

INTRODUÇÃO

QUANDO Sebastião José de Carvalho, então Conde de Oeiras, transferiu da Bahia para o Rio de Janeiro o Marquês do Lavradio, no ano de 1769, já a sua posição de homem de govêrno se definira e assentara.

As duras lutas travadas com os Jesuítas, com a velha nobreza de Portugal, com a Espanha peninsular, com os inglêses, na recuperação de direitos e interêses perdidos pelo Tratado de Methuen de 1703, e com os franceses pelo Pacto de Família, tinham-no consagrado varão de mérito excepcional. Já também se tinha tornado o grande campeão da restauração de Lisboa, destruída pelo terremoto de 1.º de novembro de 1755. Criara a Junta e a Aula de Comércio, bem como o Erário Régio, com o que estabelecia para sempre, em Portugal e no Brasil, os fundamentos essenciaes à sua administração pública e particular, em bases sólidas e duradouras.

Dada a origem e importância dessas lutas, ódios e ressentimentos brotaram e se mantêm contra êle.

Com a introdução de novas leis regendo e dando norma às atividades econômicas, industriais, políticas, comerciais e administrativas do país, tudo mudara no Reino e seus domínios. Havia movimento e vibração. A análise de cada grupo de leis então estabelecidas, permite-nos apreciar com segurança o sentido construtivo das mesmas.

Para escrever sôbre o Marquês de Pombal e o Brasil, além da farta documentação que possuímos, foi-nos possível reunir, nestes últimos anos, boa parte dos livros

e folhetos publicados sôbre a sua vida, e sôbre a sua obra de administrador, constantes da bibliografia que juntamos a êste trabalho.

Escolhendo as instruções passadas pelo Conde de Oeiras ao Vice-Rei Marquês do Lavradio, como peça de introdução à obra que pretendemos realizar, fizemo-lo com o propósito de facultar desde logo ao leitor interessado, elementos que o tornem apto a acompanhar com segurança a jornada ora empreendida sôbre a importante contribuição do gabinete Pombal ao Brasil.

A experiência de dezenove anos de govêrno já tinha propiciado a Pombal o ensejo de conhecer a fundo os problemas fundamentais ao crescimento do Estado do Brasil, domínio principal da coroa portugêsa.

Conhecia também Pombal, como ninguém, o que eram como amigos, ou inimigos, os inglêses, franceses, e castelhanos. Conhecia o limite de resistência de cada um, não só em face da política continental americana, como em relação ao valor que davam aos interêsses econômicos que buscavam defender ou alcançar, quando negociavam tratados.

Pombal, por ter sido um dos homens mais duros e combativos de Portugal, ainda hoje é objeto de ódio e repulsa pessoal de muitos, especialmente da gente da Companhia de Jesus.

Quase tudo quanto de grave pesa sôbre a sua memória, parece-nos ser do nosso conhecimento. Mas, como não entramos em liça para acusá-lo ou defendê-lo dos crimes que lhe são atribuídos, a nossa tarefa se tornará mais fácil, sobretudo porque os males e danos decorrentes da sua fôrça e poder, se fizeram sentir muitíssimo mais em Portugal do que no Brasil.

Se nos fôsse dado esquecer o muito que Pombal se permitiu fazer, e por vêzes endossar, de errado e desumano para só nos fixarmos no que êle fêz de útil e

construtivo, poderíamos facilmente reconhecer nêle o fenômeno humano, decantado por Rui Barbosa em 1882.

E' na vasta documentação enviada no período de seu govêrno para o Brasil, que vamos encontrar a base dessa impressão. A minúcia e percuciência dos conselhos e instruções passadas aos que para cá mandava, encarregados de cumprir missões espinhosas, surpreende e entusiasma.

Cada frase tem sentido próprio e real. A tarefa a ser cumprida encontrava nas suas Instruções, tudo quanto de bom ou mau podia surgir no seu decorrer. E para aquêles que as não cumpriam conforme o determinado, a crítica vinha severa, e por vêzes arrazadora. Nem sempre Pombal acertou, e em muitas ocasiões encontramos-lo impregnado de um otimismo presumido e enganador. Na crítica admôestadora, Martinho de Melo e Castro, que durante anos foi em seu gabinete Secretário da Marinha e dos Negócios Ultramarinos, se fizera quase tão perfeito quanto êle, e pelo conhecimento que julgamos ter alcançado dêsses dois homens é nossa convicção que Martinho de Melo e Castro sempre teve a presunção de poder ombrear com Pombal. E' cêdo, porém, para lhes fazer o paralelo. Contentamo-nos em afirmar ter sido Martinho de Melo e Castro incapaz de servir ao Brasil sem primeiro pensar nos homens que no mesmo setor de trabalho se achavam estabelecidos em Portugal.

O fato de ter sido cooperador conivente em quase tôdas as ações de violência pelas quais Pombal responde, e ter com a mudança de govêrno conseguido continuar no poder, e ser com maior fôrça parte do mesmo, pensamos, bastaria para mostrar que espécie de homem era êle.

No momento, cumpre-nos tão sòmente dizer ser nossa convicção ter sido Pombal amigo do Brasil. Fatos

e documentos assim o provam; enquanto que Martinho de Melo e Castro, talvez por inveja ou reação contra Pombal, no fundo sempre o sentimos reservado para com a nossa terra e para com a nossa gente.

Antes de D. Luís de Almeida Soares Portugal Alarcão Silva Mascarenhas, 4.º Conde de Avintes e 2.º Marquês do Lavradio vir ser no Rio de Janeiro, por alvará de 4 de abril de 1769, Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, era Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.

Na Bahia tomou posse a 19 de abril de 1768. Aí, um dos seus principais atos, foi o da introdução do regime contábil de escrituração do Erário Régio, criado pelas cartas de lei de 22 de dezembro de 1761, ainda não introduzido no Brasil, apesar de vigorar em Portugal, com pleno êxito, desde o ano de sua criação.

O acêrto com que ali se conduziu, levou-o ao Vice-Reinado e a êsse período poderíamos chamar de fase final, preparatória do movimento de reação estabelecido pelo Gabinete Pombal contra a ação dos castelhanos na América do Sul, iniciado no ano de 1763.

Com a vinda de Lavradio para o Rio de Janeiro, todo êsse movimento passou a se concentrar em suas mãos, e é a partir daí — ano de 1769 — que a publicação das Instruções do Conde de Oeiras se tornam de importância para o leitor e para a nossa história.

Assim começam: “O maior e o mais importante interêsse que hoje tem a Coroa de Portugal, é o da segurança e conservação da Praça do Rio de Janeiro em um estado respeitável, que cubra e proteja aquela capitania, etc...”

Aqui e sempre, o Brasil de norte a sul, de leste a oeste, foi para Pombal objeto dos maiores cuidados e atenções.

O primeiro documento que dêle conhecemos, em que mostra conhecimento e interêsse pelas coisas do Brasil, data de 8 de julho de 1741. Foi escrito em Londres, onde era Ministro de Portugal, e é dirigido a Marco Antônio de Azevedo Coutinho, então Secretário de Estado do Rei D. João V.

O documento é longo, e se encontra no Vol. 4.º da *Revista do Instituto*, e no de igual número das *Publicações do Arquivo Nacional*.

Dez anos mais tarde, a 21 de setembro de 1751, já no apogeu da sua malícia previdente e combativa, Pombal escrevia ao futuro Conde de Bobadela duas cartas secretíssimas, destinadas a reforçar por meio de novos esclarecimentos as Instruções e os Plenos Poderes que nesse mesmo dia lhe passava El-Rei para, na qualidade de Comissário Régio, encontrar o representante de Espanha, a fim de examinarem e estabelecerem os limites territoriais de uma e outra coroa na América, esboçados nas cláusulas do Tratado de Limites de 1750, assinado em Madrid a 13 de janeiro dêsse ano.

Êsses dois documentos nos foram revelados por Varnhagen, e constam da Secção XLIII, Tomo 4.º da 3.ª Edição integral de sua *História Geral do Brasil*, e correspondem aos documentos de N.ºs 15.192 e 19.195 do antigo *Arquivo de Marinha e Ultramar* de Lisboa.

Para uso dos nossos leitores, transcrevemos no final desta publicação, as duas referidas Cartas.

A segunda é mais interessante, mas não mais importante. Nela trata Pombal dos oficiais militares, não só nacionais como estrangeiros, que eram enviados para servir com Gomes Freire na execução do Tratado de Limites.

No aproveitamento dêsses oficiais, especialmente dos estrangeiros, já contratados pelo govêrno anterior, dizia que, achando-se êles na Côrte de Lisboa, eram-lhe

enviados por Sua Majestade, não para serem empregados nos serviços do Tratado, tal como se achava indicado na relação dos mesmos, mas sim, e tão-sòmente, para que êle, Gomes Freire, ficando bem informado da profissão e graduação de cada um, os empregasse como melhor lhe parecesse, de sorte que se pudessem colher os frutos da capacidade pessoal de cada um, precavendo-se sempre contra os dois perigos que a prudência política ditava se devesse acautelar em semelhantes casos.

O primeiro, seria o de recair a direção das tropas de Sua Majestade, e por consequência o principal arbítrio para a divisão de limites que se iam demarcar, em estrangeiros, os quais para sustentarem os interesses da Coroa e zelarem pelo serviço de El-Rei nos desertos onde iam concorrer com os espanhóis, não tinham outro estímulo que não fôsse o do lucro do soldo recebido, único motivo que os levara ao Reino e aos lugares do continente da América, onde os subornos eram tais e de tal importância, que faziam cegar nessas partes, governadores e bispos espanhóis, para faltarem ao serviço de Deus e do seu Rei natural.

• O segundo perigo estaria em poderem observar e anotar os ditos estrangeiros as condições de defesa própria de que dispunham os países que iam examinar, para dali voltarem instruídos à Europa, de sorte a acenderem a cobiça das diversas potências, nas quais já imperava a inveja pela riqueza e fertilidade do vasto império português da América.

Por outra parte, ficariam habilitados a dar informações pessoais e exatas dos lugares onde essas potências poderiam se estabelecer; dos caminhos e veredas que partindo dêsses estabelecimentos tornasse possível atingir os sertões mais opulentos, assim como aptos a informar sòbre a resistência que poderiam encontrar, ou

não, nos tais sertões. Saberiam onde haveria oposição, para então se internarem no país com maior ousadia, pelas vias de menor resistência, e por fim, vulgarizariam o conhecimento dos ditos sertões, “em cujo segrêdo e não na sua fôrça”, El-Rei mantivera o Brasil com segurança nos dois últimos séculos, contra a penetração estrangeira.

Em todos os demais detalhes dêstes dois documentos há a comprovação manifesta da personalidade inconfundível do Marquês de Pombal.

O documento n.º 3 das Instruções, dirigido a Gomes Freire, já Conde de Bobadela, sendo de 4 de novembro de 1759, acha-se todo impregnado do mal que reciprocamente se fizeram Jesuítas e Pombal, o que não se dá com os de 1751.

Servindo em Londres, de 1738 a 1745, eram então os ingleses a sua preocupação principal. Conseguira penetrar-lhes os planos de conquista dos domínios espanhóis da América.

Com a poderosa esquadra que já possuíam, procurariam impedir a navegação pelo canal de Flórida, e pela *Windwardpassage*, dominando assim os portos do continente — região das Antilhas — utilizados pelos espanhóis no comércio que mantinham com os seus domínios da América.

Com a conquista e fortificação de Havana e de Santiago de Cuba “ficavam os ingleses metendo em suas algibeiras” — dizia êle — “as chaves das duas portas da América Espanhola” e tomando os portos de Cartagena, Porto Belo e Panamá, ficariam senhores do mercado que pertencia à Espanha.

Êste plano, concebido por *Mylord* Carteret e por *Mr.* Pultney sugerido ao Almirante Vernon, e aceito pelo ministro Walpole, só não vingou inteiramente graças às

dissensões havidas entre os seus três componentes. Dêle fazia parte a tomada de Buenos Aires, que, considerada mais fácil e menos importante ficava para mais tarde.

Mas foi nisso que Pombal vislumbrou perigo para a conservação do Brasil. E a sensação dêsse perigo é que o trouxe alertado durante tôda a sua vida contra a ambição dos inglêses.

A tomada de Buenos Aires, a seu ver, importaria em ameaça direta aos domínios de Portugal na América. Isso porque, tomado aquêlo pôrto, estariam as terras daquela região e as do Paraguai, ao alcance da Inglaterra, pelo domínio do Rio da Prata, e com fácil penetração às regiões auríferas de Cuiabá e Minas Gerais.

Alegou, em documento passado ao Ministério de Londres, que qualquer ataque a Buenos Aires, constituiria séria ameaça aos domínios de Portugal, e assim, conseguiu que a expedição inglêsa fôsse para Cartagena, de onde voltou batida, e com menos doze mil homens de sua guarnição.

O insucesso de Cartagena foi grave, mas não foi a derrota dos inglêses. Anos mais tarde a França e a Espanha se uniram contra a Inglaterra, mas esta, ligada a Portugal, enfrentou-as e derrotou-as no mar e em terra, de tal forma, que foram obrigadas a pedir paz, estabelecida pelo Tratado assinado em Paris, a 10 de fevereiro de 1763.

Já aí, Pombal, em Lisboa, e Martinho de Melo e Castro, em Londres, eram elementos de destaque no reinado de D. José.

Durante o reinado de D. João V, era Embaixador de Portugal em Paris, D. Luís da Cunha, homem de cultura e de excepcional inteligência.

Além de vasta correspondência, deixou-nos D. Luís o célebre *Testamento Político*, escrito especialmente para D. José, quando chegasse a rei. Por êle foi acon-

selhado a escolher para Secretário de Estado, Sebastião José de Carvalho e Melo. A essência dos elementos contidos no Testamento Político foi tirada por êle mesmo das Instruções passadas a um seu sobrinho para quando fôsse ministro, o que se deu (Instruções publicadas no ano de 1930, por Pedro de Azevedo e Antônio Baião, sócios efetivos da Academia das Ciências de Lisboa).

O notável D. Luís da Cunha, além de Embaixador em Paris, Madrid, Londres e Haia, foi desembargador durante sessenta e dois anos da Relação do Pôrto e de Lisboa, e da Casa da Suplicação, tendo sido ainda enviado Extraordinário e Plenipotenciário, no Congresso de Utrecht, com o Conde da Tarouca e com José da Cunha Brochado. O sobrinho chamava-se D. Luís da Cunha Manuel, mas como Ministro do Gabinete Pombal, sempre se assinou D. Luís da Cunha.

Graças aos relevantes serviços prestados à Coroa pelo primeiro D. Luís da Cunha, é que o seu outro sobrinho, D. Antônio Álvares da Cunha, obteve o título de Conde da Cunha, com o qual exerceu a função de 1.º Vice-Rei e Capitão General do Estado do Brasil, no Rio de Janeiro, desde 1763 até 1767.

No segundo item das Instruções, Pombal se refere à estimação e confiança que Sua Majestade fazia do Marquês do Lavradio, quando o nomeava Vice-Rei e Capitão Geral do Estado do Brasil com residência na Praça do Rio de Janeiro; e no terceiro, diz que diferentes são os inimigos certos e figurados, contra os quais devia estar sempre acautelado e prevenido com tôda a vigilância. Os primeiros eram os Jesuítas, e seus confidentes e apaixonados, que tinham na Praça do Rio, e em seu território, e os segundos, eram os inglêses, até então sòmente figurados.

No item seis, adverte-o que tôda a política e tôda a malícia dos Jesuítas vinha sendo no sentido de “ganha-

rem os inglêses para o seu partido”, alegando que para isso tinham não só transportado para os Bancos e Companhias de Londres todos os seus importantíssimos tesouros, por tantos anos extraídos dos Domínios de Portugal e Espanha, como também incitado continuamente a insaciável cobiça dos mesmos inglêses, com os estímulos do ouro e diamantes do Brasil. Sôbre isso já os Condes da Cunha e de Azambuja, Vice-Reis que o antecederam, tinham sido instruídos, por documentos constantes destas Instruções e nelas citados.

Um dêesses é o de n.º 13, em que se relata o ocorrido no Almirantado de Inglaterra, entre o Arbitrista de uma das suas expedições aos mares do sul e os seus inquiridores. Nêle há referência às viagens feitas por vários navios inglêses ao cabo de Horn, pôrto Famine, e Port Egmont (das ilhas Falklands ou Malvinas) desde antes de 1767, ilhas e pôrto que tantas preocupações trouxeram aos castelhanos, e ainda hoje dão ao povo e govêrno da República Argentina.

Nesse documento, além de se mencionar a técnica dos contrabandos feitos pelos inglêses, encontramos êste significativo diálogo:

“Se êste comércio de contrabando for descoberto depois de estabelecido; e se os referidos homens de negócio forem descobertos na comunicação com o Paraguai, para lhe introduzirem mercadorias, e pará extraírem cabedais daquele país, para os reinos estrangeiros, não é certo que hão de ser castigados com a maior severidade?”

Resposta:

“A Espanha e Portugal não são certamente tão acautelados naqueles seus países, como a França e Inglaterra o costumam ser nas suas Colônias. Além disto, é notório haver nos mesmos países contínuas traições contra os seus

Ministros, e contra as suas rendas, sempre que os propostos para as administrarem são bem pagos pelos contrabandistas, porque logo fecham os olhos a tudo o que passa.”

“Não entendeis Vós, que a Ilha de Egmont se acha nos têrmos de ser fâcilmente invadida pelos espanhóis?”

Resposta:

“Creio que o nosso govêrno não desejaria senão o pretexto da dita invasão para ter o gôsto de abrir novamente a guerra. Tanto mais que nós nos achamos preparados para ela, e que poderíamos deitar logo [a mão] sôbre certas partes dos Domínios de Portugal e Espanha, que nos abrissem o caminho para irmos socorrer com tôda a segurança o Paraguai, o qual nos pagaria com muito gôsto os gastos que fizéssemos.”

Do item XII ao XXIV das Instruções, quase que só se ocupam com a questão dos contrabandos; com a circunstância de aí, mais uma vez, Pombal mandar de Lisboa tôda a argumentação que o seu subordinado devia usar com a parte contrária — no caso, os ingleses.

*
* * *

Em matéria de política internacional, jesuítas, castelhanos e ingleses predominaram sôbre os demais problemas na administração pombalina.

Com os ingleses, suas preocupações nunca foram além de fortes contendias, comuns entre irmãos que se estimam, mas que nem sempre se respeitam.

Com os jesuítas, as circunstâncias foram diferentes. Os conflitos já existiam quando Pombal entrou para o

Secretariado. Desenvolveram-se nêsse período mais do que nunca, e tiveram desfecho lamentável e de difícil previsão, quando pela ação conjugada dos ministérios das três côrtes, de Lisboa, Madrid e Paris, conseguiram, pela Bula do Papa de 21 de julho de 1773, extinguir a Companhia de Jesus, depois de terem sido os seus filhos proscritos sucessivamente de Portugal, da França e da Espanha.

Ao se dar a expulsão dos jesuítas de Espanha, em 1767, a situação político-militar entre os dois países ficou o que se pode classificar de tragi-cômica, não só na América como na Europa, pelo vaivém das ordens e contra-ordens havidas na ocasião.

Na América, isto é, no sul do Brasil, estava tudo pronto para a luta que se ia travar, tendo todos os elementos de guerra: tropa, armas e munições, em ponto de serem utilizados em campanha que se vinha preparando desde 1763.

Mas a notícia da expulsão dos jesuítas de Espanha causou em Pombal tal emoção e entusiasmo que, em carta ao Embaixador de Portugal em Madrid, Aires de Sá e Melo, chegou a dizer que na Côrte de Lisboa “se reputava o extermínio da sociedade, mais útil que o descobrimento da Índia”. Então, tôda a correspondência da Côrte para o Brasil passou a ser no sentido de observarem o maior cuidado nas relações com os castelhanos, pois em ambas as côrtes, teriam passado a atribuir exclusivamente à “maléfica” influência dos jesuítas, todos os desentendimentos havidos entre os dois povos e respectivos govêrnos.

Nessa ocasião verificaram-se, entre outros, dois fatos de real interêsse. O primeiro, ocorreu no setor militar-governativo: o coronel José Custódio de Sá e Faria e o Vice-Rei Conde da Cunha foram destituídos de suas respectivas funções, sob a alegação de “estarem que-

rendo provocar a guerra com os castelhanos, *precisamente* quando as relações entre as duas coroas eram as mais íntimas e cordiais." José Custódio foi prêso e o Conde da Cunha mandado para Portugal. Dessa prisão injusta, terá talvez nascido em José Custódio a idéia de se bandear para os castelhanos; fato que se deu dez anos mais tarde.

O segundo, consta do item IX, da quinta carta de Instruções passadas pelo Conde de Oeiras ao Vice-Rei Conde da Cunha, em data de 20 de junho de 1767, que diz: (Doc. 7) — "Achando-se, pois, esta côrte no mesmo idêntico caso, que as de Madrid e Paris, etc. [que haviam então expulsado os jesuítas]... considerou Sua Majestade que era indispensavelmente necessário mandar aí promulgar sôbre esta importante matéria o Alvará que remeto a V. Excia., *no seu mesmo original, por não caber no tempo estampar-se.* E ordena o mesmo Senhor, que V. Excia. o faça logo publicar a tom de caixas, por Bando, que leve a cópia dêle inserta; fazendo V. Excia. logo depois afixar por Editais nos lugares públicos dessa Capitania, e registrar em todos os livros onde se costuma fazer semelhantes registos." Mas, no item XI, dizia: "Depois de se achar esta carta nos têrmos acima referidos, resolveu Sua Majestade que a Lei geral para a extirpação dos jesuítas *fôsse daqui impressa;* e V. Excia. a receberá naquela conformidade pelo segundo transporte, que dentro em poucos dias há de sair da cidade do Pôrto."

Por onde se verifica que só depois de terem os jesuítas sido proscritos de França e Espanha, é que também só depois foi o mesmo alvará impresso. Verifica-se, além disso, que a interferência do Rei se fazia sentir não só no geral das coisas mas até na objeção de não se mandar para o Brasil o próprio original do referido alvará de 3 de setembro de 1759. Aliás, em nossas lei-

turas, temos encontrado sempre a participação de D. José em todos os assuntos de importância ligados à administração Pombal, o que torna infundada qualquer opinião contrária a essa verdade.

* * *

Estas Instruções foram passadas por Pombal, ainda Conde de Oeiras, a 14 de abril de 1769. Nêsse dia êle escreveu ao novo Vice-Rei do Estado do Brasil, Marquês do Lavradio, mais três cartas instrutivas, tratando de assuntos relativos à sua nova e alta função.

Correspondem essas cartas aos documentos de N.ºs 1, 19, 32 e 15, denominados por Pombal, respectivamente: *Primeira Carta*, *Segunda Carta*, *Carta Terceira* e *Carta Quarta*.

Pela leitura atenta dessas cartas, existentes nêste volume, pode-se com facilidade sentir a extensão e a profundidade dos temas tratados pelo Gabinete Pombal em relação ao Brasil.

Deixando de parte os assuntos contidos na primeira delas, vamos ver que na segunda — *Documento n.º 19* — o assunto da primeira é pôsto em maior evidência para que o responsável pelo seu cumprimento o sinta com certeza e exatidão. Eram negociantes e ministros de Inglaterra, bem como a França e a Espanha que se armavam para fazer invasões e conquistas no Rio de Janeiro e portos da sua Capitania.

Nos itens que se seguem a essa primeira observação, mostra Pombal tôdas as medidas já anteriormente tomadas para evitar essas mesmas invasões.

Até julho de 1766, a guarnição da praça do Rio de Janeiro, constava de dois regimentos de infantaria e um de artilharia, com cêrca de dois mil homens espalhados pela Colônia do Sacramento, Rio Grande e ilha de Sta. Catarina.

Pela carta Régia de 23 de março de 1767, fôra ordenado que se acrescentassem mais três companhias a cada um daquêles regimentos, mandando-se vir para os mesmos, officiaes das tropas do reino.

Poucos meses depois, com a Carta Instrutiva de 20 de junho de 1767, dirigida ao então Vice-Rei Conde da Cunha, mandava o rei transportar para o Rio de Janeiro os regimentos do reino comandados respectivamente por Antônio Carlos Furtado de Mendonça, José Raimundo Chichorro da Gama Lôbo e Francisco de Lima da Silva, êste, antepassado de Caxias.

Não contente com isso, mandava o rei, pela ação de Pombal, os dois grandes generais João Henrique de Böhm e Jacques Funck, que haviam servido em Porugal, na guerra contra a Espanha, sob as ordens do notabilíssimo Conde de Schaumbourg-Lippe.

O primeiro vinha para comandar tôdas as tropas de infantaria, cavalaria e artilharia do Estado do Brasil, com o pôsto de tenente general, e o segundo, para inspetor geral das fortificações e artilharia do mesmo Estado, com o pôsto de brigadeiro.

Cada um dêles tinha os seus ajudantes de ordens, sendo um dêles Francisco João Roscío⁽¹⁾, que aqui se radicou e deixou magníficos trabalhos.

Para facilitar o preparo da officialidade e dos soldados, foi criada a Aula de Artilharia, nos moldes da do reino, mas, tendo em vista os resultados alcançados pelos inglêses na luta contra os franceses e espanhóis, na guerra que acabara pelo Tratado de Paz, assinado em Paris a 10 de fevereiro de 1763, não quis Pombal, que para aqui viessem os velhos professôres, seus conhecidos, que aferrados aos antigos métodos de ensinar a

(1) Assinava-se Roscío, portanto Rôscío e não Róscio como se encontra em Capistrano e Garcia. Dêle possuímos vários manuscritos originaes.

arte da guerra, persistiam em considerar as novas doutrinas aplicadas pelos ingleses, como coisas de estrangeiros.

Mandou Pombal gente nova. Mandou capitães com honras de tenente-coronel para lecionar, e mandou também com o material escolar as obras de Belidoro, — que eram a última palavra no assunto — traduzidas para o português, com o fim especial de aqui serem utilizadas nos estudos militares que iam ser iniciados.

Foi nessa ocasião que Pombal, visando como sempre defender e fortalecer o Brasil, voltou a se chocar com as autoridades da Igreja e com a gente da nobreza, compelindo-os a colaborar na defesa do Estado.

O arcebispo eleito da Bahia, entre outros, recebeu do irmão de Pombal a seguinte carta: “À Sua Majestade è constante que ao mesmo tempo em que o dito Senhor se vê obrigado a intentar a defesa dessa Capitania, e as mais do Estado do Brasil, achando-se o Estado Eclesiástico nelas com um tão abundante número de sacerdotes, como lhe foi presente, ainda assim há pessoas que esquecidas do ardente zêlo do serviço do Rei e do amor à pátria, que resplandecem sempre nos vassallos desta Coroa, procuram ser promovidas a Ordens, não com o santo fim de abraçarem a vida Eclesiástica, mas sim com o fim de se livrarem de servir nas Reais Tropas, e se eximirem de tomar armas em defesa das mesmas Capitánias e da liberdade da pátria a que todos estão obrigados pelas impreteríveis disposições dos Direitos Divino, Natural e das Gentes, que a ninguém isentam neste presente caso, etc. Manda Sua Majestade participar a V. Excia. que será muito do seu real agrado que V. Excia. não admita pessoa alguma a Ordens quaisquer que elas sejam; excetuando apenas aquelas pessoas que já houvessem recebido as Ordens de Epístola.” Francisco Xavier de Mendonça Furtado assinou esta

carta do Palácio de N. Sra. da Ajuda, em 19 de agosto de 1768, na qualidade de Secretário da Marinha e Negócios Ultramarinos, do Gabinete Pombal.

O assunto se prendia sobretudo, à Carta Régia de 22 de março de 1766, que mandava alistar todos os moradores das terras de jurisdição das Capitanias do Estado do Brasil que se achassem em condições de servir nas tropas, sem exceção de nobres, plebeus, brancos, mestiços, pretos, ingênuos ou libertos conforme se verifica pela leitura dos documentos 23, 30 e 31, destas Instruções; mas, a carta em si não foi encontrada.

Frei Basílio Röwer, em seu magnífico trabalho sobre *O convento de Sto. Antonio do Rio de Janeiro*, capítulo VI — (1750 a 1767) — escreve: “Sem podermos nem pretendermos negar anos de vida religiosa e florescente em outras épocas, è lícito, contudo, assinalar os quarenta anos de 1740 a 1780, como o tempo áureo da Província franciscana da Imaculada Conceição.”

“O número de religiosos que, segundo determinação régia, por ocasião da ereção da Província, não devia exceder de duzentos, em 1735 era muito maior. Em 1743 o Provincial obteve licença para que o número fôsse de 350, e por Ordem Real de 11 de julho de 1747, — ainda com D. João V — concedeu-se-lhe o de 400. O maior número de membros teve-o a Província em 1765: eram 481.” O que confirma o alegado pelo Gabinete Pombal. Aumenta de gravidade, essa ocorrência, o fato de terem os castelhanos invadido e se fixado no Rio Grande a partir de maio de 1763, e de só dali terem sido desalojados treze anos mais tarde.

Pombal consagra o item 10 e seguintes de sua carta, a este assunto de formação dos novos Terços Auxiliares da Tropa, para chegar ao item 15, em que deixava dito que ao se formarem os novos Terços dos moradores do Rio de Janeiro, Sua Majestade havia resolvido que

o Vice-Rei, que então era o Conde da Cunha, fôsse Mestre de Campo de um, e vestisse o uniforme dêle nos dias de exercício, para dar o bom exemplo que o príncipe D. Teodósio dera às milícias de Portugal, ao tempo da aclamação de D. João IV, com tanta vantagem para o Real Serviço. O tenente general Böhm, seria do outro e Pedro Dias Pais Leme, pessoa de grande autoridade na capitania do Rio de Janeiro, seria o Mestre de Campo do 3.º Terço, o que faria emulação — como quem diz exemplo — às outras pessoas distintas da capitania, para aspirarem aos referidos postos e animarem a reputação do serviço dos Terços Auxiliares, em beneficio da segurança da mesma capitania.

Novos armamentos, iguais aos usados pela tropa do reino, estavam sendo enviados para substituir os antigos, aqui existentes.

A autoridade do Vice-Rei, Marquês do Lavradio, quando essa correspondência foi enviada, passava a ser igual à do Conde de Lippe em Portugal, e a do tenente general João Henrique de Böhm, também igual à que tinha junto à tropa do reino, D. João de Lancastre.

*

* *

Foi no decorrer do govêrno do Marquês de Pombal que entre outras, três altas e importantes medidas foram tomadas. A primeira e mais importante, se prende à transferência da sede principal do govêrno do Brasil da Bahia para o Rio de Janeiro, com o fim de tornar mais eficaz e pronto o contrôle das ações de repressão às invasões castelhanas, que se vinham dando pelas bandas do sul, especialmente a partir de 1763, quando a Colônia do Sacramento foi tomada e o seu governador dali saiu com honras prestadas pelo vencedor, enquanto no Rio Grande se entregava sua capital sem nenhuma resis-

tência às tropas invasoras de D. Pedro de Cevallos, pela fuga vergonhosa do governador José Elói Madureira, o mesmo acontecendo com as fortalezas de São Miguel e Sta. Teresa, então comandada por Tomás Luís Osório.

A autoridade jurisdicional do Vice-Rei Marquês do Lavradio se cingia à Capitania do Rio de Janeiro, Ilha de Sta. Catarina, Continente do Rio Grande de São Pedro, e Colônia do Sacramento. E' certo que ao Vice-Rei cabia maior autoridade que aos governadores e capitães-generais de Minas e de São Paulo, mas cada um dêles governava com tãda a autoridade que lhes emprestava o respetivo instrumento de nomeação. Só no plano geral de defesa contra a ação dos inimigos externos, tinha o Vice-Rei autoridade para determinar o que um e outro deveriam fazer para que a unidade na ação fôsse mantida.

O mesmo intuito teve Pombal quando transferiu do Maranhão para o Pará, isto é, de São Luís para Belém, a sede principal do govêrno do Estado do Grão-Pará e do Maranhão.

A ameaça de ocupação pelos franceses, espanhóis e inglêses de tãda a região norte do rio das Amazonas, foi a causa dessa mudança, logo seguida pela criação das povoações de Macapá, Bragança e Mazagão, com colonos vindos das ilhas e do próprio presidio africano de Mazagão, que obedecendo a êsse intuito, fôra entregue por Pombal aos muçulmanos.

Uma vez instalada a povoação de Macapá, deu-se início à construção da sua grande fortaleza, que com a do forte Príncipe da Beira, passaram a constituir os dois mais fortes baluartes da resistência portugueza contra o perigo das invasões estrangeiras no norte e no oeste do país.

A terceira medida, obedecendo a fins rigorosamente idênticos aos anteriores, foi o da criação da Capitania

de S. José do Rio Negro, estraindo-se o seu território do que pertencia até então à Capitania do Grão-Pará e Maranhão.

Além disso, todos os problemas de ordem militar, jurídica, econômica, financeira, religiosa, etc., constantes da administração Pombal, encontram-se aqui abordados, de forma a se poder tirar conclusões seguras e positivas da sua utilidade para o Brasil.

Com a Carta Terceira — *Doc. n.º 32* — Pombal quis chamar a atenção de Lavradio sobre a alta significação que as visitas indevidas dos navios estrangeiros tinham para o Brasil e para Portugal, em matéria de contrabando.

Durante todo o seu governo, duro, rigoroso e progressista, nunca, em relação ao Brasil, Pombal deixou para segundo plano as importantes questões das arribadas dos navios estrangeiros e dos contrabandos feitos por êstes e pelos próprios portugueses.

Outro ponto alto, altíssimo, da administração Pombal, aqui vivido sobretudo por intermédio do Marquês do Lavradio, prende-se à introdução dos novos métodos de arrecadação das finanças do Rei e da Coroa, e às novas normas de escrituração pública estabelecidas pelos alvarás de criação do Erário Régio.

Esses alvarás, de 22 de dezembro de 1761, e de 30 de dezembro do mesmo ano, formam um dos conjuntos mais eficientes de quantos foram por êle criados no decorrer da sua administração. Coube ao Marquês do Lavradio introduzi-los na Bahia, no Rio de Janeiro, em São Paulo, em Minas e no sul.

Temos, finalmente, a Carta Quarta — *Documento n.º 15* — em que Pombal focaliza os meios e modos pelos quais Sua Majestade achava, e ordenava, que os capitães-generais do Rio de Janeiro e São Paulo deviam se conduzir de comum acôrdo a respeito dos castelhanos

— “nossos infestos vizinhos” então “segunda vez infestos, como sucessores dos jesuítas, depois que os expulsaram, no ano de 1767.”

Merece atenção especial essa opinião assim exposta por Pombal, pois nestas mesmas Instruções vamos encontrar opiniões suas sôbre os espanhóis que se chocam com esta última, assim externada.

A surprêsa dessa opinião se encontra no fato de já a essa altura estarem os três gabinetes de Paris, Madrid e Lisboa, empenhados na luta em comum contra os jesuítas, para sua total extinção. Mas essa era realmente a atitude permanente de Pombal quando se tratava de defender os interêsses do Rei, do Reino e da Coroa. Assim o encontramos sempre em dura e patriótica atitude, quer se trate da Inglaterra, da França, da Espanha, ou mesmo da própria Côrte Papal de Roma. Se assim era a sua maneira de ser, não seria com os Jesuítas, nem com a velha e inoperante nobreza de Portugal que êle iria mudar. Note-se que, acima do Brasil, nada encontramos que o tivesse interessado mais, ou que dêle tivesse recebido maiores cuidados.

A própria intensidade de luta que sustentou com os jesuítas decorreu disto. Tudo de importante e grave que se passou em Portugal sôbre essa questão, decorreu sempre do que aqui se ia passando desde os primeiros movimentos havidos no sul e no norte, em consequência das medidas postas em prática para o cumprimento do Tratado Preliminar de Limites, assinado em Madrid a 13-de janeiro de 1750. Isto sim, foi a causa principal — da expulsão dos jesuítas de Portugal e do Brasil, pelo Alvará de 3 de setembro de 1759.

Houve, necessariamente, outras causas e razões que complementaram a adoção da sua atitude e dessa medida, mas a principal foi essa. E por quê essa? Porque no caso estariam em jôgo, como estavam, não só a auto-

ridade e prestígio da pessoa do Rei, como o prestígio e a autoridade da Coroa e, portanto, do próprio Reino de Portugal. Não se tratava, então, de interesses particulares do Rei ou de seus vassallos. Não eram os choques de interesses entre jesuítas e colonos do Brasil que estavam em jôgo, e sim a própria honra do Reino e do Rei, empenhado no cumprimento do disposto em um tratado importantíssimo — o mais importante até então assinado por Portugal, sob vários aspectos — o qual, aliás não fôra, pelo rei D. José nem por Pombal, mas a cuja assinatura, pelo seu fiel cumprimento, queriam ambos honrar.

A resistência ao seu cumprimento não se fêz sentir só em Portugal. Em Espanha foi a mesma coisa, ou pior; pois aqui tôdas as fôrças de ação demarcadora agiam no sentido de tornar realidade o Tratado, enquanto, como é sabido, o mesmo não acontecia no setor espanhol, onde, por resistências havidas no Rio da Prata, as ordens reiteradas do rei não alcançavam cumprimento. E, se houve alguma vez motivo para se acreditar na sinceridade de Carlos III em assunto relativo a Portugal, foi nessa ocasião; porque nas mais, não só na Côrte de Madrid como na de Lisboa, apenas mantinham em suas mútuas relações um constante jôgo de manhas e farsas com o qual procuravam esconder seus mútuos sentimentos e intenções. Neste caso, não. Carlos III de Espanha, por vêzes chegou a se empenhar angustiosamente para que em seus domínios do sul da América fôsse dado cumprimento à letra do Tratado que seu irmão, Fernando VI, assinara. E foi aí que surgiram os jesuítas, contrapondo os seus interesses aos das duas coroas, valendo-se da circunstância do seu interesse particular casar-se perfeitamente com o dos índios.

No território das Missões surgiu a resistência dos índios já guiados, comandados e armados por êles desde

o tempo das invasões das bandeiras de São Paulo, resistência que, de nossa parte, levou Gomes Freire de Andrada à guerra que sustentou vitoriosamente na parte sul do Brasil, na qualidade de Primeiro Comissário Demarcador da Coroa de Portugal.

Como se sabe, a demarcação da parte norte, do rio Guaporé para cima, fôra confiada a Francisco Xavier de Mendonça Furtado, irmão materno de Pombal, para isso nomeado pela Carta Régia de 30 de abril de 1753, quando já exercia com zêlo e proficiência o cargo de governador e capitão general da capitania do Grão-Pará e Maranhão.

Por ter sido êste homem a nosso ver o *pivot* de tôda a luta que se travou entre o gabinete Pombal e os jesuítas, a sua figura complexa de administrador aparecerá muitas vêzes nas páginas que se seguirão de nossos trabalhos em elaboração.

Dizia Pombal, ainda Conde de Oeiras, ao novo Vice-Rei Marquês do Lavradio, em sua Carta Quarta — *Doc. n.º 15*:

“E’ certo que ao tempo de aclamação do Senhor Rei D. João IV, se achavam os vassalos desta Coroa na posse de tôdas as costas e sertões que jazem ao sul do Rio de Janeiro, desde as capitánias do mesmo Rio da Prata, onde no govêrno do Senhor Rei D. Pedro II, se erigiu a nova colônia, debaixo da invocação do Santíssimo Sacramento, da qual fômos desalojados pelos castelhanos na era de 1705, e mandados restituir na de 1715, pelos artigos V e VI do Tratado de Utrecht.”

Dizia mais:

“ser certo que os castelhanos, com a má fé que sempre praticam com os portugêses, inspirados pelos jesuítas, que os tinham debaixo da sua jurisdição, em lugar de

restituírem com a praça de Colônia todo o seu território, reduzindo-o assim ao distrito de um tiro de canhão da referida praça, e com outras avançadas tinham edificado em terras pertencentes a Portugal, da margem setentrional do Rio da Prata, as duas praças de Montevideu e Maldonado, nas quais estavam se sustentando nula e violentamente, apesar das garantias do dito Tratado de Utrecht.”

A questão do tiro de canhão foi sempre muito discutida, dada a controvérsia criada pelos castelhanos do Rio da Prata, sobre a sua verdadeira interpretação.

Na verdade, pelo Tratado de Utrecht, tudo leva a crer que a função do tiro seria determinar pela queda da bala expelida na direção oeste — e somente nessa direção — o ponto que serviria de marco, para a linha divisória imaginária que separaria na direção norte-sul daquela região os domínios de Espanha dos de Portugal.

Fazendo uso de todos os argumentos possíveis, resolveram os castelhanos do Rio da Prata achar que a demarcação das terras da Colônia deveria ser feita por meio do mesmo tiro, cujo alcance determinaria o seu limite territorial tomado em tôdas as direções, e não só no sentido das terras pertencentes aos domínios da coroa de Espanha.

Prosseguindo nas suas advertências ao novo Vice-Rei, chamava Pombal a atenção de Lavradio para o fato dos castelhanos, ou Jesuítas, que seriam os que então obravam no efeito e na realidade, terem criado colônias de índios e estâncias por todo o interior do sertão da capitania de São Paulo, com o claro projeto de avançarem até Minas Gerais, tendo-os, assim, portas a dentro, quando menos se esperasse.

Temos dêsse modo a opinião de Pombal sobre o Tratado de 1750, que lhe coube da melhor forma cum-

prir, pois dizia êle prossequindo em sua carta: — “E’ certo que assim correram as coisas até o tempo do mal entendido e pior executado Tratado de Limites das Conquistas, assinado em Madrid a 10 de fevereiro de 1750 [sic] que foi anulado pelo outro tratado do ano de 1761, e até ao rompimento da última e aleivosa guerra do mês de março [início do desdobramento da guerra dos 7 anos entre a Grã Bretanha e a França, havida a partir de 1756] terminada pelo outro Tratado de Paz de 10 de fevereiro do outro ano de 1763.”

Aqui Pombal assinou a carta que, como as demais, possuímos e em seu próprio original, contendo o engano de atribuir a data de 10 de fevereiro de 1750, como sendo a data da assinatura do Tratado de Madrid, quando o 10 de fevereiro pertence ao que foi assinado em Paris, em 1763. O de Madrid, foi assinado a *13 de janeiro de 1750*.

Por fim, chegamos ao ponto principal de suas recomendações e advertências ao novo Vice-Rei do Estado do Brasil.

Com a derrota e conseqüente paz assinada em Paris a 10 de fevereiro de 1763, França, Espanha e a vencedora Inglaterra puseram-se em campo; as duas primeiras em busca de compensações de suas perdas e a última para ampliar os seus ganhos e conquistas.

Bougainville foi com a sua expedição marítima parar nas Ilhas Malvinas, onde fundou Port St. Louis, e os espanhóis, com D. Pedro de Cevallos à frente, tomaram a Colônia do Sacramento e o Rio Grande, onde estiveram desde 1763 até 1776, quando foram desalojados pelas fôrças que Pombal reuniu e formou no Brasil, sob o comando em chefe de Jean Henri de Böhme.

Quanto aos ingleses, seguindo a linha de suas aspirações de hegemonia universal, voltaram-se também para as Malvinas ou Falklands, onde se instalaram em Port

Egmont, visando estabelecer o contróle das passagens marítimas do Atlântico para o Pacífico, na zona sul da América.

“Sendo pois êste o estado das cousas pertencentes aos portos e sertões do sul das capitánias do Rio de Janeiro e São Paulo, até a dita margem setentrional do Rio da Prata: sendo para nós hoje os castelhanos o mesmo que antes foram os jesuítas, dos quais até o tempo da sua expulsão receberam as ordens, e depois dela estão praticando conosco a doutrina: e sendo êstes os grandes e sérios objetos com que devo instruir a V. Excia. pelo que toca aos mesmos vizinhos castelhanos, passo a participar-lhe para lhe servirem de regras, as últimas ordens de Sua Majestade, que depois do referido Tratado de 10 de fevereiro de 1763, se têm expedido ao govêrno do Rio de Janeiro, sôbre esta matéria.”

“Tôdas V. Excia. achará indicadas no Catálogo — *Doc. n.º 16* — que acompanha esta Quarta Carta. E se não couber no tempo extraírem-se dos registros as cópias das cartas que nêle se accusam, pelo primeiro navio de guerra que partir para essas partes, as remeterei a V. Excia., indefectivelmente. Porque [note-se a advertência] sem uma cabal noção delas não poderá V. Excia. formar dêste gravíssimo negócio o claro juízo que lhe é necessário para conduzir os importantíssimos interêsses que esta Coroa tem na resistência aos castelhanos e na expugnação dêles — quanto for possível — dos pontos e sertões meridionais, ou do sul do Estado do Brasil.”

Esta carta, como as três outras da mesma data de 14 de abril de 1769 foram assinadas por Pombal no Palácio de N. Sra. da Ajuda, em Lisboa.

Assim, temos de forma insofismável, o pensamento e a opinião do Marquês de Pombal sôbre o que êle considerava fundamental ao conhecimento do Marquês

do Lavradio para bem se conduzir na sua nova e alta função de Vice-Rei e Capitão General do Estado do Brasil.

Quanto aos demais documentos, não nos parece necessário fazer qualquer apreciação sôbre os mesmos.

Êstes, juntamente com os que virão, com o tempo, a ser publicados, constituem sem dúvida, o que poderíamos chamar de cozinha administrativa do gabinete Pombal, no Brasil.

Os documentos 28, 29, 17, 20, 7, 9, 10, 21 e 11, entre outros, contêm matéria da mais alta significação para quem desejar conhecer melhor o assunto Pombal, no Brasil.

No *documento n.º 9*, por exemplo, veja-se a maneira pela qual os inglêses são por êle criticados.

Dizia:

“A última guerra que cessou pelo Tratado que se assinou em Paris a 10 de fevereiro de 1763, constituiu os inglêses na maior vaidade, e elevou tanto a sua natural arrogância, que entendem que se acham no estado de conquistar os Domínios Ultramarinos de tôdas as outras potências da Europa, cada vêz que acharem ocasião ou pretexto para o empreenderem.”

Enumera, em seguida, os seis motivos que a seu ver concorriam para essa vaidade. Os quatro primeiros eram concernentes à atuação vitoriosa dos inglêses nos vários embates da última guerra com a França e Espanha, e nos dois últimos exprime o seu pensamento sôbre o que dizia respeito ao Brasil.

Encontrava ardência e ambição nos comerciantes de Londres, devorados pela sêde do ouro e dos diamantes de que era empório a cidade do Rio de Janeiro, na

idéia de que logo que a tomassem, ficariam senhores absolutos de todos os seus importantes tesouros.

Como primeiro motivo de suas vaidades, Pombal apresentava o desprêzo com que imprudentemente encravavam as fortalezas e tropas que defendiam o Rio de Janeiro, dizendo que — “oito naus de guerra — inglêsas — desarmadas, seriam suficientes para conquistá-lo.”

No último item dêsse magnífico documento, a importância que Pombal, com razão, emprestava à ilha de Santa Catarina, está perfeitamente caracterizada.

DÓCUMENTAÇÃO

I

PRIMEIRA CARTA

I — *Instruções de 14 de abril de 1769*

Ilmo. e Exmo. Senhor.

1. O maior e o mais importante interêsse que hoje tem a coroa de Portugal, é o da segurança e conservação da Praça do Rio de Janeiro em seu estado respeitável, que cubra e proteja aquela capitania; e que ou desengane a cobiça dos que sabemos que têm vastas e ambiciosas idéias contra ela; ou no caso de fazerem contra ela alguma expedição, animados com a errada idéia que se lhes tem dado do nosso descuido e falta de meios para nos defendermos; voltem tão derrotados como succedeu aos inglêses no ano de mil setecentos e quarenta e um com a outra grande e faustosa expedição de navios de guerra e mercantes, com doze mil homens de tropas de transporte, que mandaram contra o continente da América Meridional Espanhola, os quais ficaram quase todos sepultados diante da Praça de Cartagena.

2. O mesmo importantíssimo interêsse mostra bem claramente a estimação, e a confiança que S. Majestade faz da pessoa de V. Excia. quando o nomeia Vice Rei e Capitão General dêsse Estado, com a sua residência da dita Praça do Rio de Janeiro, naquelas circunstâncias e nas mais, que vou participar a V. Excia. para a sua secretíssima e cabal instrução.

3. Diferentes são os inimigos certos e figurados, contra os quais V. Excia. deve estar sempre acatelado, e sempre prevenido com tôda a vigilância.

4. Os primeiros são os Jesuítas, inimigos certos, e declarados dêste reino. Os confidentes e apaixonados que êles tinham na mesma Praça e no seu território, os animaram tanto, que fizeram o necessário assunto das sucessivas ordens régias com que S. Majestade munuiu; primeiro os Condes de Bobadela e da Cunha; e depois o Conde de Azambuja; para obviarem quaisquer sedições domésticas, que os confidentes, e fautores dos Jesuítas intentassem antes de succederem; e para castigarem sumária, e exemplarmente os reus delas se uma vez chegassem a ser efetuadas: ordens cujas cópias autênticas se remetem agora a V. Excia. excitadas, e confirmadas por uma carta régia como V. Excia. as achará indicadas no parágrafo 1.º do primeiro catálogo, que vai no princípio da coleção das referidas cópias.

5. Os segundos dos ditos inimigos são os inglêses, até agora sòmente figurados; mas que, sem temeridade, podemos ter por verossimilmente possíveis para a cautela, ainda que não para o mostrarmos por ações exteriores.

6. Tôda a política e tôda a malícia dos ditos Jesuítas têm feito os maiores esforços para ganharem os ditos inglêses para o seu partido; e para os concitarem e armarem contra nós: por uma parte, havendo feito públicamente transportar para os bancos e companhias de Londres todos os importantíssimos tesouros que por tantos anos extraíram dos domínios de Portugal e Espanha: por outra parte, havendo incitado a ardente e insaciável cobiça dos mesmos inglêses com os estímulos do ouro, e diamantes do Brasil: por outra parte, havendo-lhes feito crer que não temos fôrças bastantes para resistir às suas invasões; que êles Jesuítas têm tôdas as inteligências necessárias para fazerem declarar a seu favor os povos dêsse continente; e que nêle conservam para isso bastantes confidentes; e pela outra parte enfim, havendo enchido os papéis públicos de Londres [jornais] de clamores iníquos para animarem contra Portugal os povos de Inglaterra; fazendo-lhes falsamente crer, que nós somos os que temos infringido os mesmos Tratados, que sempre observamos, e êles inglêses não cumpriram até o dia de hoje.

7. Da união dos referidos fatos, resultou pois o prudentíssimo juízo, com que S. Majestade mandou também prevenir a respeito dos mesmos ingleses os ditos dois immediatos vice-reis antecessores de V. Excia. com as outras instruções, e ordens contidas nas outras cópias, que também vão indicadas no parágrafo II do sobredito catálogo, e compiladas na mesma coleção, que a elle se segue.

8. Pela carta que daqui se escreveu ao Conde da Cunha em vinte de janeiro do ano próximo passado de mil setecentos sessenta e oito, e pelo papel que a ela foi junto, e contém a cópia das conferências, que desde vinte e cinco de novembro [setembro], até oito de outubro de mil setecentos sessenta e sete se haviam tido no almirantado de Londres com um dos arbitristas das expedições, que Inglaterra havia feito; na aparência para o mar do Sul, e na realidade contra o Brasil e domínios espanhóis dessa parte; assim como vai compilada na dita coleção, verá V. Excia. claramente provado o seguinte:

9. Isto é: que os Jesuítas têm com efeito ainda mercadores, e outras pessoas confidentes e fanáticas na cidade do Rio de Janeiro: que os ingleses confiam muito nos ditos confidentes dos Jesuítas: e que as arribadas que o navio inglês *Federico*; a balandra *Florida*; o outro navio *Sirest*; a *Carcassa*; o outro navio *Famer*; e outros fizeram todos notáveis sedições e contrabandos nesses domínios.

10. Assim o confessou ao almirantado de Inglaterra o dito informante dizendo-lhe:

“O fanatismo influi mais em Portugal e Espanha que em todos os outros países. O capitão, que esteve quinze dias no Rio de Janeiro, e de lá foi ao banco do Inglês na bôca do Rio da Prata⁽¹⁾ (que segundo se diz executou

(1) Ao que parece, além do acidente geográfico nitidamente apontado no mapa do padre jesuíta Diogo Soares, teria havido na realidade um verdadeiro Banco de Comércio naquela região, dirigido ou pertencente a um inglês.

muito bem a sua comissão) fêz lá grandes amigos, que mostram querer fazer serviços, pelo considerável proveito do comércio, que êles imaginam ter principiado conosco.”

Mais abaixo:

“Que os navios que foram a *Egmont*⁽¹⁾, ilha novamente fortificada pelos inglêses no mar do Sul, depois que nêle nos estabelecemos, levaram ordem para na ida e na volta abordarem as colônias e habitações portuguezas e espanholas, e para convidarem os habitantes delas a comerciarem conosco; o que se entendeu que seria muito fácil, porque as costas se acham tão mal guardadas, que é coisa sumamente dificultosa que os portuguezes e espanhóis embarquem nelas o contrabando.”

Mais abaixo:

“Nós nunca confiaremos os negócios desta natureza, nem a frade, nem a clérigo de qualquer Religião⁽²⁾ que seja. Segundo tôdas as aparências, serão bons os mercatores, e homens de crédito do Rio de Janeiro e do Rio da Prata, as pessoas com que se trate, e por quem se conduza esta negociação ao seu fim.”

E ainda mais abaixo, em resposta à dúvida que o almirantado pôs ao dito informante, dizendo: que sendo descoberto o contrabando, os homens de negócio que o fizessem, seriam castigados com a maior severidade, lhe respondeu o mesmo informante:

“A Espanha e Portugal não são certamente tão acautelados naquêles seus países, como a França e Inglaterra o costumam ser nas suas colônias. Além disto, é notório haver nos mesmos países contínuas traições contra os seus ministros, e contra as suas rendas, sempre que os propostos para as administrarem são bem pagos pelos contrabandistas; porque logo fecham os olhos a tudo o que passa. Acresce que os habitantes dos mesmos países têm

(1) Uma das ilhas Malvinas a NO do arquipélago.

(2) Ordens ou instituições religiosas.

contra si as preocupações da Religião, ou o seu natural fanatismo; o que faz nêles maior estrago que o subôrno: o que chega a tal ponto, que nos casos de serem descobertos, e castigados nas mãos da justiça, crêem que acabam mártires: *eu mesmo fui testemunha naquêles paízes das conversações que nêles ouvi, sôbre as perseguições aos Jesuítas de Portugal, considerando-se nelas que o fim do mundo não poderia tardar; e fazendo-se outras muitas reflexões tão fanáticas como as referidas.*”

E últimamente, replicando-lhe o almirantado que os espanhóis fariam fâcilmente uma invasão na tal ilha de Egmont, por se achar tão vizinha ao seu continente, lhe respondeu o dito informante:

“Creio que o nosso govêrno não desejaria senão o pretexto da dita invasão, para ter o gôsto de abrir novamente a guerra, tanto mais, que nos achamos preparados para ela: e que poderíamos deitar [a mão] desde logo sôbre certas partes dos domínios de Portugal e Espanha, que nos abrissem o caminho para irmos socorrer com tôda a segurança o Paraguai, o qual nos pagaria com muito gôsto os gastos que fizéssemos.”

11. Sendo pois êste o caso em que atualmente nos achamos com os Jesuítas, e com os inglêses, os quais hoje se acham mais declaradamente unidos do que o estavam ao tempo em que se fêz a sobredita informação ao almirantado de Londres; nos devemos prevenir, para nos defendermos; primeiro com a política, até onde ela se puder estender; e depois com a fôrça em último remédio.

Quanto à política

12. Pelo que fica acima indicado se vê que os inglêses não podem romper com Portugal sem romperem ao mesmo tempo com a Espanha; e sem acenderem uma guerra geral em que a união dêste reino com França, com Castela e com a Casa de

Áustria, lhe cortaria tôda a sua navegação, e todo o seu comércio no Oceano e no Mediterrâneo; e lhe poderia conseqüentemente arruinar todo o crédito público, e tôdas as fôrças que atualmente constituem a potência britânica.

13. Êstes fatos estabeleceram o claro motivo com que os mesmos inglêses têm procurado até agora introduzir nos domínios dêste reino o seu comércio de contrabando, pelos clandestinos e disfarçados meios dos seus navios, que entram nos portos do Rio de Janeiro e nos outros da sua capitania, debaixo dos pretextos; da navegação para o seu dito pôrto novo do mar do Sul [Port Egmont]; e de voltarem dêle com a aleivosa aparência de amigos e aliados. E debaixo dêste mesmo pacífico sistema, devemos também nós repelir aquella sua depravada e insofrível perfídia; sem contudo nós declararmos com êles mais do que êles se têm declarado conosco.

14. Êste é o verdadeiro espírito da carta instrutiva que S. Majestade mandou expedir ao conde da Cunha, na data de vinte e seis de junho do ano de mil setecentos sessenta e sete⁽¹⁾, como agora vai compilada no parágrafo II da coleção de cópias junta a esta carta, ou do catálogo n.º I.

15. Isto é: primeiramente não mostrarmos de nenhuma sorte, que temos a menor desconfiança da côrte de Inglaterra; porque seria grande imprudência desmascarar os projetos que alguns dos seus ministros mal consultados hajam formado contra nós, para assim os obrigarmos a romperem conosco. Em segundo lugar fazer V. Excia. ver em todos os casos correntes; por uma parte com tôda a possível ostentação, assim a confiança que El Rei Nosso Senhor põe na amizade de El Rei Britânico, e na justiça dos seus ministros, como a certeza que V. Excia. tem de que êles reprovarão as desordens com que os vassalos britânicos forem perturbar a paz, e a observância das leis dos domínios de S. Majestade. Em terceiro lugar, e pela outra parte, executará

(1) Doc. n.º [I].

V. Excia., e debaixo daqueles protestos contra os dito vassallos britânicos contrabandistas e contra os seus confidentes (indignos de serem chamados portuguezes) tôda a severidade e rigor das sobreditas leis, de que o mesmo senhor tem feito depositário a V. Excia.

16. Para V. Excia. evitar aquêles danos; proceder ao castigo de todos os culpados acima referidos, e para excluir as instâncias que lhe forem feitas pelos inglêses contrabandistas, quando lhe alegarem: — *que os seus navios são de uma potência amiga e aliada que deve achar favor nos nossos portos*: ou quando passarem a fazer ameaças como é muito próprio da altivez daquela arrogante nação; sem que V. Excia. desista, nem das repulsas com que os não deve admitir nêsses portos; nem dos embargos, confiscações, e mais procedimentos, que contra êles deve ter nos casos em que, ou com disfarces dolosos, ou com violências declaradas, pretendam introduzir os contrabandos, ou prosseguir os atentados; lhes deve V. Excia. responder o que agora lhe vou participar.

17. Isto é: responder V. Excia. por uma primeira carta aos que pretenderem entrar no Rio de Janeiro, ou qualquer outro pôrto; sem palavra de mais, ou de menos o seguinte: "*Que cada reino, ou estado soberano, tem as suas leis particulares, reguladas pelos respectivos interêsses, e gênios das nações; que à sombra delas devem gozar de tranqüilo sossêgo: que a observância das referidas leis conforme o direito natural, e das gentes, não só obriga os vassallos naturais dos ditos reinos e estados onde são promulgadas, mas também os estrangeiros que nêles entram, ou residem: que por mais de vinte e tantas leis estabelecidas desde o descobrimento do Brasil, e desde a compilação das ordenações de Portugal, até o dia de hoje, se acha proibida a admissão e entrada de navios estrangeiros nos portos dêsse continente; sem outra exceção que não seja a dos casos fortuitos daquela necessidade extrema, em que a humanidade obriga os homens em comum a que uns dêles socorram os outros, quando*

lhes podem valer nos perigos em que se acham, antes de perecerem nêles: que porém os ditos casos de necessidade extrema devem ser manifestos, e claramente provados na presença dos capitães generais, e governadores das diferentes capitánias do dito continente: que os mesmos capitães generais, governadores, magistrados, e vassallos do Brasil, que admitem navios estrangeiros nos seus portos, sem virem a êles estrangidos pela dita necessidade extrema e notória, ficam pelas referidas leis sujeitos às penas mais graves, e até à de morte natural, inclusivamente; e os ditos navios, e efeitos nêles achados, também sujeitos a confiscação irremissível: que V. Excia. nem fêz as referidas leis, nem pode dispensá-las: nem deve sujeitar-se a si, aos oficiais de guerra, e magistrados seus subalternos; e aos mais seus súditos, às penas nelas estabelecidas: que êle, official inglês, o verá assim claramente, sendo filho de uma pátria onde a observância das leis se trata justamente com o mais distinto e delicado zêlo: que também verá com a mesma clareza, que o ser vassallo e official de um monarca tão estrettamente unido com El Rei Fidelíssimo por amizade e aliança, nem o pode autorizar de nenhum modo a êle, para ir tão longe perturbar a observância das leis dêste reino; e para com a infiltração delas alterar a paz pública dêsse continente, nem o poderia escusar V. Excta., se permitisse que (contra as sábias, justas e sinceras intenções dos dois respectivos monarcas) se tomasse por pretexto uma amizade tão sagrada, para se romper a observância de tantas das leis mais importantes, e fundamentais do grande estado do Brasil; leis cuja infração faria um perniciosíssimo exemplo para pretenderem a mesma admissão aos portos do Brasil muitas outras nações, com muito maior prejuízo de Inglaterra do que de Portugal; porque as fazendas transportadas ao Brasil, pelo comércio são muito mais inglêsas do que portugêsas, como é bem sabido.

18. Se os officiaes inglêses cederem, como devem ceder, às sólidas razões que V. Excia. lhes intímar na primeira carta concebida nos têrmos da minuta acima; será isso o melhor. Porque mandando êles a referida carta ao almirantado de Londres, é

muito verossímil que êste desarme com ela a cobiça dos mercadores, que têm intentado mandar contrabandos ao Brasil, vindo por uma parte, que nêle não hão de ser admitidos, mas sim confiscados os navios, que levarem os ditos contrabandos, e severamente castigados os que os receberem: e vindo pela outra parte, que o contrário disto não poderá ser, sem nos declararem uma guerra formal, com despêsas, e estragos muitas vêzes superiores aos interesses dos referidos contrabandos, que aliás lhes farão conta, se virem que os podem introduzir a seu salvo, debaixo de enganos, ou ainda de ameaças que não tenham maiores consequências.

19. Se porém a dita primeira carta não bastar, e qualquer official inglês insistir ainda, apezar dela, por maiores que sejam as suas bravatas e arrogâncias, não excedendo V. Excia. nunca a respeito delas os têrmos da mais concertada modéstia; lhe responderá também sem palavra de mais ou de menos, o seguinte: *“Que pela primeira carta lhe participou nos têrmos da mais amigável e sincera abertura, quais são as leis do Brasil, que êles como estrangeiros não eram obrigados a saber; qual a impreterível obrigação em que V. Excia. se acha de as fazer observar; e qual o perigo, que V. Excia. correria se permitisse, que as ditas leis fôsem no seu govêrno infringidas e ultrajadas: que tudo isto lhe torna a intimar amigável e oficiosamente, atendendo a ser êle inglês official, um vassalo de um monarca tão íntimo amigo, e tão constante aliado de El Rei Fidelíssimo: que à vista da insistência dêle inglês, não pode já deixar de lhe pedir, que considere bem por uma parte, que o ato de ir a um país soberano pretender atacar e infringir as leis dêle por semelhante modo, contém um inaudito, insólito, e manifesto atentado; e pela outra parte, que as ofensas que são feitas pelos amigos, só têm a diferença de serem mais sensíveis, e mais escandalosas do que as outras, que vêm da parte dos que são inimigos: que sôbre isto considere ainda mais êle inglês, que sendo um particular, sem autoridade alguma para ir a um país amigo e aliado romper a harmonia das leis, e a paz das duas nações, se acha nos têrmos*

de ser tratado como réu da culpa de perturbador do público sossego: que V. Excia. lho declara assim pela última vez, para que haja de se retirar desde logo sem maior dilação: e que lhe protesta, que não fazendo assim, êle official ou capitão inglês, ficará responsável das consequências que tiver a sua porfia; porque V. Excia. vai dar as suas ordens para que com êle se tenham os procedimentos que as leis dêsse estado determinam; e que V. Excia. não pode infringir sem incorrer nas gravíssimas penas, que já lhe ponderou pela primeira carta.

20. Tudo o acima escrito se entende a respeito dos navios de guerra, ou dos que forem armados como tais pelo almirantado de Inglaterra. A respeito dos quais manda S. Majestade prevenir a V. Excia. que ainda nos casos de extrema necessidade provada incontinenti, em que devam ser admitidos; sempre isto há de ser conservando-os V. Excia. em contínuo bloqueio com alguns ministros, ou officiais de guerra bem inteligentes e fiéis, à testa do dito bloqueio; de sorte que não possam fazer o menor contrabando e que no caso de serem achados nêle, sejam prêsos e remetidos a esta côrte com os autos das culpas em que forem achados, como já foi determinado pela carta de 20 de janeiro de 1768, que é a última do catálogo que acompanha esta.

21. Porém os navios mercantes, que sem a urgentíssima necessidade acima referida, e notòriamente provada incontinenti, entrarem no pôrto do Rio de Janeiro, ou em qualquer outro dessa capitania; devem ser logo confiscados com os efeitos que nêle se acharem, sem dúvida alguma: devem os mestres capitães dêles ser prêsos, e autuados, formando-se-lhes corpo dos delitos em que forem achados. Devem ser sentenciados, e punidos com todo rigor das leis irremissivelmente, e sem a mneor indulgência contra os que tiverem provadas as suas culpas; para que os exemplos, que com êles se fizerem, preservem esse estado da formidável peste dos contrabandos, que com tão intolerável prejuízo da coroa de S. Majestade, e de todos os vassallos dela,

se tem pretendido com tanto, e tão negro dolo introduzir nêsse preciosíssimo continente⁽¹⁾.

23. E para que os referidos réus se possam sentenciar, sem dúvida alguma: manda S. Magestade remeter a V. Excia. também junto a esta carta a outra coleção das principais leis, que desde a compilação das ordenações do reino até agora se estabeleceram para a proibição de entrarem navios estrangeiros nos portos do Brasil, e de se fazerem com êles contrabandos: leis as quais o mesmo senhor ordena que V. Excia. faça registrar em livro separado na Relação do Rio de Janeiro⁽²⁾ logo que chegar à dita capital: para que os ministros da mesma Relação fiquem no claro conhecimento do que por elas está determinado, e não possam nos casos occorrentes extraviar a decisão de tão graves negócios para as distinções, sutilezas, e rabulices dos autores casuístas do Direito Civil, com prejuízo público.

24. Tudo o que fica acima disposto a respeito dos navios inglêses de guerra, e mercantes, se deve idênticamente praticar com muito maior razão a respeito dos francêses: os quais por uma parte é constante, que pelo tratado intitulado *Pacto de Família*, que fizeram com os espanhóis, têm ajustado usurparem e dividirem entre si os domínios alheios, e principalmente os do Brasil, logo que para isso se lhe apresentarem as ocasiões, que esperamos sempre lhe virão a faltar: e sabemos, e temos visto pela outra parte, que tiveram a facilidade extraordinária de estabelecerem para os seus navios da Índia Oriental as escalas na Bahia, no Rio de Janeiro, na ilha de Santa Catarina, em Santos, e outros portos da costa do Brasil, como se os ditos portos fôsem próprios dos domínios de França; ou como se

(1) Note-se ainda pela expressão, o alto conceito que o conde de Oeiras, futuro Marquês de Pombal, dispensava à nossa terra.

(2) O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, conquanto tivesse sido anunciado e mesmo estabelecido oficialmente na cidade do Rio de Janeiro, desde o ano de 1734, em virtude dos apelos dos habitantes das diversas capitánias do sul, especialmente dos da Vila do Ribeirão do Carmo, depois cidade de Mariana, e dos de Vila Rica, só foi realmente instalado no ano de 1751, já em pleno reinado de D. José, e sob influência pombalina.

nesse estado não houvesse as leis do segundo catálogo, que acompanha esta para excluir os navios estrangeiros dos portos do Brasil.

*Quanto à resistência que devemos fazer aos navios
e armadas das ditas nações pela via da fôrça,
nos casos de invasão*

25. Por não confundir matérias tão diferentes, como por sua natureza o são a guerra e a paz: manda S. Majestade instruir a V. Excia. a respeito da referida guerra (que contudo esperamos, Deus Nosso Senhor aparte dêsse continente) nos têrmos que, em continuação desta, vou participar a V. Excia. em carta separada.

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 14 de abril
de 1769.

CONDE DE OEIRAS

Senhor Marquês do Lavradio

P. S.

Ao que deixo referido nesta carta, desde o § 12 dela em diante, sôbre o modo por que V. Excia. se deve conduzir a respeito dos navios estrangeiros que forem ao pôrto do Rio de Janeiro, e aos outros da sua capitania; e à coleção das leis, e ordens estabelecidas sôbre esta matéria, que vão compiladas no catálogo N.º II; acrescento e ajunto a esta a cópia da secretíssima carta que, em 23 de julho de 1766 escrevi ao conde da Cunha sôbre esta matéria: porque dando-se nela todos os meios eficazes para se evitarem as dolosas arribadas dos ditos navios estrangeiros, com providências particulares e só próprias ao conhecimento do govêrno e de pessoas de tanta confiança, como as que nêle se empregam; se não devia a sobredita carta secre-

tíssima incluir no catálogo das outras ordens, que não de ser registradas nos livros da Relação para dêle passarem ao conhecimento dos desembargadores, e outros magistrados. E sendo observadas as providências da referida carta, e as da lei de 8 de fevereiro de 1711, que vai debaixo do N.º VI do dito catálogo, e o alvará de 5 de outubro de 1715, que também vai nêlé compilado debaixo do N.º XI dêle; não será possível que haja contrabandos.

Ainda ocorre participar a V. Excia. a notícia de um caso, que aclarará a V. Excia. para todos os outros semelhantes. No govêrno do mesmo Conde da Cunha chegaram dois navios de guerra castelhanos ao pôrto do Rio de Janeiro destroçados: Pediram o socorro de uma importantíssima soma de dinheiro para se consertarem. Respondeu-lhe o conde na forma das secretíssimas ordens desta côrte conteúdas na referida carta de 23 de julho de 1766: que não tinha dinheiro, porque êste só chegava àquele pôrto nas ocasiões de naus de guerra, para se remeter: restando só ali o do expediente ordinário, que não podia parar por um só instante⁽¹⁾. Quando os ditos castelhanos foram desenganados, abriram as escotilhas e se viu que vinham empaxadas [como quem diz, atulhadas] de caixões de ouro e de prata, fazendo assim ver, que o pretendido empréstimo era na realidade uma contribuição que intentaram extorquir ao Rio de Janeiro.

Os navios de guerra das outras nações sempre são obrigados a levar o necessário para se consertarem. Se o não levarem a culpa será sua, e deve recorrer aos cabedais das suas equipagens, que nunca vão destituídas de dinheiro.

Sendo porém o caso de naufrágio notório, pede a humanidade, que se lhes dê socorro, para salvarem as pessoas e as

(1) Nessa ocasião já o govêrno da metrópole tinha deliberado que periódicamente viessem à praça do Rio de Janeiro uma ou duas naus de guerra, destinadas, não só a levar com maior segurança os cofres contendo o ouro e os diamantes extraídos das minas de Cuiabá, Goiás e das Minas Gerais, como também estabelecera que êsse mesmo ouro e diamantes saíssem daquelas minas a tempo de aqui encontrarem no Rio de Janeiro, as naus de guerra que haviam navegado obedecendo às monções do ano. Daí a expressão: *para se remeter*.

fazendas naufragadas. Porém, as primeiras serão conservadas na ilha das Enxadas, para dela se irem transportando a êste reino pelos navios do giro, que chegarem; ajustando os fretes com os seus capitães, sem se lhe permitir que examinem as fortificações da terra ou do pôrto: as segundas, isto é, as fazendas, devem ser remetidas para êste reino, na conformidade do dito alvará de 5 de outubro de 1715. No mesmo dia acima.

CONDE DE OEIRAS

ANEXOS À PRIMEIRA CARTA

CATÁLOGO NÚMERO I

Catálogo das cópias que se remetem ao Ilmo. e Exmo. Sr. Marquês do Lavradio com a Carta Régia de 12 de abril de 1769, e Instrução que lhe foi expedida na mesma data^().*

§ I

Jesuítas e sedições por êles fomentadas

Primeira Carta expedida ao Conde de Bobadela em 4 de novembro de 1759 para fazer castigar verbalmente de plano, sem figura de juízo, e pela verdade sabida, guardados somente os Termos de Direito Natural, e Divino, os réus de sedição e alta traição que fôsem convencidos de tão enormes crimes. [A]

Segunda Carta expedida ao Conde da Cunha, em 18 de março de 1767, para mandar proceder no tempo do seu govêrno, na conformidade da referida carta. [B]

Terceira Carta escrita ao mesmo Conde da Cunha, em 17 do dito mês de março do mesmo ano, em que refletindo S. Majestade no estado de corrupção dos confidentes dos Jesuítas no Rio de Janeiro e Minas, o mandou instruir com todos os meios de que se devia servir para precaver e desconcertar tôdas as intrigas dos ditos confidentes. [C]

(*) A Carta Régia é de 12 de abril de 1769. A Carta de Instrução, que acaba de ser transcrita, é de 14 do mesmo mês.

Quarta Carta expedida ao mesmo Conde, em 25 de abril de 1767, para se acautelarem ainda mais contra os Jesuítas, que intentavam entrar na capitania do Rio de Janeiro com hábitos de clérigos, frades e outros vestidos de disfarce. [D]

Carta Instrutiva ao Conde da Cunha, de 20 de junho do mesmo ano de 1767, sôbre a infidelidade do secretário da Colônia, José Pereira de Sousa; de Vasco Fernandes Pinto de Alpoim; das freiras do Convento de Nossa Senhora da Ajuda, e de José Luís, todos correspondentes dos Jesuítas, para se reforçarem as cautelas contra os sediciosos encobertos. [E]

Alvará de 3 de setembro de 1759, que com os motivos acima declarados ordenou a total expulsão dos jesuítas, que até aquêlo tempo se achavam tolerados nos domínios de S. Magestade. [F]

§ II

Inglêses incitados pelos jesuítas a fazerem contrabandos e invasões no Brasil

Carta Instrutiva, expedida em 20 de junho de 1767 ao Conde da Cunha, sôbre os motivos e meios com que se devia acautelar e prevenir contra as idéias dos sobreditos inglêses. [G]

Outra carta instrutiva da mesma data, e sôbre a mesma matéria. [H]

Outra carta, também instrutiva, de 26 do dito mês de junho, sôbre a circunspeção e prudência com que o Conde da Cunha devia dissimular o conhecimento que se lhe dava do verdadeiro motivo com que os navios inglêses entravam no Rio de Janeiro. [I]

Outra carta de 20 de janeiro de 1768, dirigida ao Conde da Cunha sôbre a mesma matéria, que contém a continuação das Instruções sôbre os maus intentos dos inglêses, e a cópia das conferências que se haviam tido com o Almirantado de Inglaterra a respeito dos contrabandos e invasões, que se intentavam fazer nos domínios do Brasil. [J] e [K]

[A] *Carta Régia de 4 de novembro de 1759*

Conde de Bobadela, Governador e Capitão General das Capitánias do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Amigo: EU EL-REI vos envio muito saudar como aquêlê que amo. Tenho certa informação de que os Regulares chamados Jesuítas ficavam usando do malicioso artificio, que sempre foi por êles praticado nos anos em que se achavam compreendidos, sem terem fôrças bastantes para sustentarem os insultos por êles intentados: Qual é o artificio de se humilharem interinamente por engano, como eram obrigados a fazê-lo sempre na realidade pelo seu Santo Instituto; de se mostrarem muito contritos, de fazerem penitência, e de praticarem outros atos em si edificantes, para iludirem a plebe e gentes de fácil credulidade, quando já não podem enganar os governos que devem castigá-los; e para desta sorte verem se podem ganhar tempo e suspenderem o castigo, que está sôbre êles iminente, enquanto maquinam alguns novos meios de tornarem a constituir-se na sua conhecida e nunca até agora domada arrogância, para então obrarem com maior fôrça e com maior estrago: Também a experiência tem mostrado, que os mesmos Regulares, servindo-se por uma parte do artificio daquela hipocrisia, e pela outra parte de sugestões com que clandestinamente procuram fazer ainda valer a prepotência que sempre se atribuem para incutirem mêdos, onde acham espíritos capazes de nêles fazerem impressão as suas ameaças; têm procurado iludir a credulidade das pessoas pias e timoratas, para concitarem com elas sedições e formarem partidos sequazes das suas horrosas malícias. E pôsto que a confiança e experiência que tenho do amor e da fidelidade dos meus leais vassalos, dessas capitánias, me não deixa considerar, que entre êles haja quem tenha sentimentos que não sejam muito conformes às obrigações que devem ao serviço de Deus e Meu, e à sua própria honra: Contudo requerendo a prudência, que Eu em uma tal distância os ponha diante dos olhos, como certa, que os ditos Regulares só não farão ao Meu Real Serviço e interêsses; a êsse Estado e ao sossego público dêle o mal que não puderem, pela absoluta e total impossibilidade de meios e de comunicações a que os reduzirdes: E não devendo ser inútil a lembrança do que tem sucedido nestes Reinos com os sobreditos Regulares, contra tudo o que se devia esperar das pessoas por êles iludidas: Vos previno, que no caso não esperado de haver quem bárbara e temerariamente se atreva a impugnar ou caluniar a execução que derdes às leis e ordens

que vos tenho expedido em tão delicada matéria, ou a intentar e muito mais promover direta ou indiretamente no povo alguma sedição: Nêstes casos, vos concedo todo o Alto e Supremo poder, Jurisdição e Alçada que necessária fôr para fazerdes prender e sentenciar nessa Relação, verbalmente de plano, sem figura de Juízo, e sòmente guardados os têrmos de Direito Natural, e Divino da verbal audiência dos réus, aquêles que o forem de tão execrandos delitos, de qualquer qualidade e condição que seja, e pôsto que tenham o foro de Fidalgo da Minha Real Casa; e fazerdes executar as sentenças contra êles proferidas no mesmo dia em que se proferirem; não obstante quaisquer opiniões que tenham não serem os ditos casos de devassa, e que não concorra o número de testemunhas, que a lei determina e o espaço de tempo por ela determinado, bastando a prova de Direito Comum que fôr suficiente para se concluir com a verdade das culpas e dos fatos, que as constituirem, e sem embargo de quaisquer leis, regimentos, disposições de Direito comum e Pátrio, Ordens, Estilos ou Costumes contrários, que tudo Hei por derogado para êste efeito sòmente. Sucedendo haver entre os eclesiásticos alguns, que por fanatismo ou por outra paixão desordenada dêem tão grave escândalo que não baste mandá-los afastar das terras em que o houverem dado, para as distâncias que julgarem competentes, os fareis recolher e transportar para êste Reino à Minha Real Ordem: Remetendo-me com êles as culpas em que forem achados.

No mais, que a distância não permite que possa ir prevenido nessa carta, tomareis o arbítrio que a urgência dos casos requerer e a vossa prudência vos ditar, para desempenhardes o muito que de vós espero em serviço de Deus e Meu, e em benefício dos povos, que tenho cometido à vossa administração.

Escrita em Vila Viçosa, a 4 de novembro de 1759.

REI

Salvaterra de Magos, 12 de abril de 1769.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

[B] *Carta Régia de 18 de março de 1767*

Conde da Cunha, Vice-Rei e Capitão General de Mar e Guerra do Estado do Brasil. Amigo: EU EL-REI vos envio muito saudar, como aquêles que amo. Pela carta régia, que mandei dirigir a vosso antecessor o Conde de Bobadela, na data de 4

de novembro de 1759, de que será com esta cópia assinada por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, meu ministro, e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha, e Domínios Ultramarinos, ficareis entendendo o que fui servido ordenar-lhe praticasse contra quaisquer pessoas que se descobrissem culpadas no atroz delicto de se atreverem a impugnar, ou caluniar a execução das minhas leis e ordens: o que tudo me pareceu participar-vos para inteiramente a dardes execução nos casos occorren-tes: concedendo-vos a jurisdição de nomear os juizes que vos parecer para sentenciar êstes réus de Inconfidência, ou sejam Ministros da Relação dessa cidade, ou de fora dela: O que tudo fareis observar não obtante quaisquer Leis, Regimentos, ou disposições de direito em contrário; porque todas e todos Hei por bem derogar para êste efeito sômente, ficando aliás em seu vigor.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de março de 1767.

REI

Salvaterra de Magos, a 12 de abril de 1769.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

[C] *Carta de 17 de março de 1767*

Para o Conde da Cunha.

Ilmo. e Exmo. Sr.

Sendo presente a S. Majestade as três cartas, que V. Excia. me dirigiu sôbre o estado das finanças nessa capitania, nas datas de 10 e 25 de setembro, e 8 de novembro do ano próximo pasado: Foi o mesmo Senhor servido resolver o que vou participar a V. Excia.

O Rio de Janeiro, e Minas Gerais se acham em circunstâncias dignas de tôda prudência política, devendo-se por isso prevenir tôda a disposição de qualquer futuro contingente, pelos motivos seguintes:

Consta a S. Majestade, que os tesoureiros e negociantes corrompidos dessa Capital, têm malquistado o govêrno de V. Excia. na praça desta Cidade; e o mesmo que para aqui se escreve é o que sente a praça da referida Capital.

Da mesma sorte consta ao mesmo Senhor, que nos Domínios de Castela, que confinam conosco, tem havido tumultos: E por isto, ordena S. Majestade, que V. Excia. precavendo e prevenindo aquêlle mal, que costuma ser contagioso, aplique todos os meios para que não entre nos Seus Reais Domínios.

É certo que nessa Capitania e na das Minas, aonde há jesuítas ocultos e parentes, amigos e aderentes seus, como se tem visto pelas diferentes cartas que se têm descoberto: Fazendo estas crer que haverá muitas outras que se não poderão descobrir: Donde resulta outra raiz de sedição, que também V. Excia. deve precaver: E acrescento a isto a declarada cobiça e malignidade do Bispo, que na última prática com o Procurador da Fazenda, de que V. Excia. avisou em uma das referidas cartas, se mostra que não quer que haja arrecadação da Fazenda Real, mas que antes promove e capeia os descaminhos dela: O que também se faz digno de precauções.

É digno de reflexão e de precaver-se o que V. Excia. avisa de se descobrirem régulos e ladrões os dois tesoureiros da Casa da Moeda dessa Cidade, e o chamado Provedor que com êles conspira, por êstes terem na mesma Cidade muitos amigos e parentes que formam com êles grande corpo: Reduzindo-se a mesma reflexão a dois pontos, que em tôda a parte da Europa, e muito mais da América, costumada a desordens, são tão picantes, e por isso tão delicados como são: Primeiro, as contas dos ditos tesoureiros e do dito provedor, acostumados a usar da Fazenda Real como da própria: Segundo o dos contrabandos que até agora constituíram um abuso, o qual produzia aos que o faziam cabedais consideráveis: Devendo V. Excia. refletir que nem os primeiros querem contas, nem os segundos arrecadação regular, procedendo daqui as queixas e clamores que formam contra V. Excia.

Ordena pois S. Majestade, que pondo V. Excia. diante dos olhos o painel que acima fica pintado, o qual certamente consta pelas últimas cartas, que constituem uma cópia do estado atual dessa Cidade, promova V. Excia. um remédio daquele grande mal, com o zêlo e atividade com que se emprega no seu Real Serviço, e com a prudência e dissimulação (quando possível fôr) sem contudo faltar nem aos procedimentos contra os tesoureiros, que prevaricarem nos seus officios, nem ao que deve obrar para evitar os descaminhos contra a sua Real Fazenda.

Os meios que S. Majestade ordena que V. Excia. pratique àquele fim são os seguintes:

Primeiro: Ter as tropas na maior e mais exata disciplina fazendo todo o possível por ganhar, e ter contentes os oficiais e soldados, fazendo-lhes crer desafetadamente: Que se interessa por êles: Que os premeia com gôsto e alegria: E que os castiga com pezar, porque não pode dispensar nas disposições das leis de El-Rei Nosso Senhor.

Segundo: Ter V. Excia. nessa Cidade, e fora dela espias particulares pagos à custa da Fazenda Real, sem que o saiba mais que V. Excia. e um Ministro de quem fizer maior confiança, para ser informado todos os dias pelo mesmo Ministro Confidente, das práticas e movimentos que houver na Cidade.

Terceiro: No caso de ser informado de que quaisquer pessoas têm práticas que podem ser tendentes à sedição, conferindo V. Excia. com o mesmo ministro, ou com qualquer outro que lhe parecer mais fiel e seguro, sem dependência de meios ordinários:

Mande V. Excia. prender com grande segredo as tais pessoas, e as faça conservar presas no mesmo segredo, em qualquer das fortalezas da barra, mais distantes dessa Cidade, mandando-lhes fazer perguntas pelos merecimentos das culpas que tiverem, nomeando para elas para Escrivão um segundo ministro de igual confiança: Fazendo V. Excia. sentenciar os réus (se os houver) em Junta particular dos ministros que escolher da casa da Relação dessa Cidade, sem contudo se observarem as formalidades ordinárias, mas de plano, e pela verdade sabida, e tudo na conformidade da Carta Régia, que será com esta: E para melhor informação de V. Excia., lhe remeto o livro do que se praticou no Motim da cidade de Pôrto⁽¹⁾, para se regular por êle no que fôr applicável, como praticou em Angola o Governador, e Capitão General Antônio de Vasconcelos.

Quarto: Achando-se que os ditos prêsos não têm ainda culpas que obriguem a se lhe imporem a última pena, mas que somente são revoltosos, e amotinadores, os deve V. Excia. mandar transportar das referidas prisões, ou para Pernambuco, ou para a Bahia, ou para Angola conforme as maiores ou menores culpas que tiverem: porque é melhor espalhá-los desde os princípios das sedições, do que chegar ao caso triste de ser preciso castigá-los, depois de as haverem consumado.

(1) Era a implantação das novas normas de arrecadação e contabilidade dos dinheiros públicos, estabelecidas, desde então, pelo gabinete Pombal.

Quinto: Pelo que pertence aos tesoueiros: Ordena S. Magestade que V. Excia. tome as referidas cautelas em forma que não pareça na exterioridade alguma sombra de receio, principiando por um e fazendo-o prender na ocasião em que houver navio seguro, que se ache próximo a partir para êste Reino, o faça meter a bordo, no mesmo dia e remeter a esta Côrte, sequestrando-lhe os papéis e bens, e formando-se-lhe culpas pelos mesmos papéis; Se proceda à arrecadação do que êle dever, até onde chegarem os referidos bens; porque o contrário seria um péssimo exemplo.

Sexto: Depois do referido, deve V. Excia. passar à mesma forma de procedimento com o segundo dos ditos tesoueiros, sendo achados em dolo manifesto.

Sétimo: Pelo que pertence aos devedores da Fazenda Real, ordena S. Magestade, que V. Excia. mande afixar nos lugares públicos dessa Cidade um edital em que lhes faça saber: Que havendo chegado à Real Presença do mesmo Senhor as Grandes e consideráveis dívidas com que se acham gravados os Seus Vassallos, pelas culpáveis omissões dos Tesoueiros e oficiais da Fazenda, que não fizeram as cobranças do Régio Erário a seus devidos tempos: E não sendo do Real Ânimo de S. Magestade dar aos ditos devedores o grande descômodo que lhe causaria fazerem os referidos pagamentos em uma só solução, com as execuções que as leis e regimentos determinam: E usando com os mesmos devedores da Sua Clementíssima Benignidade, tem ordenado à Junta da Administração da Fazenda, que chamando os referidos devedores, e liquidando com êles as quantias com que cada um se achar gravado, lhes admita as prestações anuais, que forem racionáveis conforme as quantias das dívidas, e as possibilidades dos devedores, para que desta sorte se possa a Fazenda restituir do que se lhe deve, sem vexação considerável e execução dos ditos devedores.

Oitavo: Quanto aos descaminhos, ou contrabandos pretéritos: Havendo S. Magestade reconhecido com a Sua Alta Compreensão, que o mesmo sucedia na alfândega desta Cidade, e em tôdas as mais do Reino, pelo mesmo motivo das prevaricações dos oficiais e dos negociantes: E conhecendo igualmente, que mandar proceder por estas desordens pretéritas, e sucedidas em tempo em que tudo era confusão e descaminho, seria uma geral ruína do comércio e dos particulares que o faziam: Ordenou, que por estas culpas passadas se não procedesse, como consta

da Carta Régia que nesta ocasião se expede a V. Excia., em virtude da qual deverá V. Excia. mandar soltar aos que estivessem prêso, e desobrigar dos fiéis carcereiros aos que os tiverem dado, a todos os que se acharem culpados em semelhantes descaminhos: E porém servido que para o futuro mande V. Excia. acautelar com a maior exatidão os ditos contrabandos em forma que venham a cessar: Para cujo efeito se devem observar as leis e ordens que se tem expedido sôbre esta matéria, do feliz govêrno de El-Rei Nosso Senhor, que são as que constam do catálogo junto, as quais se remetem a V. Excia., para que fique no conhecimento delas.

Nono: Quanto à arrecadação futura, assim das Alfândegas como das mais Tesourarias: Manda S. Majestade remeter a V. Excia. as leis da Criação do Erário⁽¹⁾, e a Carta Régia também inclusa, pela qual ordena que V. Excia. faça observar na Casa da Junta, e Administração dela, o mesmo que aqui se pratica no mesmo Erário Régio: Fazendo-se conseguido desta sorte, não haver nêste Reino dívidas à Fazenda Real, desde o princípio do Ano de 1762 a esta parte, sem que até agora se prendesse ou sequestrasse tesoureiro ou rendeiro algum, porque logo que chega o fim do mês vêm os tesoureiros entregar o seu respectivo recebimento, sem que nunca pare dinheiro nas suas mãos; E logo que se acabam os anos ou quartéis, vêm os rendeiros pagar, conforme as obrigações dos seus contratos; e se acaso se demonstram lhe vai logo um mandado do Inspetor Geral do mesmo Erário, expedido com um têrmo breve para pagarem debaixo da ameaça das execuções, que até agora se não fizeram, nem a um só dos acima referidos:

Décimo: e último meio que S. Majestade ordenou se tomasse para a arrecadação da sua Real Fazenda, foi o de mandar um guarda livros, e dois escriturários, que com efeito embarcam nesta ocasião, aos quais V. Excia. mandará dar todo o auxilio necessário, por irem encarregados de pôr em arrecadação os rendimentos dessa Capitania e da Administração da Junta da Fazenda, pondo tudo na formalidade que se pratica no Erário Régio; debaixo das Instruções que levam assinadas por meu irmão, o senhor Conde de Oeiras, como Inspetor Geral do Real Erário: Abolindo-se as formas que até agora houve: Compensando-se os officiaes até agora empregados em reduzirem à confusão, as ditas contas, com

(1) Leis de 22 e 30 de dezembro de 1761.

a continuação dos seus ordenados, sendo proprietários, e mandando-os com êles para suas casas: E tudo na conformidade da Carta Régia, que será com esta.

.Deus guarde a V. Excia.

Sítio da N. Sra. da Ajuda, a dezassete de março de mil setecentos e sessenta e sete.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

[D] *Cópia da carta de 25 de abril de 1767*

Para o Conde da Cunha

Ilmo. e Exmo. Sr.

Constando a S. Magestade por certas informações quererem passar para êstes Reinos alguns jesuítas vestidos não só em hábitos clericais, mas também no de outras religiões, e ainda nos seculares; os quais vêm munidos de Ordens, Faculdades, e Instruções expedidas em nome do Papa, e dadas pelo seu Geral, para as executarem nesta Cidade e nos Territórios do Brasil: E sendo mui natural, que depois da pragmática porque El-Rei Católico desnaturalizou, e excluiu dos seus Reinos e Domínios os ditos Jesuítas, e por consequência dos Reinos de Nápoles, e Sicília e dos Estados de Parma e Placência, procure esta infame e abominável gente introduzir-se nesses Domínios com os disfarces acima referidos: Ordena El-Rei Nosso Senhor, que V. Excia. nas chegadas dos navios a êsse pôrto, ou nas entradas pelo Continente dêsse govêrno, mande cuidadosamente examinar: Quanto aos primeiros pela Mesa da Inspeção e Justiças dessa Capitania, tôdas e cada uma das pessoas que chegarem nos navios, confrontando-as com os sinais que forem declarados nos passaportes e nas listas, que vão pela Junta do Comércio: E pelo que respeita às segundas, que sejam obrigadas a legitimar-se, ou pelos passaportes que trouxerem dos Governadores e Capitães-Generais dos Domínios de Espanha, ou dos dêsse Estado, pelos quais se mostre quem são, donde vieram, por onde entraram, o negócio que traziam, e para aonde passam, afim de que aquêles cuja entidade de pessoas se vão verificar com as referidas clarezas de qualquer Estado, qualidade e condição que forem, sejam prêsos com todos os papéis, que lhe forem achados, e remetidos para esta Côrte, com tôda a segurança à ordem de S. Magestade.

Para que V. Excia. fique instruído do que contém, não só a referida pragmática, mas também a coleção de decretos e mais ordens que houve sobre a desnaturalização dos referidos Regulares, remeto a V. Excia. alguns exemplares, assim de uma como de outra cousa, os quais V. Excia. fará publicar desafetadamente, comunicando-os ao Bispo, aos Prelados das Religiões, aos Párcos, e a tôdas as mais pessoas notáveis, por modo de empréstimo, e fazendo assim passar de uns a outros.

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e cinco de abril de mil setecentos e sessenta e sete.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

P. S.: As confrontações dos sinais nos passaportes e listas, de que acima se fala, se não podem verificar nas embarcações que agora partem, porém se executarão nas que daqui em diante se expedirem.

[E] *Carta de 20 de junho de 1767*

Para o Conde da Cunha

Ilmo. e Exmo. Sr.

1. Em carta de 23 de julho do ano próximo passado, se respondeu a V. Excia. sobre a conta que havia dado a S. Majestade em 18 de abril próximo precedente, a respeito da grande corrupção que se tinha manifestado no Secretário da Colônia *José Pereira de Sousa*; no Tenente Coronel *Vasco Fernandes Pinto de Alpotm*; nos dois subalternos do seu mesmo Corpo de Artilharia, no jesuíta *Pedro de Vasconcelos*, correspondente do seu sócio *Manoel Ribeiro*, assistente em Buenos Aires; nas três freiras do convento da Nossa Senhora da Ajuda, também correspondentes do mesmo *Manoel Ribeiro*; e em *José Lúcio*, também compreendido no mesmo crime.

2. Em outra carta de 17 de março dêste presente ano, se tornou a tratar da mesma matéria: Respondendo-se a V. Excia. sobre os fatos, de que também havia dado conta pelas suas Cartas de 10, 25 de setembro e 8 de novembro do dito ano

próximo passado, que o Rio de Janeiro e Minas Gerais, se achavam em circunstâncias dignas de tóda prudência política, para se precaverem com oportunas disposições, tódas, e quaisquer futuras contingências pelos motivos referidos na mesma conta de 17 de março do presente ano: Sendo os ditos motivos, que até então se havia descoberto: Primeiro, os tumultos que se tinham levantado nos Domínios de Castela, confinantes conosco: Segundo, haver nas mesmas duas Capitánias jesuítas ocultos, e parentes, amigos e aderentes seus: e terceiro o das correspondências sediciosas, que V. Excia. havia já descoberto no Secretário, Officiais, Freiras, e mais Pessoas Eclesiásticas acima indicadas.

3. Aos referidos motivos acresce outro muito mais forte, de que se avisou a V. Excia. em carta de 25 de abril próximo precedente, qual foi o da certa informação, que tivemos do estratagemma com que de Roma, se mandaram introduzir em Portugal, Castela, e em todos os seus Domínios, jesuítas mascarados com vestimentas de clérigos, com hábitos das outras Ordens Regulares, e até de Seculares, para os maus fins a que sempre se encaminha quem usa de semelhantes disfarces.

4. Últimamente descobriram as Côrtes de *Madri e Paris*, que o Geral dos Jesuítas costuma dar poder a todos os seus súditos, conhecidos e disfarçados, para instituirem confrarias, e para receberem por irmãos, ou confrades delas os Seculares de todos os estados e de ambos os sexos: Fazendo com êles um só corpo unido, como se todos trouxessem a roupeta ou fôsem filhos do mesmo pai e Santo Inácio, e da mesma mãe, Companhia de Jesus, como êles se explicam: Procurando fazer assim uma geral sublevação todos os ditos confrades contra os legítimos e naturais Soberanos dos seus respectivos países: E sendo a mais célebre entre as confrarias daquele estratagemma, a que êles denominam Irmandade do Coração de Jesus.

5. Por isso pois: Havendo conhecido claramente aquelas duas Côrtes, por uma parte, que os Jesuítas tolerados nos seus Reinos e Domínios, que nêles ficavam em figura de clérigos, não só eram sempre no efeito e na realidade os mesmos idênticos jesuítas, mas que debaixo daquela aparência de clérigos, se faziam tanto mais danosos quanto mais disfarçados: Por outra parte, que assim disfarçados enganavam melhor os povos, para se meterem naquelas sediciosas confrarias: Por outra parte, por mais que jurassem fidelidade aos seus respectivos Soberanos não cumpriam êstes juramentos, porque pela sua corrompida e execranda moral se crêm desobrigados dêste e dos mais juramentos, quando se

segue interêsse à sua Sociedade, de os não observarem: Por outra parte que em Castela e França se tinham experimentado com os jesuitas, que naqueles reinos ficaram tolerados como fiéis vassallos, as mesmas maquinações e correspondência sediciosa que temos descoberto nesta Côrte, e de que no Rio de Janeiro e nas Minas se tem já visto os sinais acima referidos: Pela outra parte, enfim, a tolerância de semelhantes homens é manifestamente incompatível com a conservação dos Reinos e Estados, por mais que êles pretendam enganar com as aparências de sujeição e de fidelidade, e por mais que ratifiquem êstes vínculos, que os ligam à Pátria, em que nascem com os mais fortes e exuberantes juramentos: Havendo conhecido claramente aquelas duas côrtes, digo, tudo o referido, foram obrigadas a tomar contra êstes diabólicos estratagemas e maquinações dêles, as providências que vou participar a V. Excia.

6. A Côrte de Madrid pelos parágrafos XI e XII da dita *Pragmática Sanção* de 2 de abril próximo precedente, mandando jurar fidelidade aos jesuitas tolerados, nas mãos do presidente do Desembargo do Paço, fiou tão pouco dêste seu juramento, que por uma parte lhes impôs estabelecidas penas contra os réus de lesa-majestade, no caso de tratarem publicamente ou em segredo com os seus sócios da Companhia ou com o seu Geral ou de fazerem direta ou indiretamente diligências, passos ou insinuações a favor da Companhia. E pela outra parte lhes defendeu que pudessem ensinar, pregar ou confessar.

7. E pelos parágrafos XIII e XIV da mesma lei, inibiu a referida Côrte a todos os vassallos eclesiásticos, Seculares ou Regulares pedirem cartas de Irmandade⁽¹⁾ do Geral da Companhia, ou de outro, que as dê em seu nome, debaixo das mesmas penas estabelecidas contra os réus de lesa-majestade, mandando que os que as tivessem, fizessem logo entrega delas às justiças dos seus respectivos distritos.

8. O Parlamento de Paris, pela sentença de 9 de maio próximo precedente, de que tenho remetido alguns exemplares a V. Excia., tem dado no mesmo conhecimento, *declarou a dita Companhia e todos os seus Membros Públicos e Secretos por inimigos de tôdas as Potências, de tôda a autoridade legítima da Pessoa dos Soberanos, e da tranquilidade dos Estados: Orde-*

(1) Mais conhecidas por cartas de fraternidade.

nando, que todos e cada um daqueles que eram membros da dita Sociedade, no dia 6 de agosto de 1761 fôsem obrigados a sair do Reino em quinze dias, estabelecendo graves penas contra os Governadores, Ministros, e Vassallos que os tolerarem nos seus Distrito, ou recolherem nas suas Casas. "E da mesma sorte faz "as mais expressas proibições a todos os vassallos de El-Rei de "receberem do Geral da dita Companhia, ou de qualquer outro "em seu nome, Cartas de Fraternidade, ou Sociedade, sob pena "de se proceder contra êles extraordinariamente (Isto é, como "réus do crime de lesa-majestade): E ordena, que todos aquêles "que tiverem semelhantes cartas, ou as tiverem tido antecedente- "mente, serão obrigados dentro do termo de um mês a fazerem "a sua declaração por escrito diante do Juiz Secular mais vizi- "nho dos lugares onde vivem, e entregarem também ao dito Juiz "as ditas cartas, se algum as tiver".

9. Achando-se pois esta Côrte, no mesmo idéntico caso em que as de Madrid e Paris promulgaram as referidas leis, instando tão urgentemente os motivos que deixo acima indicados por outra igual lei: E fazendo verossímil todos os outros motivos, que tenho avisado a V. Excia. pela terceira das cartas, que lhe vão dirigidas com esta expedição; que o maior incentivo, que anima atualmente os que pretendem atacar êsses Domínios, consistirá na confiança que fundarem nas cabalês, Maquinações, Associações, e Confrarias dos referidos jesuítas, para com êles concitarem sublevações nêsses povos: Considerou S. Majestade, que era indispensavelmente necessário mandar aí promulgar sôbre esta importante matéria o alvará, que remeto a V. Excia. no seu mesmo original, por não caber no tempo estampar-se: E ordena o mesmo Senhor, que V. Excia. o faça logo publicar a tom de caixas, por Bando, que leve a cópia dêle inserta, fazendo V. Excia. logo depois afixar por editais nos lugares públicos dessa Capitania e registrar em todos os livros onde se costumam fazer semelhantes registos.

10. É desnecessário prevenir a V. Excia., sôbre a eficácia com que deve ordenar a todos os ministros do distrito dessa Capitania o exatíssimo e incessante cuidado que devem aplicar tanto à observância da referida lei, como à indagação e exame dos transgressores dela; e às prisões e remessas das pessoas, que infelizmente se acharem compreendidas na sua disposição para as cadeias dessa Relação, onde serão sentenciados os Processos Verbais de Inconfidência pelo crime de lesa-majestade, em que pelas ditas transgressões hão de ficar incursos.

11. Depois de se achar esta Carta nos termos acima referidos, resolveu S. Magestade que a Lei Geral para extirpação dos Jesuitas, fôsse daqui impressa; e V. Excia. a receberá naquela conformidade pelo segundo transporte que dentro em pouco dias há de sair da cidade do Pôrto.

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 20 de junho de 1767.

Conde de Oeiras.

[F] *Lei de expulsão da Companhia de Jesus
de Portugal e seus Domínios*

(3-IX-1759)

[Impresso original]

Dom José por Graça de Deus Rei de Portugal, e dos Algarves daquém, e dalém mar; em África, Senhor de Guiné, e da Conquistista, Navegação, e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, & Faço saber que havendo sido infatigáveis a constantíssima benignidade, a Religiosíssima Clemência, com que desde o tempo em que as operações que se praticaram para a execução do Tratado de Limites das Conquistas; sôbre as informações, e provas mais puras e autênticas; e sôbre a evidência dos fatos mais notórios, não menos do que a três exércitos; procurei aplicar todos quantos meios, a prudência, e a moderação podiam sugerir, para que o Govêrno dos Regulares da Companhia denominada de Jesu, das Províncias dêste Reino, e seus Domínios, se apartasse do temerário e façanhoso projeto, com que havia intentado e clandestinamente prosseguido a usurpação de todo o Estado do Brasil; com um tão artificioso, e tão violento progresso, que, não sendo pronta e eficazmente atalhado, se faria dentro no espaço de menos de dez anos inacessível, e insuperável a tôdas as forças da Europa unidas: Havendo (em ordem a um fim de tão indispensável necessidade) exaurido todos os meios que podiam caber na união das Supremas Jurisdições Pontificia, e Régia; Por uma parte reduzindo os sobreditos Regulares à observância do seu Santo Instituto por um próprio e natural efeito da Reforma à minha Instância ordenada pelo Santo Padre Benedicto XIV, de feliz recordação; E pela outra parte apartando-os da ingerência nos negócios temporais; como eram a Administração Secular das

Aldeias; e o Domínio das Pessoas, Bens e Comércio dos Índios daquele Continente; por outro igualmente próprio, e natural efeito das saudáveis leis, que estabeleci, e excitei à éstes urgentíssimos respeito: Havendo por todos éstes modos procurado os sobre-ditos Regulares, livres da contagiosa corrupção com que os tinha contaminado a hidrópica sêde dos governos profanos, das aquisições de terras, e estados, e dos interêsses mercantis, servissem a Deus e aproveitassem ao próximo, como bons e verdadeiros religiosos, e ministros da Igreja de Deus; antes que pela total depravação dos seus costumes, viesse a acabar necessariamente nos mesmos Reinos, e seus domínios, uma Sociedade, que nêles entrara dando exemplos, e que havia sempre sido tão distintamente protegida pelos Senhores Reis Meus Gloriosíssimos Predecessores, e pela Minha Real e sucessiva Piedade: E havendo tôdas as minhas sobreditas diligências ordenadas à conservação da mesma Sociedade sido por ela contestadas e invalidados os seus pios e naturais efeitos por tanto, tão estranhos e tão inauditos atentados, como foram por exemplo: o com que à vista, e face de todo o Universo, declararam e prosseguiram contra Mim nos mesmos Domínios Ultramarinos, a dura, e aleivosa guerra, que tem causado um tão geral escândalo; o com que dentro no meu mesmo Reino suscitaram também contra Mim as sedições intestinas, com que armaram para a última ruína da minha Real Pessoa os meus mesmos vassallos, em quem acharam disposições para os corromperem, até os precipitarem no horroroso insulto perpetrado na noite de três de setembro do ano próximo precedente, com abominação nunca imaginada entre os portugueses; e o com que depois que erraram o fim daquele execrando golpe contra minha Real Vida, que a Divina Providência preservou com tantos, e tão decisivos milagres, passaram a atentar contra a minha fama à cara descoberta, maquinando, e difundindo por tôda a Europa, em causa-comum com os seus sócios das outras regiões, os infames agregados de disformes, e manifestas imposturas, que contra os mesmos Regulares tem retorquido a universal, e prudente indignação da mesma Europa: Nesta urgente, e indispensável necessidade de sustentar a minha Real Reputação, em que consiste a alma vivificante de toda a Monarquia, que a Divina Providência me devolveu, para conservar indene, e ilesa a autoridade, que é inseparável da sua independente soberania; de manter a paz pública dos meus Reinos, e Domínios; e de conservar a tranquilidade, e interêsses dos meus fiéis, e louváveis vassallos; fazendo cessar nêles tantos, e tão extraordinários escândalos; e protegendo-os, e defendendo-os contra as intoleráveis lesões de

todos os sobreditos insultos, e de tôdas as funestas conseqüências, que a impunidade dêles não poderia deixar de trazer após de si: Depois de ter ouvido os pareceres de muitos Ministros doutos, religiosos, e cheios de zêlo da honra de Deus, do meu Real serviço, e decoro, e do Bem-comum dos meus Reinos, e Vassallos, que houve por bem consultar, e com os quais Fui servido conformar-me: Declaro os sobreditos Regulares na referida forma corrompidos; deploravelmente alienados do seu Santo Instituto; e manifestamente indispostos com tanto, tão admiráveis, tão inveterados, e tão incorrigíveis vícios, para voltarem à obediência dêle; por notórios Rebeldes, Traidores, Adversários, e Agressores, que têm sido, e são atualmente contra a minha Real Pessoa, e Estados, contra a paz pública dos meus Reinos, e Domínios e contra o Bem-comum dos meus fiéis vassallos: Ordenando, que como tais sejam tidos, havidos, e reputados: E hei desde logo em efeito desta presente Lei por desnaturalizados, proscritos, e exterminados: Mandando que efetivamente sejam expulsos de todos os meus Reinos, Domínios, para nêles mais não poderem entrar: E estabelecendo debaixo da pena de morte natural, e irremissível, e de confiscação de todos os bens para o meu Fisco, e Câmara Real, que nenhuma pessoa de qualquer estado, e condição que seja, dê nos mesmos Reinos, e Domínios entrada aos sobreditos Regulares ou qualquer dêles, ou que com êles junta, ou separadamente, tenha qualquer correspondência verbal, ou por escrito, ainda que hajam saído da referida Sociedade, e que sejam recebidos, ou Professos em quaisquer outras Províncias, de fora dos meus Reinos, e Domínios, a menos que as pessoas que os admitirem, ou praticarem, não tenham para isso imediata, e especial licença minha. Atendendo porém a que aquela deplorável corrupção dos ditos Regulares (com diferença de tôdas as outras Ordens Religiosas, cujos comuns se conservaram sempre em louvável, e exemplar observância) se acha infelizmente no corpo, que constitui o govêrno, e o comum da sobredita Sociedade: E havendo respeito a ser muito verossímil que nela possa haver alguns particulares individuos daqueles, que ainda não haviam sido admitidos à Profissão solene, os quais sejam innocentes; por não terem ainda feito as provas necessárias para se lhes confiarem os horríveis segredos de tão abomináveis conjurações, e infames delitos: Nesta consideração, não obstantes os Direitos comuns da guerra, e da represália, universalmente recebidos, e quotidianamente observados na praxe de tôdas as nações civilizadas; segundo os quais Direitos, todos os individuos da sobredita Sociedade, sem exceção de algum dêles, se acham sujei-

tos aos mesmos procedimentos, pelos insultos contra Mim, e contra os meus Reinos, e Vassalos, cometidos pelo seu pervertido govêrno: Com tudo, refletindo a minha benigníssima Clemência, na grande aflição, que hão de sentir aquêles dos referidos particulares, que, havendo ignorado as maquinações dos seus superiores, se virem proscritos, e expulsos, como partes daquele corpo infecto, e corrupto: Permitto que todos aquêles dos ditos particulares que houverem nascido nestes Reinos, e seus Domínios, ainda não solenemente Professos, os quais apresentarem Demissórias do Cardeal Patriarca Visitador, e Reformador Geral da mesma Sociedade⁽¹⁾, porque lhes relaxe os Votos Símplices que nela houverem feito, possam ficar conservados nos mesmos Reinos, e seus Domínios, como vassalos dêles, não tendo aliás culpa pessoal provada, que os inabilite. E para que esta minha Lei tenha tôda a sua cumprida, e inviolavel observância, e se não possa nunca relaxar pelo lapso do tempo em comum prejuízo, uma tão memorável e necessária disposição: Estabeleço que as transgressões dela, fiquem sendo casos de devassa para delas inquirirem presentemente todos os Ministros Civis, e Criminaes nas suas diversas jurisdições: Conservando sempre abertas as mesmas-devassas, a que agora procederem, sem limitação de tempo, e sem determinado número de testemunhas: Perguntando depois, de seis em seis mêses, pelo menos, o número de dez testemunhas: E dando conta de assim o haverem observado, e do que resultar das suas inquirições, ao Ministro Juiz da Inconfidência, sem que aos sobreditos Magistrados se possam dar por correntes as suas residências, enquanto não apresentarem certidão do referido Juiz da Inconfidência.

E esta se cumprirá como nela se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa de Suplicação, ou quem seu cargo servir, Conselheiros da minha Real Fazenda, e dos meus Domínios Ultramarinos, Mesa da Consciência, e Ordens, Senado da Câmara, Junta do Comércio destes Reinos, e seus Domínios, Junta do Depósito Público, Capitães Generais, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais officiais da Justiça, e Guerra, a quem o conhecimento desta pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstante quaisquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Estilos contrários, que tôdas, e todos Hei por der-

(1) Cardeal Saldanha: Dom Francisco. Nomeado pelo Breve do Papa Benedito XIV, de 1.º de abril de 1758.

rogados, como se dêles fizesse individual, e expressa menção, para êste efeito sòmente, ficando aliás, sempre em seu vigor. E ao doutor Manoel Gomes de Carvalho, Desembargador do Paço, do meu Conselho, e Chanceler Mor dêstes meus Reinos mando que a faça publicar na Chancelaria, e que dela se remetam cópias a todos os Tribunais, Cabeças de Comarcas, e Vilas dêstes Reinos: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes leis: E mandando-se o original para a Tôrre do Tombo.

REI. [com guarda]

CONDE DE OEIRAS.

Lei porque Vossa Majestade é servido exterminar, proscriver, e mandar expulsar dos seus Reinos, e Domínios os Regulares da Companhia denominada de JESU, e proibir que com êles se tenha qualquer comunicação verbal ou por escrito; pelos justissimos, e urgentíssimos motivos, acima declarados, e debaixo das penas nela estabelecidas.

Para Vossa Majestade ver,

Filipe José da Gama a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, no livro das Cartas, Alvarás, e Pareceres a fol. 52. Nossa Senhora da Ajuda, a 4 de setembro de 1759.

Manuel Gomes de Carvalho

Joaquim José Borralho

Foi publicada esta lei na Chancelaria mor da Côrte, e Reino. Lisboa, 3 de outubro de 1759.

Dom Sebastião Maldonado

Registada na Chancelaria Mor da Côrte, e Reino, no livro das leis a fol. 128. Lisboa, 3 de outubro de 1759.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura

Foi impressa na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino.

[G] *Instruções de 20 de junho de 1767* [I]

Para o Conde da Cunha.

Ilmo. e Exmo. Sr.

1. A última Guerra, que cessou pelo Tratado que se assinou em Paris a 10 de fevereiro do ano de 1763, constituiu os Ingleses na maior vaidade, e elevou tanto a sua natural arrogância, que entendem, que se acham no estado de conquistarem os Domínios Ultramarinos de tôdas as outras potências da Europa cada vez, que acharem ocasião ou pretexto para o emprenderem.

2. Aquêlê modo de imaginar, que sabemos ser hoje o geral em Inglaterra tem motivos tão grandes, como são: Primeiro, as distintas ações, com que na mesma guerra próxima passada reduziram as armas britânicas duas monarquias tão poderosas, como França e Espanha ao estrago e abatimento que foi bem manifesto, que obrigaram as mesmas duas monarquias a pedirem a lesiva paz acima referida, depois de arruinadas: Segundo, a facilidade com que os mesmos Ingleses conquistaram por uma parte a praça de *Cabo Bretão*, que se tinha por tão inacessível; achando-se de mais a mais defendida por engenheiros franceses que são os mais peritos da Europa; e por outra parte a Havana, que sempre até aí havia conservado a reputação de ser inexpugnável: Terceiro, o grande número de tropas bem disciplinadas, e de engenheiros artilheiros peritos, que os mesmos ingleses formaram na referida guerra. Quarto, outro grande número de marinheiros experimentados de naus de guerra, e de navios de transporte, em que todo o mundo sabe que Inglaterra abunda com tão desmedida superioridade sôbre tôdas as outras potências da Europa: Quinto, a ardente ambição com que somos informados, que devoram o Corpo Comerciante da Cidade de Londres, o ouro e os diamantes de que é empório essa Cidade [Rio de Janeiro]; julgando, que logo que a tomarem ficarão senhores absolutos de todos aquêles importantes tesouros: Sexto, e último, o desprezo que imprudentemente fazem das fortalezas e tropas que defendem êsse pôrto e guarnecem essa Cidade; chegando a escrever e publicar projetos em que têm por cousa assentada, que oito naus de guerra inglêsa desarmadas, serão bastantes para conquistarem o Rio de Janeiro.

3. S. Majestade não crê que assim seja; porque conhece a fôrça natural dêsse pôrto, não só pelas exatas Cartas que dêle tem, mas também pelas igualmente exatas observações, que sôbre tôdas e cada uma das fortalezas, que defendem essa barra, fêz últimamente o louvável zelo do Marechal de Campo, com exercício de Engenheiro *D. Miguel Angelo Blasco* quando aí estava: Sendo um official muito perito na especulação, e muito versado nos dilatados anos de prática que teve; militando na guerra que presentemente se faz na Europa, com inteira diferença de tôdas as que se tinham feito por terra e por mar, antes da última e mais vantajosa disciplina, em que El-Rei da Prússia constituiu os seus exercitos e em que Inglaterra pôs a sua marinha atual: observações das quais: Manda S. Majestade remeter a V. Excia. a cópia que ajuntarei a esta carta.

4. Combinando pois o mesmo Senhor a dita Carta topográfica dêsse pôrto com as referidas *observações* feitas, assim sôbre as fortalezas, que o defendem, como sôbre as praias adjacentes dessa Cidade, aonde se pode fazer um desembarque, ou por onde se pode intentar uma invasão ordenada a atacar o Rio de Janeiro: E considerando o mesmo Senhor o claro conhecimento que aos Ingleses capazes de comandar uma expedição, não faltará certamente da fôrça dêsse pôrto depois de guarnecido para se não irem meter dentro nêle em nenhuma ratoeira, da qual, depois de haverem entrado, não só não poderão sair quando quizerem, mas ficarão expostos a sofrer (com pouco ou nenhum movimento dos seus navios) todo o fogo que sôbre elles fizerem a *Vila Galhão*⁽¹⁾, a *Ilha das Cobras*, e as mais baterias, que em tal caso se erigiriam onde a necessidade o pedisse: Combinando e considerando, digo, S. Majestade tôdas estas atendíveis circunstâncias, veio a tirar por uma verossímil e muito provável consequência delas, que no caso de fazerem os Ingleses uma expedição contra o Rio de Janeiro, o não hão de ir atacar pelo Pôrto com tantas dificuldades e maiores perigos; mas sim pelas praias adjacentes, e pela via da terra, por onde essa cidade tem menos fôrça e mais fácil modo, ou de chegarem a ela as tropas que fizerem desembarque, ou para se retirarem cobertos do fogo da artilharia das suas naus, nos casos, ou de serem impedidas para desembarcar ou rechaçadas depois do desembarque.

5. O mesmo Senhor confirmou êsse sólido juízo da Sua incomparável compreensão etc. Com os fatos dos três últimos ataques de praças fortes, que os Ingleses fizeram nessa parte do mundo.

(1) Villegaignon.

6. Quero dizer o ataque de Cartagena, feito no ano de 1741, onde metendo-se os ditos Ingleses à coberto da artilharia daquela praça, foram desembarcar em terra para a sitiarem, ainda que com o sucesso de ficarem sepultados defronte dela quase tôdas as tropas que fizeram aquêlê sítio, não se achando contudo ainda então os Ingleses tão espertos e aguerridos como hoje se acham. O outro ataque que no ano de 1762 fizeram contra a praça da *Havana* onde reconhecendo, que o seu pôrto era tão forte, como é o do *Rio de Janeiro*, e deixando à parte o mesmo pôrto, como se o não houvesse no mundo, foram desembarcar em uma praia vizinha, da qual marcharam depois a sitiar a referida Praça: O mesmo praticaram os ditos Ingleses com o *Cabo Bretão*.

7. O referido discurso, e os referidos fatos, que com êle se conformam inteiramente, estabelecem as duas prováveis certezas que vou referir a V. Excia.

8. A primeira delas é que, os objetos do nosso maior cuidado hão de ser um, o ataque e a defesa da fortaleza de Santa Cruz pelo desembarque intentado na Praia de fora; e a defesa dêle, como são ponderados nos parágrafos 4 e 5 do dito papel do Marechal Blasco, de que falei acima; outro a comunicação entre os fortes de São João, e de São Teodósio, e a cortina do Portão, até pegar com a rocha, que olha para a cidade, de que se trata no parágrafo 6.º do mesmo papel; outro a Praia Vermelha, para se evitar nela o desembarque, e fechar o caminho oculto entre ela e a fortaleza de São João nos parágrafos 7 e 8 do mesmo papel; outro o Reduto para impedir o ataque contra a Vila-Galhão com o desembarque na parte daquela fortaleza, que olha para a Cidade onde são os quartéis, como se refere nos parágrafos 10, 11 e 12 do mesmo papel; e o outro enfim a emenda dos defeitos das fortificações da *Ilha das Cobras*, de que se trata desde o parágrafo 15 até o parágrafo 19 do mesmo papel.

9. A segunda das ditas duas certezas, é a de que por uma natural e necessária consequência de tudo o referido virá a consistir a principal defesa dessa Cidade, nas ações com que as tropas de infantaria, com alguma pouca cavalaria, ou impedirem os desembarques ou disputarem os passos para a fortaleza de Santa Cruz, e para a Cidade, aos que vierem a desembarcar nas praias adjacentes.

10. Atendendo pois S. Majestade sôbre estas duas certezas: Por uma parte a urgência em que se achava de ocorrer à referida necessidade com um Corpo de Tropas competente, para

defender os ditos desembarques, passagens, e para as mais operações que pertencem às Tropas de Terra, contra os ataques de uma nação que se acha tão perita, aguerrida, e soberba, com as suas próximas precedentes vitórias e conquistas, como hoje estão os Ingêleses: pela outra parte, a que devendo confiar muito a honra, do zêlo e do préstimo dos officiaes que servem nos Regimentos dessa Cidade; além de não serem tão numerosos que possam constituir um corpo capaz de opposição, nem também para a sustentar, visto o estado e prática violenta da guerra, que actual se faz em toda a Europa, que só se aprende no exercício de muitas e muito successivas campanhas entre o fogo vivo; nem cabe na prudência crer-se ou esperar-se, que por maior vontade que haja de saber, ou hajam de adivinhar, ou pudessem aprender em um livro, ou sôbre o bufete e arte de resistir a tão poderosos, tão peritos, e tão experimentados inimigos; sendo isto dependente de uma larga e não interrompida experiência: Atendendo digo, S. Majestade a estas sérias considerações: Resolveu mandar estabelecer nessa Cidade um competente Corpo de Tropas Regulares, composto por ora de três Regimentos dela reforçados com outros três bons e disciplinados regimentos, que vão declarados na relação que ajuntarei a esta carta: de duas Companhias de Cavalaria; acrescentando V. Excia. uma à que já tem levantado; e dos Terços de Auxiliares, que V. Excia. aí puder logo formar: Resolveu outrossim S. Majestade nomear para General em Chefe de tôdas as referidas tropas o Tenente General *João Henrique de Böhm*, e para chefe do Corpo dos Engenheiros, e Artilheiros o Brigadeiro *Jaques Funk*: E resolveu mais o dito Senhor socorrer a V. Excia. com o Trem de Artilharia de Campanha competente a êsse Terreno, e com o bom provimento de munições, que consta dos conhecimentos, que também ajuntarei à outra carta.

11. O Tenente General *João Henrique de Böhm*, é certamente um official de guerra consumado por ciência, experiência, valor, probidade, de qualidade, e cortesia, sem as quais se não podem governar homens racionais: De sorte que é capacíssimo de fazer aí grandes serviços à Sua Majestade e de dar ao governo de V. Excia. muita glória, se a occasião se apresentar: Por cujos motivos, manda o dito Senhor recomendar a V. Excia. muito especial e positivamente, que V. Excia. procure ganhar a boa vontade e afeto dêste General, como um homem que se faz tão importante e tão indispensável em uma semelhante conjuntura para o Real Serviço, para a conservação dêste Estado, e até para a mesma reputação de V. Excia.: Lembrando-se V.

Excia. de que o nosso *Marquês de Tancos*⁽¹⁾, que tinha natural aspereza de gênio, era contudo isso adorado das tropas, pelo muito que procurou sempre ganhar-lhes a vontade.

12. O Brigadeiro Jacques Funck, parecerá a V. Excia., à primeira vista (como aqui nos pareceu a nós) um homem inepto, pela grande dificuldade que tem para se explicar em qualquer língua, que não seja a de Suécia, sua pátria: É porém, profundíssimo na ciência do ataque e defesa das praças, e em tudo o que pertence ao Gênio, ou Engenharia e Artilharia: Reparou-nos a praça de Almeida, de sorte que se acha muito melhor do que estava antes. Foi visitar Marvão, e fez um plano admirável para aquela praça ficar inacessível com pouca despesa, e uma pequena guarnição. Tem visto tôdas as guerras de Europa e da América, e em tôdas elas fêz distinta figura: É, enfim, justamente reputado por um dos melhores oficiais das referidas profissões, que hoje tem a Europa: E também é muito capaz de fazer aí um distinto serviço a S. Majestade, e de dar glória ao governo de V. Excia.: a quem o mesmo Senhor por isso manda recomendar igualmente o cuidado em ter contente êste digno e necessário oficial, para que aí se conserve, como tão indispensável em tal ocasião.

13. Havendo também S. Majestade resolutu, que as tropas dêste Reino girem com as dêsse Estado, e que tôdas elas constituam um só e único Exército, debaixo das mesmas Regras, e da mesma idêntica disciplina, sem diferença alguma: Encarregou o dito Tenente General *João Henrique de Böhm*, de reduzir os regimentos dessa Cidade; os do seu território, os da Bahia, e os de Pernambuco à mesma figura, disciplina e economia dos três regimentos que se transportam na actual expedição para essa Cidade: Nomeando o mesmo Tenente General para Inspetor Geral de tôdas as suas Tropas do Brasil, para que os regimentos dêsse Estado sejam constituídos na mesma reputação, que hoje tem estabelecido entre tôdas as nações as Tropas Portuguezas; de sorte que todos vêm buscar nelas o serviço de S. Majestade.

14. O Brigadeiro Jacques Funck leva as mesmas ordens para regular o Regimento da Artilharia dessa Cidade, em tudo e por tudo na mesma conformidade dos quatro Regimentos da Artilharia dêstes Reinos: Cujos oficiais e soldados estão fazendo tôdas as manobras das praças, das Campanhas, em todos os acidentés delas e da Marinha, como se fôsem Franceses ou Ingêleses:

(1) Filho do marquês de Marialva.

Porque a verdade é que os nossos nacionais excedem a todos êles, logo que acham quem os ensinem, o que ninguém até agora aprendeu por si mesmo: Tendo-se aliás visto e achando-se confessado pelos mesmos estrangeiros, que os portugueses em pouco tempo de estudo e de serviço, se fazem tão hábeis como as outras nações da Europa, depois de muitos anos de grandes estudos e de operações militares.

15. S. Majestade mandou entregar ao dito Tenente General, Diretor das Tropas dêsse Estado um competente número dos *Novos Regulamentos*(¹), que neste Reino foram publicados para o Serviço do Exército, e das Leis respectivas ao mesmo Exército, a fim de serem distribuídos aos coronéis e oficiais dessas tropas para o seu govêrno.

16. E lembrando que não poderá haver aí quartéis preparados para os três Regimentos, que devem chegar a essa Cidade: Ordena S. Majestade, que os que não couberem nos quartéis, e casas que foram dos jesuítas, as quais o mesmo Senhor já tem aplicado para aquartelamentos das tropas, acomodem por boletos(²), como se pratica nas praças dêste Reino, sendo a câmara a que faça os ditos boletos na forma do parágrafo da lei de de

17. O mesmo Senhor manda prevenir a V. Excia., que pôsto que se não acharam em Lisboa as seis mil armas para os Terços Auxiliares, e que só vão as trezentas que se puderam descobrir, não deixe V. Excia. por isso de formar com tôda a possível brevidade os referidos Terços: porque as ditas armas se irão transportando pelos navios mercantes que partirem, assim como forem chegando do norte(³), onde logo foram encomendadas.

18. S. Majestade manda últimamente declarar pelo que pertence às jurisdições, que V. Excia. deve ter nas tropas dessa Capitania tôda a jurisdição que teve e conserva ainda nas dêste Reino o Marechal General Conde Reinante Schaumbourg-Lippe: Que o Tenente General João Henrique de Böhm deve ter a jurisdição que teve o general da Infantaria Dom João de Lancastre: E que êle mesmo forme e exercite com a Brigada que leva, o Regimento da Artilharia.

(1) Regulamento organizado pelo conde de Lippe, e publicado com a data de 18 de fevereiro de 1763.

(2) Boletos: Ordem para acomodar militares.

(3) Países da Europa situados ao norte de Portugal.

19. O mesmo Senhor manda também remeter a V. Excia. o outro papel de reparos e anotações que fez o mesmo Marechal *D. Miguel Angelo Blasco* sôbre a defesa do Rio Grande, e de São Pedro, e dos seus territórios: E como por êle se manifesta que ali se não pode estabelecer nação alguma estrangeira; porque nem pôrto, nem terreno [há] capaz de se fortificar, se não no interior; ainda quando os Castelhanos evacuem aquêlê território, não deve V. Excia. diminuir em cousa alguma as forças dessa Capital para socorrer com elas: Assentando V. Excia. em que conservando e sustentando o Rio de Janeiro, tem conservado e sustentado o Brasil, e em que o mesmo Brasil ficaria perdido, logo que se perdesse o Rio de Janeiro.

20. Muito mais importante é a Ilha de Santa Catarina, havendo assim, no caso de marchar uma expedição, não deve V. Excia. enfraquecer o Rio de Janeiro para se empenhar em socorrê-la, de sorte que enfraqueça essa fôrça, de que tanto necessita para defender êsse pôrto, e a Cidade, que a tudo deve preferir, pelas razões acima ponderadas⁽¹⁾.

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte de junho de mil setecentos e sessenta e sete.

Conde de Oeiras.

[H] *Instruções de 20 de junho de 1767* [II]

Para o Conde da Cunha.

Ilmo. e Exmo. Sr.

1. A expulsão que lançou os Jesuítas fora do Continente de Espanha, e de todos os seus Domínios da América, e Ásia, não só fez no estado da inteligência entre esta Côrte e a de Madrid, a inteira mudança que tenho avisado a V. Excia. pela Primeira Carta, a que esta serve de continuação; mas também assim

(1) Note-se, não só a importância que Pombal emprestava à conservação da praça do Rio de Janeiro e Ilha de Santa Catarina, como todos os outros detalhes concernentes à conservação e engrandecimento do Estado do Brasil.

como converteu os nossos Inimigos em amigos, veio perverter os nossos amigos e aliados em nossos aparentes e figurados inimigos.

2. Muitos fatos de notória certeza têm provado na presença de S. Majestade, que os Jesuítas se acham em uma inteira união com os Ingêleses: Constando que os primeiros têm prometido aos segundos introduzi-los em todos os Domínios, que Portugal e Castela têm dessa parte do sul da linha, e concorrerem os ditos jesuítas para êste vasto projeto com tôdas as suas fôrças e com tôdas as suas maquinações, as quais sempre consistiram em espalharem fanatismos para enganarem os povos debaixo de aparências das suas costumadas hipocrisias, e sublevarem os mesmos povos contra os seus legítimos soberanos, debaixo daquele pretexto de falsa religião e de fingida espiritualidade.

3. O que os Ingêleses podem intentar de acôrdo comum com os tais Jesuítas, se encerra pois nos três casos seguintes.

4. O primeiro caso pode ser, o de fornecerem os ditos Ingêleses Tropas, Armas, e Munições aos referidos Jesuítas, escondendo as mãos com que derem aquêles golpes: Vestindo os militares com roupetas jesuíticas como já se tem praticado outras vêzes: E dizendo a Côrte de Londres, que tudo o que êles obrarem são efeitos do grande poder dos Jesuítas: E isto, quando o tal poder militar jesuítico é tão quimérico e insignificante, como já nos mostrou a experiência da última guerra que êles nos obrigaram a sustentar no Uruguai, onde uma guarda avançada em que não havia mais que vinte portugêses derrotou e pôs em acelerada fugida um Corpo de mais de mil índios armados pelos ditos Regulares, como foi tão manifesto, que a Côrte de Madrid em carta de officio formal, escrita no mês de setembro de 1754 mandou agradecer a esta Côrte a referida ação das nossas tropas, pela informação que dela lhe deu o *Marquês de Val de Lírios*, então Plenipotenciário de El-Rei Católico, para as conferências que se tiveram naquelas partes do sul, sôbre os limites dos respectivos Domínios.

5. O segundo caso, pode ser o de se animarem os mesmos Ingêleses, movidos pela sua hidrópica cobiça pela grande opinião que têm de poder, e maquinações dos jesuítas, e pelo pouco conceito que sabem que têm das nossas fôrças nessas partes a irem nelas estabelecer-se com expedições próprias: tomando por pretexto para romperem com a Côrte de Madrid que esta lhe não tem querido pagar o preço do resgate da Ilha de Manilha: E pretendendo excusar-se conosco debaixo de outros pretextos afeta-

dos e tais como serão: Que em nada nos ofendem aquelas suas pretendidas conquistas dos territórios de Espanha, depois de se acharem os Jesuítas expulsos de todo o Brasil e de todos os Domínios de S. Majestade nessas partes: Que êles Ingêleses não vão atacar a margem setentrional do Rio da Prata, a qual têm confessado pertencer a Portugal por todos os Tratados: E que só vão atacar os Domínios de Espanha na margem meridional do mesmo rio e lugares a ela adjacentes.

6. O terceiro caso, pode ser o de irem os mesmos Ingêleses atacar também ao mesmo tempo os Domínios de S. Majestade com forças declaradas: Rompendo conosco uma guerra: e tomando para ela por pretextos um grande número de imposturas e calúnias que os Jesuítas têm nesses últimos tempos espalhado contra nós pelos seus Papéis Públicos⁽¹⁾, que se divulgam quotidianamente na cidade de Londres.

7. Seja porém qualquer dos três casos acima figurados, aquêlle que venha a succeder, ou seja outro que até agora se não tenha previsto: o certo é que os Ingêleses de nenhuma sorte nos servem nessas partes; porque estabelecerem-se êles no Rio da Prata e suas vizinhanças seria o mesmo que fazerem-se senhores de todo o *Paraguai*, de todo o *Tucuman*, de todo o *Chile*, de todo o *Peru*, ou em última palavra de *tôda a América Espanhola*; e seria o mesmo que perder S. Majestade logo, em necessária consequência, todo o Estado do Brasil.

8. Donde resultam outras três infalíveis certezas, a saber: Primeira certeza, que logo que os referidos Ingêleses forem atacar o Rio da Prata, ou o ataquem na margem do norte ou na margem do sul, não atacarão só a Espanha, mas também Portugal, como eu já declarei formalmente à côrte de Londres no ano de 1740, quando ali averigüei que se dirigia a Buenos Aires a grande expedição comandada pelo Lorde Cathcar, que as minhas vivas queixas fizeram então voltar contra Cartagena, em cujo sitio foram arruinadas aquelas grandes forças que em Londres se julgou geralmente, ao tempo da sua partida, que seriam capazes de conquistar a América inteira, depois de haverem facilmente rendido a dita Praça de Cartagena: Segunda certeza: que, se bastará que os Ingêleses vão atacar os Espanhóis naquella parte, que os julgarmos por dolosos e declarados inimigos, muito mais deverão ser conhecidos e tratados por tais inimigos, se fôrem ocupar, ainda debaixo de pretextos, ou de pretextos de amizade e alianças,

(1) Boletins ou jornais.

qualquer parte dos Domínios de S. Majestade: Terceira Certeza, que para qualquer daqueles dous casos, e muito mais para o do possível e declarado rompimento dos Inglêses conosco, nos devemos prevenir desde logo, como se já estivéssemos em uma atual guerra com os ditos Inglêses, porque êste será o meio mais próprio e seguro, até para evitarnos que a mesma guerra nos seja declarada.

9. E isto é o que S. Majestade tem resolutu, e mandou executar com as próprias e eficazes prevenções, que vou participar a V. Excia. em outra terceira, e separada carta, que servirá de continuação desta para maior clareza.

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 20 de junho de mil setecentos e sessenta e sete.

Conde de Oeiras.

[I] *Instruções de 26. de junho de 1767* [III]

Para o Conde da Cunha.

Ilmo. e Exmo. Sr.

Depois do que preveni a V. Excia. nas seis Cartas, que⁽¹⁾ levam a data de 20 do corrente, manda S. Majestade acrescentar em suplemento delas: que tôdas as prevenções que o mesmo Senhor mandou fazer para a expedição, que agora parte, foram feitas com o público e declarado motivo das revoluções dos Jesuítas, e das muitas armas e munições de guerra por êles mandadas últimamente para a América: que com êste motivo, que é público neste Reino, e outros, se cobriu a grande desconfiança em que nos puseram os Inglêses: Que porém nos tais Inglêses, nem na desconfiança que dêles temos se falou aqui, nem uma só palavra: que êste silêncio se não relaxou, nem ainda ao Tenente General João Henrique de Böhm, ou ao Brigadeiro Jacques Funck: Que V. Excia. deve aí praticar o mesmo; fazendo tôdas as prevenções que o mesmo Senhor tem ordenado, sem declarar a

(1) Nesta carta Pombal se refere a seis cartas escritas com data de 20 de junho de 1767, mas só temos aqui cópia de quatro.

menor desconfiança, que não seja contra os ditos Jesuítas, e fazendo-o assim transpirar desafetadamente.

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 26 de junho de mil setecentos e sessenta e sete.

Conde de Oeiras.

[J] *Instruções de 20 de janeiro de 1768*

Para o Conde da Cunha.

Ilmo. e Exmo. Sr.

1. Esta presente carta, contém uma coerente continuação das outras com que tenho instruído êsse govêrno sôbre o clandestino projeto dos Inglêses, para arruinarem êsses Domínios de S. Majestade.

2. Foram as ditas cartas, que fazem a base desta, expedidas a saber: Uma na data de 20 de junho do ano próximo passado, que principia = *A expulsão* = Outra a que levou a data do mesmo dia, que principia = *A última Guerra* = Outra também da mesma data, que principia = *Ainda que pela Nau* = Outra na data de 26 do referido mês, que principia = *Depois que preveni a V. Excia.*

3. Ao que se referiu nas sobreditas cartas, acrescem agora as últimas noções, que V. Excia. achará no extrato incluso, que o arbitrista das conferências, digo incluso das conferências, que o arbitrista das expedições inglêsas para êsses Domínios teve com o Almirantado da Inglaterra.

4. Pelo mesmo extrato se confirma, que entre os habitantes dessas Capitánias se acham com efeito alguns homens infames inimigos comuns do Rei e da Pátria, e cegos com fanatismo em que os têm precipitado os jesuítas, dos quais serão provàvelmente terceiros, ou professos de Capa e Espada, os referidos homens perdidos e fanáticos.

5. Para nos prevenirmos contra os referidos atentados, se deve ao mesmo tempo considerar as prevenções que se hão de tomar para desconcertar o comércio dos Inglêses, e as cautelas

de que V. Excia. se deve servir dentro em casa, para obviar as prevaricações dos que entre êsses habitantes estiverem corrompidos.

6. Quanto à primeira parte, deve V. Excia. fechar êsse pôrto inteiramente para os navios de tôdas as nações estrangeiras, e mandar praticar o mesmo na Ilha de Santa Catarina, Santos, e mais surgidouros dessa costa; as quais V. Excia. verá, que devem ser muito cuidadosamente vigiadas: Excusando-se V. Excia. de receber os tais navios com as ordens das cópias inclusas, que os proibem nos portos dêsse continente, sem outra exceção que não seja a dos casos de indispensável necessidade: Casos nos quais V. Excia. deve fazer verificar as necessidades que acrescentem com qualificados exames e concludentes provas; e deve quando elas se verificarem ter os navios necessitados com contínuo bloqueio, com algum ministro bem fiel à testa, para que não possa fazer em terra o menor contrabando: No caso de serem achados néle, devem ser os contrabandistas prêsos, e autuados, de sorte que possam mandar às suas Côrtes as cópias autênticas das culpas que tiverem: Os navios mercantes, que forem achados na costa em contrabando, devem ser confiscados, sendo autuados como piratas e infratores da paz pública, e sendo remetidos a esta Côrte, com os processos que se lhe formarem debaixo de comboio.

7. Quanto à segunda parte: Ordena S. Majestade que V. Excia. sem dar o mais leve indício de que se desconfia de pessoa alguma, faça as mais exatas diligências por averiguar se há alguma pessoa, que tenha combinação com os jesuítas ou seus fautores, ou se falam a seu favor em conversações, condenando a sua expulsão, e sendo seus panegiristas, os faça logo prender em segrêdo para serem processados na forma das ordens, que foram expedidas nas data de 4 de novembro de 1759: E isto com a maior atividade para escarmentarem alguns cegos e iludidos, que por aí haja.

8. Se forem Eclesiásticos, Regulares, ou Seculares, também V. Excia. deve ter com êles o mesmo procedimento de prisão e segrêdo rigorosíssimo, e qualificadas as culpas, remetê-los nas naus com os seus processos; mandando fazer nas mesmas naus cômodos nas partes que se julgarem mais vedadas de gentes, para se remeterem a esta Côrte à ordem de S. Majestade, declarando aos Capitães de Mar e Guerra, que de tôda a comunicação que êles tiverem, que não seja com a pessoa que lhe destinarem para lhe dar de comer, se farão responsáveis na presença do

mesmo Senhor, ainda da mais leve relaxação que houver desta Real Ordem: Previno a V. Excia. que esta qualidade de réus devem ser embarcados na hora mais excusa da noite, e pelas mesmas pessoas que V. Excia. tiver destinado para tratar déles, por não passar o segrêdo do embarque a outras pessoas⁽¹⁾.

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 20 de janeiro de 1768.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

[K] *Perguntas, que se fizeram por Ordem do Almirantado de Inglaterra ao Arbitrista desta Expedição, e respostas, que o dito fêz a êles, desde 25 de setembro até 8 de outubro de 1767.*

Pergunta: Quanto entendeis, que puderam custar estas mercadorias em lá ?

Resposta: £. 5670, que fazem oitenta e seis mil cruzados.

Pergunta: Entendeis vós, que poderemos ter um comércio aberto ?

Resposta: As qualidades das mercadorias e remessa, que nós fazemos, se acham de acôrdo com os avisos, que receberam do comandante do pôrto de *Egmont* pelo navio *Federico*, e pela balandra *Florida*, que certificam que o capitão do navio *Sirest*, e os outros navios que estiveram sôbre os portos portuguezes e espanhóis para os convidar a comerciarem com êles e a se estabelecerem comissários para se fazerem os mesmos convites aos habitantes do Paraguai: Os que fizeram as ditas viagens são os Siwerist e a Carcassa, depois que chegaram ao Pôrto de *Egmont*, tanto ao Pôrto *Famine* e às pequenas ilhas junto e ao redor do Cabo de Horn e do Estreito de Magalhães. E êstes são um seguro grande do bom successo.

(1) Por êste e outros detalhes encontrados em documentos da época, chegamos à convicção de ter a intensidade do choque do gabinete Pombal com os jesuítas, provindo talvez mais da pessoa amargurada e ferida de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, do que do próprio Marquês de Pombal.

Pergunta: Deram-se aos habitantes dessas pequenas ilhas alguns vestidos?

Resposta: O Surits fêz na ilha Madre de Deus seis presentes, e a Carcassa em outra aos índios, e lhe deram calções, colêtes e camisas de pano azul, e branco; vestes de baeta, e algumas fitas estreitas de seda, facas, e tesouras; e os índios fizeram grandes demonstrações de alegria e tomaram seus vestidos e lhos deram, e se lhes aceitaram; os quais consistiam em grandes capas muito bem feitas, e de diferentes peles muito boas.

NOTE - SE

Que todos êstes gêneros se devem proibir, como de rigoroso contrabando nas costas do Brasil.

Pergunta: E achando-se meio de se comunicarem, e entender-se com os tais índios?

Resposta: Na Madre de Deus, se acharam alguns que falam um mau espanhol e outros um mau português: E como nós temos nos nossos navios marinheiros de ambas estas nações, haverá por meio dêles ocasião de se fazer uma grande amizade, para os convidarem a viverem conosco às ilhas vizinhas, para nos servirem de intérpretes: E se espera, que em tanto número, se achem alguns que falem a língua dos Patagões, e por êste meio chegaremos ao seu país para reconhecermos as suas produções.

Pergunta: Se o comércio se não estabelecer, e se as despêsas excederem, que vantagem se pode tirar?

Resposta: Nenhuma em tempo de paz, mas muitas em tempo de guerra: Antes de se compreender êste estabelecimento, se consideram todos os inconvenientes, que dêle podiam resultar: As despesas estão feitas, e é necessário tentar as ocasiões de se tirar delas proveito.

Pergunta: Pensais vós, que estas armas fôsem pedidas ao governo pelos habitantes do *Paraguay*?

Resposta: Em toda a parte há falsos irmãos, e os traidores se acham em todos os países; o fanatismo influi mais em Portugal e em Espanha, que em todos os outros países. O capitão que esteve quinze dias no Rio de Janeiro, e de lá foi ao Banco dos Ingêleses, na Boca do Rio da Prata (que segundo se diz executou muito bem a sua comissão) fez

lá grandes amigos, que mostram querer fazer serviços, pelo considerável proveito do comércio que elles imaginam terem principiado conosco. As ordens misteriosas dadas ao capitão Jarson, para mandar estas cartas, faz suspeitar muito da verossimilidade naquella negociação: Porém o segredo dela não veio ao meu conhecimento.

Pergunta: Nessa quantidade de mercadoria de lã não há nada bom?

Resposta: Há excellentes baetas de boas côres, fitas francêsas compradas na alfândega, e êstes dois artigos podem importar dezoito mil libras esterlinas.

NOTE - SE

Que pela achada destas fitas nas lojas dos mercadores, se podem os contrabandistas descobrir.

Clarezas que se tiraram do mesmo Almirantado depois do que fica acima referido.

Pergunta: Os dois navios *Famer* e *Florida*, que partiram foram destinados a dar principio a um novo comércio?

Resposta: As mercadorias, de que foram carregados confirmam bem o que eu vos tinha dito no tempo passado: Havendo-vos segurado que os navios que foram a Egmont, depois que nêles nos estabelecemos, levaram ordem para na ida e na volta abordarem as colônias e habitações portuguezas e espanholas, e para convidarem os habitantes delas a comerciarem conosco: O que se entendeu, que seria muito fácil; porque as costas se acham tão mal guardadas, que é cousa sumamente difficultosa que os portuguezes e espanhóis, embarcem nelas o contrabando.

Pergunta: Imaginais vós, que as sobreditas mercadorias foram destinadas ao consumo dos portuguezes e espanhóis dos portos, que os navios tocam, ou que uma parte delas se fará passar ao Paraguai?

Resposta: Segundo tôdas as aparências, a maior parte das ditas mercadorias foi destinada para o Paraguai; porque os habitantes dêste país são mais ricos e se acham em melhor estado de as pagarem, tanto em dinheiro, como em gêneros de um grande valor.

Pergunta: Há alguma certeza nas vozes, que hoje correm, de que o Paraguai busca a protecção de Inglaterra?

Resposta: Já disse últimamente, que o grande receio em que o Paraguai se acha de ser invadido, se chega a propor por algum emissário ao nosso govêrno, que êle fará entrar as suas riquezas nos fundos públicos, ou bancos de Inglaterra, debaixo da condição de que a Grã-Bretanha os proteja; Há toda a aparência de que o mesmo Governo Britânico achando-se em necessidade de dinheiro, aceitará as ditas proposições; E eu ouvi dizer em Pôrto Egmont, que o capitão do navio, que havia estado três semanas no Rio de Janeiro, dera ali princípio a esta negociação.

Pergunta: Se o govêrno se ajustasse com o Geral dos Jesuítas, não seria isto melhor?

Resposta: Nós nunca confiaremos os negócios desta natureza, nem a frade, nem a clérigo de qualquer Religião que seja, segundo tôdas as aparências serão bons os mercadores e homens de crédito do Rio de Janeiro, e do Rio da Prata, as pessoas com quem se trata, e por quem se conduza esta negociação ao seu fim.

Pergunta: Se este comércio de contrabando fôr descoberto depois de estabelecido; e se os referidos homens de negócio forem descobertos na comunicação com o Paraguai, para lhe introduzirem mercadorias, e para extraiem os cabedais daquele país, para os reinos estrangeiros, é certo hão de ser castigados com a maior severidade?

Resposta: A Espanha e Portugal não são certamente tão acautelados naqueles seus países, como França e Inglaterra o costumam ser nas suas colônias: Além disto é notório haver nos mesmos países contínuas traições contra os seus ministros, e contra as suas rendas, sempre que os propostos para as administrarem são bem pagos pelos contrabandistas, porque logo fecham os olhos a tudo o que passa. Acresce, que os habitantes dos mesmos países têm contra si as preocupações da religião, ou o seu natural fanatismo, o que faz nêles maior estrago que o subôrno; o que chega a tal ponto que nos casos de serem descobertos e castigados, morrendo nas mãos da justiça, crêem que acabam mártires: Eu mesmo fui testemunha naqueles países das conversações que nêles ouvi sôbre as perseguições dos jesuítas de Portugal, considerando-se nelas, que o fim do mundo não poderia tardar, e fazendo-se muitas outras reflexões tão fanáticas como as referidas.

Pergunta: Não entendeis vós, que a ilha de Egmont, se acha nos termos de ser facilmente invadida pelos Espanhóis?

Resposta: Creio que o nosso govêrno não desejaria senão o pretexto da dita invasão, para ter o gôsto de abrir novamente a guerra: tanto mais, que nós nos achamos preparados para ela: e que poderíamos deitar [a mão] desde logo sôbre certas partes dos Domínios de Portugal e Espanha, que nos abrissem o caminho para irmos socorrer com tôda a segurança o Paraguai, o qual nos pagaria com muito gôsto os gastos que fizéssemos.

NOTE - SE

Que o comandante Jarson morreu em Phimont⁽¹⁾, que no seu lugar foi nomeado o outro capitão *Antônio Hunt*.

[L] Carta de 5 de abril de 1769⁽²⁾

Ilmo. e Exmo. Sr.

Com a carta de V. Excia. que trouxe a data de 13 de dezembro do ano próximo passado, e dos papéis que a acompanhavam foi presente a S. Maj.de o procedimento que V. Excia. teve contra os dois espanhóis D. José de Canas, e seu sobrinho D. José Quezada, que em uma Corveta, de que eram Senhorios passaram da ilha do Faial à cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, e dali a essa de São Salvador; da qual pretenderam transportar-se a Moçambique com os frívolos pretextos, que V. Excia. declara na dita carta, e pretextando ser a dita embarcação de portuguezes, em que entrava o capitão dela chamado Antônio Ferreira, que se ausentou, quando vio se procurava averiguar a certeza dêste fato.

O mesmo Senhor manda louvar a V. Excia. tudo quanto obrou ao dito Respeito; e declarar, que os ditos Castelhanos

(1) Não nos foi dado encontrar mencionada em nenhum mapa, essa localidade.

(2) Esta carta não faz parte dos documentos anexados pelo conde de Oeiras, às suas Instruções passadas ao Marquês do Lavradio.

foram entregues neste Reino às Cadeias do Limoeiro onde se acham, e serão Sentenciados na Conformidade das Suas Reais Leis, e Ordens.

Com êste motivo ordenou S. Maj.de se procurassem as ditas Leis, e Ordens, que proíbem aos Navios Estrangeiros, assim de Guerra como Mercantes, entrar nos Portos do Brasil: Delas se fêz uma Coleção, que se acha copiando, e como não sei se caberá no tempo o remetê-la a V. Excia., acompanhará sempre esta o Index da mesma Coleção, para por êle se poder V. Excia. regular em casos ocorrentes.

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a 5 de abril de 1769.

(As.) *Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

Sr. Marquês do Lavradio

[Documento original também da coleção M. de M.]

CATÁLOGO NÚMERO II

Coleção das leis, e ordens que proíbem aos navios estrangeiros, assim de guerra, como mercantes, entrar nos portos do Brasil.

I – Ordenação do livro V. Título CVII.

II – Alvará de 9 de fevereiro de 1591, referido no outro alvará abaixo compilado. -

III – Alvará de 18 de março de 1605, que se deve copiar da Coleção das Ordenações do livro V, a fls. 233.

IV – Alvará de 2 de fevereiro, com apostila de 28 de março de 1641, sôbre a permissão aos vassallos dêste reino, e do Estado do Brasil para comerciarem com os da côrte de Castela.

V – Ordem de 28 de novembro de 1698, que determina a hospitalidade que devem ter na Bahia, os navios das nações amigas que arribam àquele pôrto.

VI – Ordem de 28 de setembro de 1703, que determina a forma com que no Brasil se devem receber, e expedir os navios estrangeiros, evitando-se o comércio.

VII⁽¹⁾ – Ordem de 24 de julho de 1709, para se tomarem por perdidas as fazendas dêste reino, ou estrangeiras, que embarcarem das Ilhas, para o Brasil, sem se mostrar que foram despachadas na alfândega dêle.

(1) Vide as de números X e XVIII. A ordem numérica desta coleção nem sempre corresponde à do texto, por ter sido a mesma tirada de outro códice de nosso arquivo particular.

VIII — Ordem de 27 de janeiro de 1712, para se observar a de 24 de julho de 1709, com as fazendas das Ilhas, que não forem despachadas no Brasil, ainda que tirassem despacho nas alfândegas das mesmas Ilhas.

IX — Ordem de 7 de fevereiro de 1714, que confirma as que impedem no Brasil o comércio dos estrangeiros.

X — Ordem de 29 de julho de 1715, para declarar a de 24 de julho de 1709, quanto aos frutos, e gêneros das Ilhas, que vão girar no comércio do Brasil.

XI — Ordem de 7 de setembro de 1715, para que os chanceleres da Bahia, depois de embarcarem os governadores, e vice-reis, tirem especial devassa de como êles cumpriram a lei de 28 de fevereiro de 1711; que proíbe o negócio dos estrangeiros.

XII⁽¹⁾ — Alvará de 5 de outubro de 1715, que dispõe a forma com que se deve observar a lei de 8 de fevereiro de 1711, sôbre os navios estrangeiros nos portos das Conquistas..

XIII — Ordem de 27 de janeiro de 1717, que determina a forma com que se hão de examinar no Brasil os navios da Companhia de Macau.

XIV — Ordem do primeiro de fevereiro de 1711 [1717], que confirma a lei de 8 de fevereiro de 1711, para não se admittirem nas Conquistas navios estrangeiros, não indo com as frotas; e para se perguntar por êste caso na residência dos governadores.

XV — Ordem de 8 de abril de 1718, para que no Estado do Brasil só se admita algum navio estrangeiro com urgentíssima necessidade, justificada incontinenti.

XVI — Ordem de 14 de janeiro de 1719, para que os navios, que arribarem à Bahia, tenham tempo limitado para o consërto, sendo só o preciso, depois do qual sairão dentro de 24 horas.

(1) Vide XIX, XXVIII.

XVII — Ordem de 16 de fevereiro de 1719, que determina ao governador do Brasil, com cominação de se haver pela sua fazenda todo o dano à exata observância da lei, que proíbe o comércio dos navios estrangeiros.

XVIII — Ordem de 20 de fevereiro de 1719, que confirma a de 24 de julho de 1709, sôbre as fazendas, que no Brasil se devem tomar por perdidas.

XIX — Ordem de 16 de abril de 1719, que declara, quem há de fazer na capitania do Espírito Santo a diligência dos Exames, que determina o alvará de 5 de outubro de 1715, e julgar a justiça das arribadas.

XX — Ordem de 26 de abril de 1719, que declara quem há de fazer as diligências, que determina o alvará de 5 de outubro de 1715, e julgar a justiça das arribadas na praça de Santos.

XXI — Ordem de 12 de janeiro de 1724, por que se determina como se há de fazer represália nos navios holandeses.

XXII — Lei de 20 de março de 1736, que regula a navegação para o Brasil, das ilhas adjacentes a êste reino, impondo as penas pelas transgressões dos mesmos regulamentos.

XXIII — Lei de 20 de março de 1736, para se não introduzir no Brasil tabaco algum estrangeiro.

XXIV — Ordem de 17 de outubro de 1742, para que a proibição de comércio nos portos do Brasil, não compreenda os de Angola, e os mais de África.

XXV — Alvará de 8 de maio de 1743, que abroga a lei do primeiro de julho de 1730, sôbre as diligências que esta mandara fazer nos navios, que navegam do Brasil para a costa da Mina.

XXVI — Ordem de 30 de março de 1756, que determina como se há de praticar a preferência na carga dos navios, em beneficio dos carregadores.

XXVII — Ordem de 30 de março de 1756, que permite aos navios da Bahia, e Pernambuco, a liberdade do resgate dos escravos em todos os portos de África, assim dentro como fora do Cabo da Boa Esperança.

XXVIII — Resolução de 4 de maio de 1757, que confirma o alvará de 5 de outubro de 1715, quanto às arribadas dos navios estrangeiros.

XXIX — Resolução de 30 de junho de 1757, que manda declarar como são pagos os provimentos, que fazem os mestres de navios estrangeiros.

XXX — Lei de 11 de janeiro de 1758, que franqueia o comércio de Angola, e dos povos e sertões adjacentes.

XXXI — Decreto de 3 de fevereiro de 1758, para cessarem os donativos e marcas, que se costumavam levar, da entrada e saída dos navios.

XXXII — Resolução de 25 de agosto de 1760, que faculta aos navios do Rio de Janeiro o resgate dos escravos, concedido aos da Bahia e Pernambuco, com a declaração das penas em que incorrem os que entrarem em qualquer pôrto estrangeiro.

XXXIII — Carta de 19 de abril de 1761, escrita aos governadores do Brasil, sôbre o que se havia passado com Monsieur Mernier, comandante da esquadra francesa, que arribou à Bahia.

XXXIV — Carta régia da mesma data sôbre o mesmo assunto.

XXXV — Lei de 7 de maio de 1761, que declara a resolução de 5 de março de 1756, para que dos portos de Angola, e Moçambique, possam fazer viagem navios de tôda a lotação e porte.

XXXVI — Decreto de 17 de novembro de 1761, que determina a formalidade com que no pôrto de Angola se podem descarregar e vender as fazendas da Índia.

XXXVII — Alvará de 20 de dezembro de 1762, que declara o de 7 de maio de 1761, para os navios que forem aos portos de Angola e Moçambique, possam voltar, como lhes fizer mais conta, ou à Bahia, ou ao Rio de Janeiro.

XXXVIII — Carta de 12 de outubro de 1761, para o conde de Bobadela, a respeito de um navio espanhol, que de Montevidéu fazia viagem para Cádiz, e arribou ao pôrto do Rio de Janeiro.

XXXIX — Carta de 14 de outubro do mesmo ano para o conde de Bobadela, a respeito de uma nau de guerra francesa que arribou ao dito pôrto.

XXXX — Resolução de 15 de abril de 1766, que participa o que se deve observar quanto às embarcações de guerra, que navegam no Estado da Índia, para os portos do norte e sul.

[N.º III]^(*) *Alvará de 18 de março de 1605*

EU EL-REI faço saber aos que esta minha lei virem, que EL-REI meu Senhor e Pai, que Santa Glória haja, passou uma lei feita a nove de fevereiro de 1591, pela qual sob as penas nela declaradas, defendeu e mandou que nenhuma nau, nem navio estrangeiro, nem pessoa estrangeira de qualquer sorte, qualidade e nação que seja, não pudesse ir nem fôsse dos portos do reino de Portugal nem fora dêle às Conquistas do Brasil, Mina, Costa de Malagueta, Reino de Angola, Ilhas de São Tomé, ou Cabo Verde, e quaisquer outros lugares de Guiné e resgates dêles, sem particular licença sua. E depois o dito Senhor, e Eu concedemos algumas licenças a contratadores, e pessoas particulares para poderem mandar urcas e navios com marinheiros, dando fianças, ao partirem do reino de Portugal em direitura para as partes declaradas nas ditas licenças e tornarem em direitura a Portugal, e que os ditos navios e pessoas estrangeiras que nêle fôssem, seriam de nações amigas e não das Rebeldes e outros inimigos. E porque depois fui informado, por certas e verdadeiras informações, que das ditas licenças se tem usado mal, mandando com

(*) Não se encontram os ns. I e II.

provas falsas, alguns navios de rebeldes, e derrotando-se à torna viagem para fóra do dito reino, contra o que tinham prometido, e sem embargo das fianças que tinham dado, e que muito eram culpados alguns dos mesmos contratadores e outros vassallos meus, que por seus interesses e respeitos particulares, faziam derrotar os ditos navios e cometiam outros enganos e fraudes contra a dita lei. Do que tudo tem resultado grandes inconvenientes e em prejuizo de meu serviço, e perda de minhas rendas, e dano comum de todos os meus reinos e vassallos, e perder-se o trato e comércio dêles com se levarem a terras e reinos estranhos as mercadorias e fazendas que se trazem de meus Estados Ultramarinos e faltaram em Portugal, de que procedia não fazerem os naturais dêles navios em que pudessem navegar e perder-se a criação que nêles se fazia de marinheiros que pudessem servir depois em Minhas Armadas e na carreira da Índia.

E por todos êstes danos serem tão grandes, houve por necessária e conveniente mandar tratar do remédio dêles, e por parte dos contratadores de minhas alfândegas e do pau, e dízimos do Estado do Brasil, e do provimento dos lugares de África, que foi pedido que assim o mandasse e que êles desistiam das licenças que por seus contratos lhes estavam dadas para poderem mandar às ditas Conquistas, urcas e navios estrangeiros: E sendo tudo bem visto e tratado pelos do Meu Conselho, e sendo-me consultado, mandei passar a presente, pela qual: Hei por bem e Mando que no dia em que esta se publicar em diante, não possa navio algum de quaisquer nações estrangeiras ir à Índia, Brasil, Guiné e Ilhas, nem a quaisquer outras Províncias ou Ilhas de minhas Conquistas e senhorios, assim descobertas como por descobrir; e sòmente poderão ir às Ilhas dos Açores e da Madeira, como até agora costumavam, e não a outra parte alguma, e isto sendo de nações amigas e não dos ditos rebeldes.

E outrossim: Hei por bem que nos navios de meus naturais, não possa ir pessoa alguma estrangeira, ainda que moradora seja em meus reinos, e que todos os estrangeiros, que viverem e forem moradores, ou estantes nas partes da Índia, e no Brasil, Guiné e Ilhas de S. Tomé e Cabo Verde, e nas ilhas dos Açores e da Madeira, não possam mais viver nelas, e sejam obrigadas a se vir para o reino de Portugal, os que estiverem nas partes da Índia, nas primeiras naus que delas partirem para o reino, depois de publicadas nelas esta minha lei; e os que estiverem no Brasil e mais partes Ultramarinas, do Cabo da Boa Esperança para cá, serão obrigados a sair delas e vir-se para o Reino dentro de um ano, contado do dia da publicação desta minha lei, em Lisboa. E revogo, e Hei por revogadas tôdas e quaisquer

licenças que estiverem dadas por provisões e alvarás meus, e para quaisquer contratos para ditos navios e pessoas estrangeiras poderem ir às ditas partes ultramarinas, e que delas se não use, nem tenham força e vigor algum; e qualquer navio de estrangeiro, que for às ditas partes ultramarinas, contra o conteúdo desta minha lei, Hei por bem que seja perdido com tôda a fazenda que nêle fôr, assim dos mestres e Senhorios dos ditos navios, como de quaisquer pessoas: e além disso os que nos ditos navios estrangeiros embarcarem algumas fazendas ou mercadorias, perderão outrossim tôdas as mais fazendas que tiverem e serão degradados para sempre para a África, sem remissão, e não se lhes poderá tomar petição de perdão, nem valerá, ainda que se passe: E quaisquer estrangeiros, que em navios seus ou alheios, ou de meus naturais, forem às ditas partes contra esta minha lei, além de incorrerem, como dito é, na perda de suas fazendas, incorrerão em pena de morte, e será nêles executada sem apelação nem agravo, por mandado de qualquer governador, ou capitão, ou julgador, ante quem forem acusados, ainda que a dita execução não caiba em suas alçadas; e na mesma pena de morte incorrerão quaisquer de meus naturais, que fretarem os ditos navios, e em qualquer maneira os mandarem por si ou por outrem às ditas partes ultramarinas; E será nêles executada pela dita matéria, sem apelação nem agravo; E todos os que forem contra o conteúdo desta lei poderão ser acusados por qualquer pessoa do povo e os acusadores haverão a metade do valor das fazendas em que forem condenados, e a outra metade pertencerá à minha Fazenda. E outrossim Hei por bem, que todos os que desde agora forem contra o conteúdo na dita lei, feita por EL-REI meu Senhor, que Deus tem, ou se derrotarem ou fizerem derrotar possam pela dita maneira ser acusados por qualquer pessoa do povo, e que hajam a metade das penas em que forem condenados; e todo o conteúdo desta minha lei, Hei por bem e mando que se cumpra e guarde inteiramente, sem embargo de quaisquer leis, ordenações, Regimentos, Doações, Privilégios, Contratos, Forais e quaisquer provisões gerais e particulares que em contrário haja; porque tôdas hei aqui por derogadas, posto que de cada uma delas fôsse necessário fazer-se expressa menção. E esta lei valerá como carta feita em meu nome, por mim assinada e passada pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação do Livro Segundo, Título Quarenta que o contrário dispõe: E para que a todos seja notório o conteúdo nela, mando ao Chanceler Mor que a faça publicar na Chancelaria, e passe disso sua certidão nas costas desta dita Lei; e registrar-se-á nos livros de minha Fazenda e Casa da

Índia, Alfândega da Cidade de Lisboa, e nos mais portos de mar do Reino de Portugal; Para o qual efeito o Vedor da minha Fazenda lhes enviará o traslado concertado por um dos escrivães dela e outro tal aos corregedores e provedores em cujas comarcas estiverem porto de mar; E assim enviará outros traslados a todos os lugares das partes da Índia, Brasil, Guiné, e Ilhas para lá se publicar e registar esta minha lei e vir à notícia de todos

Gaspar de Abreu de Freitas a fez, em Valhadolid, a 18 de março de 1605.

O secretário *Luís de Figueiredo* a fez escrever.

REI

[N.º IV] *Alvará de 2 de fevereiro de 1641*

EU EL-REI Faço saber aos que este meu alvará virem, tendo consideração ao bem que desejo fazer a meus vassallos, assim dêste Reino como do Estado do Brasil, Guiné e mais Conquistas dêle, e folgar que o comércio delas se aumente em utilidade sua: Hei por bem de lhes permitir que possam tratar e commerciar com os vassallos da Coroa de Castela nas Índias Ocidentais, levando a elas negros de Cabo Verde e Guiné, para que com isto recebam as utilidades que se espera dêste comércio, e cresça o rendimento de minhas alfândegas, evitando juntamente com esta permissão os interêsses que os estrangeiros têm com os negros que levam das ditas partes às Índias de Castela, e não lograrem os frutos que produzem as Conquistas dêste Reino, com declaração que as pessoas que houverem de navegar para as ditas partes hão de ser as que aprovar meu Conselho Ultramarino, e serão obrigados a meter nos Estados do Brasil e Maranhão a terça parte dos negros que levarem às Índias.

Pelo que mando ao governador das Ilhas de Santiago de Cabo Verde e ao capitão da Praça de Cacheu e a todos os mais governadores e pessoas a que tocar cumpram e guardem êste meu alvará tão inteiramente como nêle se contém, fazendo-o publicar nas capitánias das ditas Ilhas e registar nas comarcas delas, os quais serão obrigados a enviar ao dito Conselho nas primeiras embarcações que dali partirem certidões autênticas da quantidade de negros que cada pessoa carregar para as Índias, para nêle ser presente. Êste se passou por duas vias o qual quero

que valha como carta, sem embargo da Ordenação do Lv^o II.^o, Título IV que dispõe o contrário.

Pascoal de Azevedo o fez 'em Lisboa, a 2 de fevereiro de 1641. E eu secretário, *Antônio de Barros Caminha* o fiz escrever.

REI.

À margem do registro do sobredito alvará se acha uma apostila do teor seguinte:

Porquanto, pelo alvará atrás escrito Houve por bem de permitir a meus vassallos, que possam tratar e commerciar com os da Coroa de Castela, nas Índias Ocidentais, levando a elas escravos de Cabo Verde e Guiné, para que recebam as utilidades que se esperam a este comércio e cresçam os rendimentos de minhas alfândegas, hei outrossim por bem que na mesma forma se naveguem os escravos do Reino de Angola, com as cláusulas referidas no dito alvará, e esta apostila quero que valha, tenha a fôrça e vigôr, como se fôsse carta feita em Meu Nome, e passada por minha Chancelaria, pôsto que por ela não passe nem o alvará referido, sem embargo das Ordenações em contrário e uma e outra cousa se registrarão nos livros da Casa da Índia, para todo o tempo constar do referido.

Domingos Velho de Araújo, a fez em Lisboa, a 28 de março de 1641.

E eu o secretário *Antônio de Barros Caminha* a fiz escrever.

REI [d. João IV]

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º V] *Ordem de 28 de novembro de 1698*

Luís César de Meneses⁽¹⁾. Amigo. Tenho resoluto, que todos os gêneros e fazendas, assim dêste Reino, como dos estrangeiros, que se embarcarem das Ilhas para o Brasil, sem mostrar que foram despachadas nas alfândegas dêle, se tomem por perdidas,

(1) 34.º governador do Brasil, com sede na Bahia. Tomou posse a 8 de setembro de 1705. Governou até 3 de maio de 1710. VARNHAGEN, 3.ª ed. Vol. V., 307.

quando lá chegarem; e para que venha ao conhecimento de todos esta Minha Resolução; me pareceu ordenar-vos, como por está faço, mandeis pôr editais na cidade em que assim se declare; e pela parte que vos toca o façais executar, e nesta conformidade o mando também Ordenar ao Provedor Mór de Minha Fazenda dêsse Estado, de que vos aviso para que assim o tendais entendido.

Escrita em Lisboa aos 24 de julho de 1709.

Com a rubrica de Sua Majestade [D. João V]

Joaquim Miguel Lopes de Lavre

[N.º VI] *Provisão de 28 de setembro de 1703*

EU EL REI, faço saber aos que esta minha provisão em forma de lei virem, que sendo-me presente que à Bahia de Todos os Santos foram quatro navios de guerra, e quatro da Índia Oriental, todos ingleses, e também outros ao Rio de Janeiro, e que todos os ditos navios, em os ditos portos introduziram mercadorias da Europa e da Índia, tirando do Brasil muito ouro e tabaco: Fui servido de resolver, para evitar tão considerável dano, que se ordenasse aos governadores das Conquistas, não admitirem nos portos delas navios alguns ingleses ou de outra qualquer nação estrangeira, senão indo incorporados com as froas dêste Reino, e voltando com elas, na forma dos Tratados, ou obrigados de alguma tempestade ou falta de mantimentos, nos quais casos assistindo lhe com o necessário, os deviam mandar sair, sem lhes permitir comércio algum, e porque êste se não pode fazer sem que os governadores o consintam, ou tolerem, ou que necessite de pronto e eficaz remédio pelas consequências que podem resultar da tolerância e dissimulação dêste negócio, e pedir a boa igualdade da justiça, se evite tão grande dano e se castigue aos que de algum modo concorrem para semelhante comércio com os estrangeiros: Hei por bem e Mando, que as pessoas que com êles comerciarem ou consentirem, que se commerce, ou sabendo-o o não impedirem, sendo governador de qualquer das minhas conquistas Ultramarinas, incorrerá nas penas de pagar em três dobro para minha Fazenda os ordenados que receber, ou tiver recebido pela tal ocupação de governador, e que perca os bens da Coroa, que tiver, e fique inábil para requerer outros quaisquer, e de ocupar quaisquer cargos ou governos ao futuro, e sendo oficial de Guerra, Justiça, ou

Fazenda, ou qualquer outra pessoa particular, português e vasalo deste Reino, incorrerão na pena de confiscação de todos os seus bens, metade para o denunciante e outra metade para a Fazenda Real. E para que daqui em diante se descubra para a mais facilidade os que fizerem nas ditas Conquistas negócios com os estrangeiros; Hei outrossim por bem permitir, que os que denunciarem dêles possam fazer as denunciações em segredo perante o Provedor da Fazenda, ou da Alfândega da Capitania em que se acharem, e ao Regedor da Casa da Suplicação ordeno que logo que a este Reino chegarem navios das Conquistas, com noticias que a alguma delas tenham ido estrangeiros, faça nesta Côrte uma informação das pessoas que tiverem vindo nos ditos navios, escrevendo os ditos das testemunhas o Desembargador dos Agravos que êle escolheu, prometendo às testemunhas guardar-lhes segredo, e no pôrto em a mesma forma ao governador da Relação daquela Cidade. E constando por estas informações o que baste para constar na culpa, se suspenderá o governador, ou official, e virão presos para este Reino. E depois de sair da Conquista, se tirará devassa do seu procedimento, dando o Juiz dos Cavaleiros comissão para se devassar dos que o forem: E para se evitar o dano que se segue dos moradores das minhas Conquistas intentarem passar aos reinos estranhos para fazerem nêles emprêgo, e os tornarem a levar para as mesmas Conquistas, tirando dêles os melhores gêneros: Hei por bem, que toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que das Conquistas Ultramarinas intentar passar a reinos estranhos, sendo colhida em navios, barcos, ou lanchas, em que se entenda ir-se embarcar, seja prêsa e incorra em pena de 10 anos de degrêdo para outra Conquista, perdendo metade de seus bens; e se com efeito tiver tido, perderão todos e serão desnaturalizados do Reino, e seus filhos varões para nêle nunca poderem haver honras, dignidades ou outros qualquer coisas eclesiásticas ou seculares.

Pelo que mando a todos os meus governadores das conquistas ultramarinas, ministros, officiais, e mais pessoas delas a que tocar a execução desta minha lei, a cumpram, guardem e executem, e a façam cumprir, guardar, executar, como nela se contém, e vai declarado sem dúvida nem contradição alguma, e sem embargo de qualquer outra lei, regimento, ou ordem que se hajam passado, mandando-a publicar e registrar nas partes necessárias, para que chegue à noticia de todos: E esta minha Provisão quero que valha como carta, e não passe pela Chancelaria, sem embargo da Ordenação do livro segundo, títulos 39 e 40 em contrário, e se passou por 12 vias.

Dionísio Cardoso Pereira, a fez em Lisboa, a 8 de fevereiro de 1711.

O secretário *André Lopes de Lavre*, a fez escrever.
REI [D. João V].

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º VIII]* *Ordem de 27 de janeiro de 1712*

Pedro de Vasconcelos(**). Amigo. & Vendo-se as dúvidas que se moveram à execução da ordem que mandei passar em 24 de julho de 1709, para se tomarem por perdidas as fazendas que a êsse porto fôsem em navios saídos das Ilhas, sendo fora do Reino ou das mesmas Ilhas, que não apresentassem despacho das alfândegas do Reino, com a ocasião da chegada a essa Capitania do navio São Tomé, ido da ilha da Madeira, despachado pela alfândega dela, levando por capitão um inglês, Me pareceu mandar-vos declarar por esta, que a referida carta de 24 de julho de 1709, em que se determinou que tôdas as fazendas de fora do Reino, que fôsem a êsse pôrto, sem haverem sido despachadas nas alfândegas deste Reino, se deve também entender nas que vão embarcadas das Ilhas, sem primeiro serem despachadas nas alfândegas dêste Reino, ainda que o fôsem nas das mesmas Ilhas, porquanto para se evitarem os conluios que nas Ilhas se fazem, se determinou, sendo ouvido o Conselho de minha Fazenda, o que consta da dita carta; e assim o mando declarar ao Provedor-Mor da Fazenda dêsse Estado, e provedor da alfândega dessa Cidade.

Escrita em Lisboa, aos 27 de janeiro de 1712.

[Com a rubrica de Sua Majestade.]

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º IX] *Ordem de 7 de fevereiro de 1714*

Dom João, por Graça de Deus, Rei de Portugal, & faço saber a Vós Governador, e Capitão General do Estado do Brasil, que o provedor mor da Fazenda Real me deu conta em

(*) Falta o n.º VII.

(**) Pedro de Vasconcelos de Sousa, 3.º conde de Castelo Melhor, tomou posse a 14 de outubro de 1711. Governou até 13 de junho de 1714. VARNHAGEN, 3.ª ed. Vol. V, 307.

carta de 23 de setembro do ano passado, de terem ido a esse porto vários navios estrangeiros, e entre eles alguns de França depois de nos acharmos em cessação de armas, e que por este respeito lhes permitistes a entrada e concedestes o poderem se preparar do que necessitavam, pelo seu dinheiro, sem se demorarem mais de três ou quatro dias, mandando ter toda a vigilância e cuidado em que não fizessem negócio algum, e que reque-rendo por muitas vezes o capitão de um dos ditos navios, que por não ter dinheiro se lhe aceitassem fazendas, o que importava a despesa que com elle havia feito, lha não concedestes; porém que vendo não havia outro remédio lhe aceitara uma letra da mesma quantia, para ser paga nesta Côrte à ordem do meu Conselho Ultramarino, a qual com efeito remeteu o dito Provedor Mor: E por evitar qualquer dúvida, que se possa oferecer daqui em diante, Vos ordeno guardeis neste particular inviolavelmente as Minhas Ordens passadas sobre esta matéria, fazendo ter toda a cautela em ordem a que não comerciem os estrangeiros nesse porto, e os que forem a elle obrigados da necessidade do tempo, ou de alguma avaria, lhe limitareis para o seu conserto o tempo mais breve que possa ser.

El Rei Nosso Senhor o mandou por Miguel Carlos, Conde de São Vicente, General da Armada do Mar Oceano, dos seus Conselhos de Estado e Guerra, e Presidente do Ultramarino, e se passou por duas vias.

Dionísio Cardoso Peretra a fez em Lisboa, 7 de fevereiro de 1714.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º X] — *Ordem de 29 de julho de 1715*

Dom João Etc. Faço saber a Vós Provedor Mór da Fazenda do Estado do Brasil, que por se evitar qualquer dúvida, que se possa oferecer à intelligência da minha ordem passada em 24 de julho do ano de 1709, sobre se tomarem por perdidas todas as fazendas do Reino, ou dos estrangeiros, que se embarcaram nas Ilhas, para esse Estado, sem mostrarem que ficaram despachadas nas alfândegas deste Reino: Me pareceu mandar-vos declarar, que a dita Ordem compreende todas as fazendas deste Reino de Portugal, e das nações estrangeiras, porque ainda que se embarquem nas Ilhas, devem primeiro mostrar, que foram despachadas neste Reino, e não basta serem despachadas nas

Ilhas, senão houverem sido despachadas no Reino, e só as frutas e gêneros produzidos nas mesmas ilhas, que vão por comércio delas, poderão ser admitidas, juntando certidão de como foram despachadas nas mesmas ilhas. El Rei Nosso Senhor o mandou por Antônio Rodrigues da Costa, e o Doutor Francisco Monteiro de Miranda, Conselheiro Ultramarino, e se passou por duas vias.

Dionísio Cardoso Peretra a fez em Lisboa a 29 de julho de 1715.

E se declara que na dita forma se escreveu aos provedores do Rio, e Pernambuco, Paraíba, Maranhão e Pará.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XI] *Ordem de 7 de setembro de 1715*

Dom João &. Faço saber a Vós Marquês de Angeja, Vice Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, que vendo a conta que me destes em carta escrita ao meu Secretário de Estado acêrca do negócio com os Estrangeiros que fôsses a êsse Estado com fazendas, permitindo-lhes o que pela minha lei e ordens passadas sôbre este particular lhe está proibido, apontando-me para êste respeito as razões de conveniência, que me poderiam obrigar, e vos pareciam forçosas; como também os meios que entendeis serem adequados ao estabelecimento desta permissão, segurança e defesa de minhas conquistas Ultramarinas, sendo êste comércio com os estrangeiros em geral, ou em particular; e bem considerada esta matéria reconhecendo-se notôriamente prejudicial à conservação dêste Reino e utilidade pública: Fui servido mandar-vos ordenar por resolução de 22 de agôsto do presente ano em consulta do meu Conselho Ultramarino, façais observar e observareis a lei que há neste particular de 8 de fevereiro de 1711, não permitindo aos estrangeiros negócio, nem outra cousa mais do que a lei determina, tirando-se devassas, dando-se buscas, e lançando-se rondas, com cabos de zêlo, verdade, e limpeza, pondo todo o cuidado em que a dita lei se observe inviolavelmente, por ser tão útil à conservação dêste Reino; e não encontrar os Tratados, estipulados pelas outras potências, e para que melhor se execute a minha lei Tenho resoluto, que nas residências dos governadores das minhas Conquistas se pergunte especialmente

por êste ponto, e se admitiram, ou não os navios estrangeiros, e procedimento que tiveram na observância da dita lei; e como aos governadores gerais, e vice-rei dêsse Estado, se não costuma tirar residência ordinariamente: Hei por bem ordenar, que a bem do procedimento que se manda ter na Relação desta Côrte e na do Pôrto, que sempre no fim do govêrno dos ditos governadores gerais e vice-reis da Bahia, depois dêstes embarcados para êste Reino, tirem os Chanceleres da Relação da Bahia especial devassa, de como se houveram na execução da dita lei, e que remetam as cópias de tais devassas de Residência à Secretaria do Estado, e assim se ordena ao Chanceler actual, e aos mais que lhe sucederem; e os tais governadores gerais, e vice-reis dêsse Estado não serão admitidos a despacho algum, sem mostrarem como a dita devassa se tirou, e contar, o que resultou dela: O que me pareceu ordenar-vos para o terem assim entendido, e esta minha resolução mandareis registrar nos livros da secretaria dêsse Estado, e mais partes necessárias.

El Rei Nosso Senhor o mandou por João Teles da Silva, e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias.

Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa, 7 de setembro de 1715.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XII] *Alvará de 5 de outubro de 1715*

EU EL REI, Faço saber aos que êste meu alvará virem, que Eu Hei por bem e mando, que a lei que fui servido mandar passar em 8 de fevereiro de 1711, sôbre se não admitir que os navios estrangeiros que forem ao Estado do Brasil façam negócio algum nêle, se execute na mesma maneira que nela se declara, e para que o vice-rei e governadores do mesmo Estado melhor instruídos a façam dar a execução, lhes ordeno guardem com os navios estrangeiros que fôrem buscar aquêles portos a forma seguinte:

1.º) Todos os navios estrangeiros que fôrem a qualquer pôrto do dito Estado, não justificando que o foram buscar precisados de alguma tempestade ou necessidade urgente fazendo-se para êste efeito os exames necessários, serão confiscados na forma da Ordenação do Rei e leis extravagantes dêle.

2.º) Justificando-se que foram buscar o dito pôrto constrangidos da urgente necessidade, ou tempestade, se deve dar aos navios, assim arribados, tudo o de que necessitam, comprando com o seu dinheiro ou letras seguras a contento dos vendedores.

3.º) No caso que os ditos navios, ou outras quaisquer embarcações estrangeiras não tenham dinheiro, nem letras ou crédito para pagar o de que necessitam, e beneficiar os mesmos navios e embarcações, declarando-o assim os capitães e mestres, neste caso se lhes permitirá descarregarem as fazendas que trouxeram assinando-se-lhes, sítios, ou armazens em que se guardem com tôda a boa arrecadação, para serem embarcadas para o reino em navios da frota, para descarregarem nos portos dêle e pagarem os direitos que deverem nas minhas alfândegas, e as despesas que se fizerem nesta arrecadação e em beneficio das mesmas fazendas, e no mais que for preciso se pagará neste Reino feita a conta da sua importância, não consentindo que para a satisfação do referido se venda no Brasil cousa alguma.

4.º) Acontecendo que das ditas fazendas, assim recolhidas, como armazenadas se tire ou venda alguma, será tôda confiscada para minha Fazenda, e se incorrerá nas mais penas estabelecidas na dita lei de 8 de fevereiro de 1711, e as fazendas confiscadas se remeterão a êste Reino, e não se venderão no Brasil, exceto se a carga fôr de negros, como abaixo se declara.

5.º) Como no caso em que a carga seja de negros, se não pode praticar o referido, pondo-se em armazens e ali esperar até a frota para virem para êste Reino pela despesa que se faria de sustentá-los tantos tempos, se permitirá nestes casos que logo vendam os negros que forem necessários para pagar as despesas, pagando-se dêstes os direitos dobrados, que se costumam pagar à minha Fazenda, dos negros que vão àquele Estado.

6.º) E por ser preciso fazer-se um rigoroso exame em todos os navios que fôrem aos portos do Estado do Brasil, para se averiguar se a causa da arribada a êle é falsa ou verdadeira: Hei outrossim por bem, que o vice-rei ou governador da Bahia nomeie para esta diligência um dos ministros da Relação de maior confiança, e aos governadores da capitania do Rio de Janeiro, Pernambuco e Paraíba, a encarreguem aos ouvidores gerais das mesmas capitanias, para que por êstes exames possam os ditos vice-reis, governadores e capitão-mór decidir se a arribada dos tais navios teve causa verdadeira ou afetada, e me dêem conta do que determinarem sôbre o tal exame com tôda a distinção e

clareza, e as razões em que fundaram a sua administração pró ou contra remetendo-me os autos originaes do exame, e deixando o traslado. E para haver de fazer êste exame, Ordeno ao dito vice-rei, governadores e capitão-mór da Paraíba, que tanto que entrar em qualquer dos portos da sua jurisdicção algum navio estrangeiro, lhe mandem notificar, que logo vão ancorar na paragem que lhe assinalarem, que será debaixo da nossa artilharia, declarando-lhe que enquanto o não fizer se lhe negará tôda a prática, e que detendo mais de 24 horas fora da tal paragem assinalada será tido por navio de pirata, e inimigo comum, e como tal será tratado, e se lhe fará todo o dano possível. E quando com efeito não obedeça a esta notificação assim se execute, e obedecendo indo ancorar no sítio destinado, que há de ser ficando debaixo de tiro de canhão, em forma que conheça que pode ser metido a pique se não consentir na diligência do exame: O ministro nomeado irá logo a fazê-lo com os officiaes da Ribeira, e mar e guerra que parecerem necessários, e antes de entrar no navio ordenará o ministro saiam dêle o capitão e mais officiaes ou pessoas que lhe parecerem necessárias para reféns dos que entrarem, e os que assim saírem serão logo separados para se não communicarem no exame e perguntas que se houverem de fazer, e entrando o dito ministro no navio, e feito nêle pelos officiaes da Ribeira e mar e guerra o examê necessário, com a sua assistência, fará também o mesmo exame com as mais pessoas do navio, perguntando-as a tôdas separadamente, e examinando os despachos, pontos dos pilotos, qualidade de fazenda, e livro da carga, e finda a tal diligência se recolherá a fazer as mesmas perguntas e na mesma forma ao capitão e officiaes que estiverem fora do navio, e feito todo êste exame judicial, com relação do que por êle constar e têrmos da vistoria dos officiaes da Ribeira, e de mar e guerra, o dito ministro dará conta ao vice-rei ou governador a quem ordeno, “decida à vista de tudo “se o navio arribou com causa verdadeira, e sendo assim mande “proceder com êle na forma dos capítulos neste incorporados, e “sendo suposta e afetada, mande prender logo o capitão, e sequestrar o navio e carga dêle, e sentenciar na Relação pelo mesmo “exame e decisão do dito vice-rei ou governador, que nesta parte, “na forma de lei, é o juiz, e suposto seja também da execução “da pena dela. Hei por bem de a restringir nesta parte para “que o vice-rei, ou governador, só seja juiz supremo sem apelação nem agravo, no que toca ao decidir se o navio arribou com “causa verdadeira ou afetada; mas não em declarar que incorreu “na pena da lei, e impô-la ao capitão e ao navio, o que se determinarâ em Relação, procedendo-se nesta matéria breve e sumâ-

“riamente”; e os governadores do Rio de Janeiro, Pernambuco, e capitão-mór da Paraíba, remeterão com as suas determinações, por traslados, à mesma Relação da Bahia, os mesmos exames que fizerem os ouvidores gerais das ditas capitánias, para se executar na dita Relação o mesmo que se exprime neste alvará, e os autos originaes dos ditos exames se mandarão como está disposto a êste Reino, deixando sempre ficar nas secretarias dos seus governos os traslados, e de tudo me darão conta o vice-rei, governadores, e capitão-mór, aos quais mando cumpram e guardem êste alvará como nêle se contém, sem dúvida alguma, o qual se registará nos livros das secretarias das capitánias do Estado do Brasil; e valerá como carta, sem embargo da Ordenação do livro II, títulos 39 e 40, em contrário, sem embargo de não passar pela chancelaria, e seu efeito haver de durar mais de um ano, e se passou por doze vias.

Dionísio Cardoso Pereira o fez em Lisboa a 5 de outubro de 1715.

O secretário *André Lopes de Lavre* o fez.

REI.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XIII] *Ordem de 27 de janeiro de 1717*

Dom João &. Faço saber a Vós Marquês de Angeja, Vice-rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, que por ser conveniente a meu serviço, e em benefício de minha Real Fazenda e do comércio dos meus vassallos: Me pareceu Ordenar-vos, que chegando a êsse porto algum navio da Companhia de Macau, mandeis que se faça exâme pelo livro da carta das fazendas que traz, e achando que traz folhinha, ou azuis, em nenhum caso lhe consintais que êles a desembarquem ou vendam, e vendendo-se se lhes tomará por perdida, e para êste efeito se receberão denunciações, dando-se aos denunciantes a parte que dispõe a lei, fazendo-se de tudo auto que remeteréis por vias ao meu Conselho Ultramarino, e sucedendo vir também algum navio de portuguezes da mesma cidade de Macau, fareis com êle o mesmo exame, para saber se traz fazendas de folhinha, ou azuis, e fareis auto do que achardes, e não permitireis venda fazenda alguma, assim da dita folhinha, e azuis, como de qualquer outra, por não terem êstes a permissão que está con-

cedida aos da Companhia de Macau, para poderem vender nos portos do Brasil, a fazenda que trouxeram da China, das fábricas próprias daquelas terras; e esta ordem fareis registrar nos livros da Fazenda e mais partes a que tocar.

El Rei Nosso Senhor o mandou por *João Teles da Silva*, e *Antônio Rodrigues da Costa*, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias.

João Tavares a fez em Lisboa Ocidental, a 27 de janeiro de 1717.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XIV] *Ordem de 1.º de fevereiro de 1717*

Dom João &. Faço saber a Vós Marquês de Angeja, Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, que se viu o que respondestes em carta de 24 de julho do ano passado, a ordem que vos foi em que se vos declarava que para melhor observância da minha lei, em que mandei proibir o negócio aos navios estrangeiros que fôsem demandar os portos de Minhas Conquistas, era servido que se retirasse a devassa particular dêste caso, em que se averiguasse se os governadores, generais, e vice-reis, admitiram ou não o comerciar os ditos navios, e que o chanceler da Relação dêsse Estado a tirasse depois dêles embarcados, remetendo-a à minha Secretaria de Estado, representando-me neste particular, que vos parecia justíssima esta disposição, pelo que tocava à vossa pessoa, porém enquanto ao geral em se continuar com os que vos succederem era muito contra o Meu Real Serviço, pela total dependência em que ficavam postos os que governavam dos ministros da Relação, com a certeza de que um dêles há de ser seu sindicante, não se atreverá adverti-lo, dissimulando, ou convindo com o seu procedimento, e vendo o mais, que nesta parte me alegais: Me pareceu dizer-vos, que não há que alterar na dita lei, visto ser estabelecida com tôda a ponderação, e em matéria gravíssima, que não admite dispensação.

El rei Nosso Senhor o mandou por *João Teles da Silva*, e *Antônio Rodrigues da Costa*, e se passou por duas vias, *Teotônio Pereira de Castro* a fez em Lisboa Ocidental, em 1.º de fevereiro de 1717.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XV] *Ordem de 8 de abril de 1718*

Dom João por graça de Deus, Rei de Portugal, & Faço saber a Vós, Marquês de Angeja, Vice-Rei, e Capitão-General de Mar e Terra do Estado do Brasil, que vendo a conta, que me destes dos navios estrangeiros que entraram arribados nesse porto, exames que nêles se fizeram na forma da lei, em que ficara sòmente incurso nas suas penas o bergantim, inglês, da invocação São José, capitão Guilherme Garrioch, o qual remetestes prêso a êste Reino, e no dito navio com a carga que nêle se achara: Fui servido mandar que se restituísse o dito bergantim com a que trouxe dêsse porto, e que o capitão dêle fôsse sôlto por resolução de 7 do presente mês e ano, em consulta do meu Conselho Ultramarino, por especial graça Minha, e a vós vos ordeno que sem urgentíssima necessidade, justificada incontinenti, não admitais navio algum estrangeiro.

El Rei Nosso Senhor o mandou por *João Teles da Silva* e *Antônio Rodrigues da Costa*, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias.

João Tavares a fez em Lisboa Ocidental, a 8 de abril de 1718.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XVI] *Ordem de 14 de janeiro de 1719*

Dom João Etc. Faço saber a Vós Conde de Vimieiro, Governador e Capitão General do Estado do Brasil, que por ser conveniente a meu serviço assegurar-se aos capitães de navios estrangeiros, que forem arribados a êsse pôrto, com justa causa, tempo determinado para se consertarem, o que até agora se não tinha pôsto em prática, por se não declarar esta circunstância nas ordens passadas sôbre esta matéria: Me pareceu ordenar-vos por resolução de 11 do presente mês, e ano, em consulta do meu Conselho Ultramarino, que aos navios que forem arribados a êsse pôrto lhe limiteis o tempo necessário para o consêrto, sendo só o preciso, e acabado êle os façais sair dentro em 24 horas, com tôda a gente com que entraram, e caso que necessitem de

descarregar para o conserto, se faça a baldeação da carga de sorte que se não desencaminhe nada dela, para que me conste o como se fez a baldeação; e esta Minha Ordem fareis registrar na secretaria dêsse Estado, e mais partes que vos parecer necessário, para que o ministro a que tocar possa fazer esta diligência e as mais que tenho resolutu se façam em casos semelhantes, procedendo em todas conforme as minhas ordens.

El Rei Nosso Senhor o mandou por *Antônio Rodrigues da Costa* e *José Carvalho Abreu*, e se passou por duas vias, *Miguel Macedo Ribeiro* a fez em Lisboa Ocidental, a 14 de janeiro de 1719.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XVII] *Ordem de 16 de fevereiro de 1719*

Conde de Vimieiro⁽¹⁾, Governador e Capitão General do Estado do Brasil, Amigo. EU EL REI vos envio muito saudar como aquêlle que amo. Estou bem informado da pouca, ou nenhuma observância, que teve nêsse Estado do Brasil a lei, que mandei publicar, em que proibia admitir-se comércio com navios estrangeiros, mas antes que em nenhum tempo frequentaram tanto os seus portos, como depois da publicação da dita lei, sendo-me presente, que os buscavam com pretextos afetados, a fim de introduzirem fazendas por alto, e extrairam a troca delas o ouro, a que os convidava a sua ambição, sendo tudo em fraude da dita lei, e prejuízo dos direitos das minhas alfândegas, e em grande dano do comércio dos meus vassallos, que por esta causa se acha arruinado; e porque estou persuadido que não sucederiam êstes descaminhos, se os governadores os não dissimulassem, e tivessem cuidado igual à confiança, que dêles fiz quando fui servido nomeá-los, me pareceu advertir-vos que procureis exatamente observar a proibição da dita lei, sem faltar ao direito da hospitalidade, que pelos Tratados tenho concedido aos navios estrangeiros, tendo entendido que todo o dano, e descaminhos da minha fazenda, que assim a ela, como aos meus vassallos se seguiram da contravenção da dita lei, o hei de haver pela vossa fazenda, e que mandarei proceder contra vós, com aquella severidade, que merecer a vossa culpa, culpa ou descuido, e esta mandarei regis-

(1) D. Sancho de Faro e Sousa, 2.º conde de Vimieiro. Tomou posse a 21 de agôsto de 1718. Governou até falecer a 13 de outubro de 1719. VARNHAGEN, 3.ª ed. Vol. V; 307.

tar nos livros dêsse governo, e da Fazenda Real, para que os vossos superiores tenham inteira notícia desta minha resolução, e que os há de compreender.

Escrita em Lisboa Ocidental em 16 de fevereiro de 1719.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XVIII] *Ordem de 20 de fevereiro de 1719*

Dom João, Etc. Faço saber a Vós Domingos da Costa de Almeida, provedor da alfândega da Bahia, que se viu o que me representastes em carta de 23 de agôsto do ano próximo passado, de que Eu fôra servido por Carta de 24 de julho do ano de 1709 ordenar que todos os gêneros, e fazendas, assim dêsse reino, como dos estrangeiros, se embarcassem das Ilhas para êsse Estado, se tomassem por perdidas, não mostrando, quando se lhe chegassem, serem despachadas na alfândega desta; e porque não tínheis notícias se ao presente estava, ou não revogada a minha real resolução, me fazíeis presente esta matéria para vos mandar o que devíeis obrar nela: Me pareceu dizer-vos, que tenhais entendido, que esta ordem está em seu vigôr, e que assim o deveis executar inviolavelmente na forma que nela se contém, sequestrando tôdas as fazendas, assim as que fôrem dêste reino, como as dos estrangeiros, que não fôrem despachadas nas alfândegas deste reino, e que se não pode deixar de reparar, que contando-vos que havia esta lei, e vos não constava da sua derrogação, duvidásseis da sua observância: E vos ordeno que outrossim confisqueis todos os navios que fôrem da Ilha a êsse pôrto, e excederem o número do que lhe estão permitidos a cada uma delas.

El Rei Nosso Senhor a mandou por *João Teles da Silva*, e *Antônio Rodrigues da Costa*, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias.

Teotônio Pereira de Castro a fez em Lisboa Ocidental, a 20 de fevereiro de 1719.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XIX] *Ordem de 16 de abril de 1719*

Dom João, Etc. Faço saber a Vós Capitão Mor da Capitania do Espírito Santo, que como êsse porto seja de tanta importância, e fique mui vizinho a Minas, e a êsse respeito se entenda, que será mui procurado das nações estrangeiras, para que se evite tôda a dúvida, que se pode oferecer, sôbre a intelligência do meu alvará de 5 de outubro de 1715: Me pareceu mandar-vos declarar, por resolução de 20 deste presente mês, e ano, em consulta do meu Conselho Ultramarino, que sendo caso, que aí vá alguma embarcação de estrangeiros, faça a diligência dos exâmes que se apontam no dito alvará, o juiz ordinário, e vós julgareis se a arribada foi justa, ou afetada, e os autos originaes remetereis à Relação da Bahia, para nela se executar o que se exprime no mesmo alvará; e esta Minha disposição mandei participar ao governador e capitão general dêsse Estado: E para que conste a todo o tempo, o que nesta parte determinei, fareis com que se registre esta minha ordem nos livros da secretaria, e nos da Câmara dessa Vila, enviando-me certidão de como assim o executastes. El Rei Nosso Senhor o mandou por João Teles da Silva, e Antônio Rodrigues da Costa, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias.

Manoel Gomes da Silva a fez em Lisboa, a 16 de abril de 1719.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XX] *Ordem de 26 de abril de 1719*

Dom João, Etc. Faço saber a Vós Conde de Vimieiro, Governador, e Capitão General do Estado do Brasil, que havendo visto a conta que me destes em carta de 7 de janeiro dêste presente ano, em que referis, que por cartas de 11 e 16 de outubro do ano passado do governador de Santos, Luís Antonio de Sá Queiroga, e do ouvidor geral da capitania de São Paulo, Rafael Pires Pardinho, se vos participara a notícia de que no dito pôrto de Santos, havia entrado um patacho francês com 116 negros, e algum marfim, ferro e cera, pedindo mantimentos, água, lenha, lastro, e uma verga, e que fizera o dito governador, e ouvidor

geral os exames necessários na forma das minhas Reais Ordens, e que devendo ser quem julgasse por verdadeira, ou afetada esta arribada, o governador do Rio de Janeiro; por lhe ser pertencente a capitania de Santos, o dito Luís Antônio de Sá Queiroga, parecendo-lhe que a elle lhe tocava julgar por boa ou má a dita arribada, a sentenciara a favor de minha fazenda, e contra o capitão do dito patacho, mandando arrematar em praça pública os ditos escravos: E pôr a mais fazenda em armazém em boa arrecadação, na forma do alvará de 5 de outubro do ano de 1715, remetendo todo o processo e auto da diligência à Relação desse Estado, e o capitão do dito patacho, prêsso, e que parecera uniformemente a todos os ministros, que o governador de Santos era juiz incompetente; e que só devia julgar por verdadeira a dita arribada o governo do Rio de Janeiro, por ser um dos expressados no mesmo alvará, e se remetera novamente assim o capitão, como o processo ao mesmo governador de Santos, para que assim este, como aquêlle fôsse à presença do governador do Rio de Janeiro, para que vendo as diligências feitas pelo ouvidor de São Paulo, sentenciasse a dita arribada, e sendo-lhe necessário mais alguma diligência a fizesse, e que supúnheis, que o governador do Rio de Janeiro me daria conta sôbre esta matéria; que vereis dos papéis, se podia inferir, que malévolaemente buscara o cap. francês aquêlle pôrto, e que fôra a elle mais pelo interêsse de commerciar, que com a necessidade que afetadamente representava: Me pareceu mandar-vos dizer por resolução de 20 deste presente mês e ano, em consulta do meu Conselho Ultramarino, que suposta a resolução do Alvará de 5 de outubro do ano de 1715, e a generalidade com que ordena, que indo a qualquer dos portos do Brasil navios estrangeiros, se faça nêles exames, e mais diligências, que nêle se apontam: Que o governador da praça de Santos obrou bem, no expediente que tomou, e como o pôrto dela, e da capitania do Espirito Santo sejam de tanta importância, e ficam mais vizinhos às Minas, e a este respeito se entende, que serão os mais procurados dos navios estrangeiros, e para se evitar tôda a dúvida que se pode oferecer sôbre a intelligência do mesmo alvará: Sou servido mandar-vos declarar, que com Santos faça a diligência dos ditos exames o juiz de fóra, e o governador interponha sua determinação; e no Espirito Santo, o juiz ordinário, e o capitão-mór julgue se a arribada foi justa, ou afetada, e que assim o governador de Santos, como o capitão-mór do Espirito Santo, remetam os autos originaes à Relação da Bahia; para nela se executar o que se exprime do mesmo alvará: De que vos aviso, para que tenhais entendido o

que mandei praticar neste particular; e esta minha ordem fareis registrar na secretaria dêsse govêrno, e nos da Relação dêsse Estado, enviando-me certidão de como assim se executou.

El Rei Nosso Senhor o mandou por *João Teles da Silva*, e *Antônio Rodrigues da Costa*, conselheiros do seu Conselho Ultramarino, e se passou por duas vias.

Miguel de Macedo Ribeiro, a fez em Lisboa Ocidental, a 26 de abril de 1719.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XXI] *Ordem de 12 de janeiro de 1724*

Vasco Fernandes César de Meneses⁽¹⁾. Amigo. EU EL REI vos envio muito saudar. Havendo visto a conta que me destes em carta de 31 de julho de 1722, de haver represado uma galera da Companhia de Holanda, o patacho Santa Luzia, vindo com os escravos, que havia feito em o rio de São Domingos para algum dos portos dêsse Estado, e que represado o levava para o Castelo da Mina, aonde o comandante, e os seus officiais resolveram se desembarcassem os negros, e que pedindo-lhe o Mestre do tal patacho a razão daquelle incrível procedimento, lhe respondera tomara os negros pelo que Eu era devedor à Companhia de Holanda; e que suposto determinareis escrever ao dito comandante sôbre esta matéria, pedindo-lhe satisfação do excesso, vos parecera pô-lo na Minha Real Presença para Vos Ordenar o que deveis obrar em caso que haja ocasião de se fazer alguma represália aos holandeses; e como o mais pronto remédio para evitar estas insolências, e tão multiplicados danos seja à fôrça tomando também à Companhia igual, ou maior retôrno, de que se não poderão queixar os holandeses, pois fazendo-se-lhe já representação de outros semelhantes roubos, responderam ser cousa da Companhia, e que lhes não tocava: Me pareceu admitir a represália, que apontais na vossa carta, por se não achar outro meio mais eficaz para impedir êstes roubos, como é fazer-se-lhe represália nos seus navios.

Escrita em Lisboa Ocidental, a 12 de janeiro de 1724.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

(1) Vice-Rei com sede na Bahia. Depois conde de Sabugosa. Posse a 23 de novembro de 1720. Governou até 11 de maio de 1735. VARNHAGEN, 3.ª ed. Vol. V. 307.

[N.º XXII] *Lei de 20 de março de 1736*

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEUS, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém Mar, em África, Senhor da Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio de Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, &. Faço saber aos que esta minha lei virem, que sendo-me presente o excesso, e desordem, com que se procede na navegação das Ilhas adjacentes ao Reino para o Brasil; porque os navios dela vão em maior número do que lhes é lícito, e levam muitas fazendas estrangeiras, de que algumas passam debaixo do pretexto de serem despachadas nas alfândegas deste Reino, e na volta trazerem do Brasil para as Ilhas grandes quantidades de ouro, e dinheiro, que se entende se desencaminham para reinos estranhos, o que tudo é muito contra o meu Real Serviço, e contra a utilidade de minha Fazenda, e publica dos meus Reinos; e querendo evitar todos estes danos: Hei por bem, e mando, que daqui em diante não possam ir das ditas Ilhas ao Brasil em cada um ano mais navios, que os que são permitidos aos habitantes delas por seus privilégios, e concessões, a saber: dois da ilha da Madeira, dois da Terceira, e um das de S. Miguel, os quais não poderão ser de maior porte, que de quinhentas caixas cada um, e ainda que sejam de menor porte, ordeno que se não possa por este pretexto exceder o dito número, como sou informado que últimamente se praticava. E outrossim ordeno, que vão das Ilhas despachados para um pôrto certo do Brasil, e não possam passar a outro para descarregar nêlle tôda, ou parte da carga, que levarem. E se algum navio, que das ditas Ilhas não fôr despachado para o Brasil passar a qualquer portq daquele Estado, ou expressamente, ou com pretexto de arribada, ordeno que por esse mesmo feito seja confiscado com tôda a sua carga para a minha Fazenda, e o mestre incorra em pena de prisão, e degrêdo para Angola por sete anos. E para que conste que se não excede o número dos navios permitidos, que acima se referem, será obrigado o mestre de cada um dos ditos navios a tirar passaporte, que na ilha da Madeira será passado pelo Governador, e Provedor da Fazenda; na Terceira, pelo Provedor da Fazenda, e Corregedor; e na de São Miguel por pessoas, a qual êles dêem para isso comissão; no qual passaporte se declarará, que o navio é o primeiro, que daquela ilha sai naquele ano, se na realidade fôr êle o primeiro; e sendo o segundo como é permitido na da Madeira, e Terceira, se declarará esta circunstância, referindo qual foi o primeiro, para qual porto do Brasil despachou, e em que dia,

e mês partiu; e estes passaportes se registrarão nas Provedorias da Fazenda das ditas ilhas. E não se apresentando na chegada ao Brasil semelhante passaporte, Ordeno que os ditos navios, que forem achados sem eles, sejam logo confiscados, com tôda a carga que levarem, para a Minha Real Fazenda, e os mestres sejam prêsos, e degradados por sete anos para Angola.

Ordeno outrossim, que os tais navios do número permitido não possam levar para o Brasil mais que os frutos e gêneros das mesmas ilhas, e fazendas nelas fabricadas, e não outras fazendas algumas, frutos ou gêneros de nenhuma qualidade, nem debaixo de qualquer pretexto que seja, e que para certeza disto levem das ilhas um manifesto assinado pelas mesmas pessoas acima nomeadas, da carga que levam, e tôda a mais que no Brasil se lhes achar além da conteúda no dito manifesto, Mando que se lhes tome por perdida, e seja confiscada para a Minha Fazenda, juntamente com o navio, em que for achada, e o mestre dêle seja logo prêso e incorra na pena de sete anos de degrêdo para Angola. E se algum navio, que dêste Reino se despachar para o Brasil, ou para qualquer outra das Minhas Conquistas, fizer escala em alguma das ditas ilhas, ou em alguma das outras dos Açores, Ordeno que não possa levar nelas mais que frutos, e gêneros das mesmas ilhas, de que será obrigado o mestre a tirar manifesto na forma acima declarada, e chegando aos portos, a que forem destinados se praticará na descarga dêste navio o mesmo, que nesta lei se dispõe a respeito dos que pertencem às mesmas ilhas; e achando-se que levam fazenda alguma estrangeira, além da que houverem despachado nas alfândegas destes reinos, ordeno que seja confiscada juntamente com o navio, e o mestre prêso, e degradado por sete anos para Angola. E Mando outrossim, que em nenhum dos cinco navios referidos se possa trazer dos portos do Brasil para as ditas ilhas ouro algum em pó, barra, ou fôlheta, nem lavrado em peças, nem diamantes, ou outras pedras preciosas; e se em qualquer dessas espécies se converter no Brasil a sua carga, ou parte dela, não poderá vir, senão nos cofres das naus de guerra, registado nos livros delas, e remetido em direitura a esta Côrte; e tôdas as ditas espécies que forem achadas nos navios, que do Brasil vierem para as ditas ilhas, Ordeno se tomem por perdidas para a minha Fazenda. E sòmente poderá vir do Brasil para as ilhas, nos ditos navios, ouro em moeda, contanto que fique manifestado e registado nos livros das Provedorias da Fazenda, em cujo distrito estiverem os portos do Brasil, donde partirem os mesmos navios, e venha com certidão passada pelos escrivães das mesmas Provedorias, e assinada pelos Provedores,

da qual ordeno se não leve às partes assinatura, nem emolumento algum; e a dita certidão se apresentará ao Provedor da Fazenda da Ilha, a que vier o navio, que a mandará registrar em um livro, que terá na sua Provedoria destinado para o dito manifesto e registro. E os ditos Provedores da Fazenda do Brasil serão obrigados a remeter ao Conselho Ultramarino todos os anos uma conta autêntica de tudo o que assim se registrar. E para que pontualmente se execute, o que acima fica disposto, Mando, que tanto que os navios das ilhas acabarem de descarregar nos portos do Brasil as fazendas conteúdas nos manifestos que hão de levar, sejam buscados exatamente por ordem dos Governadores, e Provedores da Fazenda, para ver se trouxeram alguma fazenda mais além da conteúda no manifesto; e no princípio ou meio da descarga se poderão dar as mesmas buscas, se aos ditos parecer; e se se achar alguma cousa contra a proibição acima, será perdida para Minha Real Fazenda, e o navio confiscado, e o mestre prêso, e degredado por sete anos para Angola, como fica dito; e depois da última busca antes de receberem carga alguma, o Governador lhes mandará meter a bordo um guarda de tôda a confiança, e o Provedor da Fazenda outro, para buscarem as pessoas que entrarem nos tais navios, e as cousas e carga que nêles se meterem, examinando se vem ouro em moeda, sem certidão do registro, ou se se mete ouro em pó, barra, folheta, ou lavrado em peças, ou diamantes, ou outras pedras preciosas; e tudo o que nestas espécies se achar, se tome por perdido, como acima ordeno. E os tais navios que saírem do Brasil para as Ilhas venham a elas em direitura, sem poderem tomar outros portos, e menos fora dos meus Domínios, salvo em caso de necessidade urgente de arribada, ficando sujeito às leis sôbre isto estabelecidas e penas delas; e chegados que sejam às Ilhas os navios, se lhes meterão guardas pelo Governador e Provedor da Fazenda na da Madeira; na Terceira pelo Provedor da Fazenda e Corregedor dela; e na de S. Miguel por pessoas a quem êles deram para isso comissão, e serão logo visitados muito exatamente; na da Madeira pelo Provedor da Fazenda e Juiz de Fora; e na Terceira, ou de São Miguel pelo Corregedor, e Provedor da Fazenda, ou em sua ausência por outros, a quem êles dêem para isso comissão; e serão os ditos navios visitados segunda vez pelas mesmas pessoas no meio da descarga, e últimamente no fim dela; e achando-se alguma cousa contra o disposto nesta lei, se execute a pena acima declarada. Ordeno que a todos os referidos guardas se pague de salário pela Minha Fazenda, nas respectivas Provedorias dela, por cada dia, e noite quatrocentos

e oitenta réis, nos portos do Brasil, e dois tostões, nos das ilhas. E se me constar que da parte dos governadores, corregedores, provedores, e mais pessoas acima nomeadas, ou de qualquer dela haja qualquer descuido, dissimulação ou transgressão das minhas ordens no passar dos passaportes, e manifestos referidos, e mais diligências, que ficam ordenadas nesta lei, o haverei por grande desserviço Meu e usarei com elles as demonstrações de severidade, que o caso pedir; e os ditos guardas, que de qualquer modo forem infieis, ou negligentes no cumprimento da sua obrigação, ordeno que sejam degradados por dez anos para São Tomé, e Hei por bem que em todos, e quaisquer casos, em que por esta lei é imposta pena de perdimento, ou de confiscação, se admitam denunciaçãoes, não sendo dadas pelos mesmos transgressores, e que aos denunciantes se dê o prêmio da têrça parte de tudo o que fizerem certo haver sido desencaminhado, e se julgar por perdido, e confiscado. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Suplicação, Governador da Região, e Casa do Pôrto, Vice-Rei do Estado do Brasil, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, Governadores das Conquistas e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiais, e Pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, cumpram, e guardem esta minha lei, e a façam inteiramente cumprir, e guardar, como nela se contém; e para que venha à noticia de todos, e se não possa alegar ignorância, mando ao meu Chanceler mor destes Reinos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancelaria, e enviar o traslado dela sob meu sêlo e seu sinal, a todos os corregedores das Comarcas destes Reinos e Ilhas adjacentes, e aos Ouvidores das Conquistas, e aos das Terras dos Donatários, em que os Corregedores não entram por correição, aos quais Mando que a publiquem logo nos lugares em que estiverem, e a façam publicar em todos os das suas comarcas e servidorias, e se registrará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Suplicação, e Relação do Pôrto, e nos dos Conselhos da Fazenda e Ultramarino, e nas mais partes onde semelhantes leis se costumam registrar, e esta própria se lançará na Tôrre do Tombo.

Dada em Lisboa Ocidental, a 20 de março de 1736.

REI

Lei por que V. Majestade ordena, que na navegação para o Brasil das Ilhas adjacentes a este Reino se não exceda o número de navios, que só lhes é permitido por seus privilégios, nem se possa aumentar êste número com o pretexto de serem de lote

menor, que os que lhes é concedido; e os tais navios irão despachados para um pôrto certo do mesmo Brasil; e não poderão descarregar em outro; e se algum navio, que das ditas ilhas não tiver despachado para o Brasil, fôr a qualquer pôrto dêle, ou expressamente, ou com pretexto de arribada, seja confiscado com tôda a carga, e o mestre dêle prêso, e degradado por sete anos para Angola; e debaixo da mesma pena sejam obrigados a levar passaporte, por onde conste serem do número permitido, e não possam levar mais que os frutos e gêneros das mesmas ilhas, o que constará por um manifesto da carga, que serão obrigados a tirar; e tudo o mais que levarem, será confiscado com o navio, e o mestre incorrerá na pena acima; e os navios dêste Reino, e seus mestres, que fizerem escala em alguma das ditas ilhas, e nela tomarem carga além da que levarem do Reino, ficarão sujeitos à mesma proibição, manifesto, e pena: Que se não possa trazer do Brasil para as Ilhas ouro em pó, barra, ou folheta, nem lavrado em peças, nem diamantes ou outras pedras preciosas, sob pena de confiscação, e sòmente se possa trazer ouro amoedado, com certidão da Provedoria a Fazenda, em cujo distrito estiver o pôrto do Brasil, donde o navio sair, da qual se mandará todos os anos conta ao Conselho Ultramarino, do que assim se registrar; e vindo o ouro em moeda, sem a dita certidão, será confiscado: Que para pontual execução do sobredito, os navios referidos sejam exatamente buscados no Brasil, e nas Ilhas, para onde voltarão em direitura, pagando-se aos guardas e pelas respectivas Provedorias da Fazenda o salário que esta lei declara: Que se os Governadores, e mais pessoas, a quem se encarrega a execução das referidas diligências forem nelas remissos, ou culpados, V. Majestade usará as demonstrações, que o caso pedir; e os guardas, que forem infiéis, ou negligentes serão degradados por dez anos para São Tomé; e que se possam admitir denúncias, mas não dadas pelos mesmos transgressores, dando-se aos denunciantes o prêmio da terça parte, tudo como na mesma lei se declara.

Para V. Majestade ver.

Por decreto de Sua Majestade de 20 de março de 1736.

Gregório Pereira Fidalgo da Silveira. Belchior do Rêgo e Andrada.

*Gaspar Galvão de Castelo Branco a fez escrever
José Vaz de Carvalho.*

Foi publicada esta lei na Chancelaria mor da Côrte, e Reino. Lisboa Ocidental, 22 de março de 1736.

Dom Miguel Maldonado.

Registada na Chancelaria mor da Côrte, e Reino no livro das leis a fol. 72, Lisboa Ocidental, 22 de março de 1736.

Inocência Inácio de Moura.

Miguel Lopes da Fonseca a fez.

[N.º XXIII] *Lei de 20 de março de 1736*

Dom João Etc. Faço saber aos que esta Minha Lei virem, que sendo-me presente, que no Regimento da Junta da Administração do Tabaco, e leis sôbre esta matéria estabelecida sómente se proíbia, e se impunham penas aos que introduzissem qualquer tabaco estrangeiro nestes Meus Reinos de Portugal, e Algarves, Ilhas adjacentes nêles, e Estado da Índia, ficando omisso o caso da introdução do tabaco estrangeiro, em o Estado do Brasil, e mais Conquistas, e que era muito contra Meu Real Serviço não haver neste caso proibição, e penas determinadas, com que se evitasse o introduzir-se no Estado do Brasil, e mais Conquistas de Meus Domínios, tabaco estrangeiro: Hei por bem, e mando, que nenhuma pessoa assim natural, como estrangeira, mande introduzir, nem introduza em nenhuma parte do Estado do Brasil, nem de Minhas Conquistas, tabaco algum estrangeiro, nem dêles usem em muita, nem pouca quantidade, e todo o tabaco, que em qualquer parte do Brasil e mais Conquistas, fôr achado, seja logo tomado por perdido, e queimado públicamente, ou lançado no mar, em forma que ninguém se possa aproveitar, nem usar dêle, e tódas as pessoas que o remeterem, conduzirem, introduzirem, ou mandarem introduzir, ou de qualquer sorte concorrerem para a sua introdução, e as que o recolherem, ou em cujo poder for achado, ou dêle usarem, incorram nas mesmas penas estabelecidas, e declaradas no dito regimento contra os que introduzirem tabaco estrangeiro, nestes Reinos, Ilhas adjacentes, e Estado da Índia, sejam castigadas na mesma forma. Pelo que mando ao Regedor da Casa da Suplicação, Governador da Relação e Casa do Pôrto, Vice-Rei do Estado do Brasil, ou quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, Governadores das Conquistas, e a todos os Corregedores, Pro-

vedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, officiaes, e pessoas dèstes Meus Reinos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, a faça publicar na Chancelaria, e enviar o traslado dela sob o meu Sêlo, e seu sinal a todos os Corregedores das Comarcas destes Reinos, Ilhas adjacentes, e aos Ouvidores das Conquistas, e aos das Terras dos Donatários, em que os Corregedores não entram por correição; aos quaes Mando, que a publiquem logo nos lugares em que estiverem, e a façam publicar em todos dos das suas Comarcas, e Ouvidorias, se registará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Suplicação, e Relação do Pôrto, e nos do Conselho Ultramarino, e Junta da Administração do Tabaco, e nas mais partes donde semelhantes leis se costumam registrar. E esta própria se lançará na Tôrre do Tombo. Dada em Lisboa Ocidental em 20 de março de 1736.

Gregório Pereira Fidalgo da Silveira.

Belchior do Rêgo de Andrada.

Gaspar Galvão de Castelo Branco a fez escrever.

Miguel Lopes da Fonseca, o fez

José Vaz de Carvalho.

Foi publicada esta lei na Chancelaria Mor da Côrte e Reino, Lisboa Ocidental, a 21 de março de 1736.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XXVIII] *Resolução de 4 de maio de 1757*

Sendo presente a S. Majestade em Consulta do Conselho Ultramarino a conta que deu o Conde dos Arcos⁽¹⁾, sendo Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, a respeito da arribada, que fêz no pôrto da Bahia um navio da Companhia de França, por invocação Bourbon, de que era Cap. Guilherme Danican. É o mesmo Senhor Servido por Sua Real resolução de 4 de maio de 1757, mandar dizer ao dito Vice-Rei, que sem embargo das diligências, e exames, que se fizeram neste navio se acharem reguladas pela formalidade, que dispõe o alvará de 5 de outubro de 1715, contudo pela ordem que êle Vice-

(1) Conde dos Arcos: D. Marcos de Noronha, 7.º vice-rei do Brasil, com sede na Bahia. Tomou posse a 23 de dezembro de 1754. Governou até 9 de janeiro de 1760.

Rei refere na sua conta se manifesta serem afetadas as causas, com que se pretextou esta arribada, porquanto tocando êste navio o pôrto de Luanda, consta que nêle recebeu o Cap. ordem do Diretor da Companhia para seguirem a viagem em direitura ao pôrto da Bahia, e nêle se demorarem até 20 de outubro, do que se infere com evidência ser êste o principal motivo da arribada, e que êle Vice-Rei devia usar do procedimento do confisco, que a mesma lei determina pelas perniciosas consequências, que podem resultar da facilidade com que se costumam admitir semelhantes arribadas com ofensa das leis, que em atenção ao bem público as proibem, e que suposto se capacitasse êle Vice-Rei pelos exames, e mais diligências, que mandou fazer de que não devia negar a hospitalidade a êste navio, fique advertido para em caso semelhante praticar exata e rigorosamente a disposição do dito alvará, que somente o admite com notória e urgente necessidade.

Com a rubrica de S. Majestade.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XXIX] *Resolução de 30 de junho de 1757*

Sendo presente a S. Majestade em consulta do Conselho Ultramarino a conta que deu o governador e cap. general do reino de Angola a respeito de cinco navios francezes, que arribaram naquele pôrto. Foi o mesmo Senhor Servido por sua Real resolução de 30 de junho de 1757, mandar responder ao dito Governador que êle devia dar conta declarando em que pagaram êstes mestres dos navios os provimentos, que fizeram para êles, se foi em dinheiro, ou fazendas, ou em letras, e a quem estas foram remetidas, na forma do alvará de 1715.

Com a rubrica de S. Majestade.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

[N.º XXXIII] *Carta de 19 de abril de 1761*

Para os Governadores do Estado do Brasil.

Sendo presente a S. Majestade a carta que o Vice-Rei e Capitão General, que foi dêsse Estado o Conde dos Arcos, dirigiu por esta secretaria na data de 22 de julho de 1759, sôbre

o que havia passado com Monsieur Marnuer⁽¹⁾ comandante da esquadra francesa que arribou a êsse pôrto, em 9 de junho do mesmo ano. Expondo também a grande necessidade, que têm todos os governadores das praças marítimas do Brasil de serem instruídos por ordens precisas de S. Majestade, para saberem o que devem praticar com as naus de guerra das potências estrangeiras, que arribarem aos respectivos portos, por não obrarem contra as Reais intenções, e de infringirem os Tratados, de que não há registos nas secretarias: Foi o Mesmo Senhor servido resolver o que vou a participar a Vossas Mercês:

Que a Carta de 28 de setembro de 1703⁽²⁾, que vai indicada na carta firmada pela Real Mão de S. Majestade datada desta, não implica com algum Tratado, e que se deve observar com a declaração, que contém a mesma Carta Régia, com o acrescentamento sômente, de que havendo no pôrto quaisquer navios de potências beligerantes, se não deve permitir que nêles se cometam hostilidades uns contra os outros, nem que depois de haver saído algum dêles, haja de sair outro seu inimigo, enquanto duas marés não forem passadas: E que pretendendo-se insultar o pôrto em qualquer dos referidos casos, depois de se exaurirem os meios da prudência se deve sustentar com todos os de fôrça a Régia Autoridade.

Deus guarde a Vossas Mercês.

Nossa Senhora da Ajuda, a 19 de abril de 1761.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

[N.º XXXIV] *Carta-régia de 19 de abril de 1761*

Governadores do Estado do Brasil. EU EL REI vos envio muito saudar. Sendo-me presente a dúvida que se suscitou com a chegada de naus de guerra francesas, que surgiram nesse pôrto, em 9 de junho de 1759, sôbre as providências, que com elas se deviam praticar para se acautelarem os contrabandos, que costumam fazer as equipagens das naus estrangeiras, em prejuízo da Minha Real Fazenda, e do comércio dos meus vassallos, e com informação das leis e ordens, que os proíbem. Enten-

(1) Mernier ?

(2) Consta da coleção das leis — Catálogo número II, destas Instruções do conde de Oeiras ao vice-rei marquês do Lavradio; mas a sua cópia não foi anexada ou delas se extraviou, além de outras mais.

dendo-se que as providências dadas a êste respeito na carta régia da data de 28 de setembro de 1703, eram restritas aos navios de vassallos, das potências estrangeiras, que arribassem aos portos desse Estado, e não se deviam estender às naus de guerra das mesmas potências de que se não fazia expressa, e declarada menção,

Sou Servido declarar-vos, que as providências ordenadas na referida carta de 28 de setembro de 1703, se devem praticar geral e inviolavelmente com tôdas, e quaisquer naus estrangeiras, que chegarem a êsses portos, ou sejam de guerra, ou mercantes: Ordenando demais, que enquanto as primeiras existirem nesses portos, além das embarcações, que as devem bloquear, isto é andar à vista delas, para que não desembarquem cousas que se não veja; se estabeleçam rondas nas praias, com alguns ministros à testa; as quais confisquem todos os contrabandos, e prendam os contrabandistas, para se lhes imporem as penas ordenadas pelas minhas leis, ou sejam de navios [de guerra] ou mercantes, contanto, que se achem na terra. O que tudo fareis executar nos casos occorrentes, como nesta se contém sem dúvida, ou modificação alguma: E mandareis registrar esta carta excitatória, e declaratória nos livros da secretaria desse govêrno, nos da Relação, e nos da Câmara dessa Cidade.

Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 19 de abril de 1761.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado(1).

[N.º XXXIX] *Carta de 14 de outubro de 1761*

Para o Conde de Bobadela(2).

Ilmo. e Exmo. Sr.

A S. Majestade foi presente a carta de V. Excia. da data de 30 de junho do ano próximo passado sôbre arribada, que fêz a êsse pôrto uma nau de guerra francesa, e a licença que

(1) Esta carta, como a anterior, diz respeito ao processo instaurado contra o desembargador José Mascarenhas, por denúncia do 7.º vice-rei, conde dos Arcos.

(2) Gomes Freire de Andrada, sargento mór do regimento de cavalaria de Alcântara, Portugal. 58.º governador e capitão-general da capitania do Rio de Janeiro. Posse a 10 de agosto de 1733. Governou até falecer a 1.º de janeiro de 1763, no Rio. VARNHAGEN, 3.ª ed. Vol. V. 323.

V. Excia. concedera ao respectivo comandante, para desembarcarem seis oficiais; os quais fazia passar a este reino, ou pela frota da Bahia, ou pela de Pernambuco,

O Mesmo Senhor manda prevenir a V. Excia. que ainda que aos ditos oficiais franceses se não deve negar a hospitalidade, se faz preciso, que V. Excia. saiba, que não terá o respeito dos oficiais daquela nação cautela alguma, que seja demasiada, não só porque se sabe, que a Côrte de França cabala contra esta, quanto lhe é possível, e protege o seu gabinete os jesuítas contra o universal clamor da nação francesa; mas também porque S. Majestade teve certas, e evidentes provas, de que os franceses, que estiveram nesse pôrto alojados, procuraram, e conseguiram tirar informações, e deixar estabelecidas correspondências prejudiciais nessa Capitania.

S. Majestade estimou muito a notícia que V. Excia. participou na dita carta, de se tratar da reparação da praça da Colônia. E pelo que respeita à falta de pólvora, tem o mesmo Senhor dado a providência com os quatrocentos quintais de pólvora, que mandou remeter na frota passada, e com os outros quatrocentos quintais que agora remetem. Acrescento à dita remessa a das balas de libra, granadas pequenas, e de tudo mais que se pediu.

Deus guarde a V. Excia.

Nossa Senhora da Ajuda, a 14 de outubro de 1761.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

[III] INSTRUÇÕES SECRETAS AO CONDE DA CUNHA

V. P. S. da Primeira Carta

Para o Conde da Cunha.

Ilmo. e Exmo. Sr.

Sendo presente a S. Majestade a carta de V. Excia. que trouxe a data de 29 de janeiro do presente ano a respeito das arribadas dos navios inglêses e franceses nesse pôrto, e na Ilha de Sta. Catarina,

O mesmo Senhor manda declarar a V. Excia. que as ditas arribadas são muito perigosas, e prejudiciais; e ainda, que por

modos grosseiros, e absolutos se lhes não pode negar a hospitalidade, quando a vão buscar necessitados, e nos têmos das ordens, que lá se acham sôbre esta matéria; se lhes devam sempre impedir as ditas arribadas por todos os meios indirectos, que a possibilidade e a decência permitirem.

O Primeiro e mais essencial entre aquêles meios é o de trazer sempre à vista dos tais navios um, ou dous escaleres de dia, e de noite para lhes impedir, que dêles se descarregue cousa alguma; para lhes confiscar logo o que descarregarem sem remissão alguma; sendo os ditos escaleres comandados por officiaes militares e civis de fidelidade comprovada, e superior a tôda a corrupção.

O Segundo meio consiste em serem registados irremissivelmente todos os marinheiros, e pessoas dos tais navios, que vierem à terra; e isto sòmente com a exceção dos officiaes de uniforme, passageiros graves, e dignos de atenção, que ordinariamente não costumam trazer pares de meias, cambraias, cassas e outras mercadorias finas debaixo dos vestidos, como costumam fazer os marinheiros e homens semelhantes.

O Terceiro meio é o de não acharem dinheiro para pagar o de que necessitarem, excusando-se o govêrno com os motivos de que o dinheiro de El-Rei Nosso Senhor nunca aí pára; porque logo que chega se vai remetendo pelos primeiros navios a Lisboa, restando só o do pagamento das tropas, e ministros de justiça, do qual se não pode desviar cousa alguma, sem falta impraticável: Excusando-se os particulares com muitos cumprimentos, em quanto ao modo, e com a razão, de que não conhecendo os mestres capitães dos tais navios, nem tendo ordem alguma para lhes dar o dinheiro alheio, que como commissários administram, sentem muito não se acharem nos têmos de servi-los.

O Quarto meio pode ser o de se ter prevenido secretissimamente o mestre da Ribeira para não empregar nos concertos de que necessitarem os tais navios, senão os officiaes mais preguiçosos, negligentes, e tardos, que houver na Ribeira, desviando os outros artífices que forem bons, dos tais concertos, e acrescentando nêles tôdas as obras, que couber no possível sem grande deformidade, para que os mesmos concertos lhe venham a sair tão morosos e caros, que lhes não façam conta.

O Quinto meio deve ser o de V. Excia. prevenir o governador da Ilha de Santa Catarina para ter sempre os mantimentos desviados dos portos, e guardados no interior da Ilha; a fim de que quando a ella chegarem a pedir socorros dêles os mesmos

navios estrangeiros, se excuse também, no modo com grandes cumprimentos; e quanto à substância com o motivo de que a terra se acha em tanta necessidade de mantimentos, que pede socorro dêles à cidade do Rio de Janeiro: Prevenindo V. Excia. ao mesmo tempo àquele governador para ter sempre bloqueados com escalor os sobreditos navios, e para fazer registrar os marinheiros que dêles vierem à terra na forma acima declarada, sem que aliás lhes permita, que examinem as fortificações, chegando-se às muralhas delas.

Podendo parecer a V. Excia. duros os referidos meios; se lhe pondera, que disso nada tem a respeito das sobreditas duas nações; sendo incomparavelmente mais fortes, e passando a ser cruéis os meios diretos e indirectos, que as mesmas nações estão usando para impedirem o nosso comércio nos seus portos.

Enfim, os tais navios se não podem considerar para nós se não como se fôssem empestados; e que como tais se devem deixar sair cada vez que quiserem, ou puderem; pôsto que hajam contraído dívidas com os moradores, porque também isso servirá para que éstes se abstenham de emprestar o seu dinheiro a semelhantes homens.

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de julho de 1766.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

II

SEGUNDA CARTA

Ilmo. e Exmo. Sr.

1. Pelo que tenho avisado a V. Excia. desde o parágrafo 1.º até o § 11 da carta escrita no dia de hoje, a que esta serve de continuação, verá V. Excia. quais foram os justíssimos motivos com que S. Majestade foi obrigado a precaver-se em tempo oportuno contra as sinistras intenções e cobiçosos projetos com que alguns negociantes e ministros de Inglaterra, e a cobiça de França e Espanha se armaram para nada menos do que fazerem invasões e conquistas no Rio de Janeiro e mais portos da sua Capitania.

2. Agora devo participar a V. Excia. quais têm sido as fôrças com que o mesmo Senhor se acautelou: ou para evitar as ditas invasões, fazendo ver aos nossos até agora figurados inimigos, que não lhes seriam tão fáceis como êles cuidavam: ou para nos casos delas, resistirmos aos seus iníquos e cobiçosos atentados.

3. A guarnição da praça do Rio de Janeiro, consistiu até o mês de julho do ano de 1766 em dous regimentos de infantaria e um de artilharia [Tropas pagas de infantaria e artilharia] os quais todos constituíam um corpo de quase dois mil homens, em grande parte destacados na Colônia do Sacramento, no Rio Grande de São Pedro, e na Ilha de Santa Catarina.

4. Atendendo porém S. Majestade a que os referidos destacamentos enfraqueciam muito a guarnição da referida Capital: Ordenou pela carta regia de 23 de março de 1767 (que vai

compilada debaixo do n.º I do catálogo junto a esta), que se acrescentassem mais três Companhias a cada um daqueles três Regimentos; mandando ao mesmo tempo transportar para êles os officiaes das tropas dêste Reino, que constam da relação que foi junta à mesma carta*.

5. Poucos mêses depois, com a Carta Instrutiva de 20 de junho do mesmo ano (cuja cópia vai também compilada debaixo do n.º II do mesmo catálogo) Mandou o mesmo Senhor transportar ao Rio de Janeiro os três bons regimentos de Antônio Carlos Furtado de Mendonça, de José Raimundo Chichorro da Gama Lobo, e de Francisco de Lima da Silva: E mandou pelas outras cartas régias da mesma data (que vão compiladas debaixo dos n.ºs II e IV do mesmo catálogo) o tenente general João Henrique Böhm, para comandante de tôdas as tropas de infantaria, cavalaria e artilharia de todo o Estado do Brasil: Mandou (pela outra carta compilada debaixo do n.º V) o brigadeiro Jaques Funck por Inspetor Geral das Fortificações, e Artilharia do mesmo Estado: E mandou pela outra carta do mesmo dia 22 de junho (compilada debaixo do n.º VI) Jorge Luís Teixeira, para ajudante das ordens do dito Tenente General; a Elias Schierling e Francisco João Roscio para ajudantes das ordens do dito brigadeiro Funck: Mandou pelas sobreditas três cartas, expedidas em 22 de junho ao Conde da Cunha, e ao dito Tenente General João Henrique Böhm, que tôdas as tropas de infantaria, artilharia e cavalaria do Rio de Janeiro e Brasil, fôsem regulares como as dêste reino, sem diferença alguma: Mandou remeter para êste efeito (debaixo da relação datada de 20 do dito mês de junho, agora compilada debaixo do número VII) os exemplares de tôdas as leis, alvarás e decretos, que se haviam promulgado para a disciplina das tropas dêste Reino: Mandou estabelecer uma aula para os estudos da Engenharia, e Artilharia no Rio de Janeiro, remetendo logo para os estudos dela quarenta jogos das obras de *Belidoro*; e mandando officiaes dos officios de espingardeiro, e corunheiro para os regimentos.

(*) Falta esta relação.

6. *Recrutas*: Para as recrutas dos ditos regimentos ordenou S. Majestade por duas cartas de 22 de julho do ano de 1766 (que agora vão compiladas debaixo dos números IX e X) as providências para se evitarem os vadios e se obviar aos excessos, com que o bispo do Rio de Janeiro ia inconsideradamente ordenando os mancebos capazes de servirem nas tropas.

7. Por cartas de 23 de março de 1766, e de 13 de junho de 1767 foram mandadas da ilha de São Miguel para os regimentos do Rio de Janeiro quatrocentas recrutas. E agora se têm repetido as ordens necessárias para se transportarem mais duzentas das ditas recrutas das ilhas dos Açores, onde há gente sobeja e sem occupação.

8. Antes de sair dêste ponto das tropas devo participar a V. Excia. que tendo avisado ao sobredito general João Henrique de Böhm em carta de 25 de março do ano próximo passado, que nos regimentos do Rio de Janeiro havia falta de tambores, se devem êstes logo completar com negros e mulatos, não se achando outros.

9. Também devo participar a V. Excia. ao mesmo respeito, — *Novo Regimento levantado para a Ilha de Santa Catarina* — que o dito general João Henrique Böhm representou mais a S. Majestade que os destacamentos, que se fazem de mais de seiscentos homens das tropas do Rio de Janeiro para as praças do sul, são sumamente prejudiciais à disciplina dos seis regimentos da guarnição do Rio de Janeiro; devendo êstes estar sempre disciplinados e prontos para qualquer successo: E que o mesmo Senhor reconhecendo a ruína, que padecem os ditos regimentos com os referidos corpos que dêles se destacam, tem mandado levantar um novo regimento pago para ter o seu quartel na ilha de Sta. Catarina, e mandar dêle destacamentos para o Rio de São Pedro, e para a Colônia; de sorte que cesse a necessidade de saírem daquela Capital as tropas de sua guarnição.

10. *Terços Auxiliares*: Porém conhecendo S. Majestade com as suas claríssimas luzes, que além das fôrças que constituem

as referidas tropas e fazia necessário acrescentar tôdas as mais fôrças, que a possibilidade pudesse permitir, para o maior respeito e segurança da capital do Rio de Janeiro, e do seu território: E vendo com igual clareza a grande utilidade que nesse continente são as tropas de naturais do país; porque, defendendo as suas próprias casas e fazendas, sabem e podem fazer nos matos a guerra, em que são de muito menos préstimos os Corpos Regulares: Ordenou ao Conde da Cunha, que alistando todos os moradores de dita Capitania, que se achassem no estado de servirem nos Terços Auxiliares, sem exceção de Nobres, Plebeus, Brancos, Mestiços, Pretos, Ingênuos, ou Libertos, formasse os Terços dos mesmos Auxiliares de Infantaria, e Cavalaria, que coubessem no número e proporção dos homens, que achasse em cada um dos respectivos distritos.

11. Ao mesmo tempo concedeu S. Majestade ao referido Conde a jurisdição necessária para criar e lhe propor os officiais competentes e próprios para disciplinarem e terem sempre em boa ordem os sobreditos Terços: Isto é para cada um dêles: Um mestre de campo, das pessoas mais principais dos diferentes distritos: um sargento-mor: um ajudante do número: e um ajudante supra: Tirados todos dos regimentos pagos. E houve mais por bem o mesmo Senhor determinar, que os serviços que fizerem os officiais dos ditos Terços Auxiliares desde o pôsto de alferes até o de mestre de campo, sejam atendidos e gratificados com as mesmas mercês com que são deferidos os outros officiais dos regimentos pagos.

12. Pela resposta que o mesmo Conde fez em 4 de fevereiro de 1767, sôbre as ditas ordens, e pela Carta Corográfica, (cujas cópias também vão juntas, e acusadas no dito terceiro catálogo debaixo dos n.ºs XI e XII) verá V. Excia. 1.º Os distritos e freguesias do sertão da mesma Capitania, que foram separados para nêles se levantarem os seis Terços de Infantaria Auxiliar, que dêles constam: 2.º: que dos moradores da cidade se poderiam formar mais dois Terços de Infantaria; 3.º: que

do Recôncavo, se podiam formar outros dois Terços de Cavalaria ficando todos muito numerosos: 4.º: que João Barbosa e Sá foi nomeado mestre de campo do Terço de Jaracapaguá [Jaracêpaguá]: 5.º: que Miguel Antunes Pereira foi nomeado mestre de campo do Quinto Terço: 6.º E que se tratava de alistar os outros, e lhes nomear mestres de campo.

13. Pela outra resposta, que o mesmo Conde fez em 4 de março do mesmo ano sôbre as referidas ordens (também compiladas debaixo do n.º XIII do mesmo catálogo) e pelas relações das despesas, assim dos ditos Terços, como das rendas das Câmaras da Capitania do Rio de Janeiro, que a ela vieram juntas: teve S. Majestade a mais completa informação, que antes não havia aqui das circunstâncias da mesma Capitania, pelo que tocava à formatura dos referidos Terços.

14. Sôbre esta mais especial informação aprovou o mesmo Senhor pela outra carta de 19 de junho do mesmo ano de 1767 (que vai também compilada debaixo do n.º XIV do mesmo catálogo) tudo o que o Conde da Cunha havia proposto: Modificando as suas Reais Ordens antecedentes; assim para que os soldos dos sargentos mores, e ajudantes dos referidos Terços Auxiliares fôsem os mesmos, que até aí venciam, como para que fôsem pagos pela Real Fazenda, enquanto as câmaras o não pudessem fazer pelos meios e modos, que foram indicados na referida carta.

15. Em consequência de tudo o referido formou com efeito o Conde da Cunha na dita Capitania sete Terços de Infantaria, e um de Cavalaria auxiliares; os quais avisou o Tenente General Henrique de Böhm em carta de 22 de fevereiro de 1767, que já então faziam serviço muito útil. Também deixou projetados outros três Terços dos moradores da cidade do Rio de Janeiro; dos quais S. Majestade havia resolutivo que êle Conde Vice-Rei fôsse mestre de campo de um, e vestisse o uniforme dêle nos dias de exercício, para dar o bom exemplo, que o Príncipe Dom Teodósio deu às milícias desta Côrte, no tempo da aclamação,

com tanta vantagem do Real Serviço: Que o dito Tenente General fôsse mestre de campo de outro, cujo pôsto o dito já havia aceitado: E que o mestre de campo do terceiro fôsse Pedro Dias Pais Leme, por ser pessoa de grande autoridade na capitania do Rio de Janeiro, que faria emulação às outras pessoas distintas dela para aspirarem aos referidos postos, e animarem a reputação do serviço dos sobreditos Terços Auxiliares, em beneficio da segurança da mesma Capitania.

16. O que deixo acima referido contém substancialmente o que até agora passou a respeito dos sobreditos Terços Auxiliares. E tudo isto Manda S. Majestade participar a V. Excia. para ratificar e lhe fazer comuns as sobreditas ordens expedidas ao Conde da Cunha, e para que V. Excia. em observância delas não só prossiga o estabelecimento dos referidos Terços Auxiliares, mas também os reduza à perfeição e boa ordem que o mesmo Senhor espera do zêlo, inteligência, préstimo e atividade com que V. Excia. se emprega no Real Serviço.

17. Ainda acresce a êste respeito participar a V. Excia.: que necessitando os referidos Terços Auxiliares de armamentos, se deve dar a êles providência na maneira seguinte:

18. V. Excia. sabe, que nos Terços Auxiliares, e Ordenanças são os soldados os que compram e devem conservar por sua conta as armas. Nesta certeza cada soldado, que receber armamento, deve entregar por êle quatro mil, e oitocentos réis no cofre que S. Majestade manda estabelecer para êste efeito na casa da Junta da Fazenda Real, com livro e conta separada, o qual no fim de cada ano se deve remeter com o dinheiro que entrar no mesmo cofre, ao Erário Régio, para por êle se continuarem as remessas das referidas armas.

19. Com as dos três Regimentos da guarnição antiga do Rio de Janeiro (a que S. Majestade manda agora remeter armamentos novos, para ficarem nêles iguais com os que foram dêste Reino) se podem logo armar três dos referidos Terços Auxiliares

de espingardas e cartucheiras; desterrando-se dêles contudo as varetas de pau, e substituindo-se no lugar delas as de ferro, que também se mandam remeter para êste efeito.

20. Se as armas, que largam os referidos três regimentos da guarnição antiga forem de adarme, ou calibre diverso; e se houver mais armas do mesmo calibre delas nas mãos dos Auxiliares, pede a boa economia que para se não perder um tão grande número de espingardas, faça V. Excia. combinar os calibres daquelas de que houver maior número, de sorte que tôdas fiquem uniformes; e se remeta uma delas que sirva de padrão, pelo qual hajam de lhe ser remetidas em separados cunhetes, as quantidades de pelouro, que forem destinadas para os regimentos pagos, para os ditos Terços Auxiliares, com as suas marcas de fogo em cima, pelo meio das quais se evite tôda a prejudicial confusão no uso do mesmo pelouro, conhecendo-se logo à vista dos mesmos cunhetes, os que pertencem às Tropas Regulares, e os que vão destinados aos Auxiliares.

21. Debaixo da mesma economia, ou distinção, me remeterá V. Excia. a relação das outras armas, que forem sendo necessárias para os mais dos referidos Terços; de sorte que daqui se não possam remeter algumas que não sejam uniformes com as que lá houver; porque de outro modo iriam fazer mais confusão do que serviço.

22. *Governadores e Comandantes da Ilha de Santa Catarina, Rio Grande de São Pedro, e Colônia do Sacramento, subordinados às Ordens do Vice-Rei, e Capitão General do Rio de Janeiro.* Finalmente, pelo que pertence às jurisdições, ou a evitar os embaraços, que dos conflitos delas costumam resultar com desprazer de S. Majestade, e prejuízo do seu Real Serviço; pôsto que o mesmo Senhor está certo em que a prudência de V. Excia. saberia muito bem obviar a tão desagradáveis questões, contudo, não costumando ser a mesma prudência comum a tôdas as pessoas, de que se compõem as diferentes repartições de um Governo tão grande como o de que V. Excia. está encarregado: Manda

o mesmo Senhor participar a V. Excia., sôbre esta delicada matéria o seguinte.

23. Quanto ao território, são subordinados às ordens de V. Excia. não só os portos e terras compreendidas dentro nos limites da Capitania do Rio de Janeiro, até onde ela confina com as Capitánias Gerais da Bahia, das Minas, e de São Paulo; mas também S. Magestade tem subordinado às ordens de V. Excia. os governadores, e comandantes da Ilha de Santa Catarina, do Rio Grande de São Pedro, e da Colônia do Sacramento, para V. Excia. lhes determinar o que devem fazer na guerra e na paz, assim a respeito dos nossos mias vizinhos (de que falarei a V. Excia. em carta separada) como dos outros estrangeiros.

24. Quanto às pessoas: Pelos §§ 10, 11, 12, 13, 14, 15, e 17 da carta escrita ao Conde da Cunha em 20 de junho de 1767, que no catálogo do n.º Iº é também a primeira que vai indicada debaixo do § IIº dêle, foram determinadas as incumbências e encargos do Tenente General João Henrique de Böhm, e do Brigadeiro Jaques Funck: concluindo a êste respeito o § 18 da mesma carta nas palavras seguintes:

“Sua Magestade manda últimamente declarar (pelo que pertence a jurisdições) que V. Excia. deve ter nas tropas dessa “Capitania tôda a jurisdição que teve e conserva ainda nas dêste “Reino o Marechal General Conde Reinante de Schaumburg-Lippe: “que o Tenente General João Henrique de Böhm deve ter tôda “a jurisdição, que teve o general de infantaria Dom João de “Lancastre: e que êle mesmo forme e exercite com a brigada “que leva, o regimento da artilharia.”

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 14 de abril de 1769.

Conde de Oeiras.

Sr. Marquês do Lavradio⁽¹⁾.

(1) Conforme se verifica pelos itens 22 e 24, só estavam subordinados às ordens do vice-rei, os governadores e comandantes da Ilha de Santa Catarina, continente do Rio Grande de São Pedro e da colônia do Sacramento. Quando à ação política exterior, estavam todos.

CATÁLOGO NÚMERO III

Pertencente à Segunda Carta de 14 de abril de 1769

I — Carta Régia para o Conde da Cunha, em 23 de março de 1767 para se acrescentarem três Companhias a cada um dos regimentos do Rio de Janeiro.

II — Carta para o mesmo Conde da Cunha, de 20 de junho do dito ano, que acompanhou os três Regimentos de Infantaria, que foram transportados ao Rio de Janeiro, com a expedição do Tenente General João Henrique Böhm; do Brigadeiro Funck, e outros oficiais.

III e IV — Carta Régia de 22 de junho do mesmo ano para o Tenente General João Henrique de Böhm, comandar as tropas do Brasil, e para o Conde da Cunha fazer assim observar.

V — Carta Régia de 22 de junho do mesmo ano, para o Brigadeiro Jaques Funck por que foi nomeado Inspetor Geral das Fortificações, e Artilharia.

VI — Carta Régia da mesma data, por que foram nomeados Jorge Luís Teixeira, Ajudante das Ordens do Tenente General, e Elias Schierling, e Francisco João Rucio [Roscio] ajudante das ordens do dito brigadeiro.

VII — Relação da data de 20 do dito mês de junho, que compreende os exemplares das leis, alvarás, e decretos, que se promulgaram para a disciplina das tropas dêste Reino; e a remessa das obras de *Belidoro*, para o estudo da Aula.

VIII — Carta de 19 de junho de 1767, por que se explicou mais a ordem dirigida pela carta régia de 22 de março de 1766.

IX e X — Cartas de 22 de julho de 1766, para se evitarem os vadios e se obviar aos excessos com que o bispo do Rio de Janeiro ia alistando os mancebos capazes de servirem e serem soldados.

XI e XII — Carta do Conde da Cunha, de 4 de fevereiro de 1767, em que se refere aos Terços Auxiliares, que formara, e à Carta Corográfica dos sítios que lhe destinou.

XIII — Carta do mesmo Conde, de 4 de março do mesmo ano de 1767, em que deu a mais completa informação que antes não havia, das circunstâncias da Capitania do Rio de Janeiro, pelo que tocava aos referidos Terços Auxiliares.

[I] *Carta régia de 23 de março de 1767*

Conde da Cunha, Vice-Rei e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brasil. Amigo: EU EL-REI vos envio muito saudar, como aquêlé que amo. Havendo-me sido presente a grande necessidade, que há de se acrescentar o maior número de gente aos três regimentos de Infantaria, e Artilharia dessa Praça; pelos muitos destacamentos, que se faz necessário sair dêles: Sou servido Ordenar-vos façais acrescentar a cada um dos ditos três regimentos mais três companhias do mesmo número, que as antigas, para o que se vos mandarão daqui alguns officiais, escolhendo também entre os que se acham no exercício dos mesmos regimentos, alguns soldados que melhor me tenham servido: O que assim fareis executar.

Sítio de Nossa Senhora da Ajuda, a 23 de março de 1767.

REI.

[II] *Carta ao Conde da Cunha,
de 20 de junho de 1767*

Ilmo. e Exmo. Sr.

1. Ainda que pela nau *Nossa Senhora Madre de Deus*, que transportou a V. Excia.; pela charrua *Nossa Senhora da Purificação* que partiu dêste pôrto em janeiro de 1764; pelas duas

corvetas *Nossa Senhora da Olivetra*, e *São João Batista*, que partiram no mês de novembro de 1765; pela nau *Nossa Senhora da Natividade*, que partiu em julho de 1766; e pela fragata *Nossa Senhora da Graça*, que partiu em abril d'êste presente ano; se houvessem remetido para essa cidade as armas, pólvora, e munições de guerra conteúdas nas relações que acompanharam as ditas remessas; não se limitando a elas contudo as providências com que El-Rei Nosso Senhor resolveu a socorro a V. Excia., em uma conjuntura que as circunstâncias do tempo de que tenho avisado a V. Excia. podem fazer digna da mais séria consideração; Mandou agora S. Majestade transportar à ordem de V. Excia. o vantajoso socorro de Artilharia, Morteiros, Obuzes, Pólvora, Bala, Pelouro e mais munições e Petrechos que se acham embarcados nas duas naus *Nossa Senhora da Ajuda* e *Nossa Senhora da Caridade*, assim como constam das Relações que ajuntarei a esta carta:

2. O que tudo ordena S. Majestade, que V. Excia. mande acomodar logo que chegar, em dois armazens: De sorte que a pólvora fique livre de todo o futuro acidente de incêndios e de bombardeamentos: As balas de artilharia, bombas e metralha, separadas pelos seus diferentes calibres; de modo que se evite tôda a confusão quando houverem de servir: Que tudo o que pertence ao Trem⁽¹⁾, fique logo pronto e equipado, como se houvesse de servir na mesma hora; E já tivesse inimigos à vista: e que os exercícios da cabrilha, e do laboratório se façam quotidianamente pela companhia dos artífices na mesma forma que se tem praticado e está praticando na fortaleza de São Julião da Barra [de Lisboa] pelos dois regimentos da artilharia, que nela têm os seus quartéis; e com tanto e tal aproveitamento que se não podem oferecer em uma campanha acidentes alguns, que logo não encontrem fáceis e prontas providências para remediá-los, de sorte que se não percam as ações em que semelhantes acidentes costumam suceder.

3. Para que o Regimento da Artilharia dessa Cidade, se constitua no mesmo bom e útil estado em que hoje se acham os das outras potências da Europa, depois que assentaram em que na guerra, que presentemente se faz, consiste nas operações da artilharia a maior fôrça dela; ordena também S. Majestade, que o dito regimento seja reduzido à mesma formatura, aos mesmos estudos, aos mesmos exercícios, e às mesmas manobras

(1) Casa do Trem: Arsenal de Guerra, então situado onde é hoje o Museu Histórico.

em que os Regimentos da Artilharia dêste Reino se acham já tão destros como os de Inglaterra, e de França e com grande e conhecida superioridade aos de Espanha.

4. Para que assim se possa executar: Manda S. Majestade remeter: Primo, os necessários exemplares do alvará que estabeleceu os ditos Regimentos de Artilharia dêste Reino: Secundo, os outros competentes exemplares das obras do douto *Belidoro*⁽¹⁾, que o mesmo Senhor mandou traduzir na língua portugueza para o uso das aulas dos ditos regimentos da artilharia: Tercio, a cópia das Instruções particulares com que o mesmo Senhor mandou regular os estudos das referidas aulas: Quarto, uma brigada composta de oficiais e soldados dos ditos Regimentos da Artilharia de São Julião da Barra, para que possam executar com o seu exemplo e com a sua prática os do regimento dessa cidade, ao fim de ficar em tudo e por tudo conforme com os dêste Reino, sem alguma diferença, como é da Real Intenção de S. Majestade.

5. E ainda que pelo dito alvará da fundação dos Regimentos da Artilharia pertence aos tenentes coronéis serem lentes das suas respectivas aulas: Contudo, como no regimento dessa cidade se não acha oficial de cuja ciência conste ao mesmo Senhor, manda o capitão Eusébio Antônio de Ribeiros, e ordena S. Majestade que êste (até segunda ordem) exercite a obrigação de lente da aula do referido regimento, vencendo além dos seus soldos, o que vencem os outros lentes das aulas dos regimentos da artilharia, dêste Reino.

6. Porque, em todos os referidos lentes, mostrou a experiência acharem-se duas preocupações quase gerais: a saber: uma a de se aferrarem às especulações que antecedentemente haviam estudado, para quererem persuadir que só elas eram boas, e que tudo o que vinha de novo eram *invenções de estrangeiros*, menos úteis e necessárias; e isto ao mesmo tempo em que se vê os tais *estrangeiros* com aquelas últimas e novas *invenções* vencerem praticamente batalhas, e renderem praças, que antes das tais chamadas *invenções* se tinham por tão inexpugnáveis, como a *Havana*, e o *Cabo Bretão*: Segunda: quererem os mesmos Lentes velhos, ainda, entre os livros da última, ultimíssima Escola, fazer uso de livros diversos daqueles, que se acham determinados por S. Majestade para os estudos das aulas, imaginando que assim brilham mais, como sucedeu até ao coronel Frederico Jacob de Weinholtz,

(1) BERNARD FOREST DE BELIDOR, 1693-1761. *Curso de Matemática*, traduzido para uso das aulas militares. 4 vols. (Citado no *Dicionário de MORAIS*, entre os livros utilizados).

sendo aliás tão forte na álgebra e em tôdas as partes de que se compõe a ciência da artilharia, que o *Marechal General* [Conde de Lippe] (tão grande professor dela) e os mais estrangeiros peritos, assentaram em que o dito coronel faria em tôda a parte da Europa um doutíssimo mestre de teórica da mesma importante ciência: Porque, digo, mostrou a experiência que era necessário vencerem-se (como aqui se venceram) estas duas naturais preocupações nos Lentes das Aulas da Artilharia: Manda El-Rei Nosso Senhor, que V. Excia. no seu Real Nome declare e Ordene a todos os Officiaes do dito Regimento, nos términos mais significantes e mais positivos: Que Sua Majestade absolutamente não quer, nem por uma parte, que êsse Regimento da Artilharia tenha outra formatura, outros exercícios, outras manobras, outra forma de serviço, senão em tudo e por tudo os mesmos que se praticam nos mais regimentos de artilharia do exército dêstes Reinos: Nem por outra parte quer que na aula dêsse, se ditem ou se estudem outras doutrinas, se façam outros estudos, ou se leiam outros livros que não sejam os do referido *Belidoro*, e dos mais autores que foram prescritos nas *Instruções Particulares*, Ordenadas por S. Majestade para as referidas lições e estudos, das quais também se remete agora o traslado⁽¹⁾.

7. Enfim, para tudo o que pertencer à nova formatura das tropas, e operações delas, e da artilharia e engenharia, achará V. Excia. no Tenente General João Henrique de Böhm tudo o que podia desejar em uma semelhante conjuntura, para ter nela quem o ajude e desempenhe a execução das suas ordens: E semelhantemente achará no Brigadeiro Jaques Funck um tesouro encoberto, porque não sabendo dizer cousa alguma com as palavras, há de fazer com as obras tudo quanto V. Excia. lhe mandar, e muito mais do que prometem as suas pouco vantajosas aparências. Concluo dizendo a V. Excia. que S. Majestade lhe manda nestes dois grandes officiaes tudo o que tinha de mais distinto no Seu presente Exército; e que os não poderia separar dêle, se não estivéssemos por ora tão provavelmente seguros nas fronteiras dêste Reino, como tenho avisado a V. Excia.

8. Os três Regimentos de Infantaria de que são Coronéis o Brigadeiro Antônio Carlos Furtado, José Raimundo Chichorro da Gama Lobo, e Francisco de Lima da Silva, também foram escolhidos entre os melhores do Exército.

(1) Nestas Instruções, especialmente no constante dos itens acima, pode-se mais uma vêz constatar o empenho de Pombal em dotar o Brasil de meios e elementos capazes de assegurar o seu fortalecimento e progresso.

9. E S. Magestade tem por muito provável, que se Deus levar éstes importantes socorros a salvamento dessa Cidade, como devemos esperar; os Inglêses, ou mudarão de idéias depois de haverem sido informados de que V. Excia. foi tão vigorosamente socorrido, ou no caso da sua vaidade os enganar com a idéia de que nada lhes pode resistir para irem atacar o Rio de Janeiro, contando sôbre a débil resistênciã que nêles consideram, irão buscar motivos para se arrependarem e voltarão com as cabeças quebradas em castigo da má fé com que obrarem uma ação tão indigna do reconhecimento que devem à fidelidade da Aliança que com êles observamos ainda no ano de 1762, com os perigos que nos ameaçaram as duas monarquias de França e Espanha ligadas contra Portugal, para o separarem da união com Inglaterra.

10. Pois que a verdade é que os ditos Inglêses: Por uma parte não poderão transportar a uma tão grande distância dos seus portos da Europa e da América fôrças tais que a elas não possa resistir a natureza do pôrto do Rio de Janeiro, e o competente corpo de Tropas Regulares e Auxiliares, com que ficará guarnecida pela chegada desta expedição: Pela outra parte, que sendo sempre as grandes expedições de numerosos transportes sujeitas a muitos accidentes de tempo, da natureza humana, e da fortuna dos mares, em qualquer daqueles accidentes em que suceda desarvorarem os seus navios, e porem-se fora do estado de navegarem, virão a cair nas nossas mãos, por não terem desde a bôca do Rio das Amazonas até a do Rio da Prata pôrto algum que os receba para se repararem: E pela outra parte, que os que entrarem dentro do pôrto do Rio de Janeiro, sendo rechacadas as tropas que fizerem desembarque, ou da parte da fortaleza de Santa Cruz, na Praia de fora, ou na parte da Praia Vermelha, hão de necessariamente ficar sequestradas e presas dentro do mesmo pôrto.

11. E posso segurar a V. Excia. que se isto assim vier a succeder, além do natural contentamento de que será para todos nós um successo tão importante para os interêsses de S. Magestade, receberei eu um gôsto muito especial, com a glória que daí resultará ao nome de V. Excia.

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 20 de junho de 1767.

Conde de Oeiras.

[III] *Carta régia de 22 de junho de 1767*

(Para João Henrique de Böhm)

João Henrique de Böhm, Marechal de Campo dos Meus Exercitos: EU EL-REI vos envio muito saudar. Atendendo aos merecimentos e serviços, que me tendes feito, e esperando continueis com o mesmo zêlo a empregar-vos em tudo o de que fordes encarregado: Sou servido nomear-vos Tenente General dos Meus Exercitos: E encarregar-vos do govêrno, e comandamento de tôdas as tropas de Infantaria, Cavalaria, e Artilharia, em qualquer parte do Brasil, onde vos achareis; e da Inspeção Geral delas, para que todos os Regimentos sejam reduzidos ao mesmo número, e uniformidade da disciplina, e economia, que com tão manifesto aproveitamento do Meu Exército se estabeleceu, e está praticando neste Reino; de sorte que entre uns e outros não haja a menor diferença: E Hei por bem, que principieis a vender tempo, antiguidade e jurisdição na mesma hora em que vos embarcardes sem a dependência de outro algum despacho, que não seja esta Minha Carta Régia, na conformidade da qual vos tenho mandado expedir a vossa Patente, pelo Tribunal competente, a qual vos será remetida.

Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a
22 de junho de 1767.

REI.

[IV] *Carta régia de 22 de junho de 1767*

(Para o Conde da Cunha)

Conde da Cunha, Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil: Amigo. EU EL-REI vos envio muito saudar, como aquêlê que amo. Atendendo aos merecimentos e serviços que me tem feito João Henrique de Böhm, Marechal de Campo dos Meus Exercitos e esperando continue com o mesmo zêlo a empregar-se em tudo o de que fôr encarregado: Fui servido nomeá-lo, Tenente General dos Meus Exercitos e encarregá-lo do govêrno e comandamento de tôdas as tropas de Infantaria, Cavalaria e Artilharia, em qualquer parte do Brasil

onde êle se achar; e da Inspeção Geral delas, para que todos os regimentos sejam reduzidos ao mesmo número e uniformidade de disciplina e economia que com tão manifesto aproveitamento do meu Exército se estabeleceu e está praticando neste Reino; de sorte que entre uns e outros não haja a menor diferença: E hei por bem, que principie a vencer tempo, antiguidade, e jurisdição na mesma hora em que se embarcar, sem a dependência de outro algum despacho, que não fôsse a Minha Carta Régia a êle dirigida, e escrita na mesma data desta, na conformidade da qual lhe mandei expedir a sua Patente pelo Tribunal competente para lhe ser remetida. O que me pareceu participar-vos para que assim o executeis inteiramente na conformidade da sobredita carta.

Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 22 de junho de 1767.

REI.

[V] *Carta régia de 22 de junho de 1767*

(Para o Conde da Cunha)

Conde da Cunha, Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil: Amigo. EU EL-REI vos envio muito saudar como aquêle que amo: Atendendo ao merecimento e serviços de Jaques Funck, que atualmente serve nas tropas do Meu Exército, com a patente de Coronel de Infantaria, com exercício de engenheiro: Fui servido nomeá-lo Brigadeiro de Infantaria com o mesmo exercício e Inspetor Geral dos Corpos do Gênio e Artilharia do Estado do Brasil: Principiando a vencer tempo, antiguidade e sôldo dobrado da mesma data desta, e sem a dependência de outro algum despacho mais, que esta Carta Régia, na conformidade da qual lhe mandei expedir a sua Patente pelo Tribunal competente para lhe ser remetida. O que me pareceu participar-vos para que assim o executeis inteiramente nesta conformidade.

Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 22 de junho de 1767.

REI,

[VI] *Carta régia de 22 de junho de 1767*

(Para o Conde da Cunha)

Conde da Cunha, Vice-Rei e Capitão General do Mar e Terra do Estado do Brasil: Amigo. EU EL-REI vos envio muito saudar, como aquele, que amo. Atendendo ao merecimento, e serviços de Jorge Luís Teixeira; Elias Schierling, e Francisco João Rocío: Hei por bem nomear o primeiro para Ajudante das Ordens do Tenente General João Henrique Böhm com a patente de Sargento Mór de Cavalaria: E os dois últimos para Ajudantes das Ordens do Brigadeiro Jaques Funck com as patentes de Capitães de Infantaria, com a declaração, que destes dois o primeiro vencerá soldo dobrado: E todos terão exercício com os ditos postos em qualquer das partes do Brasil, para onde houverem embarcado: Principiando a vencer tempo, antiguidade e soldo na mesma hora que houverem de embarcar neste Reino, sem a dependência de outro algum, despacho mais, que esta Minha Carta Régia, e na Conformidade dela lhes mandei expedir as suas patentes para lhes serem remetidas. O que me pareceu participar-vos, para que assim o executeis inteiramente nesta conformidade.

Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 22 de junho de 1767.

REI.

[VII] *Relação das Leis, Alvarás e Decretos
respectivos aos Militares*

1. Decreto de 11 de setembro de 1762, que determina que os oficiais que forem encarregados pessoalmente da defesa das praças, em tudo o que tocar à ordem do Serviço, Guarda das Fortificações, e a Defesa delas devam comandar os oficiais mais graduados, sem que nêles recaiam as disposições a êste respeito, senão quando não houver Officiais especialmente nomeados para elas. Mas que a economia e disciplina interior de cada Regimento fique sempre pertencendo aos Chefes sem que nelas se possam ingerir os sobreditos Officiais.

2. Regulamento da Infantaria, e Alvará de Confirmação de 8 de fevereiro de 1763.

3. Alvará de 9 de junho de 1763, que estabelece o pagamento das tropas do Exército.

Fórmula dos recibos dos coronéis para o cofre Real.

4. Alvará de 15 de julho de 1763, que declara pertencer só aos Conselhos de Guerra o exame das provas, sem lhes ficar arbitrio para alterarem os Artigos da Guerra. E que amplia a disposição do artigo de guerra a tôdas as pessoas, quaisquer que sejam que concorrerem para a deserção dos soldados.

5. Alvará de 15 de julho de 1763, que estabelece a formatura dos regimentos da Artilharia do Exército.

6. Alvará de 20 de outubro de 1763, para obviar os roubos e assassinatos públicos, estabelecendo um processo sumário e verbal para o sentenciado.

7. Alvará de 21 de outubro de 1763. Regimento dos Auditores, novamente criados para os regimentos.

8. Edital de 17 de fevereiro de 1764, em que se excita a observância dos §§ 6 e 7 do alvará de 21 de outubro de 1763, e se declara a pena de morte natural aos oficiais inferiores e soldados que resistirem às Justiças, ou cooperarem para semelhantes delitos, condenando-se também a seis anos de calceta aos soldados da Côrte e Província de Extremadura, que nas ruas de Lisboa e seus subúrbios se acharem com armas; findando-se os seus processos no espaço do mesmo dia natural em que forem principiados.

9. Alvará de 18 de fevereiro de 1764: ampliação, e declaração do cap. X do Regulamento para as tropas dêste Reino; autorizando os Auditores dos Regimentos por patente, sôlido e uniforme de capitães.

10. Alvará de 24 de março de 1764, para dar nova forma aos fardamentos do Exército.

11. Alvará de 14 de abril de 1764, para tirar as dúvidas dos lugares, tempos e formalidades das revistas, e mostras.

12. Alvará de 7 de julho de 1764, que amplia as providências dadas para a fatura das recrutas dos regimentos.

13. Resolução de 1.º de outubro de 1764, sôbre o mesmo negócio de recrutas.

14. Alvará de 24 de outubro de 1764, que declara, e amplia as Ordenações do livro V^o, nos títulos 6.^o e 49.^o, determinando que é crime de lesa-majestade da 2.^a Cabeça, tôda a resistência feita com armas contra as justiças, etc.

15. Alvará de 4 de setembro de 1765, para se obviarem as irregularidades dos Conselhos de Guerra.

16. Alvará de 6 de junho de 1766, que declara e amplia o de 15 de julho de 1763, que estabeleceu a formatura dos regimentos de artilharia do exército.

Todos os ditos exemplares vão em um caixão com a marca "REI" e n.^o 1.^o.

Quarenta jogos de Belidoro, que vão em outro caixão com a marca "REI" n.^o 2.^o.

Os sobreditos dois caixões vão entregues ao capitão de mar e guerra Bernardo Carneiro de Alcáçova.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 20 de junho de 1767.

João Gomes de Araújo.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, 21 de abril de 1769.

[VIII] *Carta de 19 de junho de 1767*

(Para o Conde da Cunha)

Ilmo. e Exmo. Sr.

Sendo presente a S. Majestade as cartas que V. Excia. me dirigiu nas datas de 4 de fevereiro e 4 de março [de 1767] próximos antecedentes a respeito da execução que tinha dado à carta régia que recebera da data de 22 de março do ano próximo passado, sôbre mandar alistar todos os moradores das terras da jurisdição dessa capitania, que se acharem em estado de servir nas tropas, sem exceção de Nobres, Plebeus, Brancos, mestiços, Pretos, Ingênuos, e Libertos; para o que criaria os oficiais competentes, e daria tôdas as mais providências, declaradas na mesma carta régia: e o mesmo Senhor me manda em resposta das ditas cartas, participar a V. Excia. o que vou a referir-lhe:

A EL-REI Nosso Senhor pareceu muito bem o estabelecimento que V. Excia. fez dos novos Terços Auxiliares, assim nessa Cidade como no Recôncavo dessa Capitania; e o aprova inteiramente, ordenando que não só mande passar Patentes aos que se acham nomeados por V. Excia., porém que nomeie os que faltarem, e que todos principiêm logo a exercitar os mesmos postos, remetendo as mesmas patentes de todos a esta secretaria de Estado, para por ela se expedir a ordem necessária ao Conselho Ultramarino, para nêle se passarem as de confirmação, e subirem à Real assinatura do mesmo Senhor.

Também Ordena S. Majestade que os referidos Terços sejam logo formados, como foi servido ordenar pela sobredita carta régia de 22 de março do ano passado, com a declaração sòmente, que os soldados, dos sargentos mores, e ajudantes, sejam os mesmos que até agora venceram os mesmos officiaes de auxiliares nessa Capitania; e que nos postos de sargentos môres, nomeie V. Excia. capitães pagos, reformados, que é o mesmo que se observa neste Reino, na conformidade das Reais Ordens.

Os soldos dos officiaes serão por ora pagos pela Fazenda Real: porém deve V. Excia. declarar, que isto se faz interinamente até se averiguarem as verdadeiras rendas das Câmaras, e a administração delas, e as suas legítimas despesas.

Aos sobreditos exames mandará V. Excia. ministros, que os façam muito exatamente, e que ao mesmo tempo os instrua para que nas Câmaras em que não houver rendas competentes, arbitrem os meios e os modos que pode haver para se lhe acrescentarem as mesmas rendas: fazendo-lhes V. Excia. refletir, que tôdas as Câmaras dêste Reino, tiveram a mesma repugnância, e que tôdas vieram a pagar, não obstante ela; porque a tudo o que V. Excia. ponderou na sua dita carta de 4 de março dêste ano, deve preferir a defesa da sua própria Pátria, a que são obrigados por todos os direitos.

S. Majestade manda porém declarar a V. Excia. que aos Ajudantes supra se deve dar só meio sòldo, porque os não há onde se lhe costuma pagar, ficando com preferênciã aos mais para passarem ao Número; e que nestes postos sejam tão bem providos sargentos reformados, sendo hábeis.

Deus guarde a V. Excia.

Sítio de Nossa Senhora da Ajuda, a 19 de junho de 1767.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

[IX] *Carta régia de 22 de julho de 1766*

Conde da Cunha, Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil. Amigo, Eu EL-REI vos envio muito saudar, como aquêlê que amo. Sendo-me presentes em muitas, e muito repetidas queixas os cruéis e atrozes insultos, que nos sertões dessa Capitania têm cometido os vadios, e os facinorosos, que nêles vivem como feras, separados da sociedade civil, e comércio humano: Sou servido Ordenar, que todos os homens, que nos ditos sertões se acharem vagabundos, ou em sítios volantes, sejam logo obrigados a escolherem lugares acomodados para viverem juntos em povoações civis, que pelo menos tenham de cinquenta fogos para cima, com Juiz Ordinário, Vereadores, e Procurador do Conselho; repartindo-se entre êles, com justa proporção as terras adjacentes: E isto debaixo da pena de que aquêles que no têrmo competente, que se lhes assinar nos editais, que se lhes afixarem para êste efeito, não apparecem para se congregarem, e reduzirem a sociedade civil nas povoações acima declaradas, serão tratados como salteadores de caminhos, e inimigos comuns, e como tais punidos com a severidade das leis: Executando-se contudo os roceiros, que com criados, escravos, e fábrica de lavoura vivem nas suas fazendas sujeitos a serem infestados daqueles infames e perniciosos vadios: Em segundo lugar os rancheiros, que nas estradas públicas se acham estabelecidos com os seus ranchos para a hospitalidade e comodidade dos viandantes, em benefício do comércio e da comunicação das gentes: Em Terceiro lugar os Bandeiros, ou tropas, que em corpo e sociedade útil e louvável vão aos sertões congregados em boa união, para nêle fazerem novos descobrimentos: Sou servido outro sim que os mesmos Roceiros, Rancheiros, e Tropas de Bandeiros tenham tôda a necessária autoridade para prenderem, e remeterem às Cadeias Públicas das Comarcas que estiverem mais vizinhas, todos os homens, que acharem dispersos, ou seja nos ditos chamados sítios volantes, sem estabelecimento permanente e sólido; ou seja nos caminhos e matos; remetendo com êles atuados os lugares, Estados e circunstâncias em que estiverem ao tempo em que os encontrarem, com as justificações feitas com as pessoas, que às tais prisões assistirem, pôsto que não sejam oficiais de justiça, porque para êsses casos lhes conceda autoridade pública em benefício da tranquilidade dos seus fiéis vassallos.

Para a melhor execução e escarmento de homens tão infames, e tão perniciosos: Mando, que na Relação do Rio de Ja-

neiro, e comarcas do território dela, se observem inviolavelmente os decretos, e leis de policia, que têm estabelecido neste Reino o mesmo sossêgo público: Servindo no Rio de Janeiro de Intendente da Policia o desembargador Ouvidor Geral do Crime; e nas outras comarcas os ouvidores gerais delas. Para que assim se observe inviolavelmente, vos Mando remeter as sobreditas leis, e decretos, os quais fareis dar a sua devida execução, depois de publicados sem dúbida ou embargo algum, qualquer que êle seja: O que tudo fareis executar com aquela atividade, que de vos confio.

Escrita no Palácio Nossa Senhora da Ajuda, em 22 de julho de 1766.

REI.

[X] *Carta de 22 de julho de 1766*

Ilmo. e Exmo. Sr.

Fiz presente a carta que V. Excia. me dirigiu na data de 22 de janeiro dêste presente ano, e os mapas eclesiásticos, seculares, e regulares dessa Cidade, e bispado do Rio de Janeiro, que a acompanhavam. E o mesmo Senhor ficou na intelligência dos destacamentos que V. Excia. havia feito para os portos do sul, da impossibilidade, que havia para se recrutarem os regimentos, e do dolo com que uns daqueles que para isso poderiam ter prês-timo se escondem nos matos, e outros se ordenam clérigos, de sorte que se em um ano tinha o bispo dessa diocese mais de setenta moços, ao mesmo tempo em que nessa cidade há os numerosos clérigos e regulares, que constam dos referidos mapas, e não têm de que vivam e que andam procurando esmolas de missa, sem se haver nem ainda para a metade dêles.

Pelo que pertence aos que se retiram para os matos, onde consta que fazem mil insultos semelhantes vadios; Foi S. Magestade servido dar a providência declarada na carta assinada pela Sua Mão Real, expedida a V. Excia. e aos governadores, e capitães generais das capitancias de São Paulo, das Minas Gerais, da Bahia, Pernambuco e Goiases.

E pelo que respeita aos outros vadios que tomam ordens para fugir ao serviço militar, dá o mesmo Senhor a providência necessária pela outra carta régia dirigida ao bispo dessa diocese;

cuja cópia será com esta, para que V. Excia. fique no inteiro conhecimento daquela Real determinação de S. Magestade em um negócio de tanta ponderação.

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 22 de julho de 1766.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Sr. Conde da Cunha.

[XI] e [XII] *Carta do Conde da Cunha de
4 de fevereiro de 1767*

Ilmo. e Exmo. Sr.

Foi Sua Magestade servido ordenar-me pela Sua Real Carta de vinte e dois de março do ano próximo passado que eu mandasse alistar todos os moradores das terras da minha jurisdição, que se achassem em estado de servir nas tropas Auxiliares, sem exceção de Nobres, Plebeus, Brancos, Mestiços, Pretos, Ingênuos e Libertos; com a proporção dos que tiver cada uma das sobreditas classes, formasse Terços de Auxiliares, e Ordenanças, assim de cavalaria, como de infantaria, que me parecessem mais próprios para a defesa de cada uma das comarcas dêste Estado; criando officiaes competentes, e nomeando para disciplinar cada um dos ditos Terços um sargento mor escolhido entre os officiaes das tropas pagas, que me parecerem mais capazes de exercitar o referido pôsto; com o qual manda Sua Magestade que hajam de vencer o mesmo sôlido, que vencem os outros sargentos mores das tropas regulares dêste Estado, pagos na mesma forma pelos rendimentos das Câmaras dos respectivos distritos. E há o mesmo Senhor por bem, que os serviços que fizerem os officiaes dêstes corpos, desde o posto de alferes, até o de mestre de campo inclusivamente, sejam despachados como officiaes das tropas pagas; isto com as mais mercês e circunstâncias, que a mesma Real carta em si contém: E que para esta determinação chegasse à noticia de todos, a fizesse publicar por editais afixados nos lugares desta cidade, e das vilas da minha jurisdição, registando-se a mesma Real carta nos livros da secretaria dêste govêrno; e os exemplares dela nos livros das respectivas Câmaras.

Em cumprimento da sobredita ordem, mandei afixar nas partes públicas desta Cidade, e nas Vilas de minha jurisdição os editais, como Sua Majestade me ordenou, e registrar na secretaria, e Câmaras respectivas os exemplares da carta de EL-REI Nosso Senhor.

Para dar princípio a êste importante, e dificultoso regulamento, fiz uma Carta da Capitania, que a esta ajunto; e nela se vê, com a divisa das diferentes côres, o como tenho regulado os distritos em que se hão de formar seis Terços; assim como também as freguesias que cada um dêles em si compreende: e por que algumas delas são muito mais populosas que outras, por êste motivo terá também em cada um dos Terços mais, ou menos paróquias, mas sempre serão com pouca diferença iguais no número das praças, que os hão de compor, assim como também iguais nas Companhias.

Além dos seis Terços Auxiliares, que na Carta se vêm, se formarão, pelo menos, dois mais dos moradores desta cidade, e outros dois de cavalaria no recôncavo da Capitania; pelo que virão a ser dez por todos, e mui numerosos.

Os que se hão de formar de Ordenanças, ainda o não pude calcular, e só depois de ter formados os primeiros corpos de Auxiliares conhecerei quantos há de haver de Ordenanças.

A João Barbosa de Sá, que sem patente de Sua Majestade serviu sempre de coronel da Nobreza, o mandei alistar o Primeiro Regimento; e êste oficial por nobre, capaz, abastado, e morador em Jacarapoá [Jacarepaguá] poderá ser mestre de campo do mesmo corpo.

A Miguel Antunes Pereira, que também servia sem patente, há muitos anos, de tenente coronel da mesma Nobreza, mandei alistar o Quinto, que por assistir no território dêle, e ser muito nobre, com bastantes bens, e muito zeloso do Real Serviço, com grande préstimo para êle, com justiça pode ser também mestre de campo dêste quinto Terço.

A Crispim Teixeira, sargento maior de Auxiliares, que tem capacidade, e serve muito bem, mandei fôsse alistar o Sexto Terço; e a João Velho, que foi coronel de cavalaria, encarreguei-o ir alistar o Segundo.

Para os mais não tenho nomeado as pessoas que os hão de alistar, por que em tôda a parte é difficil achá-las idôneas e de completa capacidade, conhecido desinterêsse para estas diligências, porém neste presente mês poderei eleger os que têm de ir executá-las.

Tôdas as mais ordens que S. Majestade foi servido mandar-me executar, as vou pondo em prática, e de tudo darei conta quando estiverem concluídas como o mesmo Senhor me manda.

Deus guarde a V. Excia. muito anos, Rio a 4 de fevereiro de 1767.

Senhor Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

(As.) *Conde da Cunha.*

[XIII] *Carta do Conde da Cunha de 4
de março de 1767*

Ilmo. e Exmo. Sr.

Pela Real Carta de EL-REI Nosso Senhor que trouxe a data de 22 de março de 1766, me manda o dito Senhor, que faça alistar todos os moradores das terras da minha jurisdição, que se acharem em estado de poderem servir nas tropas Auxiliares, sem exceção de Nobres, Plebeus, Brancos, Mestiços, Pretos, Ingênuos e Libertos: E manda-me S. Majestade que à proporção dos que tiver cada uma das referidas classes, forme eu os Terços de Auxiliares, e Ordenanças, assim de cavalaria como de infantaria, que me parecerem mais próprios para a defesa de cada uma das comarcas dêste Estado, criando oficiais competentes e nomeando para disciplinar cada um dos ditos Terços um sargento mor escolhido entre os oficiais das tropas pagas que me parecerem mais capazes de exercitar o referido pôsto com o qual vencerão o mesmo soldo que vencem os outros sargentos mores das tropas regulares dêste Estado, pago na mesma forma pelos rendimentos das Câmaras dos respectivos distritos.

Esta Real resolução de S. Majestade se vai principiando a executar, como participo a V. Excia. na conta n.º 1.º do Estado Militar; e nesta direi as dúvidas que se me oferecem para não poder concluir o que o mesmo Senhor nesta matéria me Ordena, sem a declaração que nesta peço, se faz precisa.

Manda EL-REI Nosso Senhor que os sargentos mores dos novos Terços sejam pagos pelas Câmaras dos respectivos distritos em que êstes corpos se formarem: o que não cabe no possível executar-se, porque nenhuma destas Câmaras tem ren-

das para estas despesas, e apenas as que lhe são necessárias para satisfazerem as que em cada um ano tem de obrigação fazer: o que tudo melhor se vê do extrato incluso.

Cada um dos ditos Terços (que me parece se poderão formar doze mais) devem ter cada um dêles dois ajudantes pagos, e não declara a Real Ordem de S. Majestade o por onde se há de fazer esta despesa, nem nestes officiais fala.

Diz mais a mesma Real carta: Que se alistarão os moradores desta Capitania, sem exceção de Nobres, Plebeus, Brancos, Mestiços, Pretos, Ingênuos e Libertos, e que à proporção dos que tiver cada uma das referidas classes, forme eu os Terços dos Auxiliares, e Ordenanças. Esta Real ordem a entendi, mandando formar os Terços, como mostro na Carta do País, que vai junta à conta número Primeiro, do mesmo Estado Militar, alistando em cada um dêles tôdas as classes referidas; porque para haver de as separar e fazer de cada uma delas Terços diferentes, como por exemplo: Uns de Nobres, outros de Plebeus, outros de Mestiços e outros de Pretos, etc. não seria possível poder-se praticar nêles a disciplina, nem doutrinar-se os ditos Terços, porque pelo que respeita aos Nobres, dêstes achei já formado um Terço nesta Capitania, e em tôda ela estão êstes homens estabelecidos e se lhe quisessem fazer exercícos e doutriná-los, cada um dêles dista dez, vinte, trinta e mais léguas desta Capital, além de que são os Nobres tão poucos, que neste mesmo Regimento se incluíam os homens de negócio, os Familiares do Santo Officio e os privilegiados pela Casa da Moeda.

Os plebeus brancos, se os separassem dos pardos e mestiços, tambem seria preciso que cada um dos Terços comprehendesse mais de sessenta léguas de território, e não seria possível que por causa desta extensão de separação de uns e outros se pudessem regular e doutrinar.

Com as mais classes encontro outra maior dificuldade, por ser muito menor o seu número. O dos pretos, ingênuos e libertos com capacidade para o exercíco militar, é tão diminuto que se não poderá achar nesta Capitania nem para se formar duas companhias.

Ordena outrossim, S. Majestade, que os sargentos mores tenham os soldos iguais aos das Tropas Regulares, dêste Estado: Este sôldo entendo ser excessivo, e me parece tambem que com o que até agora tiveram não faltariam officiais suficientes que quisessem ocupar êste pôsto, nem tambem para ajudantes, com os vencimentos que até o presente têm recebido, cujas clarezas mostro na relação junto a esta.

Enfim, peço a V. Excia. que pondo o que fica expellido na Real presença de S. Magestade, me diga se o mesmo Senhor há por bem que os novos Terços fiquem compostos de tôdas as classes de tôdas as gentes, e nos distritos que mostro na Carta da Capitania: E também se os sargentos mores hão de vencer o soldo que me determina, ou que tinham, que era bastante: E assim mais se há de haver nestes Terços Ajudantes, e por onde, assim êstes como os sargentos mores têm de ser pagos, pois que as Câmaras não podem com esta despesa.

Deus guarde a V. Excia. por muitos anos.

Rio, a 4 de março de 1767.

Senhor Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Conde da Cunha.

*

* *

Extrato da despesa que forçosamente hão de fazer os Têrços dos Auxiliares desta Capitania, para por êle se conhecer que não cabe no possível que as Câmaras dos respectivos distritos em que os mesmos Têrços se criassem possam pagar os soldos dos seus officiais competentes.

A Carta do Continente que vai junta à Conta n.º 1.º, mostra com bastante clareza [como] se levantaram seis Terços de Infantaria Auxiliar, sem comprehender os moradores desta cidade, na qual se poderão fazer mais dois pelo menos, e outros tantos de cavalaria nos mesmos distritos em que até agora houve um só.

Com a sobredita formalidade e nova regulação deve haver dez sargentos mores, dez ajudantes do número, e dez Supra, que todos hão de fazer de despesa em cada um ano, pelo menos, cinco contos, oitocentos e cinquenta e seis mil réis, na forma seguinte 5.856\$000

Um sargento-mor de Auxiliares teve até agora de soldo, trinta mil e oitocentos réis por mês, que importa em cada ano 369\$600

Um Ajudante do número, dos mesmos Auxiliares, vence em cada mês, dez mil réis, e por ano cento e vinte mil réis	120\$000
Um Ajudante supra, vence oito mil réis por mês, e por ano noventa e seis mil réis	96\$000
Por esta conta se mostra que os officiaes sobreditos vencerão nos dez Terços em cada um ano, pela formalidade que ao presente se pagam cinco contos, oitocentos e cinqüenta e seis mil réis	5.856\$000
Mostra-se pelos documentos originaes juntos, e é verdade notória, que as Câmaras de Cabo Frio e Macacu não têm mais renda, que aquella que lhe é precisa para poderem fazer as poucas despesas que lhes são necessárias, e também se deve atestar que da pobreza dos seus respectivos moradores e distritos se não pode tirar por modo algum as quantias que são necessárias para o pagamento dos sobreditos officiaes.	
A Câmara desta cidade tem de renda annualmente cinco contos trezentos e cinqüenta e oito mil, setecentos e sessenta réis	5.358\$760
Faz a despêsa em cada um ano com dois contos cento e noventa e dous mil quatrocentos e vinte réis	2.192\$420
Sobram-lhe três contos cento e sessenta e seis mil trezentos e quarenta réis	3.166\$340

Com esta quantia de 3.166\$340 réis, paga dívidas antigas, como se vê da relação junta: Paga as obras que se estão fazendo na cobertura da vala que circula esta Cidade, pela parte do campo, e é despesa muito considerável: Paga as despesas das calçadas. No ano de 1763 para 64 fêz o novo caminho, no Campo de São Domingos, obra utilíssima, e no ano de 1765, fez a abertura da rua de trás do Hospício para a rua Direita; para o que lhe foi necessário comprar algumas moradas de casas, no que com razão dispendeu quantias muito consideráveis; pelo que as sobras que dos seus rendimentos tem, ainda não são as precisas para suprir os gastos necessários de uma Cidade tão extensa e populosa, e os do seu Têrmo, que é imenso, e neces-

sita de muitas pontes e de outras muitas obras para utilidade pública, além do que os seus habitantes e moradores comumente são tão pobres que impossibilitados se acham todos para poderem ajudar a Câmara com alguma quantia para poder pagar os soldos dos ditos officiaes.

Sendo grandes, à proporção da possibilidade do país, os soldos regulados pelo método presente, muito maiores vêm a ser se êstes se pagarem e regularem pelos dos sargentos-mores das tropas pagas, o que também se vê na relação que a esta se ajunta.

Rio de Janeiro, a 17 de março de 1767.

Conde da Cunha.

O sargento-mor de infantaria vence por mês de sôldo	26\$000
Tem mais da Companhia, que governa, por mês ..	10\$000
Tem mais para ração do cavallo, por mês	4\$800
	<hr/>
	40\$800
O sargento-mor de Auxiliares, tem de sôldo, por mês	26\$000
Para ração do cavallo, por mês	4\$800
	<hr/>
	30\$800
O Ajudante do número de Auxiliares, tem de sôldo por mês	10\$000
O Ajudante supra de Auxiliares, tem de sôldo por mês	8\$000
O capitão de Infantaria, tem por mês de sôldo	19\$700

Luís Manuel de Faria.

III

CARTA TERCEIRA

[*Instrução de 14 de abril de 1769*]

Ilmo. e Exmo. Sr.

Pela Carta Primeira das que tenho dirigido a V. Excia. na mesma data desta, e pelo catálogo N.º IIº, que a ela foi junto, instruí a V. Excia. com tôdas as ordens que esta Côrte expediu até o presente, para preservar os portos do Brasil do pestilencial contágio dos contrabandos que a êles porfiam em levar os navios de guerra e mercantes das nações estrangeiras. E agora participarei a V. Excia. as providências que se têm dado para evitar que os mesmos contrabandos sejam feitos pelos nossos navios, mercadores e traficantes portugueses.

Tudo isto V. Excia. achará indicado no catálogo, que acompanha a esta carta e coligido nas leis e ordens que a êle vão juntas; pelo que pertence ao felicíssimo reinado de S. Majestade, e pelo que toca às leis e ordens, que antes dêle havia sôbre esta matéria, no caso em que se não achem registadas na Relação e ouvidoria do Rio de Janeiro, com aviso de V. Excia. lhes remetterei para fazer com elas completo o referido catálogo.

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 14 de abril de 1769.

Conde de Oeiras.

Ao Sr. Marquês do Lavradio.

Catálogo das leis e Ordens, que se têm expedido, depois do feliz govêrno de EL-REI Nosso Senhor, sôbre se acautelarem os contrabandos feitos pelos navios, mercadores, e traficantes portuguezes.

- I — Alvará de 6 de dezembro de 1755, por que S. Majestade foi servido proibir, que passem ao Brasil Commissários Volantes.
- II — Alvará de 11 de dezembro de 1756, por que S. Majestade houve por bem declarar os gêneros, que poderiam carregar para o Brasil, e dali para êste Reino, os officiaes e mais pessoas do mar, que embarcam nos navios que vão para os portos do mesmo Brasil.
- III — Decreto de 3 de fevereiro de 1758, para que os navios no Brasil não paguem certa lotação que diziam ser mimo.
- IV — Alvará de 7 de março de 1760, por que S. Majestade amplia a lei dos Commissários Volantes.
- V — Alvará de 15 de outubro de 1760, sôbre os contrabandos para o Brasil.
- VI — Alvará de 19 de setembro de 1761, por que S. Majestade proíbe o transportar pretos do Brasil para êste Reino.
- VII — Decreto de 3 de abril de 1763, por que S. Majestade ordena sejam livres as fazendas da fábrica de seda.

Sítio de N. Senhora da Ajuda, a 17 de março de 1767.

[I] *Alvará de 6 de dezembro de 1755*

EU EL-REI. Faço saber aos que êste Alvará com fôrça de Lei virem, que sendo informado de que de alguns anos a esta parte se tem introduzido o abuso de se intrometerem no comércio, que se faz dêste Reino para o Estado do Brasil, diferentes pessoas ignorantes do mesmo comércio, e destituídas dos meios necessários para o cultivarem, as quais não tendo, nem intelligência para traficar, nem cabedal, ou crédito, que perder, se encarregam de grossas partidas de fazendas, que tomam sôbre crédito sem regra, nem medida, para com elas passarem pessoal-

mente ao dito Estado, de sorte, que quando nêle chegam a conhecer, que lhe não podem dar consumo por preços competentes aos que lhe custaram, internando-se pelos sertões, gravados com grandes somas de fazendas alheias, não só arruinam a fé pública, mas também os interesses particulares dos negociantes, que dêles confiam as mercadorias com que fogem; causando-lhes muito consideráveis perdas, de que se seguem quebras, e perturbações do comércio daquele Continente: E procurando, em beneficio do mesmo comércio obviar nêle um abuso de tão perniciosas conseqüências: Estabeleço, que em nenhuma das frotas, que partirem depois do fim dêste presente ano em diante para o Estado do Brasil, possam passar a êle commissários volantes, quais são os que, comprando fazendas, as vão vender pessoalmente para voltarem com o seu procedido: e isto debaixo da pena de irremissível confiscação das mesmas fazendas, que será aplicada a metade para a minha Real Câmara, e a outra metade para quem denunciar a transgressão desta minha lei; incorrendo na mesma pena cumulativamente os mestres, officiaes, e marinheiros dos navios mercantes, que por si ou por outrem fizerem o referido comércio, ou que sabendo quem o faz, o não denunciarem no térmo de dez dias contínuos, successivos, e contados daqueles em que chegarem aos portos da sua destinação as sobreditas frotas, ou navios, que partirem destacados. No caso, não esperado, em que com transgressão desta, e das minhas leis, e ordens precedentes succeda embarcarem-se as ditas fazendas nos navios de guerra: Sou servido, que os officiaes dêles, que fizerem, ou consentirem esta espécie de contrabando, além da confiscação acima referida, em que incorrerão, sendo as fazendas próprias, e de outro tanto quanto elas valerem, sendo alheias, fiquem pelo mesmo fato privados dos seus postos, e inábeis para mais não occuparem outro algum no meu Real serviço. E sendo marinheiros dos mesmos navios de guerra, serão condenados a trabalharem por um ano nas obras públicas da Cidade pela primeira vez, e reincidindo, se dobrará e triplicará a pena à proporção dos lapsos, em que reincidirem. E para que, ainda que alguns dos sobreditos venham de fora do Reino, ou da Côrte, não possam nunca alegar ignorância, Mando, que êste seja em todos os anos afixado pelo provedor dos armazens nos tempos e lugares, em que se puserem os editais para a saída das frotas: ordenando que na chegada delas ao Brasil, os ministros, que presidirem nas mesas de Inspeção visitem as naus de guerra com os seus officiaes, assim como chegarem, e quando estiverem prontas para saírem: E que achando nelas mercadorias de qualquer qualidade, que sejam, as autuem, confisquem, e façam benefi-

ciar para se applicarem na sobredita forma; procedendo à devassa de doze testemunhas, sem determinado tempo contra os culpados, e remetendo os Autos dela à minha Real presença pela parte, que Eu for servido ordenar-lhes. No caso, também não esperado, em que os referidos Ministros Inspectores achem qualquer opposição que lhes encontre executarem as visitas, e diligências acima ordenadas, autuando as pessoas, que se lhes opuserem, me darão conta com os Autos, que formarem na maneira acima declarada. As denúncias dos referidos casos serão tomadas em segredo, contanto que se verifiquem depois pela corporal apreensão, nesta côrte perante o Juiz de Índia, e Mina; e no Estado do Brasil perante os sobreditos Ministros Inspectores dos respectivos portos; os quais todos farão entregar logo aos denunciantes as meações, que lhes tocarem, sem maior dilação, ou nas mesmas mercadorias confiscadas, ou em dinheiro, que delas provenha por arrematação, consentindo as partes interessadas.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Vedores da Fazenda, Presidente do Conselho do Ultramar, Regedor da Casa da Suplicação, e Governadores da Relação, e Casa do Pôrto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rei do Estado do Brasil, Governadores, e Capitães Generais, e quaisquer outros Governadores do mesmo Estado, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas dêle, e dêste Reino, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar êste meu alvará, como nêle se contém. O qual valerá como Carta passada pela Chancelaria, pôsto que por ela não passe, e ainda que o seu efeito haja de durar mais de um ano, não obstante as Ordenações, que dispõem o contrário, e sem embargo de quaisquer outras leis, ou disposições, que se oponham ao conteúdo neste, as quais Hei também por derogadas para êste efeito sòmente, ficando aliás sempre em seu vigor e êste se registrará em todos os lugares onde se costumam registrar semelhantes leis, mandando-se o original para a Tôrre do Tombo. Escrito em Belém, a seis de dezembro de mil setecentos cinqüenta e cinco.

REI.

Sebastião José de Carvalho e Melo.

Alvará com fôrça de lei, por que Vossa Majestade é servido proibir, que passem ao Brasil Commissários volantes, quais são os que levam fazendas compradas para voltarem com o seu procedido, comprehendendo-se nesta proibição os officiaes, e marinheiros dos navios de guerra, e mercantes, na forma, que nêle se declara.

Para Vossa Majestade ver.

[II] *Alvará de 11 de dezembro de 1756*

EU EL-REI. Faço saber aos que este alvará de declaração virem, que atendendo ao favor de que se fazem dignos os officiaes, mestres, marinheiros, e mais homens do mar, que navegam para os meus Domínios Ultramarinos, contribuindo com o seu louvável trabalho para o bem comum, que aos meus vassallos resulta de se frequentar a navegação dos meus Reinos: E procurando beneficiar os que nela se empregam até onde a possibilidade o pode permitir, sem grave prejuizo do comércio: Hei por bem declarar, que não obstante a generalidade da disposição do Alvará de seis de dezembro de mil setecentos e cinquenta e cinco, em que prohibi, que passassem ao Brasil Comisários volantes, que carregam fazendas para voltarem com o procedido delas, possam os sobreditos officiaes, mestres, marinheiros, e mais homens do mar, carregar por sua conta, e risco para os mesmos Domínios, e transportar dêle a estes Reinos, os gêneros miúdos, que constam da relação, que será com este, assinada pelo secretário de Estado Sebastião José de Carvalho e Melo, sem que se lhe ponha dúvida, ou embargo algum, e ficando a mesma prohibição sempre em tôda a sua força, ainda a respeito dos mesmos officiaes, mestres, marinheiros, e mais homens do mar, pelo que pertence a todos os mais gêneros, e mercadorias, que expressamente lhe não são por este permitidas.

Pelo que, mando ao presidente da Mesa do Desembargo, do Paço, Vedores da Fazenda, presidente do Conselho Ultramarino, regedor da Casa da Suplicação, e governadores da Relação, e Casa do Pôrto, e das relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rei do Estado do Brasil, governadores, e Capiteas Generais, e quaisquer outros governadores do mesmo Estado, e mais ministros, officiaes, e pessoas dêle, e dêste Reino, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este meu alvará, como nêle se contém. O qual valerá como carta passada pela Chancelaria, pôsto que por ela não passe, e ainda que o seu efeito haja de durar mais de um ano, não obstante as Ordenações, que dispõem o contrário, e sem embargo de quaisquer outras leis, ou disposições, que se oponham ao conteúdo neste, as quais Hei também por derogadas para este efeito sòmente, ficando aliás sempre em seu vigor: E este se registrará

em todos os lugares, aonde se costumam registrar semelhantes leis mandando-se .o original para a Tôrre do Tombo. Escrito em Belém, a onze de dezembro de mil setecentos e cinqüenta e seis.

REI. [com guarda].

Sebastião José de Carvalho e Melo.

Alvará, por que V. Majestade há por bem declarar, que os officiaes, mestres, marinheiros, e mais homens do mar, que navegam para os Domínios Ultramarinos, possam carregar para êles, e dêles, por sua conta, e risco, os gêneros conteúdos na relação, que será com êste, na forma acima declarada.

Para V. Majestade ver.

Joaquim José Borralho o fez.

Registado nesta secretaria de Estado dos Negócios do Reino, no livro da Junta do Comércio a fol. 74, Belém, 12 de dezembro de 1756.

RELAÇÃO DOS GÊNEROS, QUE S. MAJESTADE

pelo Alvará de declaração de onze de dezembro de mil setecentos e cinqüenta e seis, permite, que os officiaes, mestres, marinheiros, e mais homens do mar, que navegam para os Domínios Ultramarinos, possam carregar para êles, e dêles, por sua conta, e risco, declarando o outro alvará de seis de dezembro de mil setecentos e cinqüenta e cinco.

Dêste Reino para o Brasil

Presuntos.

Paios.

Chouriços.

Queijos de Alentejo, e de Monte mor, e não outros.

Ceiras de passas, de figos, e de amêndoas do Algarve.

Louça de barro fabricada neste Reino, e nenhuma outra.

Sardinhas.
Castanhas piladas.
Ameixas passadas.
Azeitonas.
Cebolas.
Alhos.
Alecrim.
Louro.
Vassouras de palma do Algarve.

Do Brasil para êste Reino

Farinha de mandioca.
Melaço.
Cocos.
Boiões, e barris de doce.
Louça fabricada naquele Estado.
Papagaios, e as mais aves, não só vivas, mas cheias de algodão, e as penas delas para flores e bordaduras.
Bugios.
Saguins, e tôda a casta de animais, que se costumam transportar.
Abanos de pena, e de fôlha de árvores.
Cuias, e taboleiros da mesma espécie.

Belém, a 11 de dezembro de 1756.

Sebastião José de Carvalho e Melo.

[III] *Decreto de 3 de fevereiro de 1758*

Sendo-me presente o intolerável abuso com que os officiaes da Alfândega do Rio de Janeiro obrigam pela negação dos despachos aos Capitães dos navios da carreira do Brasil a lhes pagarem vinte e quatro mil réis por cada navio em que arbitraram algumas gratificações voluntárias que os ditos capitães lhes faziam a título de refresco; e as injustas e escandalosas contribuições que os referidos officiaes têm de mais introduzido com

o pretexto de marcas sôbre os navios que saem daquele pôrto, extorquindo ordinariamente aos ditos capitães dez até trinta mil réis por cada patacho; e trinta e cinco até oitenta mil réis, quando os navios são de maior lotação, compreendendo nestas extorsões até os navios que voltam em lastro, simulando a êsse fim despachos de que vêm com carga, sem na realidade a trazerem: Sou servido Ordenar que os sobreditos officiais da dita Alfândega do Rio de Janeiro se abstenham de perceber e ainda de pedir donativo dos ditos vinte e quatro mil réis, por cada um dos navios que entrarem naquele pôrto; e também de levarem marcas de saída dos mesmos navios; sob pena de que os que forem compreendidos na transgressão desta Minha Real Ordem, ou por esta causa negarem ou demorarem culpavelmente os despachos dos ditos navios, sejam autuados e prêsos; percam os seus officios, sendo proprietários, ou o valor dêles, se forem serventuários; e fiquem inábeis para entrarem em quaisquer outros officios de Justiça ou Fazenda.

Estou servido outrossim, que não entre mais em dúvida esta matéria, e que nos autos que sôbre ela pendem na Casa da Suplicação se ponha perpétuo silêncio, enquanto os referidos officiais não exhibirem na Minha Real e immediata presença os Títulos que têm para levarem os sobreditos donativos.

O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence, mandando publicar êste por Editais na Cidade do Rio de Janeiro, para que venha à noticia de todos, e se não possa alegar ignorância.

Salvatterra de Magos, a 3 de fevereiro de 1758.

Com a rubrica de S. Majestade.

[IV] *Alvará de 7 de março de 1760* [impresso]

EU EL-REI. Faço saber aos que este Alvará com fôrça de Lei virem, que sendo informado de que, applicando a Junta do Comércio dêstes Reinos, e seus Domínios, tôdas as possíveis diligências para evitar as transgressões do alvará de seis de dezembro de mil setecentos cinqüenta e cinco, em que fui servido proibir aos Comissários Volantes a continuação do seu desordenado comércio para o Brasil, tão prejudicial ao bem comum; tem mostrado a experiêcia, que fraudam a referida proibição por mais que se procurem coibir, já negando a alguns dos ditos comissá-

rios as atestações ordenadas no capítulo dezessete, parágrafo terceiro dos seus estatutos; já fazendo-os denunciar no Juízo da Conservatoria aquêles negociantes, que passaram ao Brasil sem licença, ou conseguindo-a com falsas, e aparentes causas, voltaram na mesma frota: Porque conhecendo uns, e outros, que não incorrem em outra alguma pena mais, que a da confiscação da fazenda; e que esta só se manda impor, quando as denúncias se verifiquem pela apreensão corporal; procuram evadir esta facilmente; ou carregando as mesmas fazendas em diversos nomes; ou não vindo as suas remessas em efeitos, mas em dinheiro, e ouro. E porque usando os ditos Commissários Volantes de uns, e outros subterfúgios, continuam no seu irregular, e proibido comércio; sendo de difícil averiguação este contrabando por meio de devassa, pela falta de notícia da maior parte dos delinquentes, para se fazer a denúncia, que só tem lugar de certas, e determinadas pessoas: Procurando obviar abusos de tão prejudiciais consequências ao comércio: Sou servido ordenar, que nas Mesas de Inspeção dos portos do Brasil se estabeleça a mesma formalidade das atestações, que se passam pela Junta do Comércio destes Reinos, e seus Domínios, sem as quais se não lavrarão passaportes para este Reino; remetendo-se das mesmas Mesas para a dita Junta a relação das atestações, que se houverem passado. Pelo que toca às averiguações em Lisboa, o Conservador geral do Comércio terá uma devassa aberta desde a entrada até a saída de qualquer das frotas; perguntando também às pessoas, que lhe parecer, ainda sem denúncia; procedendo contra os Commissários Volantes, e contra todos os negociantes, que não estiverem incluídos na relação referida, prendendo-os, e sendo conservados na prisão até que sejam passados seis meses, e hajam satisfeito a condenação de oitocentos mil réis, em que devem ser condenados: Para cujos efeitos Hei por revogada a determinação do sobredito alvará de seis de dezembro de mil setecentos cinquenta e cinco; assim quanto à necessidade de haver corporal apreensão; como pelo que toca à pena de confiscação de tôdas as fazendas, porque nesta podem ser gravemente prejudicados os credores do delinquente. Semelhantemente se praticará nos portos do Brasil, procedendo os juizes competentes à mesma devassa, e penas, applicando-se estas em qualquer parte na forma determinada pelo sobredito alvará de seis de dezembro de mil setecentos cinquenta e cinco.

Pelo que: Mando à Mesa do Desembargo do Paço; Conselhos de minha Real Fazenda, e do Ultramar; Casa da Supplicação; Mesa da Consciência e Ordens; Senado da Câmara; Junta

do Comércio dêstes Reinos, e seus Domínios; Governadores da Relação, e Casa do Pôrto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Vice-Rei do Estado do Brasil; Governadores, e Capitães Generais; e quaisquer outros Governadores do mesmo Estado e mais Ministros; Officiaes, e Pessoas dêle, e dêste Reino que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar êste meu alvará, como nêle se contém; o qual valerá como carta passada pela Chancelaria, pôsto que por ela não passe, e ainda que o seu efeito haja de durar mais de um ano, não obstante as Ordenações, que dispõem o contrário, e sem embargo de quaisquer outras leis, ou disposições, que se oponham ao conteúdo neste, as quais Hei também por derogadas para êste efeito sòmente, ficando aliás sempre em seu vigor; e êste se registrará em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes leis, mandando-se o original para a Tôrre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, aos sete de março de mil setecentos e sessenta.

REI [com guarda].

Conde de Oeiras.

Alvará com fôrça de lei; por que Vossa Majestade há por bem prover de remédio às fraudes, com que se maquinaram as contravenções ao disposto no alvará de seis de dezembro de mil setecentos cinqüenta e cinco, pelo qual se proibem os Commissários Volantes para os portos do Brasil; apontando a formalidade, com que se deve fazer o comércio para os ditos portos, e outras providências: Tudo na forma que acima se declara.

Para V. Majestade ver.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Reino no Livro 2 da Junta do Comércio dêstes Reinos, e seus Domínios a fol. 228 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 10 de março de 1760.

Joaquim José Borralho o fez.

L I S B O A

Na Oficina de MIGUEL RODRIGUES

Impressor do Eminentíssimo Senhor Card. Patriarca.

[V] *Alvará de 15 de outubro de 1760*

EU EL-REI. Faço saber aos que este meu Alvará com fôrça de lei virem, que havendo sido da minha Real intenção, que as disposições e penas prescritas, e declaradas nos parágrafos sexto, e sétimo dos Estatutos da Junta do Comércio d'estes Reinos, e seus Domínios, para se sentenciarem, e castigarem os descaminhos da fazenda, e os contrabandos, fôsem igualmente observadas, e executadas, assim nestes Reinos, como em todos os meus Domínios Ultramarinos: Me foi representado pela mesma Junta, que nas Provedorias da Fazenda Real do Brasil, se sentenciam os referidos delitos, pelo modo, e com as penas sòmente, que se achavam determinadas antes da publicação dos sobre-ditos Estatutos; resultando desta desigualdade, que os réus de um mesmo crime sejam mais favorecidos, ou menos castigados no Brasil, que no Reino; porque perdendo sòmente a fazenda apreendida, ou sendo-lhes imposta a pena do tresdôbro nos casos em que ela se incorre, não ficam inabilitados para servirem officios de Justiça, ou de Fazenda, e para mais negociarem por si, ou por interposta pessoa; nem contra os mesmos réus em a minha Real Fazenda a sua intenção fundada, como, para arrancar as raízes de tão prejudicial delicto, foi por Mim determinado nos mesmos Estatutos. E porque a minha Real providência, à qual tem recorrido a mesma Junta por parte dos comuns interêsses do comércio, não deve permitir, que se continue o abuso, com que até agora se tem procedido em tão importante matéria: Sou servido, em confirmação, e declaração dos referidos Estatutos, e de tôdas as Leis, e Forais: até agora promulgados a êste mesmo respeito, ordenar o seguinte.

A disposição do capítulo dezessete, parágrafo quinto dos Estatutos da Junta do Comércio, que concede a jurisdição privativa ao Desembargador Conservador geral da mesma Junta para se sentenciar os delitos dos descaminhos dos meus Reais Direitos, e dos Contrabandos, promovendo nas mesmas causas o desembargador Procurador Fiscal, se deve entender comprehensiva de todos, e quaisquer descaminhos, e contrabandos, apreendidos, ou denunciados, não só em Lisboa, e seu Têrmo; como por afetada, ou indisculpável ignorância, se tem algumas vêzes entendido, mas também em tôdas, e quaisquer jurisdições dêste Reino: com a distinção sòmente, de que o processo verbal, que consiste no Auto da Tomada, e da Denúncia, será ordenado em Lisboa pelo Desembargador Conservador Geral, exceto o caso de

serem as apreensões, ou denúncias feitas pelos Officiaes da Alfândega, como se determina no referido parágrafo; e em todas as mais cidades, e vilas, ou lugares do Reino, serão os sobreditos processos ordenados pelos ministros de Letras do lugar mais vizinho, e remetidos com as fazendas, e os réus ao referido Desembargador Conservador geral da Junta, para serem sentenciados na forma ordenada pelos Estatutos da mesma Junta, de cujo respectivo cofre, serão pagas tôdas as despesas, que se houverem feito com as referidas remessas, como também os terços aos denunciantes.

E porque se não poderia observar a disposição do referido parágrafo, pelo que pertence às denúncias, e apreensões feitas nos meus Domínios Ultramarinos: Sou servido, que nas Provedorias da minha Real Fazenda, ou falta, perante os Ministros de Letras do lugar mais vizinho sejam dadas, e recebidas as denúncias dêstes delitos, e nas mesmas Provedorias, ou Auditórios, se formem os processos verbais, acima referidos, os quais serão remetidos ao Desembargador Ouvidor geral do Crime do respectivo distrito para que, como Juiz privativo, os sentencie em Relação com dois Adjuntos, procedendo em tudo na forma ordenada nos parágrafos sexto, e sétimo dos referidos Estatutos, assim a respeito dos réus, como das fazendas: Bem entendido, que sòmente devem ser queimadas, as que forem contrabando, quais são as que pelas minhas Leis, e Pragmáticas estão proibidas na sua entrada, e não as que sendo admitidas a despacho se acham descaminhadas, como declaram os mesmos Estatutos: Fui servido determinar por alvará de vinte e seis de outubro de mil setecentos cinqüenta e sete; e que as fazendas de contrabando extraídas dos navios estrangeiros, a que nos sobreditos meus Domínios Ultramarinos se houver concedido a hospitalidade, não devem ser queimadas, mas remetidas ao Juiz Conservador Geral do Comércio, não obstante o que foi ordenado por resolução de cinco de outubro de mil setecentos e quinze.

As fazendas apreendidas serão em todos os casos entregues na Provedoria respectiva, a cujo cargo ficará a diligência de mandar queimar na Praça do Comércio as que fôrem assim sentenciadas; e nas mesmas Provedorias se estabelecerão cofres com três chaves diversas, nos quais se arrecadem os produtos das tomadias, que não houverem de ser queimadas, como também os dobros, e tresdobros das mesmas tomadias, as quais hão de ser arrematadas com assistência do Provedor, e do seu Escrivão, sem prejuízo dos seus emolumentos; e em todos os anos ao tempo da partida da respectiva Frota, se farão exames nos

mesmos cofres, dando-me os Provedores conta pela Junta do Comércio dêstes Reinos, e seus Domínios das importâncias, que néles entraram, e de como foram despendidas, ou do que se acha em depósito, para Eu determinar o que for servido.

Dêste cofre se pagarão as despesas necessárias, e também as extraordinárias, que se mandarem fazer para o fim de evitar os contrabandos; e se pagarão os terços aos denunciantes, os quais sempre devem ser remunerados com o referido prêmio, ainda que as fazendas denunciadas, e apreendidas hajam de ser queimadas, ou remetidas para êste Reino; a cujo fim se fará avaliação de tôdas as tomadias, ou as fazendas sejam de descaminho, no qual caso a avaliação fica servindo de governo para as arrematações, ou sejam de contrabando, para se vir no conhecimento do terço, que pertence aos denunciantes, como também foi por Mim declarado no referido alvará de vinte e seis de outubro de mil setecentos cinqüenta e sete.

E porquanto me foi presente, que nos casos, em que os réus dêstes delitos, sendo condenados em penas pecuniárias, se acham destituídos dos meios para as satisfazerem, não há determinação de outra alguma pena, em que sejam comutadas as que lhe estão impostas: Sou outrossim servido, que na mesma sentença condenatória se declare, que passados seis meses depois da publicação de sentença, e não estando paga a condenação, sejam os réus degradados por tempo determinado, e para êstes, ou aquêles lugares, a arbitrio do Desembargador Conservador Geral e dos Ministros Adjuntos em Lisboa, e do Desembargador Ouvidor Geral do Crime, e Ministros Adjuntos na América; regulando assim os tempos, como os lugares para os degredos, conforme a maior, ou menor gravidade do crime.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Suplicação, Conselho da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciência e Ordens, Senado da Câmara, Junta do Comércio dêstes Reinos, e seus Domínios, Vice-Rei do Estado Brasil, Governador, e Capitães Generais, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas de meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento dêste pertencer, que assim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar, como nêle se contém, sem embargo de quaisquer leis, ou costumes em contrário: que todos, e tôdas Hei por derogadas, como se de cada uma, e de cada um dêles fizesse expressa, e individual menção: Valendo êste Alvará como Carta passada pela Chancelaria, ainda que por ela não tenha passado; e que o seu efeito haja de durar mais de um ano, sem embargo das Orde-

nações do livro segundo, título trinta e nove, e quarenta, em contrário. Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes leis: E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, aos quinze de outubro de mil setecentos e sessenta.

REI.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Alvará com fôrça de Lei, por que V. Majestade há por bem confirmar, e declarar os parágrafos sexto, e sétimo dos Estatutos da Junta do Comércio dêstes Reinos, e seus Domínios: Ordenando a forma como hão de ser sentenciados, e castigados nos Domínios Ultramarinos os descaminhos das fazendas e os contrabandos, na forma que acima se declara.

Para V. Majestade ver.

Fica registado êste Alvará no livro, que serve de Registo dêles pertencente à Junta do Comércio dêstes Reinos, e seus Domínios a fol. 42, vers. do livro terceiro.

Maximiano de Almeida Horta.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com fôrça de Lei na Chancelaria mór da Côrte, e Reino. Lisboa, 25 de outubro de 1760.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria mor da Côrte, e Reino no Livro das Leis, a fol. 143, Lisboa, 25 de outubro de 1760.

Antônio José de Moura.

José Tomás de Sá o fez.

Reimpresso na oficina de Miguel Rodrigues.

[VI] *Alvará de 19 de setembro de 1761*

EU EL-REI. FAÇO saber aos que este Alvará com fôrça de Lei, virem, que sendo informado dos muitos, e grandes inconvenientes, que resultam do excesso, e devassidão, com que contra

as Leis, e costumes de outras Côrtes polidas se transporta anualmente da África, América, e Ásia, para êsses Reinos um tão extraordinário número de escravos pretos, que, fazendo nos Meus Domínios Ultramarinos uma sensível falta para a cultura das Terras e das Minas, só vêm a êste Continente ocupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem cômodo, se entregam à ociosidade, e se precipitam nos vícios, que dessa são naturais consequências: E havendo mandado conferir os referidos inconvenientes, e outros dignos da minha Real providência, com muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, doutos, timoratos, e zelosos do serviço de Deus, e Meu, e do Bem-Comum, com cujos pareceres me conformei: Estabeleço, que do dia da publicação desta Lei nos portos da América, África e Ásia; e depois de haverem passados seis mêses a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos portos, e um ano a respeito dos terceiros, se não possam em algum dêles carregar, nem descarregar nesses Reinos de Portugal, e dos Algarves, prêto, ou preta alguma: Ordenando, que todos os que chegaiem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passado os referidos Têrmos, contados do dia da publicação desta, fiquem pelo benefício dela libertos, e forros, sem necessitarem de outra alguma carta de manumissão, ou alforria, nem de outro algum despacho, além das certidões dos Administradores, e Officiais das Alfândegas dos lugares onde portarem, as quais Mando que se lhes passem logo com as declarações dos lugares donde houverem saído, dos navios em que vierem, e do dia, mês e ano em que desembarcarem; vencendo os sobreditos Administradores, e Officiais os emolumentos das mesmas certidões, quatropeados, à custa dos donos dos referidos pretos, ou das pessoas que os trouxerem na sua companhia. Dilatando-se-lhes porém as mesmas certidões por mais de quarenta e oito horas, contínuas, e sucessivas, contadas da em que derem entrada os navios, incorrerão os officiais, que se dilatarem, na pena de suspensão até Minha mercê: E neste caso recorrerão os que se acharem gravados aos Juizes, e Justiças das respectivas Terras, que nelas tiveram jurisdição ordinária, para qualquer dêles lhes passe as ditas certidões com os mesmos emolumentos, e com a declaração das dúvidas, ou negligências dos sobreditos Administradores, ou Officiais das Alfândegas; a fim de que, queixando-se dêle as partes aos Regedores, Governadores das Justiças das respectivas Relações, e Jurisdições, façam logo executar esta de plano, e sem figura de Juízo, e declarar da mesma sorte as penas acima ordenadas. Além delas Mando,

que a tôdas, e quaisquer pessoas, de qualquer estado, e condição, que sejam, que venderem, comprarem, ou retiverem na sua sujeição, e serviço, contra suas vontades, como escravos, os pretos, ou pretas, que chegarem a êsses Reinos, depois de serem passados os referidos Têrmos, se imponham as penas, que por Direito se acham estabelecidas, contra os que fazem cárceres privados, e sujeitam a cativoiro os homens, que são livres. Não é porém da Minha Real intenção, nem que a respeito dos pretos, e pretas, que já se acham nesses Reinos, e a êles vierem dentro dos referidos Têrmos, se inove coisa alguma, com o motivo desta Lei; nem que com o pretexto dela desertem dos Meus Domínios Ultramarinos os escravos, que nêles se acham, ou acharem; antes pelo contrário Ordeno, que todos os pretos, e pretas livres, que vierem para êsses Reinos viver, negociar, ou servir, usando da plena liberdade, que para isso lhes compete, tragam indispensavelmente guias das respectivas Câmaras dos lugares donde saírem, pelas quais conste o seu sexo, idade, e figura; de sorte, que concluam a sua identidade, e manifestem, que são os mesmos pretos, forros, e livres: E vindo alguns sem as sobreditas guias na referida forma, sejam presos, e alimentados, e remetidos aos lugares donde houverem saído, à custa das pessoas em cuja companhia ou embarcações vierem, ou se acharem.

E êste se cumprirá tão inteiramente como neste se contém. Pelo que: Mando à Mesa do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Casa da Suplicação, Mesa da Consciência e Ordens, Senado da Câmara, Junta do Comércio dêstes Reinos, e seus Domínios, Governadores da Relação da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Reis dos Estados da Índia, e Brasil, Governadores, e Capitães Generais, e quaisquer outros Governadores dos mesmos Estados, e mais Ministros, Officiais, e Pessoas dêles, e dêstes Reinos, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar êste Meu alvará, sem embargo de quaisquer outras leis, ou disposições, que se opponham ao seu conteúdo, as quais Hei por derogadas para êste efeito sòmente, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Manuel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceler dêstes Reinos, e Senhorios, o faça publicar, e registar na Chancelaria Mor do Reino: E da mesma sorte será publicado nos meus Reinos, e Domínios, e em cada uma das Comarcas dêles, para que venha à notícia de todos, e se não possa alegar ignorância: Registrando-se em tôdas as Relações dos Meus Reinos, e Domínios, e nas mais partes onde semelhantes Leis

se costuma registrar, e lançando-se êste mesmo alvará na Tôrre do Tombo. Dado no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a dezenove de setembro de mil setecentos sessenta e um.

REI.

Conde de Oeiras.

Alvará com fôrça de Lei, por que Vossa Majestade é servido proibir, que se possam carregar, nem transportar escravos pretos de um, e outro sexo dos portos da América, África, e Ásia, para os dêstes Reinos de Portugal, e dos Algarves; applicando as penas nelas declaradas a todos os que contravierem a dita Lei, passado o térmo de seis meses, a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos portos, e um ano a respeito dos terceiros: Tudo na forma que acima se contém.

Para Vossa Majestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negócios do Reino fica registado êste alvará no livro primeiro dêles a fol. 105. Nossa Senhora da Ajuda, a 28 de setembro de 1761.

Joaquim José Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado êste alvará com fôrça de Lei na Chancelaria da Côrte, e Reino. Lisboa, 1 de outubro de 1761.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancelaria mor da Côrte, e Reino no livro das Leis a fol. 160 vers. Lisboa, 1 de outubro de 1761.

Antônio José de Moura.

Joaquim José Borralho o fez⁽¹⁾.

Reimpresso na Oficina de Miguel Rodrigues.

(1) Em *O Intendente Câmara*, doc. 66E, encontra-se a seguinte indicação a propósito do "Livro da capa verde": "Não achando conta o soberano na arrematação, resolveu-se, ainda que tarde, a mandar lavar por sua conta os diamantes; o que succedeu pelos anos de 1771, em que promulgou, não digo bem, em que fêz escrever pelo marquês de Pombal, e pelo official de sua secretaria Joaquim José Borralho o alvará de 2 de agosto do mesmo ano, que apenas ficou registado na secretaria de Estado por João Batista de Araújo", etc. Na introdução dêste trabalho mostramos que a lei de 3 de setembro de 1759 também fôra aqui posta em execução, antes de ser promulgada; o que só se deu em 1767.

[VII] *Decreto de 3 de abril de 1763*

Sendo-me presente em Consulta da Junta do Comércio destes Reinos e seus Domínios, o muito que convém facilitar a saída das sedas da fábrica de Lisboa em benefício comum dos meus vassallos e utilidade dos que se empregam louvavelmente nela: Hei por bem e enquanto eu não mandar o contrário sejam isentos de todos os direitos e emolumentos sem exceção alguma, tôdas e quaisquer fazendas, que se obrarem na mesma Fábrica; assim na saída deste Reino para os portos do Brasil, como na entrada dos portos daquele Estado; sem que seja necessário outra qualificação mais do que as atestações assinadas pela mesa da direção da mesma fábrica; Declarando o número dos gêneros que devem despachar-se, e atestando serem da manufatura da sobredita fábrica.

O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido e faça executar pela parte que lhe toca com tôdas as ordens necessárias.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 2 de abril de 1763.

Com a rubrica de Sua Majestade.

IV

CARTA QUARTA

[*Instruções de 14 de abril de 1769*]

Ilmo. e Exmo. Sr.

1. Reservei para esta quarta carta as Instruções pertencentes aos meios e modos com que S. Majestade tem ordenado, que os Capitães Generais do Rio de Janeiro, e São Paulo, se devem conduzir em causa comum a respeito dos nossos infestos vizinhos Castelhanos; que hoje são segunda vez infestos, como sucessores dos jesuítas, depois que os expulsaram; porque a importância e delicadeza dêste negócio, requerem por sua natureza, que êle seja tratado com separação de todos os outros, que pudessem confundir as verdadeiras e específicas idéias que dêle devo dar a V. Excia.

2. É certo que ao tempo da aclamação do Senhor Rei Dom João o IV, se achavam os Vassallos desta Coroa na posse de tôdas as costas e sertões que jazem ao sul do Rio de Janeiro, desde as capitánias do mesmo Rio e São Paulo, até a margem setentrional do Rio da Prata, onde no governo do Senhor Rei Dom Pedro II, se erigiu a Nova Colonia debaixo da invocação do Santíssimo Sacramento, da qual fômos desalojados pelos Castelhanos na era de 1705, e mandados restituir na de 1715, pelos Artigos V e VI do Tratado de Utrecht.

3. É certo que os Castelhanos, com a má fé que sempre praticaram conosco, inspirados pelos jesuítas, que os tinham debaixo da sua sujeição; em lugar de nos restituirem com a

dita Praça da Colônia todo o seu território, que antes possuíamos, nos ficaram usurpando o mesmo território, nos ficaram reduzindo ao distrito de um Tiro de Canhão da referida Praça, e nos ficaram fazendo as outras avanças com que depois edificaram no nosso Domínio da dita margem setentrional do Rio da Prata as duas praças de *Monte-Vidéu*, e de *Maldonado*, nas quais se estão sustentando nula e violentamente, apesar das garantias do dito Tratado de Utrecht.

4. É certo que, ao mesmo tempo, foram os referidos Castelhanos (ou os Jesuítas, que eram os que então obravam no efeito e na realidade) avançando colônias de índios e Estância por todo o interior do sertão da Capitania de São Paulo, com o claro projeto de se avançarem até às nossas Minas Gerais, e de nos acharmos com êles de portas a dentro, quando menos talvez o esperássemos.

5. É certo, que assim correram as cousas até o tempo do mal-entendido e pior executado *Tratado de Limites das Conquistas* assinado em Madri em 10 de fevereiro de 1750⁽¹⁾, que foi anulado pelo outro Tratado do ano de 1761⁽²⁾; e até o rompimento da última e aleivosa guerra do mês de março do ano seguinte de 1762, terminada pelo outro Tratado de Paz de 10 de fevereiro, do outro ano seguinte de 1763⁽³⁾.

6. É certo que os mesmos Castelhanos e Jesuítas, seus sócios (ou sôbre êles dominantes) fingindo ignorarem que a dita paz se achava concluída, foram invadir o *Rio Grande de São Pedro*, e o seu território, que pèrfidamente ocuparam e estão ocupando até o dia de hoje⁽⁴⁾.

(1) 13 de janeiro de 1750.

(2) Tratado de Pardo: 12 de fevereiro de 1761.

(3) Assinado em Paris, ao qual precedeu a convenção preliminar de Fontainebleau, assinada a 3 de novembro de 1762.

(4) A invasão do Rio Grande pelos castelhanos, comandados por D. Pedro de Cevallos, se deu a 18 de abril de 1763. Sômente a 2 de abril de 1776 foram dali desalojados pelas tropas comandadas pelo marechal de campo João Henrique de Böhm, persistentemente congregadas, muniçadas e fardadas, graças à ação do marquês de Pombal.

7. Sendo pois êste o estado das cousas pertencentes aos portos e sertões do sul das capitanias do Rio de Janeiro e São Paulo, até a dita margem setentrional do Rio da Prata: Sendo para nós hoje os Castelhanos o mesmo que antes foram os Jesuítas, dos quaes até o tempo da expulsão receberam as ordens e depois dela estão praticando conosco a doutrina: E sendo êstes os grandes e sérios objetos com que devo instruir a V. Excia., pelo que toca aos mesmos vizinhos Castelhanos: Passo a participar-lhe, para lhe servirem de regras, as últimas ordens de S. Majestade, que depois do referido Tratado de 10 de fevereiro de 1763 se tem expedido ao govêrno do Rio de Janeiro sôbre esta matéria.

8. Todas V. Excia. achará indicadas no catálogo que acompanha esta quarta carta. E se não couber no tempo extraírem-se dos registos as cópias das cartas, que nêle se accusam, pelo primeiro navio de guerra, que partir para essas partes as remeterei a V. Excia. indefectivelmente⁽¹⁾: Porque sem uma cabal noção delas não poderá V. Excia. formar dêste gravíssimo negócio o claro juízo, que lhe é necessário, para conduzir os importantíssimos interêsses que esta Coroa tem na resistência aos Castelhanos, e na expugnação dêles (quanto possível fôr) dos portos e sertões meridionais, ou do sul do Estado do Brasil.

Deus guarde a V. Excia.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 14 de abril de mil setecentos e sessenta e nove.

Conde de Oeiras.

Sr. Marquês do Lavradio.

(1) Conforme se constata neste trabalho, não foram anexadas a estas Instruções, caso tenham sido tôdas recebidas pelo Marquês do Lavradio.

CATÁLOGO NÚMERO IV

Que contém as Instruções e Ordens de S. Magestade, expedidas ao Governo do Rio de Janeiro, depois da Paz de 10 de fevereiro de 1763, sobre as controvérsias com os Castelhanos nos Portos e Sertões Meridionais do Estado do Brasil⁽¹⁾.

I — Carta escrita ao Conde da Cunha em 15 de agosto de 1763, sobre a execução do referido Tratado, e documentos que a acompanharam.

II — Dedução em que se demonstram os notórios objetos das perniciosas transgressões do último tratado com que a Côrte de Madri se sublevou com o Rio da Prata, e com tôda a parte sul do Estado do Brasil.

III — Demonstração de que todo o sul do Brasil, até a margem setentrional do Rio da Prata pertence a Portugal pelos Tratados Públicos.

IV — Cópia dos officios, que o Embaixador Aires de Sá e Melo passou infrutuosamente ao Marquês Grimaldi, sobre o cumprimento do dito Tratado.

V — Cópia da Carta Instrutiva, escrita em 25 de janeiro de 1765 ao Conde da Cunha, nas circunstâncias da perfidia com que a Côrte de Madri não tinha satisfeito aos officios do Embaixador de S. Magestade acima referidos; e das providências que se deviam dar nos sertões, contra os mesmos Castelhanos.

VI — Carta para o Conde da Cunha, em 26 de janeiro de 1765, sobre o estado até então presente das controvérsias com os Castelhanos, a respeito dos limites meridionais do Brasil.

(1) Só encontramos nos papéis de Lavradio, até o momento, os docs. de n.º XI a XIV.

VII — Carta para o mesmo Conde, na data de 22 de julho de 1766, sôbre o abatimento em que ficou a Côrte de Madri depois do Motim de 25 de março de 1765⁽¹⁾ e sôbre o que naquele caso se devia obrar nas fronteiras do Rio Grande de São Pedro.

VIII — Carta para o mesmo Conde, em 23 de julho de 1766, em que foi instruído com os motivos de interêsse que temos em receber no Rio de Janeiro os navios mercantes castelhanos, que navegam para o Rio da Prata, assim na ida como na vinda.

IX — Carta para o mesmo Conde, em 22 de março de 1767, sôbre as providências que o governador de São Paulo⁽²⁾ tinha dado para aproveitar qualquer ocasião, que os Castelhanos lhe oferecessem para nos restituirmos à posse das terras que êles nos tinham usurpado: participando-lhe novas Instruções sôbre esta matéria.

X — Carta ao mesmo Conde, em 20 de junho do mesmo ano de 1767, sôbre a mudança que a expulsão dos jesuítas de Espanha tinha feito no estado das cousas; sôbre a proposta que a Côrte de Madri nos fazia para se ajustar conosco amigavelmente; sôbre os temperamentos com que os governadores do Rio de Janeiro e São Paulo deviam praticar as ordens antecedentes, e sôbre se aproveitar aquela conjuntura.

XI — Cartas escritas ao mesmo Conde, no referido dia 20 de junho de 1767, sôbre o aparente sossêgo dos Castelhanos nas fronteiras do Rio Grande de São Pedro, e sôbre a boa harmonia que com êles se devia por então conservar.

XII — Carta Secretíssima ao Conde de Azambuja, em 11 de setembro de 1767, sôbre as aberturas, que França e Espanha nos tinham feito para se unirem conosco para a extinção dos jesuítas: Sôbre o rompimento, que o coronel José Custódio de

(1) Motim de Esquilache, considerado como uma das causas essenciais da expulsão dos jesuítas de Espanha, em 1767.

(2) D. Luís Antônio de Sousa Botelho e Mourão: morgado de Mateus.

Sá havia declarado intempestivamente em 28 de maio daquele ano contra os Castelhanos no Rio Grande de São.Pedro: e sôbre vir prêso o coronel e se repor o atentado.

XIII — Carta escrita ao mesmo Conde de Azambuja, em 28 de janeiro de 1768, sôbre a pouca fé com que os Castelhanos e Franceses desmentiram tôdas as belas aparências acima referidas; e sôbre sustentar tudo quanto pudesse da parte do Rio Grande de São Pedro, e desconfiar sempre dos Castelhanos: Remetendo-lhe ao mesmo tempo um grande número de exemplares da *Dedução Cronológica*, para curar com êles o fanatismo daquelas mal disciplinadas terras.

XIV — Carta de 30 de março de 1768, ratificando a ordem de vir prêso o coronel José Custódio, que depois se soube obrou o que devia fazer; e que em lugar de castigo merece ser premiado.

APÊNDICES

I — *Carta Patente do Conde da Cunha*

Dom José por graça de Deus rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar em África, Senhor da Guiné e da Conquista, Navegação, Comércio de Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc., Faço saber aos capitães mores, e mais capitães das minhas fortalezas de Estado do Brasil, Capitães dêle, Generais, Mestres de Campo, e a todos quaisquer Capitães, officiais de Guerra, que no dito Estado me servem assim na terra como no mar, e aos Ministros e Officiaes de Justiça, e de minha Fazenda, e a tôdas as mais pessoas que nêle assistem, de qualquer qualidade, estado, e condição, que sejam, a que o conhecimento desta minha Carta Patente pertencer. Que atendendo a qualidade, merecimento, e serviços do Conde da Cunha, meu Trinchante, do meu Conselho, e do de Guerra, Deputado da Junta dos três Estados, e Tenente General dos meus Exércitos, com o Govêrno da Artilharia dêles, e a que dará inteira satisfação de tudo o que lhe for encarregado, conforme quem é, e a muita confiança que faço da sua Pessoa, e por folgar de lhe fazer em tudo honra, acrescentamento, e mercê, Hei por bem nomeá-lo Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brasil por tempo de três anos, e o mais que eu fôr servido, enquanto lhe não mandar successor, e terá a sua residênciã na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro enquanto Eu não mandar o contrário, vencendo em cada um ano de seu govêrno o sôldo de doze mil cruzados. Pelo que vos mando a todos em geral, e a cada um em particular, que tanto que êle chegar a êsse Estado, e a essa cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro o hajais por meu Vice-Rei e Capitão General de Mar, e Terra, e tudo o que por êle de minha parte, vos fôr mandado, cumprais, e façais inteiramente cumprir com aquella diligênciã, e cuidado que de vós confio; como fizéreis se por mim em pessoa vos fôsse mandado, porque assim o hei por meu serviço, e daqueles que assim o fizerdes, como deveis, e espero de vós me haverei por bem servido, e aos que o contrário fizerem o que não espero mandareis por isso dar o castigo que por tais casos merecem. E para que

as coisas de meus serviços sejam bem governadas, assim no Estado do Brasil como nas Armadas que chegarem àquelas partes no tempo de seu governo, e castigados aquêles que alguns delitos, ou malefícios cometerem, assim na terra como no mar, em qualquer parte que os meus vassallos estiverem, ora sejam de meus naturais, ou de meus súditos, nas ditas partes do Brasil em quaisquer casos que possam acontecer, lhe dou todo o poder, e alçada sobre todos os Generais, Mestres de Campo, Capitães das ditas Fortalezas, pessoas que nelas estiverem, e que forem àquele Estado, e sobre todos os fidalgos, e quaisquer outros meus súditos de qualquer qualidade, estado, ou condição que sejam do qual em todos os casos, assim crimes como cíveis até morte natural inclusive, poderá usar inteiramente, e se darão à execução suas ordens, e mandados, sem delas haver mais apelação, nem agravo, e sem tirar nem executar pessoa alguma em que o dito poder, e alçada se não entenda, porque sobre tôdas e cada uma delas usará o dito poder, para que nos casos que lhe parecer, e cumprir a meu serviço, êle possa remover, e tirar Capitães das Fortalezas, e das Capitánias, e dos Galeões das Armadas, e Provedores e Escrivães de minha Fazenda, e quaisquer outros officiais de Justiça, ou Guerra, quando cometerem tais casos que em direito devam ser suspensos, ou tirados dos ditos cargos, e poderá prover nelas outras pessoas não as havendo providas por mim, até eu nisso mandar prover, porque confio dêle, que quando o fizer será com causas tão justas e tais que deva assim fazer, por meu serviço, e êste poder, e alçada lhe dou em todos os casos aqui declarados, e em quaisquer outros que possam acontecer, de que hei por bem, e mando que êle use enquanto me servir no dito cargo de Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brasil, o que tudo me praz. E hei por bem nos ditos casos como dito é, confiando que em tudo êle Conde da Cunha procederá com tôda a consideração e o bom conselho devido a meu serviço nas mesmas causas para as quais, e cada uma delas lhe dou cumprido poder, e mando especial. Pelo que lhe mandei dar do dito cargo, poder, alçada, e jurisdição e assim lhe dou nesta minha Carta Patente por mim assinada, e selada com o sêlo pendente de minhas armas: e antes que dito Conde da Cunha parta desta côrte me fará pelo dito Governo do Brasil o preito, homenagem, e juramento que me costumam fazer os meus Vice-Reis, de que apresentará certidão do meu Secretário de Estado nas costas desta minha Carta Patente. E pagou de novo Direito um conto novecentos, e dezessete mil, e quinhentos réis, que se carregam ao Tesoureiro Antônio José

de Moura a fôlhas cento, e oitenta e duas verso do livro segundo de sua receita, e deu fiança no livro primeiro delas a fôlhas cento e vinte e seis verso a pagar do mais tempo que servir além dos três anos, como constou do seu conhecimento em forma registado no livro dezesseis do Registo Geral, a fôlhas duzentas e trinta e quatro verso. Dada na Cidade de Lisboa aos vinte e sete dias do mês de junho, ano do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos sessenta e três. EL-REI (com guarda). O Secretário *Joaquim Miguel Lopes de Lavre* a fez escrever. Aos oito dias do mês de agôsto de mil setecentos sessenta e três, nos Paços de Nossa Senhora da Ajuda, onde ora assiste o Muito Alto, e Muito Poderoso Rei Dom José Primeiro, Nosso Senhor, fez preito de homenagem o Conde da Cunha, Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil pelo Governo do mesmo Estado em que é provido pela Patente retro escrita; de que se fez assento no Livro das Homenagens, que assinou com o Secretário de Estado Dom Luís da Cunha, e Gastão José da Camara Coutinho que se acharam presentes a êste ato, e de como fez o dito preito de homenagem se lhe passou esta certidão. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, dia, mês e ano ut supra. *Francisco Xavier de Mendonça Furtado*. *José Salgado da Silva* a fez⁽¹⁾.

(Registrada no Livro 14 fls. 2 do Registo de Ordens Régias.)

II — Carta Patente do Marquês do Lavradio

(Governo da Bahia)

Dom José por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, daquém e de além mar em África, Senhor da Guiné, e da Conquista, Navegação, Comércio de Etiópia, Arábia, Pérsia e Índia, etc. Faço saber aos que esta minha carta virem, que atendendo à qualidade, merecimento e serviços do Marquês do Lavradio: Hei por bem fazer-lhe mercê de o nomear (como por esta nomeio) no emprêgo de Governador, e Capitão General da Capitania da Bahia, e das mais a ela subordinadas, por tempo de três anos, e o mais, que eu fôr servido, enquanto lhe não mandar successor, e com o dito governo haverá o sôldo, que lhe competir, pago na forma de minhas ordens, e gozará de tôdas as honras, poderes, mando, jurisdição, e alçada, que tem, e de que gozou o

(1) A Carta Patente de nomeação de Lavradio para Vice-Rei no Rio de Janeiro, não foi encontrada no nosso Arquivo Nacional.

seu antecessor, e de mais, que por minhas ordens e instruções lhe for concedido, com subordinação sòmente do V. Rei e Capitão General do Mar, e Terra do Estado do Brasil, como a têm os mais governadores dela. Pelo que mando ao meu Governador, e Capitão General da sobredita Capitania da Bahia, e officiais da Câmara daquela cidade, dêem posse do mesmo govêrno ao dito Marquês do Lavradio; e a todos os officiais de guerra, justiça e Fazenda, ordeno também que em tudo lhe obedeçam e cumpram suas ordens, e mandados, como ao seu Governador e Capitão General; e ao Tesoureiro, ou recebedor da minha Fazenda, da mesma Capitania, a quem o recebimento dela tocar, lhe faça pagamento do referido sòlido, aos quartéis por esta carta sòmente, sem para isso ser necessária outra provisão minha, a qual se registará para o dito efeito nos livros da sua despesa, para se lhe levar em conta, o que assim lhe pagar; e o dito Marquês do Lavradio jurará em minha Chancelaria, na forma costumada, de que se fará assento nas costas desta minha Carta Patente; e antes de partir desta côrte, fará em minhas reais mãos preito, e homenagem pelo dito govêrno, segundo uso e costumes dêstes reinos, de que apresentará certidão do meu Secretário de Estado; e por firmeza de tudo lhe mandei passar esta Carta Patente por mim assinada, e selada com o Sêlo grande de minhas armas; e pagou de novo direito um conto, novecentos e dezessete mil e quinhentos réis, que se carregam ao Tesoureiro dêles a fls. 367 v. do Livro quinto da sua receita, e deu fiança no livro segundo delas a fls. 98 a pagar os novos direitos do mais tempo que servir além de três anos, como constam do seu conhecimento em forma registada no Livro Vigésimo do Registo Geral a fls. 73 v.; Dada na Cidade de Lisboa a vinte e seis de agôsto: ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos sessenta e sete. — Sêlo. EL-REI.

*
* * *

[Nas costas da carta].

Aos vinte e cinco de setembro de mil setecentos sessenta e sete no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda onde ora assiste o muito alto, e muito poderoso rei D. José 1.º Nosso Senhor, fez preito de homenagem o Marquês do Lavradio, pelo Govêrno da Capitania da Bahia em que é provido pela carta retro escrita, de que se fez assento no Livro das Homenagens, que assinou com o Conde de S. Vicente, do Conselho de S. Magestade, e

Coronel da Armada Real; e com o Conde de São Paio, do Conselho do mesmo e Gentil Homem da Câmara do Sereníssimo Senhor Infante D. Pedro, que se achavam presentes a êste ato. E de como fez o dito preito de Homenagem se lhe passou a certidão. Palácio de Nossa Senhora da Ajuda dia, mês e ano *ut supra*. (a.) *Francisco Xavier de Mendonça Furtado*.

III — Carta Régia ao Marquês do Lavradio

(Governo do Brasil)

Honrado Marquês do Lavradio, Governador, e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu EL-REI vos envio muito saudar, como aquêlê que prezo. Fui servido nomear-vos Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brasil, e declarar para vos succeder nêste Governo ao Conde de Povolide, o qual passará a exercitar o mesmo emprêgo na conformidade da minha Real Ordem. E porque convém muito a meu serviço, que sem a menor perda de tempo passeis à Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro a succeder ao Conde de Azambuja, que pelas suas moléstias mando recolher a êste reino. Vos ordeno, que logo, que a Nau de Guerra *Nossa Senhora dos Prazeres* chegar ao pôrto dessa cidade, entregueis o govêrno dela e sua capitania, ao sobredito Conde de Povolide, e vos embarqueis na mesma Nau, e vades exercitar o sobredito emprêgo de Vice-Rei, e Capitão General, debaixo da homenagem, que destes dêsse Govêrno, sem que vos seja necessário algum despacho, além do conhecido nesta Carta. Para o que vos hei por levantada a Homenagem, que jurastes nas Minhas Reais Mãos, dêsse dito Govêrno. E à Câmara da dita cidade de S. Sebastião fui servido mandar escrever na referida conformidade a Carta, que será com esta escrita em Salvaterra de Magos a oito de abril de mil setecentos sessenta e nove. REI. Para o Marquês do Lavradio. Cumpra-se, e registre-se como Sua Majestade manda. Rio, a quatro de novembro de mil setecentos sessenta e nove. *Conde de Azambuja*.

(Registrada no Liv.º 17, fls. 2 do Registo de Ordens Régias).

IV — Auto de posse do Marquês do Lavradio

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos sessenta e nove; aos quatro dias do mês de novembro do dito ano na Cathedral desta cidade de S. Sebastião do Rio de

Janeiro, sendo presente o Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor D. Luís de Almeida Portugal Soares Alarcão Eça Melo Silva e Mascarenhas, Marquês do Lavradio do Conselho de Sua Majestade Fidelíssima, Marechal de Campo dos seus Exércitos, para efeito de tomar posse do Cargo de Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, de que o dito Senhor lhe fizera mercê; e sendo também presente o Ilustríssimo, e Excelentíssimo Senhor D. Antônio Rolim de Moura, Conde de Azambuja, do Conselho de Sua Majestade Fidelíssima, Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra dêste mesmo Estado na presença do Senado da Câmara e Cabildo da referida Cathedral, Nobreza, e Povo desta cidade com as cerimônias costumadas fez demissão do dito govêrno, e Vice reinado nas mãos do mesmo Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Marquês do Lavradio, o qual dêle tomou posse na forma da carta de Sua Majestade de oito de abril do presente ano, que fica na presença de todos, pela qual carta, Sua Majestade lhe faz mercê do dito cargo; e por esta forma tomou posse o Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Marquês do Lavradio do sobredito Govêrno do Estado, como Vice-Rei, que é dêle, e como tal, o houve por empossado o referido Ilustríssimo, e Excelentíssimo Senhor Conde de Azambuja, por constar haver dado Preito, e Homenagem nas mãos de Sua Majestade, quando pelo dito Senhor lhe foi encarregado o govêrno da capitania da Bahia debaixo do qual lhe manda fazer entrega do presente Govêrno Geral, e Vice-Reinado. E de tudo fiz êste Auto em que assinaram os ditos Ilustríssimos e Excelentíssimos Senhores. *Francisco de Almeida e Figueiredo*, Secretário do Estado, o escrevi.

Conde de Azambuja.

Marquês do Lavradio.

V — Carta Régia ao Conde de Azambuja

CONDE DE AZAMBUJA, V-REI, CAPITÃO General de Mar, e Terra do Estado do Brasil, Amigo. EU EL-REI vos envio muito saudar, como aquêlê que amo. Fazendo-se-me sensíveis as queixas, que tendes padecido na América, e bem persuadido a que insta a necessidade, em que vos achais de vir restabelecer a vossa saúde com ares da Pátria: E desejando que com ela continueis a dar no Meu Serviço a satisfação, que sempre teve do vosso zêlo, e préstimo: Houve por bem nomear para vos succeder nesse Govêrno ao Marquês do Lavradio. Hei outrossim por bem, que logo, que êle aí chegar lhe entregueis o Govêrno dessa Capita-

nia. Para o que vos hei por levantada a Homenagem, e por desobrigado do seu respectivo Governo, para vos poderdes embarcar para este Reino no regresso da Nau de Guerra por invocação *Nossa Senhora dos Prazeres*, em que vai embarcado o vosso sucessor. Escrita na Vila de Salvaterra de Magos em oito de abril de mil setecentos sessenta e nove.

REI.

Para o Conde de Azambuja.

Cartas Régias

Arm. 4 — pg. 256.

L.º 43.

VI — Primeira carta secretíssima de Sebastião José de Carvalho e Melo, para Gomes Freire de Andrada, para servir de suplemento às instruções que lhe foram enviadas sobre a forma da execução do Tratado Preliminar de Limites, assinado em Madrid a 13 de janeiro de 1750

Lisboa, 21 de setembro de 1751.

Nas Instruções e nos Plenos Poderes que no dia de hoje acabo de dirigir a V. S., lhe participei as ordens de EL-REI Nosso Senhor, que por esta secretíssima carta torno a repetir para que V. S. pela sua parte se preste à execução do Tratado de Limites, com a boa fé e religião que fazem as firmíssimas bases de tôdas as determinações de S. Majestade.

2. — Ao mesmo tempo é porém necessário para V. Sa. dirigir as suas ações com aquêlê pleno conhecimento da causa, que pede a importância do negócio, substanciar-lhe o que temos experimentado no Ministério da Côrte de Madrid a este respeito de boa fé e de sinceridade: por que sendo certo, que o espírito do mesmo Ministério é o que há de governar as ações dos comissários espanhóis na América, não deve V. Sa. ignorar os motivos do que prudentemente ou pode temer ou pode esperar da parte dos ditos comissários; enquanto à experiência do caráter pessoal de cada um dêles e o fiel testemunho dos seus procedimentos não expiarem as tergiversações com que aquêlê ministério tantas e tão repetidas vêzes nos obrigou, não só a suspeitar mal da sua lisura e ingenuidade, mas até ao extremoso apêrto de ser-

mos constrangidos a desmascarar os grosseiros enganos, que êle descobertamente se resolveu a fazer a esta Côrte, depois que perdeu tôda a esperança de os lograr por modo mais artificioso e occulto.

3. — O Plano que fez o sobredito ministério desde o principio da negociação, que tratou com esta Côrte, constituiu em dois pontos substanciais e tão capciosos, como são os seguintes:

4. — Primeiramente se propôs introduzir-se na Colônia do Sacramento, para dela não sair mais, vindo que ficaria sendo para nós inexpugnável depois que os espanhóis a occupassem; deixando-nos depois às presas com os Tapes sôbre a entrega e pacifica conservação das aldeias da margem oriental do Uruguai, e em questões de larga discussão com os seus commissários sôbre os mais Domínios.

5. — Em ordem a cujo fim se formou o artigo XXIII do Tratado de Limites, como dêle será presente a V. Sa.: preferindo-se por uma parte o térmo preciso de um ano para as tais entregas, sem que El Rei Católico se obrigasse ao mesmo tempo a desalojar os Tapes; estipulando-se pela outra parte que as ditas Majestades, ao tempo em que se ratificasse o Tratado, passariam as ordens necessárias para as tais entregas, de sorte que logo então fôsem trocadas estas ordens. E declarando-se pela outra parte que pelo que tocava à entrega das mais povoações e aldeias, se fariam quando os Commissários chegassem às paragens da sua situação.

6. — À vista do que logo que se acabasse o tal ano prefixo e o que depois foi necessário prorrogar-se ainda para cobrir a idéia, viriam os espanhóis pedindo a entrega da dita praça, ou pretendendo entrar nela por fôrça, no caso de lhe ser duvidada; debaixo da oferta das aldeias da margem oriental do Uruguai; e se lhes argumentássemos com a renitência dos Tapes, responderiam facilmente, que era fato alheio; que El Rei Católico tinha satisfeito pela sua parte com as ordens da entrega, sendo tudo o que havia prometido; que se não obrigara a coisa alguma mais; que aos commissários portugueses pertencia por isso desalojar os ditos Tapes; que êles commissários espanhóis, não sòmente senão opunham a isso, mas que avisariam a sua côrte para que estranhasse e condenasse a desobediência daquêles índios, e lhe cominasse penas, para se absterem de perturbar os vassallos de Portugal no uso do que lhes pertencia.

7. — Do que tudo viria a resultar acharmo-nos obrigados ou a entregar a dita praça com o seu território sem algum equiva-

lente, ou a sustentarmos para a defender uma guerra naquele território, que influísse outra nas fronteiras dêste reino, para serem ambas mantidas com forças desiguais, depois de havermos renunciado pelo mesmo Tratado os aliados, que nos tinham garantido no Congresso de Utrecht a sobredita praça e o seu território.

8. — Em segundo lugar, se propôs o Ministério Espanhol o outro ponto de vista de nos fechar pela ocupação da Colônia e pela interdição do Rio da Prata as portas de tôdas as suas províncias daquela parte, para não podermos saber o que nelas passava, deixando pelo contrário abertas e expostas as nossas províncias do Brasil, para que os mesmos espanhóis se pudessem internar por elas no futuro, com maior liberdade daquela que têm tomado até agora, sem que tivéssemos conhecimento das clandestinas usurpações que nos fôssem fazendo para impedirmos.

9. — Em ordem a cujo fim extorquiou Espanha pelo artigo XIII do dito Tratado de Limites o privativo domínio do Rio da Prata e da navegação dêle com absoluta exclusividade desta coroa⁽¹⁾; ao mesmo tempo em que se lhe estipulou pelo artigo XVII o uso comum e recíproco da barra e enseada que o mar forma na praia de Castilhos Grandes, e extorquiou de mais a mais pelo artigo XVIII, e pelos artigos XIX e XX, que se não poderá fazer povoação, nem levantar fortaleza em nenhuma das fronteiras de Sua Majestade.

10. — E nêstes têrmos tendo Espanha as fortalezas de Montevideu e da Colônia do Sacramento para se cobrir e segurar: tendo as forças dos padres da Companhia de Jesus do Uruguai, Paraguai e Paraná na vizinhança daquelas praças: tendo conhecimento de todos os sertões daquelas partes, que habitam há tantos anos: e não tendo nós ali praças equivalentes, não podendo fortificar-nos nas fronteiras dos espanhóis: não tendo conhecimento do interior daquêles países, porque estivemos sempre nêles prêsos e bloqueados: e não tendo meios de saber o que se meditava e punha por obra naquelas províncias para nós fechadas e inacessíveis: fácil é de ver que o segundo objeto do ministério da côrte de Madrid foi o que deixo acima referido.

11. — Nêstes têrmos se achavam as coisas quando a onipotência divina devolveu a EL-REI Nosso Senhor a coroa dêstes reinos, em trinta e um de julho do ano próximo passado de 1750.

(1) Este gravíssimo problema, como se sabe, só veio a ser resolvido pelo Império em 1852, com a queda de Rosas; estando essa condição imposta pelo Brasil para se aliar aos demais, na luta que ia ser travada com o êxito conhecido.

Os primeiros passos que a incomparável e paternal providência que S. Majestade deu sobre os merecimentos daquêlê Tratado, que havia sido ratificado em forma desde os dias vinte e seis de janeiro e oito de fevereiro do mesmo ano próximo passado, foram: Um, segurar a prorrogação do têrmo das mútuas entregas para que houvesse espaço de tempo, no qual coubesse poder-se negociar com algum aproveitamento em ordem a desconsertar na convenção que se fizesse sobre as instruções dos commissários, as sinistras intenções que deixo indicadas: outro, firmar a nomeação de seu principal commissário na pessoa de V. Sa., e o outro enfim aplanar tudo o que fôssem questões cerimoniaes que pudessem demorar as conferências de Castilhos, com discussões dilatórias, nas quais se consumisse o têrmo prefixo para a entrega da Colônia, sem se tratar da substância do que nos pertencia, com os inconvenientes que também deixo acima indicados.

12. — Nestas circunstâncias mandou o mesmo Senhor instruir aos ditos respeitos o seu Embaixador na côrte de Madrid: usando de tal suavidade e moderação de têrmos, que nos seus officios não apparece o mais pequeno sinal de desconfiança daquêlê Ministério, mas o só desejo e a necessidade de que fôsse removido pela recíproca boa fé e estreita amizade dos dois monarchas, tudo o que pareceisse que podia originar dúvidas e questões menos agradáveis nas distâncias da América, entre os Commissários destinados para a divisão.

13. — Porém ao mesmo passo que êstes officios se foram passando em Madrid foi descobrindo uma sucessiva e clara experiência, que aquêlê Ministério, tratando de sustentar os mesmos sinistros intentos com que havia feito o sobredito Tratado de Limites: respondia com protestos gerais de sinceridade contrários aos seus próprios e manifestos fatos: procurava ilaquear os Commissários da América, subterfugindo às concordatas sobre o modo com que se deviam visitar e congregar; de sorte que por êste artificio passasse o tempo em acidentais questões de mero pundonor; e tratava por meios desusados em semelhantes negociações entre côrtes, de confundir tudo o que com êle se pretendia aclarar, mostrando que estava no caso em que o Evangelho condenava os que assim obram, quando disse pela bôca de São João: — *qui male agit odit lucem*.

14. — Enfim, desenganado depois de largos e penosos circuitos o dito Ministério espanhol, de que absolutamente não tinha já algum meio oculto para sustentar e fazer receber os

artifícios de que se havia servido com os sobreditos intentos, tomou o expediente de dizer e fazer passar a esta côrte em officios formais, que convinha no Tratado que se havia ministrado para as Instruções dos Commissários do Sul do Brasil e que estava pronto para o assinar.

15. — Sôbre esta formal declaração mandou S. Majestade ordem ao seu Embaixador naquella côrte para assinar o referido Tratado nos têrmos da minuta, que lhe foi restituída assim como havia sido concordado palavra por palavra.

16. — Voltou o correio que levava aquella minuta e ordem de assinar o que ella continha: trazendo em conclusão de tudo o Tratado que vai marcado com o número I, datado do dia 17 de janeiro dêste presente ano.

17. — E quando se chegou à conferência dêle para ratificar-se achou EL-REI Nosso Senhor que o ministro espanhol, abusando estranhamente da boa fé e credulidade do embaixador de S. Majestade, não só não se fêz copiar o tal Tratado na forma da minuta de instrução, antes decisivamente ajustada (a qual comprehendia em si todos os pontos que V. Sa. verá no suplemento número 2 e nos artigos separados que vão abaixo do número 3), mas que bem pelo contrário alterou, inovou e omitiu no tal Tratado número I o conteúdo no dito suplemento e artigos separados; fazendo, assinando e selando ao seu modo e ao seu arbitrio outra convenção tão diversa como foi a que se contém no tal Tratado número I; e mandou esta diversa e estranha convenção à real presença do mesmo Senhor para ratificá-la.

18. — Êste imprevisto e inseparável atentado, fazendo-se ainda maior pela substância das lesões que nêle se continham, do que pelo modo com que foi executado, não pode deixar de obrigar a inalterável moderação de S. Majestade a fazer chamar o Embaixador de Espanha residente desta côrte a uma conferência, na qual lhe passei o officio, cuja cópia ajuntarei a esta carta: mandando S. Majestade desmascarar nêle em têrmos decorosos o dito atentado, e declarando positivamente que não ratificava, nem ratificaria um Tratado notôriamente feito e assinado contra o que antes se tinha convindo, e com omissão, inovação e transgressão em matérias do conteúdo nas mesmas ordens que fizera expedir ao seu dito Embaixador, e que constava que êle inteiramente participara a d. José de Carvalho, antes de assinarem e selarem ambos o sobredito Tratado. Ao mesmo

tempo mandou S. Majestade instruir no mesmo sentido o seu dito Embaixador na côrte de Madrid.

19. — Interpondo-se porém nestas árduas circunstâncias a officiosidade da Senhora Rainha Católica para impedir que influíssem na amizade e na perfeita intelligência que sempre subsistiu entre seu augusto irmão e seu augusto marido, as desordens que tinham feito a pouca lisura do manifesto espanhol e a nímia credulidade do embaixador português.

20. — E não cabendo no possível que EL-REI Nosso Senhor ou ratificasse o dito Tratado número I nos têrmos que por êle constarão a V. Sa. nos artigos que foram depois reintegrados; ou desistisse de instar pela reposição do que se tinha omitido; e pela emenda do que se tinha alterado e pela abolição do que se tinha acrescentado. Propôs a mesma Senhora o meio têrmo de que conservando-se o sobredito Tratado número I no mesmo estado em que se achava, se provesse na reposição, emenda e abolição acima referidas por novas convenções que juntamente fôssem ratificadas.

21. — E como êste temperamento venha a reparar as ditas lesões na substância, pôsto que fôsse diferente o modo; convido a condescendência de S. Majestade com o que Sua Augusta Irmã lhe havia proposto, se minutaram aqui e ratificaram logo depois em forma pelos dois respectivos monarcas o suplemento que vai marcado número 2 e os artigos separados que levam o número 3, pôsto que os ditos artigos separados fôssem antedatados.

22. — Sôbre a informação destas antecedências, verá pois S. Majestade quão indispensável se faz tôda a circunspeção e tôda a cautela no modo de tratar com os commissários espanhóis, e nos têrmos de concluir com êles as negociações que fazem os objetos da comissão de V. Sa., a quem S. Majestade me manda participar que a êstes respeitos obre V. Sa. com as cautelas seguintes:

23. — Primeira. Conduzindo-se V. Sa. à imitação do que S. Majestade mandou aqui praticar com o ministério da côrte de Madrid, deve procurar portar-se a respeito do commissário principal espanhol com tal circunspeção que o persuada a que dêle confia muito ao mesmo tempò em que nada se pode fiar da sinceridade das suas instruções pressupostas nas antecedências que deixo referidas.

24. — Segunda. Nesta consideração deve também V. Sa. procurar que se reduza a cartas ou officios tudo o que tratar, e conferir com o dito commissário principal, como se pratica nas negociações e congressos desta parte do mundo: para que no caso de se nos querer imputar a culpa de que demoramos as conferências de Castilhos Grandes, ou a execução do Tratado, haja sempre com que repelir e retorquir autenticamente as tais culpas que se nos pretendem achar.

25. — Em ordem ao mesmo fim é necessário que V. Sa. se arme desde os primeiros passos, nas referidas cartas e officios, para o caso em que o Tratado de Limites venha reduzir-se a termos de não poder ter execução; ou porque se impossibilite a evacuação das aldeias da margem oriental do Uruguai, ou porque se intentem ceder em forma a que não possamos conservar. Caso para o qual deve V. Sa. procurar estar sempre prevenido, conservando as coisas em tais termos que sempre se possa mostrar manifestamente à côrte de Madrid, que se há queixas e discórdias, está da parte dos seus commissários tôda a culpa, e se há dificuldades não está da parte dos commissários de S. Magestade o poder removê-las.

26. — Quarta. Quando V. Sa. venha a formar prudente juízo de que o dito commissário principal espanhol com efeito obra com duplicidade ordenada a preocupar a praça da Colônia, iludindo a efetiva execução do que se deve entregar a S. Magestade; neste caso, usando V. S. a respeito do dito commissário da dissimulação que em semelhantes termos é virtude, procurará por uma parte prevenir-se occultamente, com tudo o que couber nas forças que tiver nas capitánias do Brasil que lhe estão subordinadas; e procurará por outra parte despachar-se nos avisos com a mesma cautela, para que S. Magestade debaixo de qualquer especioso pretexto possa mandar a essas costas alguns navios de que V. Sa. se possa servir, quando as cousas chegarem a termo de levantar a máscara o dito commissário espanhol, como a levantar o ministério da côrte de Madrid.

27. — Quinta. Servindo V. Sa. das úteis cláusulas, que se estipularam nos artigos VI e VII do Tratado número I, que regulou as instruções dos commissários; do que sôbre estes artigos acrescentou a outra convenção intitulada artigos separados, que vai debaixo do número 3; do justo motivo de que as mútuas entregas se não podem fazer se não nos termos hábeis que vão declarados nos artigos XIV e XV do dito Tratado, que regulou as instruções e nos ditos artigos separados, e de que por isso

no artigo XXXVI do mesmo Tratado número I se estipulou, que os dois respectivos comissários principais teriam a faculdade de prorrogarem o t rmo das sobreditas entregas pelo tempo que f sse necess rio para execut -las, servindo-se V. Sa. digo de cada uma destas cl usulas e motivos em tempo oportuno, se propor  por firm ssimo objeto n o largar da sua m o a pra a da Col nia sem uma inteira seguran a n o s  de se entregarem as aldeias da margem oriental do Uruguai, mas de se entregarem de sorte que esta coroa fique conservando o dom nio e posse delas incontest velmente; e que da mesma sorte se segure a demarca o e fronteira que por aquela parte foi estipulada a S. Majestade sem que nisso haja mal cia ou engano.

28. — Sexta. Para que o referido se consiga, como   necess rio, bem ver  V. Sa. que se faz preciso que tenhamos caminho pratic vel e seguro, pelo qual as ditas aldeias da margem oriental do Uruguai e o territ rio a elas adjacente, se fiquem comunicando com os lugares da costa do Brasil, e que haja r ciprocos interesses, que compensem a uns e outros habitantes, os trabalhos e as despesas das dilatadas jornadas que h o de fazer por desertos para se entreverem e prestarem socorros: pois que de outra sorte   manifesto que as tais aldeias se n o podem conservar no sert o de baixo da f rula de todo o poder das prov ncias espanholas do Uruguai, Paraguai e Paran , se n o forem freq entadas e socorridas dos lugares da costa do Brasil.

29. — E como a navega o do rio do Prata nos fica proibida; como por  le n o podemos entrar nos rios Uruguai e Paran ; como depois de ser ajustado o Tratado de Limites para a nossa demarca o cortar de Castilhos Grandes   cabeceira do rio Negro, se nos tornou a tirar n o menos do que a prov ncia que jaz entre o dito rio Negro e o rio Ibicu ; como n estes t rmos n o pode haver caminho de Castilhos Grandes para as tais aldeias, como haveria para a tal prov ncia, que nos foi tirada, se nos ficasse pertencendo, segundo o que antes se havia ajustado; como   preciso que em tais circunst ncias se intente o dito caminho ou do rio Grande de S o Pedro, ou dos outros lugares da costa, que ficam ao norte d le at  a ilha de Sta. Catarina: V. Sa. ver  se   mais f cil buscar da dita ilha o rio de Santo Andr , ou a cabeceira do rio Uruguai, para descer por  le, ou se   melhor ir do rio Grande de S o Pedro buscar a cabeceira do rio Ibicu , para tamb m o descer; informando-se ao mesmo tempo das utilidades, que pode haver nas tais aldeias da margem oriental do Uruguai, para pagarem a despesa, que se deve fazer em abrir os tais caminhos e para incitarem as jornadas dos viandantes que

os devem freqüentar: pois que de outra sorte pouco importará que se nos cedam as tais aldeias, se as não podemos ir cultivar, nem socorrer em caso de ataque, pela grande distância em que ficam da costa mediando entre estas e aquela tantos desertos, montes inacessíveis e rios impraticáveis, a respeito de Portugal, quando Espanha pelo contrário fica com as tais aldeias dentro de sua casa e pode introduzir nelas até artilharia com a facilidade, que para isso lhe dão o rio da Prata e os outros rios Uruguai e Paraná, cujas fozes ficam da sua parte, ficando da nossa os ditos desertos, montes e rios impraticáveis para nós no estado presente das cousas.

30. — Sétima. Para desconcertar a sinistra idéia com que o ministério espanhol estabeleceu a proibição de se fortificarem e povoarem as fronteiras dos domínios de S. Majestade nos termos que deixo indicados debaixo dos §§ 8, 9 e 10 deste despacho, procurará V. Sa. por si mesmo naquêles lugares a que possa passar pessoalmente, e pelos primeiros comissários das tropas que despachar, onde não puder ir em pessoa observar e marcar desde logo os lugares das vizinhanças das ditas fronteiras, onde será mais necessário fortificar-nos; os meios que nêles haverá para se erigirem as fortificações; os caminhos por onde se poderá passar a elas; e os interesses, que haverá para convidar e manter os primeiros habitantes que forem povoar os tais lugares, e os mais que hão de freqüentá-los pelo comércio, para se conservarem, porque de outra sorte será impossível, que durem com os simples presidios que S. Majestade fizer meter nêles à custa da sua Real Fazenda em tão remotas distâncias de caminhos desertos.

31. — O que tudo já se vê há de ser praticado de sorte que não possamos ser argüidos de que violamos o Tratado. Porém como êle nesta parte é não só odioso, mas odiosíssimo enquanto defender as fortificações contra a liberdade natural que cada soberano tem de fortificar-se nos seus próprios domínios como bem lhe parece: para se excluir tôda censura bastará que salvos os cumes dos montes onde passa a raia, e as margens dos rios comuns à navegação de ambas as coroas, se façam as fortificações em quaisquer outros montes e lugares vizinhos da tal raia e dos tais rios, que fiquem dentro nos domínios de S. Majestade, porque ao mesmo Senhor se não pode proibir que se fortifique dentro nos seus domínios, quando é a isso necessitado pelas razões, que deixo referidas.

32. — Oitava. Semelhantemente é necessário que junto às mesmas fortalezas ou nos lugares mais vizinhos delas, que couber

no possível, procure V. Sa. fundar povoações, como deixo acima indicado: atraindo os primeiros povoadores pelo meio dos privilégios, liberdades de direito e socorros para estabelecer-se, que foram concedidos aos povoadores da ilha de Sta. Catarina e do Mato Grosso, na forma das provisões, cuja cópia remeto a V. Sa.

33. — E como a fôrça e a riqueza de todos os países consiste principalmente no número e multiplicação da gente que o habita: como este número e multiplicação da gente se faz mais indispensável agora na raia do Brasil para a sua defesa em razão do muito que têm propagado os espanhóis nas fronteiras deste vasto continente, onde não podemos ter segurança sem povoarmos à mesma proporção as nossas províncias desertas, que confinam com as suas povoadas; e como este grande número de gente que é necessário para povoar, guarnecer e sustentar uma tão desmedida fronteira não pode humanamente sair deste reino e ilhas adjacentes; porque ainda que as ilhas e o reino ficassem inteiramente desertos, isso não bastaria para que esta vastíssima raia fôsse povoada: não só julga S. Majestade necessário que V. Sa. convide com os estímulos acima indicados os vassallos do mesmo Senhor, reinícolas e americanos, que se acham civilizados, mas também que V. Sa. estenda os mesmos e outros privilégios aos Tapes, que se estabelecerem nos domínios de S. Majestade examinando as condições que lhes fazem os padres da Companhia espanhóis, e concedendo-lhes^o outras à mesma imitação, que não só sejam iguais, mas ainda mais favoráveis; de sorte que elles achem o seu interêsse em viverem nos domínios de Portugal antes do que nos de Espanha. O meio mais eficaz em semelhantes casos é o de que se serviram os romanos com os sabinos, e com as mais nações, que depois foram incluindo no seu império; o que à sua imitação estabeleceu o grande Afonso de Albuquerque na primitiva Índia Oriental; o que os inglêses estão atualmente praticando na América setentrional com o successo de haverem ganhado 21 gráus de costa sôbre os espanhóis.

Isto se reduz em substância a dois pontos, os quais são: primeiro abolir V. Sa. tôda diferença entre Portuguezes e Tapes, privilegiando e distinguindo os primeiros quando casarem com filhas dos segundos; declarando que os filhos de semelhantes matrimônios serão reputados por naturais deste reino e nêle hábeis para officios e honras, conforme a gradação em que o puser o seu procedimento; e estendendo por isso o dito privilégio a estes filhos de Portuguezes e índias estremes, de sorte que o mesmo privilégio vá sempre comunicando-se a tôdas as outras gerações

pela mesma razão⁽¹⁾. Segundo — escolherem-se os governadores, magistrados e mais pessoas do govêrno destas novas povoações, de sorte que sejam homens de religião, justiça e independência, isto é, em suma, daqueles que se costumam buscar para fundadores, e que edificando a todos com a regularidade do seu procedimento, mantenham o respeito das leis e conservem a paz pública entre os novos habitantes das referidas fronteiras, sem permitirem que haja na administração e ainda nas matérias de graça a menor diferença a favor dos portuguezes, aos quais deve ser muito especialmente defendido, debaixo da pena que se execute irremissivelmente, ridicularizarem os referidos Tapes e outros semelhantes, chamando-lhes bárbaros, tapuias, e a seus filhos mestiços e outras semelhantes antonomásias de ludíbrio e injúria.

O que se pode também acautelar, explicando-se aos prelados e párocos o grande prejuízo, que de tais fatos resulta ao serviço de Deus no impedimento da conversão das almas e ao interesse de EL-REI Nosso Senhor no outro impedimento da propagação e multiplicação dos vassallos, para que os ditos párocos e prelados contribuam para os mesmos fins, cooperando para êle em causa comum com os governadores e magistrados respectivos. Últimamente, comete S. Magestade a prudência de V. Sa. não só o oportuno uso de todos estes meios, mas também que V. Sa. no caso de descobrir mais alguns que lhe parecem úteis e conformes às circunstâncias dêsse Estado os aponte para serem presentes ao mesmo Senhor, cuja paternal providência se acha muito e especialmente aplicada à segurança dêsse continente e à felicidade dos seus habitantes. — *Sebastião José de Carvalho e Melo*⁽²⁾.

Segunda Carta Secretíssima de Sebastião José de Carvalho e Melo para Gomes Freire de Andrada, sôbre os officiaes militares que se lhe enviaram, assim nacionaes, como estrangeiros, com motivo da execução do Tratado de Limites. — Lisboa, 21 de setembro de 1751.

Com as ordens de EL-REI Nosso Senhor que tenho participado a V. S. na data desta, receberá V. S. ao mesmo tempo

(1) Vide alvará de 4 de abril de 1755.

(2) Arquivo de Marinha e Ultramar de Lisboa, doc. n.º 15 192, cópia na Biblioteca Nacional, seção de Manuscritos.

para o ajudar nas grandes fadigas que lhe vão preparadas, o Sr. José Antonio Freire de Andrada: porque a real benignidade não se contentando somente de dar a V. S. um camarada com quem repartisse o trabalho para lhe ficar menos oneroso depois de dividido, se estendeu a mandar a V. S. o companheiro que pela proximidade do parentesco e pelas suas boas partes, considerou que seria mais agradável a V. S. e mais próprio para merecer tôda a sua confiança.

Sendo o mesmo Senhor informado de que na pessoa de Pascoal de Azevedo concorriam não só as qualidades de honra e prudência, mas também as de experiência da disciplina das tropas e do modo de viver entre os espanhóis; e sabendo que êste official era da aprovação de V. S., foi servido mandá-lo na mesma ocasião passar a êsse Estado à ordem de V. S. para V. S. o empregar onde julgar que seu préstimo e fidelidade podem ser mais úteis ao serviço real.

Também aqui se fêz conta que o tenente general José Fernandes Pinto de Alpoim, constando a S. Majestade que é official de intelligência e préstimo, e que tem servido bem debaixo das ordens de V. Sa. Ao mesmo tempo houve porém informação de que o dito official tem alguma aspereza de gênio, que fará com que difficilmente se possa conservar em paz, e em respeito com os seus subalternos, obrando como chefe; e muito mais com os officiaes espanhóis com quem deverão concorrer as tropas de S. Majestade, enquanto andarem nas expedições a que são destinadas. O que tudo V. Sa. aí combinará e regulará com o maior conhecimento que tem do dito official.

Os outros officiaes que vão descritos na segunda relação, que também ajuntarei a esta carta, são estrangeiros que se tinham mandado vir ao tempo do falecimento do senhor rei d. João o V, que Deus chamou ao céu, para irem nas referidas expedições, e que achando-se nesta côrte chamados para elas, são dirigidos por S. Majestade a V. Sa., não para serem aí empregados na forma, em que se acham descritos na mesma relação, mas sim e tão somente para que V. Sa. sendo informado da profissão e gradação de todos e cada um dêles, os empregue como e onde melhor lhe parecer; de sorte que se possam colher os frutos do préstimo, que os ditos officiaes tiverem, precavendo-se sempre pelo modo possível dos dois perigos, que a prudência política dita que se devem acautelar em semelhantes casos. O primeiro, dos ditos perigos, é recair a principal direção das tropas de S. Majestade e por consequência o principal arbítrio para a divisão dos limites, que se vão demarcar, em estrangeiros, que para ama-

rem o serviço do dito senhor e para sustentarem os interesses da sua coroa nos desertos, onde não de concorrer com os espanhóis, não têm outro estímulo que não seja o do lucro do soldo, que os trouxe a este reino e a lugares deste continente, onde os subornos são tais e de tal importância, que fazem cegar nessas partes governadores e bispos espanhóis para faltarem ao serviço de Deus e do seu rei natural, e fazem cegar da mesma sorte em Madrid ministros da maior graduação para se precipitarem nos mesmos absurdos; como V. Sa. já nos avisou com mais próximo conhecimento destes fatos, que não eram aqui desconhecidos, como o é o caráter pessoal de cada um dos ditos estrangeiros. O segundo perigo é o de observarem e notarem os ditos estrangeiros as conveniências de todos os países que vão examinar, com o forte braço de cada um deles; para voltarem à Europa instruídos, de sorte que por uma parte acendam mais a cobiça das diversas potências, a quem já devora a inveja da riqueza e fertilidade desse vasto império; e por outra parte se achem no estado de lhes darem informações oculares e exatas dos lugares onde se podem estabelecer as mesmas potências; dos caminhos e veredas que dos tais estabelecimentos podem conduzir aos sertões mais opulentos, e da resistência que podem achar ou não achar nos tais sertões, ou para se prevenirem competentemente onde souberem que não de achar oposição, ou para se internarem no país com maior ousadia onde lhes constar que não há quem se lhes possa opôr; vindo por fim a vulgarizar-se e a fazer-se óbvio para qualquer do povo o conhecimento dos ditos sertões, em cujo segredo, e não na força, teve o Brasil em segurança há mais de dois séculos, por ter sido impenetrável para os estrangeiros; ao mesmo tempo em que vimos que desde que estes acharam modo de conhecerem cabalmente o interior da América espanhola se estabeleceram nela franceses, ingleses e holandeses, de sorte que só os segundos possuem hoje na parte setentrional da mesma América espanhola 21 graus de costa, a que chamam império, não falando nas ilhas. O que tudo não é verossímil, que se esqueça a alguns dos ditos estrangeiros enquanto andarem nessas partes para procurarem trazer delas instruções e clarezas com que depois vão fazer as suas fortunas a outras partes da Europa, como sucedeu ao holandês Hartman, que depois de ter navegado conosco para a Índia até se instruir, foi estabelecer nas províncias unidas a navegação oriental, que trouxe após de si tantas e tão grandes ruínas deste reino; havendo nesta matéria muitos outros exemplos que não é necessário individuar, porque serão notórios a V. Sa. pelo conhecimento da história moderna. E o que ocorre aqui para se pre-

caverem no modo possível os referidos perigos, é o que vou participar a V. Sa. Quanto ao primeiro dêles ordena S. Magestade que V. Sa. fazendo a devida distinção das profissões e dos objetos dos officiaes portuguezes e estrangeiros, que devem marchar combinados em cada uma das três tropas, que se hão de expedir, e dispondo as cousas de sorte que o principal govêrno de cada uma delas se conserve sempre nos primeiros, sem dêles poderem em nenhum caso passar aos segundos; encarregue V. Sa. os portuguezes de tudo o que pertencer à substância do negócio, qual é a demarcação de que se vai tratar, e encarregue aos estrangeiros o que pertencer à curiosidade e à erudição, como são a história natural do país, e as observações físicas e astronômicas, que respeitam ao adiantamento das ciências. Porque como hoje não se trata de dividir e arrumar o Brasil pela linha e separação do globo estabelecida na bula do Papa Alexandre VI, cujo efeito se renunciou pelo artigo 1.º do Tratado de 13 de janeiro de 1750: como pelo contrário se trata somente de se apagar e demarcar material e mecânicamente por cada uma das tropas, gradatem aquêlê trato de terra que vai de monte a monte e de rio a rio naquêles montes e naquêles rios, que se acham declarados no sobredito Tratado de 13 de janeiro, nos outros que a êle se seguiram e na carta geográfica que também se remete a V. Sa. que estas operações consistem não mais do que em simples divisões topográficas, que se devem fazer por partes e em lugares certos, determinados e prefixos, como se fazem as demarcações das fazendas dos particulares quando tombam as suas terras com assistência dos vizinhos seus confrontantes. Donde resulta que todo homem que tiver aquêles poucos princípios que os rapazes podem aprender em quinze dias para entenderem uma carta geográfica e o rumo a que por ela se devem dirigir de um lugar a outro por linha reta ou obliqua, e que assim puderem marchar de um a outro dos lugares dos montes e dos rios, que na dita carta e nos ditos Tratados se acham descritos e determinados. Todo homem, digo, que tiver esta fácil aptidão, não só se acha hábil para executar o referido Tratado, mas o executará por estas operações mecânicas com mais segurança, e menos controvérsia do que qualquer outro que para cada demarcação de ponto a ponto excite questões científicas, e por isso idénticas às que desde a dita Bula de Alexandre VI até agora se não puderam nunca dirimir; porque em se tirando o negócio das demonstrações práticas e mecânicas para se elevar às questões científicas e especulativas, os astrónomos, os geógrafos portuguezes hão de opinar a favor de Portugal, e os espanhóis a favor de Espanha, como sempre succedeu, e como em caso idên-

tico se viu nas conferências que no ano de 1682 se tiveram em Badajoz e Elvas, quando se intentou executar o Tratado Provisional do ano precedente, só com a diferença de que então era o ponto um só, qual era a Colônia, e agora serão tantos quantos são os limites que se vão demarcar. Em cuja consideração não será dificultoso achar V. Sa. entre os oficiais portugueses ou quem saiba, ou quem aprenda em poucos dias o que baste para ser encarregado do que pertence à substância do negócio, consistindo esta em meras demarcações topográficas e mecânicas, como acima digo. Contanto que nos ditos oficiais portugueses concorram as outras partes essenciais, de honra, fidelidade, ciência da sua profissão, autoridade e prudência para se fazerem ao mesmo tempo obedecer e respeitar dos seus súditos, e estimar dos espanhóis, seus companheiros nas expedições em que devem concorrer com êles.

E para que os sobreditos estrangeiros possam ser empregados em parte e excluídos em parte, na maneira acima referida, sem afetação que indique desconfiança dêles, da qual se lhe siga dissabôr; pode V. Sa. depois de tomar conhecimento dos padres astrônomos e dos oficiais contêúdos na sobredita relação, para entre êles escolher os melhores e formar as três tropas, de sorte que todos os três comandantes delas e seus súditos, em quem houver de recair o govêrno, por morte ou impedimento, sejam sempre não só portugueses, mas bons portugueses; que dos oficiais estrangeiros não leve cada tropa mais de dois, que nunca passem das patentes de tenente e ajudante para cima, e um padre astrônomo; que nos mesmos postos de ajudante e de tenente vão ao mesmo tempo outros oficiais portugueses com patentes mais antigas que as dos estrangeiros para os precederem em tudo e por tudo; que sòmente os primeiros comandantes das ditas tropas levem as instruções e os poderes para conferirem sòbre a demarcação e a executarem com os respectivos primeiros comandantes das tropas espanholas; que nenhum dos outros oficiais possa entrar nas ditas conferências nem introduzir nelas ou em resposta de qualquer pergunta que lhe foi feita pelo seu respectivo comandante ou em execução de qualquer ordem que por êle lhe seja dada para levar algum recado, ou para fazer alguma diligência; que esta providência se funde no mesmo Tratado número I, e na mesma razão de urgente necessidade, com que nêle se restringiram as conferências de Castilhos Grandes sòmente à pessoa de V. Sa. e do Marquês de Val de Lírios ou sòmente aos principais comissários, à imitação do que se pratica nos Congressos da Europa, por se evitarem as questões e as

indiferenças, que de modo ordinário se seguem do parecer de muitos. Que o padre astrônomo e os dois engenheiros estrangeiros, que acompanharem cada tropa, levem logo separada e determinada a comissão de indagarem e notarem tudo o que pertencer à história natural e às observações físicas e astronômicas dos países por onde passarem; que ao mesmo tempo se lhes declare que os oficiais portugueses os ajudarão com boa fraternidade em tudo o que fôr trabalho e que êles estrangeiros serão obrigados a admiti-los em tôdas as suas operações e a dar-lhes resposta a tôdas as perguntas, que lhes fizerem, com o fim da própria instrução e adiantamento na geografia, na história natural e na física e astronomia. Que com êstes úteis e especiosos motivos se achem os ditos oficiais estrangeiros sempre seguidos nas suas operações pelos oficiais portugueses, de sorte que aquêles não possam fazer cousa alguma de que êstes não dêem conta ao comandante da tropa para o fim que abaixo direi; que ao engenheiro Blasco⁽¹⁾, o qual se faz mais incômodo pela patente de coronel com que se acha graduado, faça V. Sa. o cumprimento de lhe dizer que necessita dêle na sua companhia para se servir do seu conselho em quaisquer dúvidas que venham das tropas depois de destacadas, e para outras operações do serviço real, podendo V. Sa. praticar com êle sôbre as obras de algumas praças e sôbre outras semelhantes matérias, nas quais entendo que êle pode ser de algum préstimo; que os outros oficiais estrangeiros se dividam pelos corpos onde se tirarem os respectivos oficiais portugueses, que acima refiro, sendo substituídos nos lugares donde êles saírem, lugares que será muito mais conveniente que sejam nos corpos da guarnição do Rio de Janeiro e suas vizinhanças, por se evitar que vão registrar os outros países menos fortes. Que para titular esta providência e para que os ditos oficiais estrangeiros mereçam o soldo que hão de vencer, disponha V. Sa. que êles nos lugares onde forem empregados estabeleçam aulas das suas profissões; ordenando ao mesmo tempo que os oficiais e soldados portugueses, que tiverem essa inclinação, assistam nas demais aulas em horas determinadas, fazendo aos que as freqüentarem algumas distinções de estimação e de adiantamento, que animem os mais a procurarem os meios para se instruírem; e dizendo V. Sa. aos sobreditos estrangeiros que fiquem assim ocupados, que tenham entendido que ficam de reserva para irem substituir os lugares dos que marcharem nos casos de morte ou de impedimento. Que o padre astrônomo que sobeja nos que devem marchar com as ditas três tropas, ficando

(1) D. Miguel de Blasco.

também debaixo da dita condição, ou pode assistir no lugar onde V. Sa. estiver, conservando-se junto com o desenhador Ponzone, para na presença de V. Sa. tirarem as cartas respeitivas às relações que vierem das sobreditas tropas; ou pode entretanto presidir na aula que se abrir no Rio de Janeiro; ou pode fazer ao mesmo tempo tudo isto junto, como V. Sa. achar que mais convém ao real serviço nas circunstâncias que se lhe apresentarem; e que finalmente pelo que elas lhe ditarem acautelará V. Sa. o dito primeiro perigo no espírito das providências de S. Magestade, que deixo acima declaradas, servindo-se V. Sa. dos termos e dos modos que a sua prudência lhe ditar, conforme o que o tempo permitir.

Quanto ao segundo dos mesmos perigos já ficam acima indicados os principais meios que aqui ocorreram para o acautelar; porque sendo cada uma das três tropas subordinadas inteiramente a um comandante português, sendo poucos em número os subalternos estrangeiros e sendo êstes sempre acompanhados por oficiais portugueses, que hão de informar o sobredito comandante de tudo o que êles fizerem, não poderão facilmente extrair cartas topográficas e menos corográficas, nem ainda formar relações dos países, sem que o comandante venha logo a ter conhecimento delas para as fazer repôr e fechar na secretaria da sua comissão.

Porém, para que nas expedições cesse ao dito respeito tôda contestação desagradável entre os oficiais de que elas se hão de compôr, deve V. Sa. estabelecer nas ordens que der a cada uma das sobreditas tropas:

— “que nenhum oficial ou soldado de qualquer qualidade e condição que seja, possa formar carta ou relação particular nos países a que se dirigir, ou seja em parte ou em todo, por se evitar a confusão, podendo ser diversas, e podendo por isso causar dúvidas em prejuízo das outras relações e cartas autênticas, que se ajustassem e formassem de comum acôrdo dos dois comandantes, português e espanhol, de cada uma das respeitivas tropas.”

Ordenando-se além disto que cada uma delas tenha livros destinados e distintos, para se escrever em um o que pertencer à demarcação de limites na forma em que fôr concordando pelos dois respetivos comandantes; e em outro o que se fôr averiguando, pertencente à geografia, à história natural e às observações físicas e astronômicas, e determinando-se que êstes livros se fechem duplicados nas secretarias dos dois respectivos coman-

dantes, e que nêles se não possa escrever cousa alguma se não na presença dos ditos comandantes, os quais deverão assinar cada um dos autos que se passarem aos ditos respeitos.

Com o que virão os sobreditos estrangeiros a não trazerem para a Europa mais noções do que aquelas que couberem na sua lembrança, a qual não poderá bem suprimir a falta dos escritos a respeito de países tão vastos, evitando assim que alguns dêles venham depois vender manuscritos, ou publicar impressos, cartas e relações do sertão do Brasil. Ponto de si tão delicado que S. Majestade, além de outras providências, que tem tomado para os casos em que as demarcações se concluem, e em que tais estrangeiros hajam de voltar a êste continente, manda recomendar a V. Sa. que a respeito dos que ficarem divididos pelas tropas na maneira acima declarada tenha V. Sa. pessoas confidentes, que bem dêem seguras noções dos escritos que êles aí computarem, das cartas que escreverem para a Europa, e das correspondências que entretiverem destas partes, deixando V. Sa. pessoas destinadas para as ditas averiguições com a ordem de me dirigirem tôdas as notícias, que alcançarem ao dito respeito e tôdas as cartas missivas que forem escritas pelos estrangeiros, ou pelo menos a informação das pessoas que as trazem. Sobre tudo se considera aqui útil que V. Sa. no lugar dos oficiais estrangeiros, que hão de ficar separados das tropas, introduza nelas alguns bons sertanejos do país, daquêles que têm experiência de descobrimentos e que tantos têm feito com tanta utilidade, preferindo V. Sa. entre tais sertanejos alguns dêles que tenham melhor conhecimento das terras minerais, para reconhecerem se há algumas desta qualidade nas que nos ficam pertencendo, e que ao mesmo tempo sejam homens de confiança que guardem o segredo que observarem até o poderem participar a V. Sa. Finalmente torno a dizer a V. Sa. que S. Majestade reconhece que as suas reais ordens vão de longe a um país, do que V. Sa. tem cabal conhecimento, e que no espirito delas se pode V. Sa. conduzir, acrescentando e diminuindo (conforme as oportunidades do tempo e o concurso das circunstâncias), o que a sua prudência lhe ditar que é mais útil ao real serviço.

I

ÍNDICE DE NOMES

- ABREU, João Capistrano de, 15 nota.
- ABREU, José Carvalho, 102.
- ALBUQUERQUE, Afonso de, 188.
- ALCÁCOVA, Bernardo Carneiro de, 138.
- ALEXANDRE VI, Papa, 192.
- ALMEIDA, Domingos da Costa de, Provedor da Alfândega da Bahia, 103.
- ALPOIM, José Fernandes Pinto de, Tenente General, 190.
- ALPOIM, Vasco Fernandes Pinto de, Tenente Coronel, 46, 55.
- ANDRADA, Belchior do Rêgo e, 111, 113.
- ANDRADA, Gomes Freire de, V.
- BOBADELA, Gomes Freire de Andrada, Conde de.
- ANDRADA, José Antônio Freire de, 190.
- ANGEJA, Marquês de, Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, 95, 99, 100, 101.
- ARAÚJO, Domingos Velho de, 90.
- ARAÚJO, João Batista de, 165 nota.
- ARAÚJO, João Gomes de, 138.
- ARCOS, D. Marcos de Noronha, Conde dos, Vice Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, 113 e nota, 114, 116 nota 1.
- AZAMBUJA, D. Ontônio Rolim de Moura, Conde de, Vice Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, 10, 32, 171, 172, 177, 178, 179.
- AZEVEDO, Pascoal de, 90, 190.
- AZEVEDO, Pedro de, 9.
- BALÃO, Antônio, 9.
- BARBOSA, Rui, 3.
- BELIDORO [Bernard Forest de Belidor], 16, 121, 128, 131 e nota, 132, 138.
- BENEDITO XIV, Papa, 59, 62 nota.
- BLASCO, D. Miguel Ângelo, Engenheiro, Marechal de Campo, 65, 66, 70, 194 e nota.
- BOBADELA, Gomes Freire de Andrada, Conde de, Governador e Capitão General das Capitánias do Rio de Janeiro e Minas Gerais, 5, 6, 7, 23, 32, 45, 47, 48, 86, 116 e nota 2, 179, 189.
- BÖHM, João Henrique de, Tenente General, 15, 18, 25, 67, 68, 69, 73, 121, 122, 124, 127, 128, 132, 134, 136, 168 nota 4.
- BORRALHO, Joaquim José, 63, 154, 158, 165 e nota.
- BOUGAINVILLE, 25.
- BROCHADO, José da Cunha, 9.

- CAMINHA, Antônio de Barros, 90.
 CANAS, D. José de, 80.
 CAPISTRANO, V. ABREU, João Capistrano de.
 CARLOS III, de Espanha, 22.
 CARLOS, Miguel, V. Conde de São Vicente, General da Armada do Mar Oceano, dos Conselhos de Estado e Guerra e Presidente do Ultramarino.
 CARTEREST, 7.
 CARVAJAL, D. José de, 183.
 CARVALHO, José Vaz de, 111, 113.
 CARVALHO, Manoel Gomes de, Desembargador do Paço e Chanceler Mor, 63, 162, 164, 165.
 CARVALHO, Sebastião José de, V. POMBAL, Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras, Marquês de.
 CASTELO BRANCO, Gaspar Galvão de, 111, 113.
 CASTRO, Martinho de Melo e, Secretário da Marinha e dos Negócios Ultramarinos do Gabinete Pombal, 3, 4, 8.
 CASTRO, Teotônio Pereira de, 100, 103.
 CATHCAR, Lorde, 72.
 CAXIAS, Luís Alves de Lima e Silva, Duque de, 15.
 CEVALLOS, D. Pedro de, 19, 25, 168 nota 4.
 COSTA, Antônio Rodrigues da, do Conselho Ultramarino, 95, 96, 100, 101, 102, 103, 104, 106.
 COUTINHO, Castão José da Câmara, 175.
 COUTINHO, Marco Antônio de Azevedo, Secretário de Estado do Rei D. João V, 5.
 CUNHA, D. Antônio Álvares da Cunha, Conde da, Vice Rei e Capitão General do Estado do Brasil, 9, 10, 12, 13, 15, 18, 32, 33, 36, 42, 43, 45, 46, 48, 49, 54, 55, 64, 70, 73, 74, 117, 121, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 134, 135, 136, 138, 140, 142, 144, 146, 148, 170, 171, 173, 174, 175.
 CUNHA, D. Luís da, Embaixador de D. João V em várias Côrtes, 8, 9.
 DANICAN, Guilherme, Capitão, 113.
 FARIA, José Custódio de Sá e, Coronel, 12, 13.
 FARIA, Luís Manuel de, 148.
 FERNANDO VI, de Espanha, 22.
 FERREIRA, Antônio, Capitão, 80.
 FIGUEIREDO, Francisco de Almeida e, Secretário de Estado, 178.
 FIGUEIREDO, Luís de, 89.
 FONSECA, Miguel Lopes da, 112, 113.
 FREIRE, Gomes, V. BOBADELA, Gomes Freire de Andrada, Conde de.
 FREITAS, Gaspar de Abreu de, 89.
 FUNCK, Jacques, Brigadeiro, 15, 67, 68, 73, 121, 127, 128, 132, 135, 136.
 FURTADO, Antônio Carlos, Brigadeiro, 132.
 FURTADO, Francisco Xavier de Mendonça, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultrama-

- rinos, 16, 23, 48, 49, 54, 55, 76 e nota, 81, 115, 116, 117, 119, 139, 142, 144, 146, 162, 175, 177.
- GAMA, Filipe José da, 63.
- GARCIA, 15 nota.
- GARRIOCH, Guilherme, Capitão, 101.
- GRIMALDI, Marquês, 170.
- HARTMAN, 191.
- HORTA, Maximiano de Almeida, 162.
- HUNT, Antônio, Capitão, 80.
- JARSON, Capitão, 78, 80.
- JOÃO, São, 182.
- JOÃO IV, Dom, 18, 23, 90, 167.
- JOÃO V, Dom, 5, 8, 17, 91, 93, 94, 95, 99, 100, 101, 103, 104, 107, 112, 190.
- JOSÉ I, Dom, 8, 13, 22, 41 nota 2, 59, 173, 175, 176.
- LANCASTRE, D. João de, General de Infantaria, 18, 69, 127.
- LAVRADIO, D. Luís de Almeida Soares Portugal Alarcão Eça Melo Silva e Mascarenhas, 4.º Conde de Avintes, 2.º Marquês do, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, Vice Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, 1, 2, 4, 9, 14, 18, 19, 20, 23, 24, 26/27, 42, 45, 80 nota 2, 81, 115 nota 2, 127, 149, 169 e nota, 170 nota, 175, 176, 177, 178.
- LAVRE, André Lopes de, 93, 99.
- LAVRE, Joaquim Miguel Lopes de, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 113, 114, 175.
- LEME, Pedro Dias Pais, Mestre de Campo do 3.º Têrço, 18, 125.
- LIPPE, Conde de, V. SCHAUMBURG-LIPPE, Conde de.
- LOBO, José Raimundo Chichorro da Gama, 15, 121, 132.
- LOIOLA, Inácio de, 56.
- LÚCIO, José, 55.
- LUÍS, José, 46.
- MADUREIRA, José Elói, Governador do Rio Grande, 19.
- MALDONADO, Dom Miguel, 112.
- MALDONADO, D. Sebastião, 63, 162, 165.
- MANUEL, D. Luís da Cunha, 9, 175.
- MARIALVA, D. Diogo de Noronha, Marquês de, 68 nota.
- MARNUER, Monsieur. V. MERNIER, Monsieur.
- MASCARENHAS, José, Desembargador, 116 nota 1.
- MELO, Aires de Sá e, Embaixador de Portugal em Madri, 12, 170.
- MELO, Sebastião José de Carvalho e, V. POMBAL, Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras, Marquês de.
- MENDONÇA, Antônio Carlos Furtado de, 15, 121.
- MENESES, Luís César de, 34.º Governador do Brasil, 90 e nota.
- MENESES, Vasco Fernandes César de, V. Conde de Sabugosa.

- MERNIER, Monsieur, 85, 115.
- MIRANDA, Francisco Monteiro de, Conselheiro Ultramarino, 95.
- MOURA, Antônio José de, Tesoureiro, 162, 165, 174/175.
- MOURA, Antônio Rolim de, V. AZAMBUJA, Conde de.
- MOURA, Inocêncio Inácio de, 112.
- MOURA, Rodrigo Xavier Álvares de, 63.
- MOURÃO, D. Luís Antônio de Sousa Botelho de, Morgado de Mateus, Governador de São Paulo, 171 nota 2.
- OEIRAS, Conde de, V. POMBAL, Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras, Marquês de.
- OSÓRIO, Tomás Luís, 19.
- PARDINHO, Rafael Pires, Ouvidor Geral da Capitania de São Paulo, 104.
- PEDRO II D., 23, 167.
- PEDRO, Infante D., 177.
- PEREIRA, Dionísio Cardoso, 93, 94, 95, 99.
- PEREIRA, Miguel Antunes, Mestre de Campo do 5.º Têrço, 124, 143.
- POMBAL, Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras, Marquês de, Enviado e Ministro Plenipotenciário de D. João V em Londres e Viena, Secretário de Estado, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 41 nota 1, 42, 44, 53, 59, 63, 70 e nota, 73 e nota, 74, 76 nota, 80 nota 2, 115 nota 2, 127, 132 nota, 133, 149, 152, 153, 154, 155, 158, 165 e nota, 168 nota 4, 169, 179, 189.
- PONZONE, Desenhista, 195.
- POVOLIDE, Conde de, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, 177.
- PULTNEY, Mr., 7.
- QUEIROGA, Luís Antônio de Sá, Governador da Capitania de Santos, 104, 105.
- QUEZADA, D. José, 80.
- RIBEIRO, Manuel, 55.
- RIBEIRO, Miguel de Macedo, 102, 106.
- RIBEIROS, Eusébio Antônio de, Capitão, 131.
- RODRIGUES, Miguel, Impressor, 158, 162, 165.
- ROSAS, 181 nota.
- ROSCIO, Francisco João, 15 e nota, 121, 128, 136.
- RÖWER, Basílio, Frei, 17.
- SÁ, João Barbosa e, Mestre de Campo do Têrço de Jacarepaguá, 124, 143.
- SÁ, José Custódio de, Coronel, 171, 172.
- SÁ, José Tomás de, 162.
- SABUGOSA, Conde de, 106 nota.
- SALDANHA, D. Francisco, Cardeal Patriarca Visitador e Reformador Geral, 62 nota.
- SÃO PAIO, Conde de, 176.
- SÃO VICENTE, Conde de, 94, 176.
- SCHAUMBURG-LIPPE, Conde de, 15, 18, 69 e nota 1, 127, 132.

- SCHIERLING, Elias, 121, 128, 136.
SILVA, Francisco de Lima da, 15, 121, 132.
SILVA, João Teles da, do Conselho Ultramarino, 96, 100, 101, 103, 104, 106.
SILVA, José Salgado da, 175.
SILVA, Manuel Gomes da, 96, 104.
SILVEIRA, Gregório Pereira Fidalgo da, 111, 113.
SOARES, Diogo, Pe., 33 nota.
SOUSA, José Pereira de, Secretário da Colônia, 46, 55.
SOUSA, Pedro de Vasconcelos de, 3.º Conde de Castelo Melhor, 93 e nota.
TANCOS, Marquês de, 68.
TAROUCA, Conde de, 9.
TAVARES, João, 100, 101.
TEIXEIRA, Crispim, Sargento Maior de Auxiliares do 6.º Têrço, 143.
TEIXEIRA, Jorge Luís, 121, 128, 136.
TEODÓSIO, Príncipe, 18, 124.
VAL DE LÍRIOS, Marquês de, 71, 193.
VARNHAGEN, Francisco Adolfo de, visconde de Pôrto Seguro, 5, 90 nota, 93 nota, 102 nota, 106 nota, 116 nota 2.
VASCONCELOS, Antônio de, Governador e Capitão General de Angola, 51.
VASCONCELOS, Pedro de, Jesuíta, 55.
VASCONCELOS, Pedro de, V. SOUSA, Pedro de Vasconcelos de, 3.º Conde de Castelo Melhor.
VELHO, João, Coronel de Cavalaria, 143.
VERNON, Almirante, 7.
VIMIEIRO, D. Sancho de Faro e Sousa, 2.º Conde de, Governador e Capitão General do Estado do Brasil, 101, 102 e nota, 104.
WALPOLE, Ministro, 7.
WEINHOLTZ, Frederico Jacob de, Coronel, 131.

II

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

- ABANOS de pena e de fôlhas de
 árvores, 155.
 ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LIS-
 BOA, 9.
 AÇÓRES, Ilha dos, 87, 108, 122.
 ADMINISTRAÇÃO DA JUNTA DA FA-
 ZENDA, 53.
 ADMINISTRAÇÃO SECULAR DAS AL-
 DEIAS, 59/60.
 ÁFRICA, 59, 84, 85, 87, 88, 107,
 163, 165, 173, 175.
 ÁGUA, 104.
 ALCÂNTARA (Portugal), 116 no-
 ta 2.
 ALECRIM, 155.
 ALENTEJO, 154.
 ALFÂNDEGA DA BAHIA, 103.
 ALFÂNDEGA DA ILHA DA MÁDEI-
 RA, 93.
 ALFÂNDEGA DA CIDADE DE LIS-
 BOA, 89.
 ALFÂNDEGA DO RIO DE JANEIRO,
 155, 156.
 ALFÂNDEGAS, 52, 53, 82, 87, 90,
 93, 94, 97, 102, 103, 107, 108,
 163.
 ALGARVES, 59, 107, 112, 154, 155,
 163, 165, 173, 175.
 ALHOS, 155.
 ALMEIDA, praça de, 68.
 ALMIRANTADO DA INGLATERRA,
 10, 33, 34, 35, 38, 40, 46, 74,
 76, 78.
 ALVARÁ de 9 de fevereiro de
 1591, 82.
 ALVARÁ de 18 de fevereiro de
 1764, 137.
 ALVARÁ de 18 de março de 1605,
 82.
 ALVARÁ de 24 de março de 1764,
 137.
 ALVARÁ de 4 de abril de 1755,
 188 nota.
 ALVARÁ de 4 de abril de 1769,
 4.
 ALVARÁ de 14 de abril de 1764,
 137.
 ALVARÁ de 7 de maio de 1761,
 86.
 ALVARÁ de 8 de maio de 1743,
 84.
 ALVARÁ de 6 de junho de 1766,
 138.
 ALVARÁ de 9 de junho de 1763,
 137.
 ALVARÁ de 7 de julho de 1764,
 137.
 ALVARÁ de 15 de julho de 1763,
 137.
 ALVARÁ de 2 de agosto de 1771,
 165 nota.
 ALVARÁ de 3 de setembro de
 1759, 13, 21, 46.
 ALVARÁ de 4 de setembro de
 1765, 138.
 ALVARÁ de 5 de outubro de 1715,
 43, 44, 83, 84, 85, 104, 105,
 113.
 ALVARÁ de 20 de outubro de
 1763, 137.

- ALVARÁ de 21 de outubro de 1763, 137.
- ALVARÁ de 24 de outubro de 1764, 138.
- ALVARÁ de 26 de outubro de 1757, 160, 161.
- ALVARÁ de 6 de dezembro de 1755, 150, 153, 157, 158.
- ALVARÁ de 20 de dezembro de 1762, 86.
- ALVARÁ de 22 de dezembro de 1761, 20.
- ALVARÁ de 30 de dezembro de 1761, 20.
- ALVARÁ DE CONFIRMAÇÃO de 8 de fevereiro de 1763, 137.
- AMAZONAS, rio das, 19, 133.
- AMEIXAS PASSADAS, 155.
- AMÊNDOA DO ALGARVE, 154.
- AMÉRICA, 5, 6, 7, 8, 12, 22, 26, 50, 68, 70, 72, 73, 133, 161, 163, 165, 178, 179, 182.
- AMÉRICA ESPANHOLA, 7, 31, 72, 191.
- AMÉRICA SETENTRIONAL, 188.
- AMÉRICA DO SUL, 4.
- ANGOLA, 51, 84, 85, 86, 90, 107, 108, 109, 111, 114.
- ANTILHAS, 7.
- ARÁBIA, 59, 107, 173, 175.
- ARBITRISTA, 10, 33, 74, 76.
- ARCEBISPO ELEITO DA BAHIA, 16.
- ARGENTINA, 10.
- ARQUIVO DE MARINHA E ULTRAMAR DE LISBOA, 5, 189 nota.
- ARMAS, 73, 130.
- ARQUIVO NACIONAL, 175 nota.
- ARRECADÇÃO, das Alfândegas, 53, 97; da Fazenda Real, 50, 53; das Tesourarias, 53; das Finanças do Rei e da Coroa, 20.
- ARRIBADAS — V. NAVIOS ESTRAN-
GEIROS.
- ÁSIA, 70, 163, 165.
- ASSASSINATOS, 137.
- ASTRÔNOMOS, padres, 193, 194; portugueses, 192.
- ATLÂNTICO, Oceano, 26.
- AULA DE COMÉRCIO, 1.
- AULA DE ENGENHARIA, 121.
- AULAS DE ARTILHARIA, 15, 121; lentas para as, 15, 131, 132.
- AUTO DA TOMADA E DA DENÚNCIA, 159.
- AVES, vivas, 155; cheias de algodão, 155.
- AZEITONAS, 155.
- BADAJÓS, 193.
- BAETAS, 78; vestes de, 77.
- BAHIA, 1, 4, 16, 18, 20, 41, 51, 68, 82, 83, 85, 86, 90 nota, 91, 96, 97, 99, 103, 106 nota, 113 e nota, 114, 117, 127, 141, 164, 175, 176, 177, 178.
- BAHIA DE TODOS OS SANTOS — V. BAHIA.
- BALAS, 130; de libras, 117.
- BANCO DO COMÉRCIO, 33 nota.
- BANCO DO INGLÊS, 33, 77.
- BANCOS E COMPANHIAS DE LONDRES, 10, 32.
- BANCOS DE INGLATERRA, 79.
- BANDEIRAS, tropas de, 140.
- BARCOS, 92.
- BELÉM [Brasil], 19.
- BELÉM [Portugal], 152, 154, 155.
- BIBLIOTECA NACIONAL, 189 nota.
- BISPADO DO RIO DE JANEIRO, 141.
- BISPO DO RIO DE JANEIRO, 50, 122, 129.
- BISPOS ESPANHÓIS, 6.
- BLOQUEIO, 40, 75, 116, 119, 181.
- BOLETOS, 69 e nota.
- BOMBAS, 130.
- BOURBON, navio, 113.

- BRAGANÇA, povoação 19.
 BRANCOS, 17, 123, 138, 142, 144, 145.
 BRASIL, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 32, 33, 37, 38, 39, 41, 42, 46, 48, 54, 59, 68, 70 e nota, 72, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90 e nota, 91, 93, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 113 e nota, 114, 115, 121, 128, 132 nota, 134, 135, 136, 140, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 156, 157, 158, 159, 161, 164, 166, 169, 170, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 181 e nota, 183, 185, 186, 188, 191, 192, 196.
 BREVE DO PAPA BENEDITO XIV, de 1 de abril de 1758, 62 nota.
 BUENOS AIRES, 8, 55, 72.
 BUGIOS, 155.
 BULA DO PAPA de 21 de julho de 1773, 12.
 BULA DO PAPA ALEXANDRE VI, 192.
 CABO BRETÃO, 64, 66, 131.
 CABO DA BOA ESPERANÇA, 87.
 CABO FRIO, 147.
 CABO DE HORN, 10, 76.
 CABO VERDE, 86, 87, 89, 90.
 CACHEU, praça de, 89.
 CADEIAS PÚBLICAS DAS COMARCAS, 140.
 CÁDIS, 86.
 CALÇÕES, 77.
 CÂMARA, 69, 104, 116, 148.
 CÂMARA DE CABO FRIO, 147.
 CÂMARA DA CIDADE DE S. SEBASTIÃO DO RIO DE JANEIRO, 177.
 CÂMARA DE MACACU, 147.
 CÂMARA REAL, 61, 151.
 CÂMARAS, 139, 142, 143, 144, 146.
 CÂMARA DA CAPITANIA DO RIO DE JANEIRO, 124.
 CAMBRALAS, 118.
 CAMISAS de pano azul e branco, 77.
 CAPAS de peles, 77.
 CAPITÃES GERAIS DO RIO DE JANEIRO E DE SÃO PAULO, 20, 167.
 CAPITÃO-MOR DA CAPITANIA DO ESPÍRITO SANTO, 104, 105.
 CARCASSA, navio, 33, 76, 77.
 CARDEAL PATRIARCA VISITADOR E REFORMADOR GERAL, Dom Francisco, Cardeal Saldanha, 62 e nota.
 CARTA COROGRÁFICA, 123, 129, 195.
 CARTA de 7 de janeiro de 1719, 104.
 CARTA de 20 de janeiro de 1768, 33, 40, 46.
 CARTA de 22 de janeiro de 1766, 141.
 CARTA de 25 de janeiro de 1765, 170.
 CARTA de 26 de janeiro de 1765, 170.
 CARTA de 28 de janeiro de 1768, 172.
 CARTA de 29 de janeiro de 1766, 117.
 CARTA de 4 de fevereiro de 1767, 138.
 CARTA de 22 de fevereiro de 1767, 124.
 CARTA de 4 de março de 1767, 138, 139.
 CARTA de 17 de março de 1767, 55, 56.

- CARTA de 22 de março de 1767, 171.
 CARTA de 23 de março de 1766, 122.
 CARTA de 25 de março de 1768, 122.
 CARTA de 30 de março de 1768, 172.
 CARTA de 25 de abril de 1767, 56.
 CARTA de 13 de junho de 1767, 122.
 CARTA de 19 de junho de 1767, 124.
 CARTA de 22 de julho de 1766, 171.
 CARTA de 23 de julho de 1766, 42, 43, 55, 171.
 CARTA de 24 de julho de 1709, 103.
 CARTA de 31 de julho de 1722, 106.
 CARTA de 15 de agosto de 1763, 170.
 CARTA de 23 de agosto de 1718, 103.
 CARTA de 10 de setembro de 1766, 49, 55.
 CARTA de 25 de setembro de 1766, 49, 55.
 CARTA de 23 de setembro de 1713, 94.
 CARTA de 28 de setembro de 1703, 115, 116.
 CARTA de 12 de outubro de 1761, 86.
 CARTA de 8 de novembro de 1766, 49, 55.
 CARTA de 13 de dezembro de 1768, 80.
 CARTA DA CAPITANIA, 143, 146.
 CARTA DE INSTRUÇÃO, 45 nota.
 CARTA DO CONTINENTE, 146.
 CARTA DO IRMÃO DE POMBAL AO ARCEBISPO ELEITO DA BAHIA, 16, 17.
 CARTA DO PAÍS, 146.
 CARTA GEOGRÁFICA, 192.
 CARTA INSTRUTIVA de 25 de janeiro de 1765, 170.
 CARTA INSTRUTIVA de 20 de junho de 1767, 13, 15, 46, 127.
 CARTA RÉGIA de 22 de março de 1766, 17, 138, 139, 142, 144.
 CARTA RÉGIA de 23 de março de 1767, 15, 120, 128, 129.
 CARTA RÉGIA de 12 de abril de 1769, 45 e nota.
 CARTA RÉGIA de 30 de abril de 1753, 23.
 CARTA RÉGIA AO CONDE DE BOBADELA, 45, 47/48.
 CARTA SECRETÍSSIMA ao Conde de Azambuja, em 11 de setembro de 1767, 171.
 CARTAGENA, 7, 8, 31, 66, 72.
 CARTAS de 20 de junho de 1767, 74, 171.
 CARTAS de 22 de julho de 1766, 122, 129, 141, 171.
 CARTAS de 11 e 16 de outubro de 1718, 104.
 CARTAS DO CONDE DA CUNHA a Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 142/144, 144/146.
 CARTAS DO CONDE DE OEIRAS ao Conde da Cunha, 55/59, 129/133.
 CARTAS DE FRANCISCO XAVIER DE MENDONÇA FURTADO, ao Conde de Bobadela, 116/117; ao Conde da Cunha, 49/54, 54/55, 138/139, 141/142; ao Marquês do Lavradio, 80/81.
 CARTAS DE FRATERNIDADE, 57 nota, 58.

- CARTAS DE IRMANDADE, 57.
- CARTAS DE LEI de 22 de dezembro de 1761, 4, 20.
- CARTAS INSTRUTIVAS DO CONDE DE OEIRAS, ao Conde da Cunha, 64/70, 70/73, 73/74; ao Marquês do Lavradio, 31/44, 120/127, 149, 167/169.
- CARTAS INSTRUTIVAS DE FRANCISCO XAVIER DE MENDONÇA FURTADO ao Conde da Cunha, 74/76, 117/119.
- CARTAS RÉGLAS ao Conde da Cunha, 45, 48/49, 128, 129, 134, 135, 136, 140/141.
- CARTAS TOPOGRÁFICAS, 65, 195.
- CASA DE ÁUSTRIA, 35/36.
- CASA DA ÍNDIA, 88/89, 90.
- CASA DA JUNTA, 53.
- CASA DA MOEDA, 50, 145.
- CASA DO PÓRTO, 110, 112, 152, 153, 158.
- CASA DA RELAÇÃO, 51.
- CASA DA SUPLIÇÃO, 9, 62, 92, 110, 112, 113, 152, 153, 156, 157, 161, 164.
- CASA DO TREM [Arsenal de Guerra], 130 nota.
- CASSAS, 118.
- CASTANHAS, 155.
- CASTELA, 35 50, 56, 57, 71, 82, 89, 90.
- CASTELHANOS, 2, 4, 10, 11, 12, 13, 17, 20, 23, 24, 26, 43, 70, 80, 167, 168, 169; controvérsias com os C. a respeito dos limites meridionais do Estado do Brasil, 170/172. V. ESPANHÓIS.
- CASTELO DA MINA, 106.
- CASTILHOS GRANDES, 181 186; conferência de, 182, 185, 193.
- Catálogo das Leis e Ordens, que se têm expedido, depois do fe-
liz govêrno de El-Rei Nosso Senhor sôbre se acautelarem os contrabandos feitos pelos navios, mercadores e traficantes portugueses*, 150.
- CATEDRAL DA CIDADE DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO DE JANEIRO, 177, 178.
- CEBOLAS, 155.
- CÊRA, 104.
- CHANCELARIA, 63, 88, 90, 92, 110, 113, 152, 153, 161, 176.
- CHANCELARIA-MOR DA CÔRTE E REINO, 63, 112, 113, 162, 164, 165.
- CHANCELER-MOR DOS REINOS E SENHORIOS, 110.
- CHANCELERES DA RELAÇÃO DA BAHIA, 96.
- CHEFE DO CORPO DOS ENGENHEIROS E ARTILHEIROS, Brigadeiro Jaques Funck, 67.
- CHILE, 72.
- CHINA, 100.
- CHOURIÇOS, 154.
- CLÉRIGOS, 34, 46, 56, 79, 141.
- COBRAS, Ilha das, 65, 66.
- COCOS, 155.
- COFRE REAL, 137.
- COFRES, 43 nota, 125, 160, 161.
- COLEÇÃO DAS ORDENAÇÕES, 82.
- COLÊTES, 77.
- COLÔNIA DO SACRAMENTO, 14, 18, 19, 23, 24, 25, 117, 120, 122, 126, 127 e nota, 167, 180, 181, 182, 185, 186, 193.
- COMANDANTE DAS TROPAS DE INFANTARIA, CAVALARIA E ARTILHARIA DO ESTADO DO BRASIL, Tenente General João Henrique de Böhm, 121, 134.
- COMÉRCIO, 7, 34, 36, 38, 52, 60, 74, 76, 77, 78, 87, 95, 99, 100, 115, 119, 140, 150, 158,

- 159, 187; de contrabando, 10, 34, 36, 77/79; permitido, 82, 89, 90, 95, 100, 107/109; perturbações no C. do Estado do Brasil, 150, 151; proibido, 91/92, 94/97, 99, 100, 102, 108, 151, 152, 153, 156, 157. — V. FAZENDAS. MERCADORIAS.
- COMÉRCIO, praça do, 160.
- COMISSÁRIO DEMARCADOR DA COROA DE PORTUGAL, Gomes Freire de Andrada, 23.
- COMISSÁRIO RÉGIO PARA O TRATADO DE LIMITES DE 1750, Conde de Bobadela, 5.
- COMISSÁRIOS DA AMÉRICA, 182.
- COMISSÁRIOS VOLANTES, 150, 152, 153, 156, 157, 158. — V. COMÉRCIO. CONTRABANDO.
- COMPANHIA DE FRANÇA, 113, 114.
- COMPANHIA DE HOLANDA, 106.
- COMPANHIA DE JESUS, 2, 12, 56, 57, 58, 59, 63, 181.
- COMPANHIA DE MACAU, 83, 89, 100.
- CONFISCAÇÃO, 37, 38, 110, 111, 151; de bens, 52, 61, 92, 157; de carga, 98, 107, 108, 109, 111, 118; de contrabando, 116; de fazendas, 44, 97, 108, 151, 157, 159, 160, 161; de mercadorias, 118, 151, 152, 157; de navios, 37, 38, 40, 75, 96, 98, 103, 107, 108, 109, 111, 114; do ouro, 109, 111.
- CONGRESSO DE UTRECHT, 9, 181.
- CONGRESSOS DA EUROPA, 193.
- CONSELHEIRO ULTRAMARINO, Antônio Rodrigues da Costa, 95, 96, 100, 101, 102, 103, 104, 106.
- CONSELHEIRO ULTRAMARINO, Francisco Monteiro de Miranda, 95.
- CONSELHEIRO ULTRAMARINO, João Teles da Silva, 96, 100, 101, 103, 104, 106.
- CONSELHO DA FAZENDA, 93, 110, 157, 161, 164.
- CONSELHO ULTRAMARINO, 89, 94, 95, 96, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 109, 110, 111, 113, 114, 139, 152, 153, 156, 157, 161, 164, 166.
- CONSELHOS DE GUERRA, 37, 138.
- CONSERVADOR GERAL DO COMÉRCIO, 157.
- CONTRABANDISTAS, 11, 34, 37, 75, 78, 79, 116.
- CONTRABANDO, 10, 11, 20, 33, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 46, 50, 52, 53, 75, 77, 78, 79, 115, 116, 149, 150, 151, 152, 159, 160, 161, 162; de portugueses, 20, 149/152, 156/166. — V. COMÉRCIO. CONFISCAÇÃO. FAZENDAS. MERCADORIAS. NAVIOS.
- CONVENÇÃO PRELIMINAR DE FONTAINEBLEAU, 168 nota 3.
- CONVENTO DE NOSSA SENHORA DA AJUDA, 46, 55.
- COROA DE CASTELA, 89, 90.
- COROA DE ESPANHA, 24, 187.
- COROA DE PORTUGAL, 4, 6, 9, 16, 21, 22, 23, 26, 31, 167, 169, 180, 186, 187, 191.
- CORPO COMERCIANTE DA CIDADE DE LONDRES, 64.
- CORPOS DO GÊNIO E ARTILHARIA DO ESTADO DO BRASIL, 135.
- CORREGEDOR E PROVIDOR DA FAZENDA DA ILHA DE SÃO MIGUEL, 109.
- CORREGEDOR E PROVIDOR DA FAZENDA DA ILHA TERCEIRA, 109.
- CORRESPONDÊNCIA SEDICIOSA, 55, 56, 57, 117.
- CÔRTE DE CASTELA, 82.

- CÔRTE DE FRANÇA, 117.
 CÔRTE DE INGLATERRA, 36.
 CÔRTE DE LISBOA, 5, 12, 13, 22, 40, 57, 58, 71, 151, 180, 183, 190.
 CÔRTE DE LONDRES, 71, 72.
 CÔRTE DE MADRID, 12, 13, 22, 56, 57, 58, 70, 71, 170, 171, 179, 180, 181, 184, 185.
 CÔRTE PAPAL DE ROMA, 21.
 CÔRTE DE PARIS, 12, 13, 56, 58.
 CRIME DE LESA-MAJESTADE, 58; da 2.^a Cabeça, 138.
 CUIABÁ, 8, 43 nota.
 CUIAS, 155.
 CURSO DE MATEMÁTICA, de Bernard Forest de Belidor, 131 nota.
- DECRETO de 3 de fevereiro de 1758, 85.
 DECRETO de 11 de setembro de 1762, 136.
 DECRETO de 17 de novembro de 1761, 85.
 DEDUÇÃO CRONOLÓGICA, 172.
 DEFESA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, medidas de, 64/70.
 DEMISSÓRIAS DO CARDEAL PATRIARCA VISITADOR E REFORMADOR GERAL, 62.
 DENÚNCIAS, 88, 92, 99, 110, 111, 157, 159, 160; prêmio aos denunciadores, 88, 92, 99, 110, 111, 151, 152, 160, 161.
 DESEMBAGADOR CONSERVADOR GERAL DA JUNTA DE COMÉRCIO, 159, 160, 161.
 DESEMBARGADOR DA RELAÇÃO DO PÔRTO E DE LISBOA E DA CASA DA SUPLIÇÃO, D. Luís da Cunha, 9.
- DESEMBARGADOR DO PAÇO E CHANCELER-MOR, Manuel Gomes de Carvalho, 63, 164.
 DESEMBARGADOR DOS AGRAVOS, 92.
 DESEMBARGADOR OUVIDOR GERAL DO CRIME, 141, 160, 161.
 DESEMBARGADOR PROCURADOR FISCAL, 159.
 DESEMBARGO DO PAÇO, 57, 62, 110, 113, 152, 153, 157, 161, 164.
 DEVASSA, 48, 62, 83, 92, 95, 96, 100, 152, 157.
 DIAMANTES, 108, 109, 111, 165 nota; cobiça dos ingleses, 10, 27, 32, 64; das minas de Cuiabá, Goiás e Minas Gerais, 43 nota; remessa periódica à Metrópole, 43 nota.
 DICIONÁRIO DE MORAIS, 131 nota.
 DINHEIRO, 43, 78, 79, 94, 97, 114, 119, 125, 152, 157; descaminhos de, 107; remessa para Lisboa, 118.
 DIREITA, rua, 147.
 DIREITO CIVIL, 41.
 DIREITO COMUM, 48.
 DIREITO DIVINO, 16, 45, 48.
 DIREITO DAS GENTES, 16.
 DIREITO NATURAL, 16, 45, 48.
 DOCES, 155.
 DOMÍNIOS ULTRAMARINOS, 27, 60, 62, 64, 153, 154, 159, 160, 162, 163, 164.
- ECLESIÁSTICOS, 48, 57, 75.
 EDITAL de 17 de fevereiro de 1764, 137.
 EGMONT, ilha de, 11, 34, 35, 78, 80.
 EGMONT, pôrto, 76.
 ELVAS, 193.

- EMBAIXADOR DE D. JOÃO V EM VÁRIAS CÔRTEIS, D. Luís da Cunha, 8, 9.
- EMBAIXADOR DE ESPANHA EM LISBOA, 183.
- EMBAIXADOR DE PORTUGAL NA CÔRTE DE MADRID, 182, 183, 184.
- EMBAIXADOR DE PORTUGAL EM MADRID, Aires de Sá e Melo, 12, 170.
- ENGENHEIROS ESTRANGEIROS, 194.
- ENVIADO EXTRAORDINÁRIO E PLENIPOTENCIÁRIO, NO CONGRESSO DE UTRECHT, D. Luís da Cunha, 9.
- ENXADAS, Ilha das, 44.
- ERÁRIO RÉGIO, 52, 125; criação do, 1, 20, 53; introdução do regime contábil de escrituração, 4, 20, 51 nota.
- ESCRAVOS, 104, 105, 106, 140, 164; arrematados em praça pública, 105; liberdade de, 163; penalidades aos que sujeitarem a cativo os homens livres, 164, 165; resgate de, 85; tráfico de, 89, 90, 97, 106, 150, 162, 163, 165. — V. PRÊTOS.
- ESCRITURAÇÃO PÚBLICA. — V. ERÁRIO RÉGIO.
- ESPAÑA, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 27, 32, 33, 34, 35, 54, 64, 70, 72, 77, 79, 80, 120, 131, 133, 171, 181, 183, 187, 188, 192.
- ESPAÑHÓIS, 6, 7, 11, 15, 19, 21, 25, 34, 35, 41, 72, 78, 80, 179, 180, 181, 184, 185, 188, 190, 191, 192, 193. V. CASTELHANOS.
- ESPÍRITO SANTO, 84, 104, 105.
- ESQUADRA, francesa, 85, 115; inglesa, 7.
- ESTADO ECLESIAÍSTICO, 16.
- ESTATUTOS DA JUNTA DO COMÉRCIO, 159, 160, 162.
- ESTRANGEIROS CHAMADOS A PORTUGAL, 87, 88.
- ESTREMADURA, província de, 137.
- ETIÓPIA, 59, 107, 173, 175.
- EUROPA, 6, 12, 27, 50, 59, 60, 64, 65, 67, 68, 69 e nota 3, 91, 130, 132, 133, 191, 193, 196.
- EXÉRCITO, armamentos para os regimentos do Rio de Janeiro, 18, 125, 126, 130; comando dos Regimentos, 136; comando geral das Tropas do Brasil, 15, 68, 69, 121, 134, 135; Corpo de Tropas Regulares, 66, 67, 145; formação das tropas, 15, 51, 121, 122, 127, 128, 132, 134, 135, 136, 142; fardamentos do, 137; guarnição da Praça do Rio de Janeiro, 14, 15, 66, 67, 68, 69, 70, 120/127, 128/133, 136, 194; preparo da oficialidade, 15, 16, 68, 69, 121, 131, 132, 134, 135, 144; Regimentos de Artilharia do, 137, 138; Regimento de Artilharia do Reino para o Rio de Janeiro, 15, 68, 128, 129, 130, 132; Revista de Tropas, 137; sôlido dos oficiais e praças do, 123, 124, 131, 135/137, 139, 144/148; Têrços Auxiliares, armamentos para os, 18, 125, 126; despesas com os T. A., 146/148, formação dos T. A., 17, 18, 67, 69, 122/126, 129, 139, 142/146.

- EXPEDIÇÕES À AMÉRICA DO SUL, espanholas, 11, 25, 26, 35, 80; francesas, 25; inglesas, 10, 25/26, 31, 33, 34, 65, 66, 71/80.
- FACAS, 77.
- FAIAL, Ilha do, 80.
- FALKLANDS, Ilhas — V. MALVINAS, Ilhas.
- FAMER, navio, 33, 78.
- FAMINE, pôrto, 10, 76.
- FANÁTICOS, 33.
- FANATISMO, 33, 35, 48, 71, 74, 77, 79, 172.
- FARINHA DE MANDIOCA, 155.
- FAZENDA DO BRASIL, 94, 109, 159.
- FAZENDA REAL, 50, 51, 52, 53, 62, 88, 91, 92, 93, 97, 99, 103, 105, 107, 108, 109, 115, 124, 139, 157, 159, 160, 161, 164, 187; descaminhos da, 50, 52, 53, 102, 159/162.
- FAZENDAS, arrecadadas, 97; azuis, 99; comércio de, 38, 87, 150/153; comércio proibido de, 95, 99, 102, 151, 152, 157; contrabando de, 76, 77, 78, 79, 151, 152, 159/162; desvios de, 87; da fábrica de sêda de Lisboa, 150, 166; das fábricas da China, 100; de folhinhas, 99; das Ilhas para o Brasil, 82, 83, 90, 93, 94, 95, 103, 107, 108, 109; da Índia, 85; perdidas, 44, 82, 83, 84, 88, 90, 93, 94, 99, 103, 108; queimadas, 160, 161. V. COMÉRCIO. CONFISCAÇÃO. MERCADORIAS.
- FEDERICO, navio inglês, 33, 76.
- FERRO, 104.
- FIGOS DE ALGARVE, 154.
- FISCO, 61.
- FITAS DE SÊDA, 77, 78. — V. COMÉRCIO. CONTRABANDO.
- FLÓRIDA, balandra, 33, 76, 78.
- FLÓRIDA, canal de, 7.
- FRADES, 34, 46, 79.
- FRANÇA, 8, 10, 12, 13, 14, 21, 25, 27, 34, 35, 41, 57, 64, 79, 94, 120, 131, 133, 171.
- FRANCESES, 1, 2, 15, 19, 68, 117, 172, 191.
- FREIRAS DO CONVENTO DE NOSSA SENHORA DA AJUDA, 46, 55.
- FRUTOS DAS ILHAS PARA O BRASIL, 83, 95, 108, 111.
- GABINETE POMBAL, 2, 4, 9, 14, 17, 23, 27, 51 nota, 76 nota.
- GENERAL DA ARMADA DO MAR OCEANO, DOS CONSELHOS DE ESTADO E GUERRA E PRESIDENTE DO ULTRAMARINO, Conde de S. Vicente, 94.
- GENERAL EM CHEFE DE TÔDAS AS TROPAS, Tenente General João Henrique de Böhm, 67.
- GÊNEROS, das ilhas para o Brasil, 83, 90, 95, 103, 108, 111; permitidos transportar pelos oficiais e homens do mar, 150, 153, 154, 155. — V. MERCADORIAS.
- GEÓGRAFOS PORTUGUESES, 192.
- GERAL DOS JESUÍTAS, 79.
- GOIASES, 43 nota, 141.
- GOVERNADOR DA BAHIA, 97.
- GOVERNADOR DO BRASIL, Luís César de Meneses, 90 nota.
- GOVERNADOR DA CAPITANIA DA PARAÍBA, 97, 98.
- GOVERNADOR DA CAPITANIA DE PERNAMBUCO, 97, 99.
- GOVERNADOR DA CAPITANIA DO RIO DE JANEIRO, 97, 99, 105.

- GOVERNADOR DA CAPITANIA DE SANTOS, Luís Antônio de Sá Quiroga, 104, 105.
- GOVERNADOR E CAPITÃO GENERAL DE ANGOLA, Antônio de Vasconcelos, 51.
- GOVERNADOR E CAPITÃO GENERAL DA CAPITANIA DA BAHIA, Conde de Povolide, 177.
- GOVERNADOR E CAPITÃO GENERAL DA CAPITANIA DA BAHIA, Marquês do Lavradio, 4, 175, 176, 177.
- GOVERNADOR E CAPITÃO GENERAL DA CAPITANIA DO GRÃO-PARÁ E MARANHÃO, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 23.
- GOVERNADOR E CAPITÃO GENERAL DAS CAPITANIAS DO RIO DE JANEIRO E MINAS GERAIS, Conde de Bobadela, 47, 116 nota 2.
- GOVERNADOR E CAPITÃO GENERAL DO ESTADO DO BRASIL, Conde de Vimieiro, 101, 102, 104.
- GOVERNADOR E CAPITÃO GENERAL DO REINO DE ANGOLA, 114.
- GOVERNADOR E PROVIDOR DA FAZENDA DA ILHA DA MADEIRA, 107, 109.
- GOVERNADOR DO RIO GRANDE, José Elói Madureira, 18/19.
- GOVERNADOR DE SÃO PAULO, D. Luís Antônio de Sousa Botelho e Mourão, Morgado de Matheus, 171 e nota 2.
- GOVERNADORES DAS CONQUISTAS, 110, 112.
- GOVERNADORES GERAIS DA BAHIA, 96, 97.
- GOVERNADORES E PROVIDORES DA FAZENDA, 109.
- GOVERNADORES DA RELAÇÃO E CASA DO PÔRTO, 110, 112, 152, 153, 158.
- GOVERNADORES DAS RELAÇÕES DA BAHIA E RIO DE JANEIRO, 152, 153, 158, 164.
- GOVÊRNO BRITÂNICO, 79.
- GOVÊRNO DA BAHIA, 175/177.
- GOVÊRNO DO BRASIL, 18, 177/179.
- GRÃ-BRETANHA — V. INGLATERRA.
- GRANADAS, 117.
- GRÃO-PARÁ E MARANHÃO, Estado do, 19, 20, 23.
- GUAPORÉ, rio, 23.
- GUERRA, 11, 12, 15, 23, 25, 27, 35, 39, 42, 60, 61, 64, 65, 67, 71, 72, 73, 74, 77, 80, 123, 127, 130, 168, 181.
- GUERRA DOS 7 ANOS, 25.
- GUINÉ, 59, 86, 87, 89, 90, 107, 173, 175.
- HAIJA, 9.
- HAVANA, 7, 64, 66, 131.
- HISTÓRIA GERAL DO BRASIL, de Varnhagen, 5.
- HOLANDESES, 106, 191.
- HOSPÍCIO, 147.
- IBICUI, rio, 186.
- IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS, 54, 55.
- IMPRESA LONDRINA, clamores contra Portugal, 32, 72.
- ÍNDIA, 12, 59, 85, 86, 87, 89, 91, 107, 112, 152, 164, 173, 175, 191.
- ÍNDIA ORIENTAL, 41, 91, 188.
- ÍNDIAS OCIDENTAIS, 89, 90.
- ÍNDIOS, 60; armados pelos Regulares, 71; colônias no sertão da Capitania de S. Paulo, 24, 168; resistência no território das Missões, 22; troca de presentes, 77.

- ÍNDIOS TAPES**, aldeias na margem oriental do Uruguai, 180, 185, 186, 187; estímulos para se estabelecerem nos domínios de Portugal, 188; casamento entre portugueses e T., 188, 189; privilégios a seus filhos, 188, 189.
- INGÊNUOS**, 17, 123, 138, 142, 144, 145.
- INGLATERRA**, 8, 10, 14, 21, 25, 32, 33, 34, 36, 38, 40, 64, 65, 76, 78, 79, 120, 131, 133.
- INGLÊSES**, 1, 2, 7, 9, 10, 16, 19, 25, 27, 38, 39, 40, 67, 68, 71, 72, 73, 74, 133, 188, 191; confidentes dos, 37; conquistas dos, 7, 64, 66; intérpretes dos, 77; planos de conquista na América do Sul, 7, 8, 11, 25/26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 46, 64, 65, 66, 71, 72, 73, 74, 79, 80, 120.
- INSPECTOR GERAL DOS CORPOS DO GÊNIO E ARTILHARIA DO ESTADO DO BRASIL**, Jaques Funck, 135.
- INSPECTOR GERAL DAS FORTIFICAÇÕES E ARTILHARIA DO ESTADO DO BRASIL**, Brigadeiro Jaques Funck, 121, 128.
- INSPECTOR GERAL DO REAL ERÁRIO**, Conde de Oeiras, 53.
- INSPECTOR GERAL DE TÓDAS AS TROPAS DO BRASIL**, Tenente General João Henrique de Böhm, 68.
- INSTRUÇÕES DO CONDE DE OEIRAS**, ao Conde da Cunha, 13, 15, 27, 33, 36, 42, 43, 46; ao Marquês do Lavradio, 2, 4, 9, 10, 11, 14, 17, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26.
- INSTRUÇÕES DOS COMISSÁRIOS DO SUL DO BRASIL**, 183.
- Instruções e Ordens de S. Magestade, expedidas ao Govêrno do Rio de Janeiro, depois da Paz de 10 de fevereiro de 1763, sôbre as controvérsias com os Castelhanos nos Portos e Serções Meridionais do Estado do Brasil*, 170/172.
- INTENDENTE CÂMARA**, 165 nota.
- INTENDENTE DA POLÍCIA**, 141.
- INVASÕES NO BRASIL**, 46, 120, 133; ameaça de ocupação da região norte do Rio Amazonas, 19; planos de I. no Rio de Janeiro, 14, 46, 65, 120, 133; no sul do Brasil, 17, 18, 19 22/25, 26, 167, 168 e nota; resistência pela força, 42, 133.
- IRMANDADE DO CORAÇÃO DE JESUS**, 56.
- JACARAPOÁ OU JACARAPAGUÁ**. — V. JACAREPAGUÁ.
- JACAREPAGUÁ**, 124, 143.
- JESUÍTAS**, 1, 7, 9, 11, 21, 22, 23, 24, 26, 32, 33, 35, 45, 46, 47, 54, 56, 57, 58, 59, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 79, 117, 167, 168, 169, 171; armas e munições enviadas para a América, 73; artifícios usados para entrarem no Rio de Janeiro, 46, 54/55; confidentes dos, 9, 32, 33, 45; correspondentes dos, 46, 55, 56, 57; disfarces usados para penetrarem em Portugal, Castela e seus Domínios, 46, 56; desnaturalização dos, 54, 55; expulsão dos, 59/63, da América, 70, da Ásia, 70, do Brasil, 13, 21, 72,

- da Espanha, 12, 13, 70, 171,
da França, 13, de Portugal, 21,
46, 59; poderes para instituí-
rem Confrarias, 56; Sentença
do Parlamento de Paris, 57/58;
simulações para iludir o povo,
47, 56, 57, 58; união com os
inglês, 32, 33, 35, 71.
- JUIZ CONSERVADOR GERAL DO
COMÉRCIO, 160.
- JUIZ DA ÍNDIA E MINA, 152.
- JUIZ DOS CAVALEIROS, 92.
- JUIZ DE CONSERVATÓRIA, 157.
- JUNTA DA ADMINISTRAÇÃO DA FA-
ZENDA, 52, 53.
- JUNTA DE ADMINISTRAÇÃO DO TA-
BACO, 112, 113.
- JUNTA DO COMÉRCIO, 1, 54, 62,
154, 156, 157/158, 159, 161,
162, 164, 166.
- JUNTA DO DEPÓSITO PÚBLICO, 62.
- JUNTA DA FAZENDA REAL, 125.
- JUNTA DOS TRÊS ESTADOS, 175.
- JUNTA PARTICULAR DOS MINIS-
TROS, 51.
- LANCHAS, 92.
- LASTRO, 104.
- LEI de 11 de janeiro de 1758,
85.
- LEI de 8 de fevereiro de 1711,
43, 83, 95, 86, 97.
- LEI de 9 de fevereiro de 1591,
86.
- LEI de 28 de fevereiro de 1711,
83.
- LEI de 4 de abril de 1755, 188
nota.
- LEI de 7 de maio de 1761, 85, 86.
- LEI de 1 de julho de 1730, 94.
- LEI de 3 de setembro de 1759,
165 nota.
- LEIS de 22 e 30 de dezembro de
1761, 53 nota.
- LENHA, 104.
- LIBERTOS, 17, 123, 138, 142, 144,
145.
- LIMOEIRO, Cadeias do, 81.
- LISBOA, 1, 5, 9, 11, 21, 26, 63,
69, 87, 90, 91, 93, 94, 95, 96,
99, 100, 101, 102, 103, 104,
106, 110, 112, 113, 118, 130,
137, 157, 158, 159, 161, 162,
165, 166, 175, 176, 179, 189.
- LIVRO DA CAPA VERDE, 165 nota.
- LIVRO DAS HOMENAGENS, 175,
176.
- LONDRES, 5, 7, 8, 9, 10, 27, 32,
33, 35, 38, 72.
- LOUÇAS, 154, 155.
- LOURO, 155.
- LUANDA, 114.
- MACACU, 147.
- MACAU, cidade, 99.
- MADEIRA, Ilha da, 87, 93, 107,
109.
- MADRE DE DEUS, Ilha da, 77.
- MADRID, 5, 9, 12, 21, 25, 168,
179, 181, 182, 185, 191.
- MAGALHÃES, Estreito de, 76.
- MALAGUETA, Costa da, 86.
- MALDONADO, 24, 168.
- MALVINAS, ilhas, 10, 25, 34 nota.
- MANILHA, Ilha de, 71.
- MANTIMENTOS, 104.
- MAPAS ECLESIASTICOS, SECULA-
RES E REGULARES DO RIO DE
JANEIRO, 141.
- MARANHÃO, 19, 89, 95.
- MARECHAL DE CAMPO, D. Mi-
guel Ângelo Blasco, 65.
- MARFIM, 104.
- MARIANA, cidade, 41 nota 2.
- MARINHA, 68.

- MARVÃO, 68.
 MATO GROSSO, 188.
 MAZAGÃO [localidade africana], 19.
 MAZAGÃO [povoação brasileira], 19.
 MEDITERRÂNEO, Mar, 36.
 MEIAS, 118.
 MELAÇO, 155.
 MERCADORIAS, 10, 76, 79, 87, 88, 91, 118, 151; arrecadadas, 105; de lã, 76, 78; desvios de, 87; perdidas, 88, 90, 103; proibidas, 77, 153. V. COMÉRCIO. CONFISCAÇÃO. CONTRABANDO. FAZENDAS. SEQÜESTRO.
 MESA DA CONSCIÊNCIA E ORDENS, 62, 157, 161, 164.
 MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO, 62, 152, 153, 157, 161, 164.
 MESA DE INSPEÇÃO E JUSTIÇAS, 54.
 MESAS DE INSPEÇÃO, 157.
 MESTIÇOS, 17, 123, 138, 142, 144, 145.
 MESTRE DE CAMPO, Conde da Cunha, 18, 124.
 MESTRE DE CAMPO, Tenente General João Henrique de Böhm, 18, 125.
 MESTRE DE CAMPO DO QUINTO TÊRÇO, Miguel Antunes Pereira, 124, 143.
 MESTRE DE CAMPO DO TERCEIRO TÊRÇO, Pedro Dias Pais Leme, 18, 125.
 MESTRE DE CAMPO DO TÊRÇO DE JACAREPAGUÁ, João Barbosa e Sá, 124, 143.
 MESTRE DA RIBEIRA, 118.
 METRALHAS, 130.
 MINA, 84, 86, 152.
 MINAS. V. MINAS GERAIS.
 MINAS GERAIS, 8, 19, 20, 24, 43 nota, 45, 47, 49, 50, 56, 57, 104, 105, 127, 141, 168.
 MINISTÉRIO DA CÔRTE DE MADRID, 179, 180, 181, 184, 185.
 MINISTÉRIO ESPANHOL, 181, 182, 187.
 MINISTÉRIO DE LONDRES, 8.
 MINISTRO CONFIDENTE, 51.
 MINISTRO JUIZ DA INCONFIDÊNCIA, 62.
 MINISTRO DE PORTUGAL EM LONDRES, Conde de Oeiras, 5.
 MINISTRO E SECRETÁRIO DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA MARINHA E DOMÍNIOS ULTRAMARINOS, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 49.
 MINISTROS ADJUNTOS NA AMÉRICA, 161.
 MINISTROS ADJUNTOS EM LISBOA, 161.
 MINISTROS INSPETORES, 152.
 MINISTROS DE LETRAS, 160.
 MINISTROS DA RELAÇÃO, 49, 97, 100.
 MISSÕES, Território das, 22.
 MOÇAMBIQUE, 80, 85, 86.
 MONTE MOR, 154.
 MONTEVIDÉU, 24, 86, 168, 181.
 MORTEIROS, 130.
 MOTIM DE ESQUILACHE [25/3/1765], 171 e nota 1.
 MOTIM NA CIDADE DO PÔRTO, 51.
 MUNIÇÕES, 12, 130.
 MUSEU HISTÓRICO, 130 nota.
 NÁPOLES, Reino de, 54.
 NAUFRÁGIO, socorro em caso de, 43/44.
 NAVEGAÇÃO, 36; contrôle da passagem do Atlântico para o Pa-

- cífico, 26; do Brasil para a Costa da Mina, 84; lei que regula a N. entre as ilhas adjacentes ao Reino e o Brasil, 84, 87, 107/111; entre a Índia Oriental e o Brasil, 41, 42; entre as Índias Ocidentais e portos das Conquistas, 89, 90; para o Brasil e Domínios Ultramarinos, 150/156; permitida, 85, 86, 87; proibida, 75, 87, 88, 91.
- NAVIOS, 34, 52, 74, 78, 82, 84, 85, 86, 92, 93, 107, 108, 109, 118, 150, 155, 156, 163, 185; da Companhia de Holanda, represálias, 84, 106; da Companhia de França, 113/114; da Companhia de Macau, 83, 99, 100; de pirata, 75, 98; de rebeldes, 86, 87; espanhóis, 80, 86; franceses, 41, 94, 104, 105, 117/118; ingleses, 10, 33, 36, 37, 46, 76, 77, 78, 79, 91, 117/118, 133; portugueses, 80, 87, 88, 99, 129, 130, 149, 150.
- V. CONTRABANDO. CONFISCAÇÃO. SEQÜESTRO.
- NAVIOS ESTRANGEIROS, 20, 37, 38, 42, 75, 81/88, 91, 94, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 104, 105, 116, 118, 119, 160; arribadas de, 20, 33, 42, 82, 84, 85, 86, 97, 98, 101, 104, 105, 113/118; hostilidades entre N. E. beligerantes, 115; diligência de exames em N. E. arribados, 83, 96, 97, 98, 99, 101, 104, 105, 109, 114; hospitalidade a, 82, 91, 94, 101, 102, 117, 118, 160; proibida a entrada nos portos do Brasil e Domínios Ultramarinos, 37/42, 75, 81/119; permitida a entrada; causa justificada, 83, 86, 101, 102; perdidos, 88.
- NAVIOS DE GUERRA, 82, 86, 108, 169, castelhanos, 43; estrangeiros, 43, 81, 82, 91, 115, 116, 149; franceses, 41, 86, 114, 115, 116, 117; ingleses, 28, 31, 33, 40, 41, 64, 101; portugueses, 26, 151, 152, 177, 179; inspeções aos, 151, 152.
- NAVIOS MERCANTES, 75; castelhanos, 171; estrangeiros, 81, 82, 116, 149; franceses, 41, 104, 105; ingleses, 31, 40, 41; portugueses, 69, 149, 150, 151, 152.
- NEGOCIANTES, 49, 52, 120, 157; cortompidos, 49; de Inglaterra, 14.
- NEGRO, rio, 186.
- NEGROS, — V. ESCRAVOS. PRÊTOS.
- NOBRES, 17, 123, 138, 142, 144, 145.
- Nossa Senhora da Ajuda*, nao, 130.
- NOSSA SENHORA DA AJUDA, Paços de, 175.
- NOSSA SENHORA DA AJUDA, Palácio, 17, 26, 42, 49, 55, 59, 63, 70, 73, 74, 76, 81, 116, 117, 119, 127, 133, 134, 135, 136, 138, 141, 142, 149, 158, 162, 165, 166, 169, 175, 176, 177.
- NOSSA SENHORA DA AJUDA, sítio, 54, 129, 139, 150.
- Nossa Senhora da Caridade*, nau, 130.
- Nossa Senhora da Graça*, fragata, 130.
- Nossa Senhora Madre de Deus*, nau, 129.

- Nossa Senhora da Natividade*, nau, 130.
- Nossa Senhora da Oliveira*, corveta, 130.
- Nossa Senhora dos Prazeres*, nau de guerra, 177, 179.
- Nossa Senhora da Purificação*, charrua, 129.
- Novo regimento levantado para a Ilha de Santa Catarina*, 122.
- Novos regulamentos*, pelo Conde de Lippe, 69 e nota.
- OBRAS DE BELIDORO, 16, 121, 128, 131, 132, 138.
- OBUSES, 130.
- OFICIAIS DAS ALFÂNDEGAS, 163; extorsão dos, 155, 156; gratificações aos, 150, 155, 156; punição aos, 156, 163.
- OFICIAIS DA FAZENDA, 52.
- OFÍCIOS do Embaixador Aires de Sá e Melo ao Marquês Grimaldi, 170.
- ORDEM de 30 de março de 1756, 84, 85.
- ORDEM de 24 de julho de 1709, 82, 83, 84.
- ORDEM de 17 de outubro de 1742, 84.
- ORDEM de 28 de novembro de 1698, 82.
- ORDEM REAL de 11 de julho de 1747, 17.
- ORDENAÇÕES, 153, 158, 161/162; de jovens pelo Bispo do Rio de Janeiro, 16; 122, 129, 141.
- ORDENS DE EPÍSTOLAS, 16.
- OURO, 43, 102, 107, 157; amoe-dado, 109, 111; ambição dos comerciantes de Londres, pelo, 10, 27, 32, 64; das minas de Cuiabá, Goiás, e Minas Ge-raes, 43 nota; em barra, 108, 109, 111; em folheta, 108, 109, 111; em pó, 108, 109, 111; descaminho do, 107; levado pelos ingleses, 91; remessas à Metrópole, 43 nota. V. CONFISCAÇÃO.
- OUVIDOR GERAL DA CAPITANIA DA PARAÍBA, 97, 99.
- OUVIDOR GERAL DA CAPITANIA DE PERNAMBUCO, 97, 99.
- OUVIDOR GERAL DA CAPITANIA DO RIO DE JANEIRO, 97, 99.
- OUVIDOR GERAL DA CAPITANIA DE SÃO PAULO, Rafael Pires Par-dinho, 104, 105.
- OUVIDORES DAS CONQUISTAS E DAS TERRAS DOS DONATÁRIOS, 110, 113.
- OUVIDORIA DO RIO DE JANEIRO, 149.
- OUVIDORIAS, 113.
- PACÍFICO, Oceano, 26.
- PACTO DE FAMÍLIA, Tratado, 1, 41.
- PADRES ESPANHÓIS, 188.
- PAIOS, 154.
- PANAMÁ, 7.
- PAPACAIO, 155.
- PARÁ, 95.
- PARAGUAI, 8, 10, 11, 35, 72, 76, 77, 78, 79, 80, 181, 186.
- PARAÍBA, 95, 97, 98, 99.
- PARANÁ, 181, 186.
- PARANÁ, rio, 186, 187.
- PARIS, 8, 9, 21, 25, 27, 64, 168 nota 3.
- PARLAMENTO DE PARIS, 57.
- PARMA, Estado de, 54.
- PASSAS do Algarve, 154.
- PATAGÕES, 77.
- PEDRAS PRECIOSAS, 108, 109, 111.
- PELOURO, 130.
- PENAS de aves, 155.

- PENAS [punição], castigo, 32, 45, 51, 98, 159, 161, 173, 174, 180; disciplinares aos oficiais do Exército, 174; a oficiais e marinheiros portugueses, 151, 152, 163; de calceta, 137; de desnaturalização, 61, 92; de Degrêdo, 92, 161, para a África, 88, para Angola, 107, 108, 109, 111, para São Tomé, 110, 111; de expulsão, 61, 62, 75, 76; de morte, 38, 61, 88, 137; perda de cargo público, 91, 174; de prisão, 48, 51, 52, 53, 54, 75, 105, 107, 108, 109, 111, 116, 157; de trabalhos forçados, 151, 152; de tresdobro, 91, 159.
- PERNAMBUCO, 51, 68, 85, 95, 97, 99, 117, 141.
- PÉRSIA, 59, 107, 173, 175.
- PERU, 72.
- PHIMONT, localidade, 80.
- PLACÊNCIA, Estado de, 54.
- PLEBEUS, 17, 123, 138, 142, 144, 145.
- PLENIPOTENCIÁRIO DE EL-REI CATÓLICO, Marquês de Val de Lírios, 71.
- PLENOS PODÊRES ao Conde de Bobadela, 5.
- PÓLVORA, 117, 130.
- PORT EGMONT, 10, 25/26, 36, 76, 79.
- PORT ST. LOUIS, 25.
- PORTÃO, 66.
- PÔRTO, 13, 51, 59.
- PÔRTO BELO, 7.
- PORTUGAL, 1, 2, 3, 4, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 18, 20, 21, 22, 24, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 56, 59, 69 nota 3, 71, 72, 77, 79, 80, 86, 87, 89, 93, 94, 101, 107, 112, 116 nota 2, 133, 163, 165, 170, 173, 175, 180, 187, 188, 192.
- PORTUGUESES, 20, 23, 34, 37, 60, 69, 71, 78, 80, 188, 189, 192, 193.
- PRAGMÁTICA, 54, 55, 160.
- PRAGMÁTICA SANÇÃO de 2 de abril de 1767, 57.
- PRAIA DE FORA, 66, 133.
- PRAIA VERMELHA, 66, 133.
- PRATA, 43.
- PRESUNTOS, 154.
- PRÊTOS, guias de identidade, 164; livres, 164; para os tambores nos regimentos, 122; para servir nas tropas, 17, 123, 138, 142, 144, 145. — V. ESCRAVOS.
- PRÍNCIPE DA BEIRA, forte, 19.
- PRISÃO do Coronel José Custódio de Sá e Faria, 13, 171/172.
- PROCESSOS VERBAIS DE INCONFIDÊNCIA, 58.
- PROCURADOR DO CONSELHO, 140.
- PROCURADOR DA FAZENDA, 50.
- PROVEDOR DA ALFÂNDEGA, 92, 93.
- PROVEDOR DA ALFÂNDEGA DA BAHIA, Domingos da Costa de Almeida, 103.
- PROVEDOR DA CASA DA MOEDA, 50.
- PROVEDOR DA FAZENDA, 92, 109.
- PROVEDOR DA FAZENDA E CORREGEDOR DA ILHA TERCEIRA, 107, 109.
- PROVEDOR DA FAZENDA E JUIZ DE FORA DA ILHA DA MADEIRA, 109.
- PROVEDOR-MOR DA FAZENDA REAL, 91, 93, 94.
- PROVEDORES DA FAZENDA DO BRASIL, 109.
- PROVEDORIA DA FAZENDA, 108, 109, 111, 159, 160.

- PROVIMENTOS A NAVIOS FRANCESES, forma de pagamentos, 85, 114.
- PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO, 17.
- PRÚSSIA, 65.
Publicações do Arquivo Nacional, 5.
- QUEIJOS de Alentejo e de Monte Mor, 154.
- RAINHA CATÓLICA, 184.
- RANCHEIROS, 140.
- REAIS TROPAS, 16.
- REAL CÂMARA, 61, 151.
- REAL FAZENDA. — V. FAZENDA REAL.
- RECRUTAS. — V. SERVIÇO MILITAR.
- REFÊNS, 98.
- REGEDOR DA CASA DE SUPPLICAÇÃO, 62, 92, 110, 112, 152, 161.
- REGIMENTO DOS AUDITORES, 137.
- RÉCIO ERÁRIO, — V. ERÁRIO RÉGIO.
- REGISTO DE MARINHEIROS E CIVIS DESEMBARCADOS, 118, 119.
- REGISTO DE ORDENS RÉGIAS, 175, 177.
- REGISTRO GERAL, 176, 176.
- REGULAMENTO DE INFANTARIA, 137.
- REGULARES, 47, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 71, 75, 141.
- REI BRITÂNICO, 36.
- REI CATÓLICO, 180.
- REI DA PRÚSSIA, 65.
- RELAÇÃO, 43, 48, 97, 98, 160.
- RELAÇÃO DA BAHIA, 96, 99, 104, 105, 152, 153, 158, 164.
- RELAÇÃO DE LISBOA, 9, 96.
- RELAÇÃO DO ESTADO DO BRASIL, 100, 105, 106.
- RELAÇÃO DO PÔRTO, 9, 96, 97, 110, 113.
- RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, 41, 48, 49, 51, 140/141, 149, 152, 153, 158, 164.
- RESOLUÇÃO de 5 de março de 1756, 85.
- RESOLUÇÃO de 15 de abril de 1766, 86.
- RESOLUÇÃO de 25 de agosto de 1760, 85.
- RESOLUÇÃO de 1 de outubro de 1764, 137.
- RESOLUÇÃO de 5 de outubro de 1715, 160.
- RÉUS, 32, 40, 41, 48, 51, 76, 159, 160, 161; de Inconfidência, 49; de lesa-majestade, 57, 58; de sedição e alta traição, 45, 48.
Revista do Instituto, 5.
- REVOLTOSOS, 51.
- RIBEIRA, 98, 118.
- RIBEIRÃO DO CARMO, vila, 41 nota 2.
- RIO GRANDE, 14, 17, 18, 25, 70, 168 nota 4.
- RIO GRANDE DE S. PEDRO, 19, 70, 120, 122, 126, 127 e nota, 168, 171, 172, 186.
- RIO DE JANEIRO, 1, 4, 9, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 23, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 36, 37, 40, 41 e nota 2, 42, 43 e nota, 45, 46, 47, 49, 56, 57, 64, 65, 66, 70 e nota, 77, 79, 80, 85, 86, 91, 95, 97, 99, 105, 116 nota 2, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 133, 141, 144, 148, 156, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 177, 194, 195.

- RIO DE JANEIRO, guarnição da Praça do. — V. EXÉRCITO.
 RIO DA PRATA, 8, 22, 23, 24, 26, 33, 34, 72, 77, 79, 133, 167, 168, 170, 171, 181, 186, 187.
 RIO DE S. PEDRO. V. RIO GRANDE DE S. PEDRO.
 RIQUEZAS DO BRASIL, cobiça pelas, 6, 8, 10, 27, 28, 31, 32, 39, 50, 64, 71, 120, 191.
 ROCEIROS, 140.
 ROMANOS, 188.
 ROUBOS, 106, 137.
- SABINOS, 188.
 SACERDOTES, 16.
 SAGUINS, 155.
 SALVATERRA DE MAGOS, 48, 49, 156, 177, 179.
 SANTA CATARINA, ilha de, 14, 19, 28, 41, 70 e nota, 75, 117, 118, 120, 122, 126, 127 e nota, 186, 188.
 SANTA CRUZ, fortaleza de, 66, 133.
 SANTA LUZIA, patacho, 106.
 STA. TERESA, fortaleza de, 19.
 SANTIAGO, ilha de, 89.
 SANTIAGO DE CUBA, 7.
 SANTÍSSIMO SACRAMENTO, 23.
 SANTO ANDRÉ, rio de, 186.
 SANTO INÁCIO, 56.
 SANTO OFÍCIO, 145.
 SANTOS, 41, 75, 84, 104, 105.
 SÃO DOMINGOS, Campo de, 147.
 SÃO DOMINGOS, rio de, 106.
 SÃO JOÃO, forte de, 66.
 SÃO JOÃO BATISTA, corveta, 130.
 SÃO JOSÉ, bergantim, 101.
 SÃO JULIÃO DA BARRA, fortaleza, 130; Regimento de Artilharia de, 131.
- SÃO JOSÉ DO RIO NEGRO, Capitania de, 19/20.
 SÃO LUÍS, 19.
 SÃO MIGUEL, fortaleza de, 19.
 SÃO MIGUEL, ilha de, 107, 109, 122.
 SÃO PAULO, 19, 20, 22, 24, 26, 104, 105, 127, 141, 167, 168, 171.
 SÃO SALVADOR, 80.
 SÃO SEBASTIÃO DO RIO DE JANEIRO, V. RIO DE JANEIRO.
 SÃO TEODÓSIO, forte de, 66.
 SÃO TOMÉ, navio, 93.
 SÃO TOMÉ, ilha de, 86, 87, 110, 111.
 SARDINHAS, 155.
 SECRETARIA DE ESTADO, 96, 100, 102, 106, 139, 165 nota.
 SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO REINO, 63, 154, 158, 165.
 SECRETÁRIO DA COLÔNIA, José Pereira de Sousa, 46, 55.
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE D. JOÃO V, Marco Antônio de Azevedo Coutinho, 5.
 SECRETÁRIO DE ESTADO, Francisco de Almeida de Souza, 178.
 SECRETÁRIO DE ESTADO, D. Luís de Cunha, 175.
 SECRETÁRIO DA MARINHA E DOS NEGÓCIOS ULTRAMARINOS, DO GABINETE POMBAL, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 17.
 SECRETÁRIO DA MARINHA E DOS NEGÓCIOS ULTRAMARINOS, Martinho de Melo e Castro, 3.
 SECULARES, 54, 56, 57, 75.
 SEDIÇÕES, 32, 33, 45, 47, 48, 50, 51, 60.
 SENADO DA CÂMARA, 62, 157, 161, 164, 178.

- SEQUESTRO, 53; de bens, 52; de carga, 98; de mercadorias, 103; de navios, 98, 133.
- SERTÕES DO BRASIL, perigo de penetração estrangeira, 6, 7, 24, 26, 167, 169, 190/196.
- SERVIÇO MILITAR, alistamento militar, 16, 17, 18, 123, 138, 142, 143, 144, 145; deserção, 137; isenção do, 16, 122, 129, 141; recrutas, 122, 137, 138, 141.
- SICÍLIA, Reino de, 54.
- SIREST, navio, 33, 76.
- SIWERIST, navio, 76.
- SUBÔRNO, 6, 34, 35, 79, 191.
- SUÉCIA, 68.
- SUPREMAS JURISDIÇÕES PONTIFÍCIA E RÉGIA, 59.
- SURITS, navio, 77.
- TABACO, 84, 91; estrangeiro, introdução no Estado do Brasil, 84, 112; levado do Brasil pelos ingleses, 91.
- TABULEIROS, 155.
- TAPES. V. ÍNDIOS TAPES.
- TERCEIRA, Ilha, 107, 109.
- TÊRÇO DE JACAREPAGUÁ. V. EXÉRCITO. TÊRÇOS AUXILIARES.
- TÊRÇOS AUXILIARES. V. EXÉRCITO.
- TERRAS MINERAIS, 196.
- TESOURAS, 77.
- TESOUREIROS DA CASA DA MOEDA, 49, 50, 52.
- TESOUREIROS DA FAZENDA, 58.
- TESTAMENTO POLÍTICO, de D. Luís da Cunha, 8, 9.
- TÔRRE DO TOMBO, 63, 110, 113, 152, 154, 162, 165.
- TRAFICANTES PORTUGUÊSES, 149, 150.
- TRAIÇÕES, 10, 34, 79.
- TRAIADORES, 77.
- TRANSFERÊNCIAS DE SEDE DE GOVÉRNO, da Bahia para o Rio de Janeiro, 18; de São Luís para Belém, 19.
- TRATADO DE 1731. V. TRATADO DE PARDO.
- TRATADO DE LIMITES DE 1750, 25, 168; comissário da América, 182; comissários espanhóis do, 179, 180, 182, 184, 185, 186, 194; comissários portugueses, 5, 23, 180, 182, 185, 186, 194; demarcação de limites, 5, 6, 24, 182, 186, 192/196; fortificações das fronteiras, 181, 187; medidas postas em prática para o seu cumprimento, 21; oficiais militares para o, 5, 6, 189/196; povoamento das fronteiras, 186, 187, 188; Suplemento às Instruções de Pombal sôbre a forma da execução do, 179/189; resistência ao seu cumprimento, 22, 23.
- TRATADO DE LIMITES DAS CONQUISTAS. V. TRATADO DE LIMITES DE 1750.
- TRATADO DE METHUEN de 1703, 1.
- TRATADO DE PARDO, [12 de fevereiro de 1761], 25, 168 e nota 2.
- TRATADO DE PAZ de 10 de fevereiro de 1763, 8, 15, 25, 26, 27, 64, 168, 169, 170.
- TRATADO PRELIMINAR DE LIMITES. V. TRATADO DE LIMITES DE 1750.
- TRATADO PROVISIONAL DE 1683, 193.

- TRATADO DE UTRECHT DE 1715, 23, 24, 167, 168.
 TRATADOS PÚBLICOS, 170.
 TREM. V. CASA DO TREM.
 TREM DE ARTILHRIA DE CAMPANHA, 67.
 TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, 41 nota 2.
 TROPAS DE BANDEIRAS. V. BANDEIRAS.
 TUCUMAN, 72.

 URCAS, 86 87.
 URUGUAI, 71, 180, 181, 185, 186.
 URUGUAI, rio, 186, 187.

 VADIOS, meios de evitar, 122, 129, 140, 141.
 VALHADOLID, 89.
 VASSOURAS DE PALMA do Algarve, 155.
 VEDOR DA FAZENDA REAL, 89.
 VEDORES DA FAZENDA, 152, 153.
 VERGA, 104.
 VESTES DE BAETA, 77.
 VESTIDOS, 77.
 VICE-REI DA BAHIA, 96, 97.
 VICE-REI E CAPITÃO GENERAL DE MAR E TERRA DO ESTADO DO BRASIL, Conde dos Arcos, 113, 114, 116 nota 1.
 VICE-REI E CAPITÃO GENERAL DE MAR E TERRA DO ESTADO DO BRASIL, Conde de Azambuja, 10, 177, 178.
 VICE-REI E CAPITÃO GENERAL DE MAR E TERRA DO ESTADO DO BRASIL, Conde da Cunha, 9, 10, 12, 13, 15, 18, 48, 129, 134, 135, 136, 140, 173, 174, 175.
 VICE-REI E CAPITÃO GENERAL DE MAR E TERRA DO ESTADO DO BRASIL, Marquês de Angeja, 95, 99, 100, 101.
 VICE-REI E CAPITÃO GENERAL DE MAR E TERRA DO ESTADO DO BRASIL, Marquês do Lavradio, 2, 4, 9, 14, 18, 19, 23, 24, 26, 27, 31, 115 nota 2, 126/127, 177, 178.
 VICE-REI DO ESTADO DO BRASIL, 96, 110, 112, 152, 153, 158, 161, 164.
 VICE-REI DO ESTADO DO BRASIL, Vasco Fernandes César de Menezes, 106 nota.
 VICE-REI DO ESTADO DA ÍNDIA, 164.
 VILA GALHÃO [Villegaignon], 65, 66.
 VILA RICA, 41 nota 2.

 WINDWARDPASSAGE, 7.

BIBLIOGRAFIA POMBALINA*

- L'Administration de Sebastien-Joseph de Carvalho et Mello, Comte d'Oeyras, Marquis de Pombal. 4 Tomes. A Amsterdam, MDCCLXXXI.*
- ALMEIDA, Cândido Mendes de — *Memórias para a História do Extincto Estado do Maranhão. 2 Tomos. Rio, 1860-1874.*
- ALMEIDA M. Lopes de — *Collecção dos Crimes e Decretos pelos quais vinte e um Jesuítas, etc. Coimbra, 1947.*
- ALMEIDA, Silvano, — *O Marquês de Pombal. Lisboa, 1906.*
- AMARAL, Azevedo — *Ensaíos Brasileiros. 2.ª edição. Rio, 1930.*
- AMAZONAS, Lourenço da Silva Araújo e — *Diccionario Topográfico, Histórico e Descritivo da Comarca do Alto Amazonas, Recife, 1852.*
- Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.*
- Anais do IV Centenário da Companhia de Jesus (1540-1940) Ministério da Educação e Saúde, Rio, 1946. Colaborações de:*
- CORRÊA, Francisco de Aquino — *A Companhia de Jesus em Mato Grosso; PARANHOS, Ulysses — Os Jesuítas e a formação nacional; TAUNAY, Afonso d'Escragnoille — Os Jesuítas e as Escolas Coloniais; VERGARA, Pedro — Discurso.*
- Anécdotes du Ministère de Sebastien Joseph de Carvalho et Mello, Comte d'Oeyras, Marquis de Pombal, sous le règne de Joseph I, roi de Portugal. A Varsovie, MDCCLXXXIX.*
- ANTUNES, Major De Paranhos — *"Limites do Brasil Meridional". Conferência. In Revista do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil. Ano IX, n.º 17. Rio, 1950.*
- Appendix das Leys Extravagantes — 1747 a 1761. Lisboa, MDCCLX. Com suplemento e índice das matérias respectivas.*
- ARANHA, Brito — *O Marquês de Pombal e o seu centenário. Lisboa, MDCCCVIII.*
- Arrest des Inquisiteurs, etc., contre le père Gabriel Malagrida, à Lisbonne, 1761.*
- ASSUMPCÃO, T. Lino de — *História Geral dos Jesuítas, desde a sua fundação até nossos dias. Lisboa, MDCCCII.*
- ÁVILA E. DE BOLAMA, General Marquês de — *A nova Carta Chorográfica de Portugal. 3 Tomos. Lisboa, 1909, capa de 1910.*
- AZEVEDO, J. Lúcio de — *Cartas de Antônio Vieira. 3 vols., Lisboa.*
- *Épocas de Portugal Económico. Lisboa, 1947.*

(*) Catálogo parcial da biblioteca do Autor.

- *Estudos de História Paraense*, Pará, 1893.
- *A Evolução do Sebastianismo*. Lisboa, 1947.
- *Os Jesuítas do Grão Pará, suas Missões e a Colonização*. Lisboa, 1901.
- *O Marquês de Pombal e a sua época*. 2.^a edição com emendas, do Anuário do Brasil. Rio de Janeiro.
- *Novas Epanáforas*. Lisboa, 1932.
- *Política de Pombal em relação ao Brasil*. [Vol. III dos Anais do Congresso Internacional de História da América, comemorativo do Centenário de 1922. Tomo Especial de *Revista do Instituto*.] Rio de Janeiro, 1927.
- AZEVEDO, Julião Soares — *Condições Econômicas da Revolução Portuguesa de 1820*, Lisboa, 1844.
- BAENA, Antônio Ladislau Monteiro — *Compêndio das Eras da Província do Pará*, Pará, 1838.
- BARATA, Corrêa (Dr.) — *Carta ao Sr. Ramalho Ortigão a propósito do centenário Pombalino*, Coimbra, 1882.
- BARRETO, Coronel Aníbal — *Fortificações do Brasil*. Vols. 250 e 251 da Biblioteca do Exército. Com mapas. Rio, 1958.
- BARROS, J. C. Freitas — *Um quadro e uma figura*. (O Mato Grosso e Luís de Albuquerque). Lisboa, 1952.
- BASTOS, José Timóteo da Silva — *História da Censura Intelectual em Portugal*. Coimbra, 1926.
- BECU, Teodoro, y REBELLO, José Torre — *La Collection de documentos de Pedro de Angelis y el Diario de Diego de Alvear*. Buenos Aires, 1941.
- BEIRÃO, Caetano — *Dona Maria I. Subsídios para a História do seu Reinado*. 2.^a edição. Lisboa, 1934.
- BELÉM, Furtado — *Limites Orientais do Estado do Amazonas*. Manaus, 1912.
- BÉLIDOR, Mr. (Bernard Forest de Bélidor, 1693-1791) — *La Science des Ingenieurs dans la conduite des Travaux de Fortification*, etc., Parties I e II, à Paris. MDCCXXIX.
- BERREDO, Bernardo Pereira de — *Anais Históricos do Estado do Maranhão*. 3.^a edição, 2 vols., 1905.
- Biblioteca do Povo e das Escolas*. O Marquez de Pombal. Lisboa, 1885.
- BICKER, Júlio Firmino Judice — *Suplemento à Coleção dos Tratados do Visconde de Borges de Castro*. [Vols. IX a XXX, da Coleção dos Tratados]. Lisboa, 1872/1879.
- BILLOT, A. — *Une Conjuración en Portugal*. Pombal et les Tavora. 1758-1759. Paris, 1889.
- BÖHM, Tte. General João Henrique de — *Correspondência passiva*. [Boletim do Centro Rio-Grandense de Estudos Históricos. Rio Grande, Ano 2, n.º 1. Outubro de 1939. A fls. 10

dêste Boletim há interessante nota da sua redação, na qual fazem menção ao Arquivo Lavradio, que hoje se encontra em poder do autor, no Cosme Velho. Teria sido oferecido ao Instituto Histórico, em 1925, assim como o foi mais tarde ao Itamarati].

BORGES DE CASTRO, José Ferreira. Vide: CASTRO, José Ferreira Borges de.

BORGES FORTES, General João. Vide: FORTES, General João Borges.

BRABO, D. Francisco Javier — *Atlas de Cartas Geográficas de los países de la América Meridional*, etc., Madrid, 1872.

— *Colección de Documentos relativos a la expulsión de los jesuítas de la República Argentina y del Paraguay*, etc., Madrid, 1897.

BRAGA, Carlos d'Almeida — *Preito a Pombal*. Braga, 1882.

BRAGA, Teófilo — *Dom Francisco de Lemos e a Reforma da Universidade de Coimbra*. Memória: 1772 a 1777. Lisboa, 1894.

— *História da Universidade de Coimbra*. Lisboa, 1892/1902. 4 Tomos. Publicação da Academia Real das Ciências de Lisboa.

BRANDÃO, Zephyrino — *O Marquês de Pombal*. Lisboa, 1905.

BRAZÃO, Eduardo — *Os Jesuítas e a delimitação do Brasil de 1750*. Lisboa, 1939.

— *Uma velha aliança*, 1955.
Bref de Notre S. Père le Pape Clément XIII, au Roi Très-

Chrétien. A Rome, A Sainte Marie-Majeure, le 9 juin 1762.

BRITO, Lemos — *Pontos de partida para a História Económica do Brasil*. Rio, 1923.

BRITO, Paulo José Miguel de — *Memória Política sobre a Capitania de Sta. Catarina*, 1816. Lisboa, 1829.

BRITO ARANHA. Vide: ARANHA, Brito.

CABRAL, S. J., P. Luís Gonzaga — *Jesuítas no Brasil* (Século XVI). São Paulo, 1925.

CAIEIRO, P. José — *Jesuítas do Brasil e da Índia na Perseguição do Marquês de Pombal* (século XVIII). Edição da Academia Brasileira de Letras. Rio, 1936.

CALÓGERAS, J. P. — *Os Jesuítas e o Ensino*. Rio de Janeiro, 1911.

CALVO, Carlos — *Colección Completa de los Tratados, Convenciones*, etc. desde 1493 hasta nuestros dias. 6 volumes. Paris, 1862.

CANTU, Cesar — *Histoire Universelle*. 3ème. édition. [Abolition de la Companhie de Jesus. T. XVII, 201.] A Paris, MDCCCLXVII.

CARAYON, P. Auguste — *Le Père Ricci, Général des Jésuites, à l'époque de leur suppression* (1773). Paris, 1869.

CARDIFF, S. J. P. Guillermo Furlong — *Cartografia Jesuítica del Rio de la Plata*. 2 tomos. Buenos Aires, 1936.

- CARNAXIDE, Visconde de — *O Brasil na Administração Pombalina*. Prefácio de Afrânio Peixoto. Vol. 192 da *Brasiliana*. São Paulo, 1942.
- CARNEIRO DE MENDONÇA, Marcos. Vide: MENDONÇA, Marcos Carneiro de.
- CARNOTA, Conde da — *The Marquis of Pombal*. Second Edition. London, 1871.
- CARVALHO, General E. Leitão de, — “*Segundo Centenário do Tratado de Madrid*”. Conferência. [*Revista do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil*. Ano IX, n.º 17]. Rio, 1950.
- CARVALHO, Félix Manuel Borges Pinto — *Memória Político-Econômica sobre a necessidade da conservação da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro*. Lisboa, 1821.
- CASE, D. Bartolomeo Dalle — *Il Supplice Schiavo Indiano*. Venetia, MDCXXXVI.
- CASTELO BRANCO, Camilo — *Perfil do Marquês de Pombal*. 4.ª edição. Pôrto, 1943.
- CASTRO, José Ferreira Borges de — *Coleção dos Tratados. Convenções, Contratos e Atos Públicos*, etc. — 8 tomos. Lisboa, 1856/1858.
- CENTRO BRASILEIRO DE PUBLICIDADE — *Os Jesuítas no Brasil, na História e o Breve do Papa Clemente XIV*. Rio, 1941.
- CHARLEVOIX, Pierre François-Xavier de — *Histoire du Paraguay*. Paris, MDCCLVII.
- CHATELET, duque de — *Voyage en Portugal* — 2 tomos. 2.ª ed. Paris, 1801.
- CHECKE, Marcus — *Dictator of Portugal, Marquis of Pombal*. London, 1938.
- CLUB DE REGATAS GUANABARENSE — *O Marquez de Pombal*. Obra comemorativa do centenário da sua morte. Lisboa, 1885. Colaborações de: ALVES Júnior, Tomás — O marquez de Pombal e a liberdade dos índios; ASSIS, Machado de — A derradeira injúria; BRAGA, Teófilo — O Marquez de Pombal e a restauração da literatura portuguesa; COELHO, José Maria Latino — O Marquez de Pombal; GARCIA, Dr. Manuel Emygdio — Marquez de Pombal; GUBERNATIS, (Conte) Angelo de — Il Marchese di Pombal; MARTINS, Oliveira — A legislação Pombalina; MATOS, Júlio de — O Marquez de Pombal e a Companhia de Jesus; MOREIRA, Henrique Corrêa — Sebastião José de Carvalho e Melo, o eminente propulsor da evolução social em Portugal no séc. XVIII; ROMERO, Sylvio — O Marquez de Pombal e a civilização brasileira; WEBER, Dr. Jorge — Der Minister Pombal, ein Lebens Und Charakterbild, aus der Zeit der Aufklaerung.
- COELHO, José Maria Latino — *História Política e Militar de Portugal*, 3 tomos, Lisboa, 1874. — *O Marquês de Pombal*. Lisboa, 1905.
- Colecção Chronologica de Leis Extravagantes*. 4 tomos, em 6 vols. Coimbra, 1819.

- Collecção dos Breves Pontifícios e Leis Régias que foram expedidos e publicados desde o ano de 1741, sobre a liberdade das pessoas, bens e comércio dos índios do Brasil*, etc. 1741-1759. [Exemplar que pertenceu a Francisco Xavier de Mendonça Furtado.]
- *Suplemento à Collecção dos Breves Pontifícios, Leis Régias*, etc., 1759-60.
- Collecção dos negócios de Roma no reinado de El-rey Dom José I*, etc., 3 partes. 1755-1760; 1759-69; 1769-1774. Lisboa, 1774.
- Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra*, no tempo da invasão dos denominados Jesuítas, etc. Lisboa, MDCCLXXI.
- CORRÊA BARATA (dr.). Vide: BARATA, CORRÊA (dr.).
- CORTESÃO, Jaime — *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid*. Parte I, Tomos I e II. (1695-1735) e (1735-1753). Ministério das Relações Exteriores, Instituto Rio Branco. Rio de Janeiro, 1952/56.
- *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid* (1750). Parte II, Tomos I e II. Ministério das Relações Exteriores. Instituto Rio Branco. Rio, MCML.
- *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid* (1750). Parte III, Tomos I e II. Antecedentes do Tratado. Ministério das Relações Exteriores, Instituto Rio Branco. Rio, 1951.
- *Alexandre de Gusmão e o Tratado de Madrid* (1750). Parte IV. Tomos I e II. Negociações. Ministério das Relações Exteriores, Instituto Rio Branco. Rio, 1953 e 1960.
- *Jesuítas e Bandeirantes no Guairá* (1549-1640). Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Manuscritos da Collecção de Angelis, 1951.
- COSTA, Hippolito José da — [H. J. da Costa Pereira Furtado de Mendonça]. *História de Portugal*, etc., em nova edição. 3 tomos. Londres, 1809.
- CRÉTINEAU-JOLY, J. — *Histoire Religieuse, Politique et Littéraire de la Compagnie de Jésus*. Paris, 1844/46.
- Décret du Card. Saldanha pour la réforme des Jésuites de Portugal*, etc. A Amsterdam, MDCCLIX.
- DERBY, Orville A. — *Limites entre S. Paulo e Minas Gerais*. São Paulo, 1893.
- DOMINGUES, Mário — *O Marquês de Pombal, o homem e a sua época*. Lisboa, 1955.
- Estatutos da Universidade de Coimbra*. Livros I, II, III. Lisboa, ano MDCCLXXII.
- Estudos Brasileiros* — Ano III. Volume 5. Rio, 1940. Contribuições de:
- AMARAL, Braz do — Os Jesuítas na Bahia; ATHAYDE, Tristão de — S. J.; CALMON, Pedro — Os Je-

- suitas e a unidade pátria; CARVALHO, Paulo de — A pedagogia da Companhia de Jesus; CASCUDO, Luís da Câmara — Os Jesuítas no Rio Grande do Norte; FREITAS, Bezerra de — missão civilizadora da Companhia de Jesus; LIMA, Alceu Amoroso — A Companhia de Jesus e o Brasil; PEIXOTO, Afrânio — Oblação à Companhia de Jesus; PIRES, Guðesteu — Ação civilizadora da Companhia de Jesus; PRADO, J. F. de Almeida — O problema da catequese; SANTOS, Lúcio José dos — Companhia de Jesus; SANTOS, Theobaldo de Miranda, — Os Jesuítas e a educação; TAUNAY, Affonso de E. — O vinco jesuítico na alma popular; VIANA, Hélio — Os Jesuítas no Brasil.
- État présent du royaume de Portugal, en l'année de MDCCLVI.* Lausanne, MDCCLXXV.
- F. G. A. V. — *Manifestação dos crimes e atentados cometidos pelos Jesuítas.* 2 tomos. Rio de Janeiro, 1833.
- FERNANDES, Padre Antônio Paulo Ciriaco S. J. — *Missionários Jesuítas no Brasil no tempo de Pombal.* 2.^a Ed. corrigida e muito aumentada. Pôrto Alegre, 1941.
- FERRÃO, Antônio — *Um atentado contra o Marquês de Pombal, e outros episódios no período Pombalino.* Lisboa, 1938.
- *O Marquês de Pombal e a expulsão dos Jesuítas (1759).* Coimbra, 1932.
- *A reforma Pombalina da Universidade de Coimbra, e a sua apreciação por alguns eruditos espanhóis.* Coimbra, 1926.
- *A vida e a obra governativa do 1.^o Marquês de Pombal.* Coimbra, 1917.
- FERREIRA, João da Costa — *A cidade do Rio de Janeiro e o seu termo.* Rio, 1934.
- FERREIRA REIS, Artur César. Vide: REIS, Artur César Ferreira.
- FONSECA, José Gonçalves da — “Navegação feita da cidade do Grão Pará até a boca do Rio Madeira no ano de 1749”, [*Academia Real das Ciências, Memórias, IV, Lisboa, 1826*].
- FORTES, General João Borges — *Rio Grande de São Pedro.* [Vol. XXXVII da *Biblioteca Militar*]. Rio, 1941.
- La France au Parlement.* Poème. Remerciement de la France au Parlement. A. Trévoux, 1761.
- FREITAS, Jordão de — *O Marquês de Pombal e o Santo Ofício da Inquisição.* Lisboa, 1916.
- FUNCHAL, Marquês do — *O Conde de Linhares, Dom Rodrigo Domingos Antônto de Sousa Coutinho.* Lisboa, 1908.
- FURLONG CARDIFF, S. J. P. Guilherme. Vide: CARDIFF, S. J. P. Guillermo Furlong.
- GAMA, José Basílio da — *O Uruguai.* Edição da Academia Brasileira de Letras. Rio, 1941.
- GARCIA, Dr. Emygdio — *O Marquês de Pombal.* Lisboa, 1905.

- GARRIDO, Carlos — *Fortificações do Brasil*. Rio, 1940.
- GODINEZ, Dr. Hildefonso Llana — *Os Jesuítas*. História Secreta da Fundação, etc., Rio de Janeiro, 1859.
- GOMES, Francisco Luiz — *Le Marquis de Pombal*. Esquisse de sa vie publique. Lisbonne, 1869.
- GRAINHA, Manuel Borges — *Os Jesuítas e as Congregações Religiosas em Portugal*. Pôrto, 189... .
- O grande estadista português, Marquês de Pombal. Homenagem no dia do seu aniversário por... (Dr. Clemente Carlos Montóro). Rio de Janeiro, 1882.
- GREENHALG, Juvenal — *O Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, na História*. 1763-1822. Rio, 1951.
- Histoire de la dernière conjuration de Lisbonne*, etc. Ouvrage traduit du portugais. A Francfort, 1759.
- Instituto Geográfico Militar — "Documentos relativos a la Ejecución del Tratado de Límites de 1750". Montevideo, 1938.
- LATINO COELHO, José Maria. Vide: COELHO, José Maria Latino.
- LAVRADIO, D. José d'Almeida, 6.º Marquês de: *Vice Reinado de D. Luís d'Almeida Portugal, 2.º Marquês do Lavradio*, S. Paulo, 1942.
- LEAL, Dr. Antônio Henriques — *Apontamentos para a História dos Jesuítas no Brasil*. 2 tomos. Maranhão, 1874.
- LEITE, Aureliano — *História da Civilização Paulista*. São Paulo, 1946.
- LEMONS BRITO. Vide: BRITO, Lemos.
- LEOPOLDO, Visconde de São, José Feliciano Fernandes Pinheiro — *Anais da Província de S. Pedro*, 2.ª edição. Paris, 1839.
- Lettre en forme de bref adressée par le S. Père Clément XIII, à nos vénérables Frères les Cardinaux de Bernis, de Rohan, de Choiseul et de Rochechouart*. Donné à Rome à Saint Marie Majeure, sous l'anneau du Pêcheur, le 5 sept. de l'an 1762.
- LIMA, Oliveira — *Relação dos manuscritos portugueses e estrangeiros de interesse para o Brasil existentes no Museu Britânico de Londres*. E. do Instituto Histórico. Rio, 1903.
- LIMA Júnior, Augusto de — *História dos Diamantes nas Minas Gerais*. (Século XVIII). Rio, 1945.
- LISBOA, Amador Patrício — *Memórias das Principais Provisões que se deram no terremoto que padeceu a côrte de Lisboa no ano de 1755*. MDCCLVII.
- LISBOA, Balthazar da Silva — *Anaes do Rio de Janeiro*. Tomos

- I a VII. Rio de Janeiro, 1834-1835.
- LISBOA, João Francisco — *Jornal de Timon* — 3 vols. — Maranhão, 1852-53. [Lisboa, 1858].
- O *Livro do Centenário*. 4 Vols. Rio, 1900-02. Contribuições de:
- BEVLÁQUA, Clóvis — Relações Exteriores; COSTALLAT, General Bibiano Sérgio Macedo da Fontoura — O Exército; GABAGLIA, Dr. Júlio de Barros Raja — As sciências jurídicas e sociais; MARIA, Padre Júlio — A Religião, As Ordens Religiosas, etc.; MATOS, José Veríssimo de — A Instrução e a Imprensa; RODRIGUES, José Carlos — Religiões Acatolicas; SOUZA, Dr. José Eduardo Teixeira de — As sciências médico-pharmaceuticas.
- LOBATO, Antônio José dos Reis: *Centenário do Marquês de Pombal*. Elogio no seu aniversário natalício, 1773. Edição dedicada à Associação Acadêmica de Lisboa iniciadora do centenário. Lisboa, 1882.
- LOBO, Ovídio da Gama — *Os Jesuítas perante a História*. Maranhão, 1860.
- LUGONES, Leopoldo — *El Império Jesuítico*. Buenos Aires, 1907.
- LUNA, Carlos Correa — *Campaña del Brasil*. Antecedentes Coloniales. Archivo General de la Nación. 3 Tomos. Buenos Aires, 1931/1941.
- MACEDO SOARES, José Carlos. Vide: SOARES, José Carlos Macedo.
- MADUREIRA, S. J., J. M. de — *A liberdade dos índios, a Companhia de Jesus, sua pedagogia e seus resultados*. Prefácio de Calógeras. [Vols. IV e VIII dos Anais do Congresso Internacional de História da América, comemorativo do centenário de 1922. Tomo especial da Revista do Instituto]. Rio de Janeiro, 1927 e 1929.
- MARINHO, Joaquim Saldanha — *A Igreja e o Estado*. 3 vols. Rio, 1874-75.
- MARINHO, P. — *Galeria de Tiranos*. O Diário do P. Eckart ou as suas prisões em Portugal, desde 1755 até 1777. Pôrto, 1907.
- MARQUES, Cezar Augusto — *Dicionário Histórico Geográfico da Província do Maranhão*. Maranhão, 1870.
- O *Marquês de Pombal*. Um grande vulto histórico. Manuscrito anônimo, sem data.
- MARTINS, J. P. Oliveira — *O Brasil e as Colônias Portuguesas*. Lisboa, 1880.
- MARTINS, Rocha — *O Marquês de Pombal desterrado: 1777-1782*. Lisboa, 1939.
- *O Marquês de Pombal pupilo dos Jesuítas*. Lisboa, 1924.
- MATA, Prof. Caeiro da — *Comemoração do Tratado de Limites de 13 de janeiro de 1750*. Lisboa, MCML.
- MELLO MORAES, (A. J. de) Dr. Vide: MORAES, (A. J. de) Mello, Dr.
- Mémoires de Sebastien Joseph de Carvalho et Mello, Comte*

- de *Oeyras*, "Marquis de Pombal". 4 vols. MDCCLXXXIV.
- MENDES DE ALMEIDA, Cândido. Vide: ALMEIDA, Cândido Mendes de.
- MENDONÇA, Estêvão de — *Datas Mato-Grossenses*. 2 vols. Niterói, 1919.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro de — *O Ano de 1755 na Era Pombalina*. Rio, 1955.
- *Aspectos e problemas da Amazônia no século XVIII*, 1958.
- *O Marquês de Pombal e a Unidade Brasileira*. Rio, 1953.
- *A primeira mudança da capital do Brasil*. Rio, 1959.
- MESQUITA Filho, Júlio — *Ensaio Sul-Americanos*. São Paulo, 1946.
- MONTEIRO, Cel. Jônatas da Costa Rêgo — *Dominação Espanhola no Rio Grande do Sul. 1763-1777* (Sic.). Com mapas. Rio, 1935.
- MOORE, Sir John — *Letters from Portugal and Spain*. London, 1809.
- MORAES, (A. J. de) Mello, Dr. — *Brasil Histórico*. 2.^a série. 3 tomos, Rio de Janeiro, 1866/1868.
- *Chorographia Histórica do Império do Brasil* — 5 tomos, Rio de Janeiro, 1866.
- *Crônica Geral do Brasil*, 2 tomos, Rio, 1886.
- MURATORI, Ludovico Antonio — *Il Christianesimo Felice nelle missioni dei Padri della Compagnia de Gesù, nel Paraguay. Venezia, MDCCLII.*
- *Relation de Mission du Paraguay*, traduite de l'italien, à Paris, MDCCCXXVI.
- MURR, Christovão Teóphilo — *História dos Jesuítas no Ministério do Marquês de Pombal*. Nova edição correta por J. B. Hafkemeyer S. J. Porto Alegre, 1923.
- NORONHA, D. José Manuel de — *Cartas do Marquês de Pombal (1777-1780)*. Lisboa, 1916.
- Nouveau voyage en Espagne et en Portugal*. Traduit de l'anglais, par un officier français. Bruxelles, 1787.
- Observations sur la conduite du Ministre de Portugal, dans l'affaire des Jésuites*. Traduction d'un écrit italien. Avignon, 1760.
- OLIVEIRA, J. J. Machado de — *Quadro histórico da Província de S. Paulo até o ano de 1822*, S. Paulo, 1897.
- OLIVEIRA LIMA. Vide: LIMA, Oliveira.
- OLIVEIRA MARTINS, J. P. Vide: MARTINS, J. P. Oliveira.
- Ordenações e Leis do Reyno de Portugal*, de D. João IV, novamente impressas e confirmadas por D. João V. Livros I, II, III, IV e V. Lisboa, MDCCXLVII.
- PALMELLA, José — *O Centenário e vida do Marquês de Pombal*. Rio de Janeiro, 1881.

- *História dos Jesuítas e suas Missões na América do Sul*. 2 tomos, Rio de Janeiro, 1872.
- Panegyrico do Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Sebastião José de Carvalho e Melo*, I MARQUEZ DE POMBAL, escrito em 1772. Lisboa, 1815.
- PASTELLS, S. J., Pablo — *História de la Compañia de Jesus en la Provincia del Paraguay*. Continuación por F. Mateos, S. J. Tomos VI e VIII. Madrid, 1948, 1949.
- PEIXOTO, Afrânio — *História do Brasil*. 2.^a ed. São Paulo, 1944.
- PEREIRA PINTO, Antônio. Vide: PINTO, Antônio Pereira.
- PINHEIRO, Cônego Dr. Joaquim Caetano Fernandes — *Estudos Históricos* — Ensaio sôbre os Jesuítas. 2 tomos. Rio de Janeiro, 1876.
- PINTO, Antônio Pereira — *Apontamentos para o Directo Internacional*, ou Coleção completa dos Tratados celebrados pelo Brasil, etc., 4 tomos. Rio de Janeiro, 1864-69.
- PIZARRO e ARAÚJO, José de Sousa Azevedo — *Memórias Históricas do Rio de Janeiro*, 9 tomos, Rio de Janeiro, 1820-22.
- POMBAL, Marquês de — *Cartas e obras Seletas*. 5 tomos, Lisboa, 1848-49. [5.^a ed., 2 tomos. Lisboa, 1861].
- PRAT, O. Carm., Frei André — *Notas Históricas sôbre as Missões Carmelitanas do Extremo Norte do Brasil*. Séc. XVII e XVIII. Recife, 1941.
- Profecia política*, trad. do espanhol. Lisboa, 1808.
- Profecia política*, verificada en lo que está sucediendo a los portugueses por su ciega affición a los ingleses. Madrid, año de 1772.
- Publicações do Arquivo do Distrito Federal*.
- Publicações do Arquivo do Estado de S. Paulo* — “Documentos interessantes para a história e costumes de S. Paulo”. — São Paulo.
- Publicações do Arquivo Nacional*.
- Publicações do Arquivo Público do Pará*.
- Raccolta di Memorie, Documenti e Lettere pubblicate dalla Corte di Portogallo*, intorno agli affari correnti fra la Corte di Roma, e la suddetta di Portogallo. S/d.
- RATTON, Jacome — *Recordações*. Londres, 1813.
- Recopilación de Leys de los Reynos de las Indias*. Tomos I e II. En Madrid, año de 1756.
- RÊGO MONTEIRO, Cel. Jônatas da Costa. Vide: MONTEIRO, Cel. Jônatas da Costa Rêgo.
- Regulamento do Conde Reinante de Schaumbourg-Lippe*, Marchal General. Lisboa, 1794.
- REIS, Artur César Ferreira — *Amazonia un espacio tropical*. [Separata del n.º 82-83 de la Revista Estudios Americanos]. Sevilla, 1958.
- *Estadistas portugueses na Amazônia*, Rio, 1948.
- *A expansão portuguesa na Amazônia nos séculos XVII*

- e XVIII. Pedro Teixeira, Rio, 1959.
- *A formação espiritual da Amazônia*. [Separata de *Cultura*]. Ministério da Educação e Cultura. 1948.
 - *História do Amazonas*. Manaus, 1931.
 - *João Pedro da Câmara*, um fronteiro olvidado. [Separata do n.º 32, da *Revista de História*]. São Paulo, 1957.
 - *Limites e Demarcações na Amazônia Brasileira*. 2 tomos. Rio, 1947.
 - *A presença de Portugal na Amazônia*. Pôrto, 1959.
 - *Território do Amapá*. Perfil Histórico. Rio, 1949.
- Rélation Historique du Tremblement de Terre*, etc. La Haye, MDCCLVI.
- Remissões das Leys Novíssimas*, de D. José I e de D. Maria I, por José Roberto M. C. C. e Sousa. Partes: I e II. Lisboa MDCCLXXVIII.
- Repertório das Ordenações e Leys do Reyno de Portugal*. Tomos I e II. Lisboa, MDCCXLIX e MDCCLIV.
- La République des Jésuites*, etc. Amsterdam, MDCCLLX.
- Revista do Arquivo Público Mineiro*.
- Revista do Instituto Histórico da Bahia*.
- Revista do Instituto Histórico de Pernambuco*.
- Revista do Instituto Histórico de São Paulo*.
- Revista do Instituto Histórico do Rio Grande do Sul*.
- Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil*. Tomo I. 1.º Trimestre de 1839. Extrato das contribuições:
- Tomo I* - EXTRATO da resposta que Alexandre de Gusmão deu ao brigadeiro Antônio Pedro de Vasconcelos sôbre o negócio da Praça da Colônia. *Tomo IV* - RELAÇÃO abreviada da República que os Religiosos Jesuítas das províncias de Portugal e Espanha, estabeleceram nos Domínios Ultramarinos das duas monarquias; RELATÓRIA DO MAQUEZ DO LAVRADIO, Vice-Rei do Rio de Janeiro, [sic]; FORTALEZA no Rio Branco - Provisão Régia de 14 de novembro de 1752, de D. José, mandando que fôsse ela construída; OFÍCIO de Sebastião José de Carvalho e Melo que, como Ministro enviou de Londres a 8 de julho de 1741, para o Secretário de Estado Marco Antônio de Azeredo Coutinho. *Tomo VI* - INSTRUÇÃO passada por Martinho de Melo e Castro para o Visconde de Barbacena, e documentos a ela referentes. *Tomo VII* - RESPOSTA que Antônio Ladislau Monteiro de Baena deu sôbre os limites com a Venezuela; VIAGEM que fêz D. Antônio Rolim de Moura da cidade de São Paulo para a Villa de Cuiabá, no ano de 1751. *Tomo VIII* - COMPÊNDIO das Épocas da Capitania de Minas Gerais, de 1694 até 1780; DOCUMENTOS relativos à demissão do Marquês de Pombal. *Tomo IX* - VIAGEM e visita ao sertão, em o Bispado do Gão Pará, em 1762 e 63 pelo

Bispo D. Frei João de S. José, monge Beneditino. *Tomo X* — ALVARÁ de 5 de janeiro de 1785: documentos que mostram a participação direta, no caso, do Intendente de Polícia Pina Manique e do Ministro Martinho de Mello e Castro. *Tomo XIII* — MEMÓRIAS CHRONOLÓGICAS de Mato Grosso, por Felipe José Nogueira Coelho. *Tomo XVI* — DIÁRIO DA EXPEDIÇÃO de Gomes Freire de Andrada às missões do Uruguai, pelo Capitão Jacinto Rodrigues da Cunha; RELATÓRIO sobre os Arquivos dos Mosteiros e das Repartições Pública do Maranhão, por Antônio Gonçalves Dias. *Tomo XIX* — PLANO sobre a civilização dos índios do Brasil apresentado por Domingos Alves Branco Muniz Barreto; BREVES reflexões sobre o sistema de catequese seguido pelos Jesuítas do Brasil, pelo Cônego Dr. Joaquim Caetano Fernandes Pinheiro. *Tomo XX* — MEMÓRIA CHRONOLÓGICA, HISTÓRICA E CHOROGRAFICA da Província do Piauí, por José Martins Pereira d'Alencastre; DESCRIÇÃO GEOGRÁFICA DA CAPITANIA DE MATO GROSSO; DIRETÓRIO. *Tomo XXI* — REAL ERÁRIO; POMBAL; LAVRADIO; SEBASTIÃO FRANCISCO BETÂNIO: Continente do Rio Grande; TOMAZ LUÍS OSÓRIO. *Tomo XXV* — INFORMAÇÃO do Estado do Brasil e de suas necessidades. *Tomo XXVII* — TRADUÇÃO de alguns artigos da "Gazeta de Buenos Aires" sob o título — Navegação dos rios, 1846; EXTRATO das cartas do Marquês do Lavradio

que dizem respeito às tropas, etc.; DEFESA de Antônio Carlos Furtado de Mendonça, a respeito da entrega da Ilha de Santa Catarina; ANAES da Província de Goiás — Capítulos VI, VII, VIII, IX, e XI. Anos 1756 a 1778, por J. M. P. de Alencastre (José Martins Pereira de Alencastre). *Tomo XXIX* — OS ÚLTIMOS VICE-REIS DO BRASIL, pelo Cônego Dr. J. C. Fernandes Pinheiro. *Tomo XXXI* — DOCUMENTOS SOBRE A COLÔNIA DO SACRAMENTO. *Tomo XXXIII* — CORRESPONDÊNCIA oficial da Côrte de Portugal com os Vice-Reis do Estado do Brasil; Conde da Cunha, Ayres de Sá e Mello [sic] e Conde de Azambuja, nos anos de 1766 a 1768. *Tomo XXIV* — APONTAMENTOS para a História dos Jesuítas no Brasil, pelo Dr. Antônio Henriques Leal. *Tomo XXXV*, Parte I — RELAÇÃO das Instruções e Ordens que se expediram ao Conde da Cunha. Pág. 212. *Tomo XL* — DOCUMENTOS relativos à História da Capitania depois Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, compilados pelo Barão Homem de Mello. *Tomo XXXVIII*, Parte II — HISTÓRIA DA IMPERIAL FAZENDA DE SANTA CRUZ. Por José de Saldanha da Gama; DIÁRIO DE VIAGEM que fez o Brigadeiro José Custódio de Sá e Faria da cidade de São Paulo à Praça de N. S. dos Prazeres de Igatemy: 1774-75). *Tomo XLII*, Parte II ÍNDICE CHRONOLÓGICO (Efemérides do Rio Grande do Sul) por F. I. M. Homem de Mello. *Tomo*

- XLVII - FORTIFICAÇÕES DO BRASIL, por Augusto Fausto de Sousa.
- Revista do Museu Júlio de Castilhos*, do Rio Grande do Sul.
- RIBEIRO DE SAMPAIO, Francisco Xavier. Vide: SAMPAIO, Francisco Xavier Ribeiro de.
- RIO MAIOR, Marquês de - *A execução da Marquês de Távora*. Lisboa, 1938.
- *O marquês de Pombal e a repressão da escravatura*. A obra e o homem. Lisboa, 1943.
- *O Marquês de Pombal e os Sousas do Calhariz*, Lisboa, 1936.
- *O Marquês de Pombal, sua vida e morte cristã*. Lisboa, 1934.
- RIVARA, Joaquim Heliodoro da Cunha - *Catálogo dos Manuscritos da Biblioteca Pública Eborense*. Tomo I, Lisboa, 1850.
- ROBERT, Clémence - *O Marquês de Pombal*, trad. Biblioteca do Diário. Rio, s. d.
- ROCHA MARTINS, Vide: MARTINS, Rocha.
- RODRIGUES, Alfredo Duarte - *O Marquês de Pombal e os seus biógrafos*. Lisboa, 1947.
- RÖWER, O. F. M., Frei Basílio - *O Convento de Santo Antônio do Rio de Janeiro*, 2.^a Ed. Rio, 1937.
- *Os Franciscanos no Sul do Brasil*, 2.^a edição, Rio, 1954.
- SAINT-IAGO, P. M. Fr. Felipe - *Oração Congratulatória pela preservação da vida do Marquês de Pombal*. Lisboa, 1776.
- SALDANHA MARINHO, Joaquim: Vide: MARINHO, Joaquim Saldanha.
- SAMODÃES, Conde de - *O Marquês de Pombal, cem anos depois da sua morte*. Pôrto, 1882.
- SAMPAIO, Francisco Xavier Ribeiro de - *Diário da viagem que em visita*, etc. Ano de 1774 e 1775. Lisboa, 1825.
- SARAIVA, José Mendes da Cunha - *Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba*. Lisboa, 1941.
- SEABRA DA SILVA, Joseph - Vide: SYLVA, Joseph Seabra da.
- SEPP, S. J. Padre Antônio - *Viagem às Missões Jesuíticas e Trabalhos Apostólicos*. 2.^a edição. São Paulo, 1951.
- SEPTENVILLE, Le Baron Edouard de - *Étude Historique sur le Marquis de Pombal*. Bruxelles, 1868.
- SILVA LISBOA, Balthazar da - Vide: LISBOA, Balthazar da Silva.
- SIMONSEN, Roberto C. - *História Econômica do Brasil, 1500-1820*. Vol. 100 da Brasileira. 2 tomos. São Paulo, 1937.
- SMITH, Esq. John - *Memorie of Marquis of Pombal*. In two volumes. London, 1843.
- SOARES, José Carlos Macedo - *Fronteiras do Brasil no Regime Colonial*. Rio de Janeiro, MCMXXXIX.
- SOLÓRZANO, Pereira, D. Juan de - *Política Indiana*. Antuérpia, 1703.
- SORIANO, Simão José da Luz - *História do Reinado de El Rei D. José e a administração do*

- Marquês de Pombal*. 2 tomos, Lisboa, 1867.
- SOTTO-MAYOR, Dom Miguel de — *O Marquês de Pombal*. Exame e história crítica da sua administração. Pôrto, 1905.
- SOUZA, Cônego Francisco Bernardino — *O Vale do Amazonas*. Pará, 1873.
- STUDART, Dr. Barão de — *Jesuítas e Jesuitismo*. Ceará-Fortaleza, 1914.
- SYLVA, Joseph Seabra da — *Dedução Chronológica e Analytica*. — 3 tomos. Lisboa, MDCCLXVII-MDCCLXVIII.
- TEIXEIRA, Doutor Antônio José — *Documentos para a História dos Jesuítas em Portugal*. Coimbra, 1899.
- Tombo ou cópia fiel da Medição e Demarcação da Fazenda Nacional de Santa Cruz*, etc. Rio, 1829.
- Tratado Definitivo de Paz e União* entre os Sereníssimos e Potentíssimos Príncipes D. José I, Rei Fidelíssimo de Portugal e dos Algarves, Jorge III, Rei, etc. assinado em Paris a 10 de fevereiro de 1763. Lisboa, MDCCLXIII. [Exemplar que pertenceu a D. João VI, quando ainda Príncipe Regente].
- TRIPOLI, César — *História do Distrito Brasileiro*. Época Colonial (Ensaio). São Paulo, 1936.
- VASCONCELOS, P. Simão de — *Crônica da Companhia de Jesus do Estado do Brasil*. 1.^a edição, 1663 e 2.^a ed. de 1864, com prefácio do Cônego Fernandes Pinheiro. Rio, 1864.
- VERÍSSIMO, José — *Pará e Amazonas*. Questão de Limites. Rio de Janeiro, 1899.
- VIDAL, Angelina — *O Marquês de Pombal à luz da philosophia*. Lisboa, 1882.
- VIEIRA, Damasceno — *Memórias Históricas Brasileiras*. 2 tomos. Rio, 1903.
- VILHENA, João Jardim de — *José de Seabra da Silva*. A sua política e o seu destêrro. Coimbra, 1933.
- VILHENA, Luís dos Santos — *Recopilação de notícias da Capitania de São Paulo*, etc. Lisboa, MDCCCII.
- VOLTAIRE — *Oeuvres complètes*. Paris, MDCCCXXIX.
- Documentos do Arquivo do Cosme Velho*, [pertencente ao autor], notadamente os constantes dos Códices manuscritos com a correspondência de Lisboa com os Vice-Reis e a do Vice-Rei Marquês do Lavradio com os Governadores de Minas Gerais, São Paulo, Ilha de Santa Catarina, Continente de São Pedro do Rio Grande e Colônia do Sacramento; da do mesmo Vice-Rei com Francisco Xavier da Rocha (2 Códices) relativa ao Rio Grande de São Pedro e à Colônia do Sacramento; correspondência de Böhm e de Funck, e ainda as Instruções passadas por Pombal e por Martinho de Melo e Castro aos

diferentes Governadores e Capitães Generais das diversas capitanias do Estado do Brasil e do Grão Pará e Maranhão; as dêstes aos seus sucessores, passadas em obediência às ordens expressas do Marquês de Pombal, entre as quais estão ainda inéditas as passadas pelo Governador de Mato Grosso e futuro Vice-Rei Conde de Azambuja ao seu sucessor João Pedro da Câmara, bem como as passadas por Luís Pinto de Sousa Coutinho, Visconde de

Balsemão, ao seu sucessor na governança de Mato Grosso, Luís de Albuquerque Melo Pereira e Cáceres. Avultam ainda nessa documentação, os códices relativos à introdução do Real Erário do Brasil, a partir do ano de 1767 e tôda a correspondência trocada entre o Governador do Grão-Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado com o seu irmão, Sebastião José de Carvalho e Melo referente aos anos de 1751 a 1758.

Baixa
CENTRO DE FILASCOPIA E GRUPOS INULMIAS - ECCLUSTERA

O MARQUÊS DE POMBAL
E O BRASIL

Obra executada nas oficinas da
São Paulo Editora S. A. — São Paulo, Brasil

B R A S I L I A N A

VOLUME 299



MARCOS CARNEIRO DE MENDONÇA

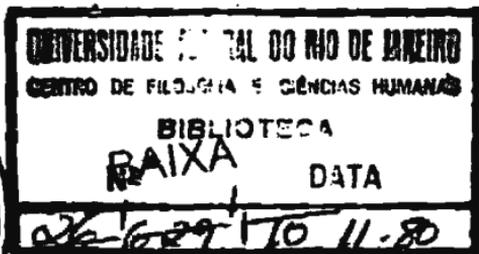
Sócio efetivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

O
MARQUÊS DE POMBAL
E O BRASIL

COMPANHIA EDITORA NACIONAL
SÃO PAULO

n 918.1
B 823
v. 299

Do mesmo Autor
O Intendente Câmara.
Vol. 301 desta coleção.



Exemplar

Nº 1075

1960

Direitos desta edição reservados à
COMPANHIA EDITORA NACIONAL
Rua dos Gusmões, 639
SÃO PAULO, BRASIL

Printed in the United States of Brazil
Impresso nos Estados Unidos do Brasil

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
DOCUMENTAÇÃO	29

I — PRIMEIRA CARTA

[<i>Instruções de 14 de abril de 1769</i>]	31
--	----

ANEXOS À PRIMEIRA CARTA

I. — CATÁLOGO N.º I

I — Jesuítas e sedições por êles fomentadas	45
II — Inglêses incitados pelos jesuítas a fazerem contrabandos e invasões no Brasil	46
[A] — Carta Régia de 4 de novembro de 1759	47
[B] — Carta Régia de 18 de março de 1767	48
[C] — Carta de 17 de março de 1767	49
[D] — Carta de 25 de abril de 1767	54
[E] — Carta de 20 de junho de 1767	55
[F] — Lei de expulsão da Companhia de Jesus de Portugal e seus Domínios: 3-IX-1759	59
[G] — Instruções de 20 de junho de 1767 — I ...	64
[H] — Instruções de 20 de junho de 1767 — II ..	70
[I] — Instruções de 26 de junho de 1767 — III ..	73
[J] — Instruções de 20 de janeiro de 1768	74
[K] — Perguntas que se fizeram por ordem do almirantado de Inglaterra ao arbitrista desta expedição e respostas que o dito fêz a êles, desde 25 de setembro até 8 de outubro de 1767 ..	76
[L] — Carta de 5 de abril de 1769	80

2. — CATÁLOGO N.º II

Coleção das leis e ordens que proíbem aos navios estrangeiros, assim de guerra como mercantes, entrar nos portos do Brasil	82
I — [Falta]	
II — [Falta]	
III — Alvará de 18 de março de 1605	86
IV — Alvará de 2 de fevereiro de 1641	89
V — Ordem de 28 de novembro de 1698	90
VI — Provisão de 28 de setembro de 1703	91
VII — [Falta]	
VIII — Ordem de 27 de janeiro de 1712	93
IX — Ordem de 7 de fevereiro de 1714	93
X — Ordem de 29 de julho de 1715	94
XI — Ordem de 7 de setembro de 1715	95
XII — Alvará de 5 de outubro de 1715	96
XIII — Ordem de 27 de janeiro de 1717	99
XIV — Ordem de 1.º de fevereiro de 1717	100
XV — Ordem de 8 de abril de 1718	101
XVI — Ordem de 14 de janeiro de 1719	101
XVII — Ordem de 16 de fevereiro de 1719	102
XVIII — Ordem de 20 de fevereiro de 1719	103
XIX — Ordem de 16 de abril de 1719	104
XX — Ordem de 26 de abril de 1719	104
XXI — Ordem de 12 de janeiro de 1724	106
XXII — Lei de 20 de março de 1736	107
XXIII — Lei de 20 de março de 1736	112
XXIV — ([Falta])	
XXV — ([Falta])	
XXVI — ([Falta])	
XXVII — ([Falta])	
XXVIII — Resolução de 4 de maio de 1757	113
XXIX — Resolução de 30 de junho de 1757	114
XXX — [Falta]	
XXXI — [Falta]	

XXXII — [Falta]	
XXXIII — Carta de 19 de abril de 1761	114
XXXIV — Carta Régia de 19 de abril de 1761	115
XXXV — [Falta]	
XXXVI — [Falta]	
XXXVII — [Falta]	
XXXVIII — [Falta]	
XXXIX — Carta de 14 de outubro de 1761	116
[3. — INSTRUÇÕES SECRETAS AO CONDE DA CUNHA] ..	117

II — SEGUNDA CARTA

[Instruções de 14 de abril de 1769]	120
---	-----

CATÁLOGO N.º III (Pertencente à 2.ª carta de abril de 1769) 128

I — Carta Régia de 23 de março de 1767	129
II — Carta de 20 de junho de 1767	129
III — Carta Régia de 22 de junho de 1767	134
IV — Carta Régia de 22 de junho de 1767	134
V — Carta Régia de 22 de junho de 1767	135
VI — Carta Régia de 22 de junho de 1767	136
VII — Relação das leis, alvarás e decretos respectivos aos militares	136
VIII — Carta de 19 de junho de 1767	138
IX — Carta Régia de 22 de julho de 1766	140
X — Carta de 22 de julho de 1766	141
XI e XII — Carta do Conde da Cunha de 4 de fevereiro de 1767	142
XIII — Carta do Conde da Cunha de 4 de março de 1767	144

III — TERCEIRA CARTA

[Instruções de 14 de abril de 1769]	149
---	-----

I — Alvará de 6 de dezembro de 1755	150
II — Alvará de 11 de dezembro de 1756	153

III – Decreto de 3 de fevereiro de 1758	155
IV – Alvará de 7 de março de 1760	156
V – Alvará de 15 de outubro de 1760	159
VI – Alvará de 19 de setembro de 1761	162
VII – Decreto de 3 de abril de 1763	166

IV – QUARTA CARTA

[<i>Instruções de 14 de abril de 1769</i>]	167
--	-----

CATÁLOGO N.º IV

Que contém as Instruções e Ordens de S. Majestade, expedidas ao Governo do Rio de Janeiro, depois da paz de 10 de fevereiro de 1763	170
---	-----

APÊNDICES:

I – Carta patente do Conde da Cunha	173
II – Carta patente do Marquês do Lavradio	175
III – Carta Régia ao Marquês do Lavradio	177
IV – Auto de posse do Marquês do Lavradio	177
V – Carta Régia ao Conde de Azambuja	178
VI – Cartas secretíssimas do Marquês de Pombal a Gomes Freire de Andrada	179

ÍNDICE DE NOMES	197
ÍNDICE DOS ASSUNTOS	202
BIBLIOGRAFIA POMBALINA	222

TRATADO
DEFINITIVO
DE
PAZ, E UNIAO

ENTRE

Os Serenissimos, e Potentissimos Principes

D. JOSEPH I. REY FIDELISSIMO

DE PORTUGAL, E DOS ALGARVES,

JORGE III. REY DA GRAM BRETANHA,

de huma parte;

LUIZ XV. REY CHRISTIANISSIMO

DE FRANÇA,

E

D. CARLOS III. REY CATHOLICO

DE HESPANHA,

da outra parte:

ASSIGNADO EM PARIZ A DEZ DE FEVEREIRO

de mil setecentos sessenta e tres:

(OM OS PLENOS PODERES, E RATIFICAÇOENS
dos quatro Monarcas Contratantes; ajuntando-se os Actos que se passa-
rao no dia 9 de Março do mesmo anno, em que as ditas Ratificaçoens
forao trocadas na mesma Corte de Pariz.



B.

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impressor do Eminentissimo Cardial Patriarca.

M. DCC. LXIII.

1763.

Publicação official do Tratado de Paris (1763)

(Exemplar que pertenceu ao Príncipe Regente D. João,
hoje em poder do Autor)

O maior e mais importante interesse, que se tem
 a Coroa de Portugal, he o da segurança, e conservação da Bra-
 ta de S. Paulo de Janeiro em hum estado respectavel, que cabra apre-
 tenha aquella Capitania, e que ou dezessete acubra dos que sa-
 bemos que tem partido, e ambições idias contra ella; e no ca-
 so de fraqueza contra ella alguma expedição animados com
 a certeza idiga que se heo fundamento de nave desconfio, e falta
 de meios para nos defendermos; nellem tal dorredão e caso fu-
 turo a os Ingleses no anno de mil setecentos e quarenta e cinco
 com a outra grande, e famosa expedição de Navarro, de Guayra,
 e mercaderes com doze mil homens de tropas de transporte, que
 mandaram contra o Continente da America Meridional, heo
 partido, e que se ficaram quasi todos sepultados diante da
 Praia de Cartagena.

2. O mesmo importante interesse e a confiança, que a Magestade
 he de S. Paulo de Janeiro, quando o nome de V. Magestade
 no General dos Estados, com a sua residência na dita Bra-
 ta de S. Paulo de Janeiro na quellas circunstancias, e nas naus, que
 nos participar a dita para a sua secretaria, e a elle C
 instrua.

3. Diferente he os Inimigos certos, e fofos, con-
 tra os quaes V. Magestade deve estar sempre acatado, e sempre
 mirado com toda a vigilancia.

4. Os Inimigos são os Inimigos certos, e
 seculares de S. Paulo de Janeiro. Os Confidentes, e a paronados que se

a. Mãe de honra Catharina, em nome, e por nome de Carlos de
Brazili, como se os dous Reis foyem proprietarios do Dominio de
França: ou como se neste Estado se acharem os Reis do tempo do
Catholico, que acompanhava esta parte embelemos no Navio Estran-
geiros do Porto de Brazil.

Quanto à Regencia, que devemos fazer
ao Navio, e a todas as ditas e outras
policias de fora no Curso de viagem.

25. Por não comparados matriculaes diferentes como nos
dizemos: sera ois a guerra e a Paz: Manda a Sua Magestade
a V. Ex.^a a Regencia do Capitan de guerra, que com tudo esperamos,
que Deus Nosso Senhor a parte deve emtamente, nos termos, que
em continuacao desta ora partuypar a V. Ex.^a em certo sepa-
rade.

Deo, p.^a a V. Ex.^a Palaco de honra de honra
de guerra. A 14 de abril de 1769

P. S.

João de del Rey

Naque duas Copias nesta Carta de de de 12. dalle em diante
sobre o modo por que V. Ex.^a se deve conduzir a Regencia do Navio Es-
tranjero, que foyem ao Porto do Ilho de Janeiro e a outros de sua
Capitania, e a Colheitas dos Reis, e outros estabelecidos sobre
esta matricula, que vna compilada no Capitulo II.^o acres-
cento, e a junto a esta, a Copia da Secretaria desta, que

S. Marquez de Camargo

Em



OM JOSEPH POR GRAÇA
de Deos Rey de Portugal, e dos Al-
garves dáquem, e dálem mar; em
Africa; Senhor de Guiné, e da Con-
quista, Navegação, e Commercio
da Ethiopia, Arabia, Persia, e da
India, &c. Faço saber que havendo
sido infatigaveis a constantissima be-
nignidade, e a Religiosissima Clemencia

ca, com que desde o tempo em que as opperaçoens que
se praticáraõ para a execuçaõ do Tratado de Limites das
Conquistas; sobre as informaçoens, e provas, mais pu-
ras, e authenticas; e sobre a evidencia dos factos mais
notorios, naõ menos do que a tres Exercitos; procurei
applicar todos quantos meynos, a Prudencia, e a Mode-
raçaõ podião suggerir, para que o governo dos Regula-
res da Companhia denominada de JESU, das Provin-
cias destes Reinos, e seus Dominios, se apartasse do te-
merario, e façanhoso projecto, com que havia intenta-
do, e clandestinamente proseguido a usurpaçaõ de todo
o Estado da Brazil; com hum taõ artificiozo, e taõ vio-
lento progressõ, que, naõ sendo prompta, e efficazmente
atalhado, se faria dentro no espaço de menos de dez an-
nos inaccessivel, e insuperavel a todas as forças da Europa
unidas: Havendo (em ordem a hum fim de taõ indispen-
savel necessidade) exaurido todos os meynos que podião
caber na uniaõ das Supremas Jurisdicçoens, Pontificia, e
Regia; por huma parte reduzindo os sobreditos Regula-
res a observancia do seu Santo Instituto por hum proprio,
e natural effeito da Reforma á minha Instancia ordena-
da pelo Santo Padre Benedicto XIV. de feliz recorda-
çaõ; e pela outra parte apartando-os da ingerencia nos
negocios temporaes; como eraõ; a administraçaõ secu-
lar das Aldeas; e o dominio das Pelloas, Bens, e Com-
mercio dos Indios daquelle continente; por outro igual-
mente

*Publicação oficial da Lei de Expulsão da
Companhia de Jesus dos domínios do Rei de Portugal. (1759)*

(Exemplar pertencente ao Autor)

DEDUÇÃO CHRONOLOGICA, E ANALYTICA.

PARTE PRIMEIRA,

NA QUAL

SE MANIFESTÃO PELA SUCCESSIVA SERIE DE CADA HUM dos Reynados da Monarquia Portugueza, que decorrerão desde o Governo do Senhor Rey D. João III. até o presente, os horrorosos estragos, que a *Companhia* denominada de *Jesus* fez em Portugal, e todos seus Dominios, por hum Plano, e Systema por Ella inalteravelmente seguido desde que entrou neste Reyno, até que foi delle proscripta, e expulsa pela justa, sabia, e providente Ley de 3. de Setembro de 1759.

DADA A' LUZ

PELO DOUTOR

JOZEPH DE SEABRA DA SYLVA

Desembargador da Casa da Supplicação, e Procurador da Coroa

DE S. MAGESTADE.

PARA SERVIR DE INSTRUCCÃO, E FAZER PARTE DO RECURSO, que o mesmo Ministro interpoz, e se acha pendente na REAL PRESENÇA do dito SENHOR, sobre a indispensavel necessidade, que insta pela urgente Reparação de algumas das mais attendiveis entre as Ruinas, cuja existencia se acha deturpando a Authoridade Regia, e opprimindo o Publico Socego.



E M L I S B O A

ANNO DE MDCCLXVII.

NA OFFICINA DE MIGUEL MANESCAL DA COSTA
POR ORDEM DE SUA MAGESTADE.